PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

ZO DE DIREITO DA 2ª V. da Fam e Suc. Central

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO da Família e Suc. Central

ESCRIVÃO(Ã) DIRETOR(A) REGINA ZILAM DE JESUS NICOLAI

Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões

000.37.900087-9

Classe	:	Inventário
Valor da ação	:	0,00
Volume	:	1/13
Inventante	:	MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI
Interveniente	:	CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	:	RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB: 138486/SP)
Advogado	:	MARCIO DARIGO VICENZI (OAB: 269099/SP)
Advogada	:	FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB: 251890/SP) e outro
Inventado	:	JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
Observação	:	Outros Números: 20.460/37.
0/000000000		
Titular		Fase

Parte: 7216/10

Distribuição : Livre - 27/09/1937 12:00:00

5

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício _____

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____ (_____), Escr., subscr.

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

14º VOLUME

Sent. 333/10

Proc. 7216/10

ABERTURA

Certifico e dou fé haver nesta data formado o presente 140 volume, a partir de fls. 2837 com a decisão que segue, encerrando o 13º Volume com 2836 folhas. São Paulo, 31/07/2009. Eu, _____ (Silmara Soares S. Hosso), Escrevente, digitei e subscrevi.

2837
7

JUNTADA

Em 27 de julho de 2009, junto a estes autos as petições e documentos que seguem. Nada mais. Eu, _____, Rogério Soares Teles, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

2838
7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

Processo nº: 000.37.900087-9

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, certidão de nascimento Nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Oficio de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, representado por sua genitora RENATA ANTONIA DE SOUSA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do CI/RG Nº 1401881 SSP/DF e do CPF Nº 601.870.501-04, Brasília-DF por seu advogado que esta subscreve Dr. Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal, vem à digna presença de V.Ex. com o respeito e acatamento devidos, nos autos do **INVENTÁRIO** de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, para expor e requerer o que se segue;

O menor peticionário é legítimo herdeiro do Espólio de Davi Alves Silva, habilitado nos autos do processo de Inventario e Partilha em

Tramite na 1° Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF., sob o nº 1998.01.1.060674-9.

O Sr. Davi Alves Silva adquiriu por meio de **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** (doc. junto) lavrada no 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos de Planaltina – estado de Goiás, Tabelionato Boaventura, registrada no livro 111 às fls. 198, datada de 19 de Maio de 1997, do Sr. **ALAÉRCIO DIAS**, empresário, portador da C.I.-RG nº 1.511.879 SSP-DF e CPF nº 019.130.269-49 e sua mulher **EDITE PRIESS DIAS**, do lar, portadora da C.I.-RG 053795 SSP-AC e CPF nº 053.309.202-72, **parte dos direitos hereditários na qualidade de Cessionário do Espólio de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza** referente a imóvel encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3° Ofício de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7° Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545, imóvel este objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

284P
7

Um imóvel localizado na área rural do Distrito Federal, no local denominado Núcleo Rural Sobradinho II, identificado pelo número 007, (lote nº sete), com área total de 33,51 hectares (trinta e três hectares, e cinquenta e um ares), com as seguintes características e confrontações; Partindo do marco 1, cravado na faixa de domínio da ex FZ-75, atual EDF-420, na divisa com o lote 5, segue pela estrada no rumo NW a distância em curva de 545m00, até a divisa com o lote 8; desse ponto, deixa a estrada, vira a direita e segue pela referida divisa de 945m00, até a margem direita do Ribeirão Sobradinho; daí desce esse ribeirão até a divisa com o lote 06; desse ponto, vira à direita, segue por essa divisa a distancia de 965m00, alcançando o marco 1, ponto de parida desses limites.

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido ao Sr. Davi Alves Silva o direito de ação que teria como se sucessor fosse. De posse dessa escritura o espólio de Davi Alves Silva, assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, vem ingressar no presente Inventário e **Requerer que este Juízo defira e efetive a adjudicação do imóvel** acima discriminado para o nome do espólio de Davi Alves Silva.

Assim, resta que, por força da cessão de direitos hereditários ora operada pelos Cedentes, **seja na decisão de homologação da sobrepartilha dos bens do espólio de José Candido de Souza, deferida e determinado a Adjudicação do imóvel acima discriminado e determinando assim a expedição da respectiva Carta de Adjudicação em**

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

2841
7

nome do espólio de Davi Alves Silva, e assim possa com o título hábil, ingressar no registro de imóveis competente e promover o registro da respectiva cessão de direitos deste imóvel.

Requer ainda a oitiva do Ministério Público por tratar-se de direito de menor impúbere nos termos do art. 82, I, do CPC.

Termos em que pede juntada, e aguarda deferimento por medida de inteira Justiça!.

Brasília – DF, 23 de julho de 2009.

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB/DF 25.851

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

2842
7

PROCURAÇÃO

Outorgante: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, certidão de nascimento nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, neste ato assistido e representado pela sua genitora RENATA ANTÔNIA DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG registrado sob o nº 1.401.881 SSP/DF, e inscrita no CPF sob o nº 601.870.501-04, residente e domiciliada na QR 310 Conj. 15 Casa 16, Samambaia Sul – DF;

Outorgado: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal;

Poderes: Confere os poderes gerais para o foro da cláusula "ad judicia", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, em especial para representar o Outorgante nos autos do Inventário de José Candido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza que corre na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, autos registrados sob o nº 000.37. 900087-9, dando tudo por bom firme e valioso.

Brasília – DF, 24 de Julho de 2009.

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TÍTULOS

479

Elizio Martins da Costa
TITULAR

C.S.A. 2 - Nº 20 - Taguatinga - DF
Fone: (061) 351-6230 - Fax: (061) 561-4244
CGC: 00.507.891/0001-69

2843

LIVRO A-0286

FOLHA 195

NUMERO 121095

DATA 27/05/1998

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob os números e data acima mencionados, do livro de registro de nascimentos deste Serviço Registral, foi lavrado o assento de

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

do sexo masculino, nascido aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (21/03/1998),

às doze horas e quarenta e cinco minutos, em Hospital Regional de Ceilândia, em Brasília-DF,

filho de *DAVI ALVES SILVA*

e de *RENATA ANTONIA DE SOUSA*;

são avos paternos *FRANCISCO ALVES SILVA* e *LÚCIA ALVES SILVA*

e maternos ---- e *ANTONIA MARIA DE SOUSA*.

OBSERVAÇÕES: A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

O referido é verdade e dou fé. Eu a digitei e eu conferi.

Ceilândia (DF), 09 de Setembro de 1999.

OFICIAL

Emolumentos:
Cert.(s) R$ 4,36
Busca(s) R$ —
TOTAL R$ 4,36
2ª VIA
Sucursal Ceilândia-DF
QNM 17 Cj. A Lote 17 Sl. 01
Fone: 561-2795

SELO DE SEGURANÇA
TA Nº 402252

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2844

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.
COMARCA DE IMPERATRIZ.
DISTRITO DE SÉDE.

CARTÓRIO ALMEIDA
2º Cartório de Família
Mª Madalena Almeida
CERTIVA
Rua Cel. Manoel Bandeira
1650
Imperatriz-MA

ÓBITO Nº 6.857

CERTIFICO, que às fls. 222, do livro nº 013, de Registro de ÓBITOS, foi lavrado hoje o assento de DAVI ALVES SILVA falecido o dia 23 de Setembro de 1998 às 11 horas, 40 em Clínica de Acidentados/Imperatriz-Maranhão do sexo Masculino, de cor Morena, profissão Deputado Federal natural de Vitorino Freire-Maranhão.
residente e domiciliado SHIS QL-04/Conjunto 04-Casa-17/18-Lago Sul/Brasília-DF.
com 47-anos de idade, estado civil Casado
filho de Francisco Alves Silva
profissão * * * * * * natural de * * * * *
* * * * residente * * * * *
e de Dona Lúcia Alves Silva.
Profissão * * * * natural de * * * **
* * * residente * * * *
foi declarante NILVA DE LIMA RODRIGUES
sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Anunciação de Maria S. da Guia
que deu como causa da morte Choque Hipovolêmico, Hemorragia Interna por ferida, Penetrante de cavidade tórax e o sepultamento feito no cemitério de cica e abdominal, c/lesões viscerais por projetil único de arma de fogo.

Observações: Sepultamento será feito no cemitério municipal de Davinópolis-Maranhão. O falecido deixou bens a inventariar; deixou 06-filhos sendo 02-menores de idade e esposa dona: MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA.

O referido é verdade e dou fé
Imperatriz, 24 de Setembro de 1998

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - IMP
Autenticação para fins legais, declara que a reprodução fiel de documento que não foi apresentado Dec. Lei nº 2.480 de 25.04.1946
Selo nº 08 OUT 1998
Carlos Alberto Vieira da Costa
Carlos Moreira de Araújo

Débora Almeida Bandeira
Escrevente Autorizada
OFICIAL

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

284

processo localizado com argumento

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 1998.01.1.060674-9 **Data Dist. :** 14/10/1998
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Natureza da Vara : EXTRA-JUDICIAL
Endereço da Vara : Forum Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, 2º Andar, Sala 240-C.
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1604 - INVENTARIO
Procedimento : 3 - ESPECIAL
Valor da Causa: 2.000,00
REQUERENTE : VALTER KAZUO TAKAHASHI e Outros
Advogado Autor: DF003739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI
INVENTARIADO : DAVI ALVES SILVA
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Petição
Consulta Pautas Publicadas
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Custas Iniciais
Consulta Custas Finais
Outras Partes
Número do Agravo de Instrumento : 20090020031276AGI
Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
06/07/2009 - 15:36:29	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
06/07/2009 - 15:36:29	105 - Autos devolvidos do(a)	MP
29/05/2009 - 10:00:53	266 - Autos com carga ao ministerio publico	
28/05/2009 - 18:54:00	423 - Decisao interlocutoria proferida	Dr(a). JOANNA DARC MEDEIROS AUGUSTO **Decisão**
25/05/2009 - 12:22:21	416 - Mandado recebido da central de mandados	
21/05/2009 - 14:17:00	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA (DF)

477

J. Em virtude da Prova documental, defiro habilitação do Requerente.

Int.

08/02/00

Processo nº 1998.01.1.060674-9

2846

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora Sra. **RENATA ANTÔNIA DE SOUSA**, residente e domiciliado na QNL 30 Conjunto "B" Casa 38, Taguatinga Norte, Brasília (DF) - CEP: 72.160-300, fone:373.74.53, por seu advogado, com escritório na EQS 102/103, Bloco "A" - sala 19 - térreo - Ed. Cine Centro São Francisco, nesta cidade, requer sua **HABILITAÇÃO** na sucessão de **DAVI ALVES SILVA**, cujo processo corre por esse juízo, pelas razões seguintes:

1. O requerente é filho legitimado do demandante da herança, como provam os documentos anexos à presente petição.

2. Ocorre, todavia, que o requerente teve seu nome omitido no termo de declarações de fls., uma vez que sua paternidade somente foi reconhecida após a morte do autor da herança.

Diante do exposto, requer que, ouvidas as partes, consoante o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, seja considerado habilitado à sucessão e admitido no citado inventário.

E. deferimento.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1999.

Dra. Maria Helena Pimentel dos Reis
OAB/DF Nº 12.019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.599.301-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-1 A - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1280

LIVRO 111 FOLHA 198

2847 A

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A M quantos esta pública virem que, aos dezenove (19) dias do mês de maio (05), de mil novecentos e noventa e sete (1.997), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Outorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas e sabedoras do ato, como outorgantes cedentes, **ALERCIO DIAS**, empresário, portador da CI.RG. nº 1.511.879-SSP-DF e CPF nº 019.130.269-09, e sua mulher, **EDITE PRIESS DIAS**, do lar, portadora da CI.RG. Nº 093.795-SSP-AC e CPF nº 033.309.202-72, residentes e domiciliados na SGS-316, Bloco C, aptº 604, Brasília-DF neste ato, representados pelo procurador substabelecido, **JOAO LUIZ DUARTE DE ABREU**, brasileiro, desquitado, agricultor, portador da CI.RG. nº 32.225-SSP-GO e do CIC nº 035.304.421-00, residente e domiciliado em Brasília-DF, nos termos dos substabelecimentos de procurações lavrados às fls. 073/ e 074, do livro nº 1647, no Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Brasília-DF, datados de 13/03/97, que ficam aqui arquivados; e de outro lado como outorgado cessionário, **DAVI ALVES SILVA**, brasileiro, casado, com, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, produtor rural, residente e domiciliado à Núcleo Rural Sobradinho-II, Chácara 07, Brasília-DF, portador da CI.RG. nº 194.501-SSP-MA e do CPF nº 076.044.103-00; reconhecidos como os próprios, do que dou fé; pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço **R$ 156.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis mil reais)**, pago neste ato, na qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, partes dos direitos hereditários que lhes competem na qualidade de Cessionários dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessões de Direitos Hereditários lavradas nesta notas no Livro nº 103, às fls. 074, em data de 22/06/93, cujo inventario se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo da outorgada as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se a outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33,51 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), o imóvel acima descrito encontra-se averbado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 933, no Livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente à fazenda denominada **PARANOAZINHO**", localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão acrescentada que fica aqui arquivada. Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela Outorgada me foi dito que aceitava essa escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte de circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e eu fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a sua disposição, a qual tratada e lhe tendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/81. Eu, _____, José Camilo Boaventura, o Tabelião, a digitei, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas e a subscrevo. (ASS). **JOSÉ CAMILO BOAVENTURA.- PP. JOAO LUIZ DUARTE DE ABREU.- DAVI ALVES SILVA.-** Nada Mais. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

AUTENTICAÇÃO

Do acordo com o artigo 2º Dec. - Lei 2.148 de 20/04/1940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.

22 JUL 2008

SALVIO CAMILO BOAVENTURA
ESCRIVÃO

AUTENTICA
CÓD. 0039130

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

ESTA _____ DA VERDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.699.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-1 A - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 837-1288

LIVRO 111 FOLHA 198

284B

ESCRITURA DE CESSAO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A M Quantos esta pública virem que, aos dezenove (19) dias do mês de maio (05), de mil novecentos e noventa e sete (1.997), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes, **ALÉRCIO DIAS**, empresário, portador da CI.RG. Nº 1.511.879-SSP-DF e CPF Nº 019.130.269-49, e sua mulher, **EDITE PRIESS DIAS**, do lar, portadora da CI.RG. Nº 053.795-SSP-AC e CPF Nº 053.309.202-72, residentes e domiciliados na SGS-316, Bloco C, aptº 604, Brasília-DF neste ato, representados pelo procurador substabelecido, **JOÃO LUIZ DUARTE DE ABREU**, brasileiro, desquitado, agricultor, portador da CI.RG. nº 32.225-SSP-GO e do CIC nº 035.304.421-00, residente e domiciliado em Brasília-DF, nos termos dos substabelecimentos de procurações lavrados às fls. 073/ e 074, do livro nº 1647, no Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Brasília-DF, datados de 15/05/97, que ficam aqui arquivados; e de outro lado como outorgado cessionário, **DAVI ALVES SILVA**, brasileiro, casado, com, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, produtor rural, residente e domiciliado à Núcleo Rural Sobradinho-II, Chácara 07, Brasília-DF, portador da CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 076.844.103-00; reconhecidos como os próprios, do que dou fé; pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço **R$ 156.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis mil reais)**, pago neste ato, na qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, partes dos direitos hereditários quos lhes competem na qualidade de Cessionários dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessões de Direitos Hereditários lavradas nesta notas no Livro nº 103, às fls. 5074, em data de 22/06/95 , cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo da outorgada as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração si preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se a Outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa , sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33,51 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada **PARANOAZINHO"**, localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia DR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela Outorgada me foi dito que aceitava essa escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as dispesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/81. Eu, _____ José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, digitei, lavrei, li e encerrei o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu, _____, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a subscrevi, dou fé e assino.

_____

PF. _____
Outorgantes

_____
Outorgado(a)

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 111 fls. 198 deste Tabelionato.

Planaltina, 22 de JULHO de 2009

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E 5/ANEXOS
Salvio Camilo Boaventura
Tabelião Substituto
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO/TRASLADO
0639B000005

EMOLUMENTOS

T. J.	R$	8,00
Buscas	R$	-
Cert.	R$	20,00
Total	R$	28,00

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que faz: HÉLIO GIL GRACINDO FILHO, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração virem que, aos quinze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (15/05/97), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim, (Escrevente)(Tabelião), compareceu como outorgante HÉLIO GIL GRACINDO FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade RG n. 849.282-SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob n. 317666251-34, residente e domiciliado no SRTVS 701, Lote 05, Centro Empresarial Brasília, Bl. C, Salas 327 e 329, nesta Capital, reconhecido e identificado como o próprio, do que dou fé. E por ele me foi dito que por este instrumento público SUBSTABELECE, como de fato SUBSTABELECIDO tem, na pessoa de JOXO LUIZ DUARTE DE ABREU, brasileiro, desquitado, agricultor, portador da identidade RG n. 32.225-SSPGO e inscrito no CPF/MF sob n. 035304421-00, residente e domiciliado nesta Capital, todos os poderes que lhe foram conferidos por ALERCIO DIAS, nos termos da procuração pública lavrada no Segundo Cartório de Notas de Rio Branco-AC, no Livro nº. 132, às folhas nº. 147, em data de 27 de maio de 1994, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, podendo inclusive substabelecer. (Os dados ou elementos contidos neste instrumento foram fornecidos por declaração, ficando o outorgante, responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME FACULTA A LEI. Eu _____ CHRISTICE GIOVANNI TROMBINI COSTA, Auxiliar, o digitei. Eu, _____ JOSÉ CARVALHO FREITAS SOBRINHO, Tabelião, mandei lavrar, li e encerro o presente ato, colhendo a (s) assinatura (s), e subscrevi, dou fé e assino.

Hélio Gil Gracindo Filho
HÉLIO GIL GRACINDO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia confere com o original e é válida como Certidão do ato lavrado em 15/05/97 às fls. 073 do Livro 1647 desta serventia. Nada mais Dou fé.

Brasília-DF, 06 de Outubro de 1997

AUTENTICAÇÃO
Do acordo com o artigo 2º Dec. - Lei 2.480 de 20/08/88, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.
22 JUL. 2000
SÁVIO CAIO
SERGIO PITTA
LUCIO CARLOS
Escrevente Autorizado
0639B039124

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
José Carvalho Freitas Sobrinho
Tabelião
BRASÍLIA-DF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX: (0061) 617-1288

PODER JUDICIÁRIO

2848

LIVRO 103 FOLHA 74

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

SAIBAM quantos esta pública virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de junho (06), de mil novecentos e noventa e cinco (1.995), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes, JOHN JOSÉ GONÇALVES, pecuarista, portador da CI-RG. nº 988.236-SSP-DF, e CIC nº 392.719.861-72, e sua mulher, MIRIAN FRANCISCA DE JESUS, do lar, portadora da CI-RG. nº 1.591.157-SSP-DF, e CIC nº 392.719.861-72, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, ALÉRCIO DIAS, brasileiro, casado com Edite Priess Dias, portador da CI.RG.nº 1.511.879-SSP-DF e do CIC nº 019.130.269-49, residente e domiciliado na SGS-104, Bloco-D, Aptº 504, Brasília-DF; todos os presentes são maiores e capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Escrevente Autorizado, do que dou fé; pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de R$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pago neste ato, na qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionário dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos da Escritura Pública de Cessões de Direitos Hereditários lavrada nestas notas no Livro nº 103, às fls. 24, em data de 27/10/94, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP., fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obrigam os outorgantes a outorgarem procuração se preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTI, transferem ao outorgado o direito e ação que tem como sucessores dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se os Outorgantes a fazerem a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33.51 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares). O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada PARANOAZINHO, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada. Ficando o Outorgado Cessionário com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pelos outorgantes Cedentes, me foi dito que não respondem e nem o fará pela evicção de direito. Pelo Outorgado me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na c[illegible] [illegible]scrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando[illegible] Outorgado por todas as despesas que tenha ou que venh[illegible] ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. [illegible] pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje e mim distribuída, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na [illegible] forma, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 6.952 de 06.11/81. Eu, [illegible] Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Nada mais. Eu, [illegible] José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino.

Mirian Francisca de Jesus Gonçalves

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 103, fls. 074 deste Tabelionato.

Planaltina 22 de JULHO de 2009.

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E S/ANEXOS
Salvio Camilo Boaventura
Tabelião Substituto
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO/TRASLADO
0439B000004

EMOLUMENTOS

I. J.	R$	8,00
Buscas	R$	–
Cert.	R$	20,00
Total	R$	28,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.999.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX (061) 997-1299

LIVRO 103 FOLHA 24

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

S A I B A M quantos esta pública virem que, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10), de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante cedente, **WILSON CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Antonio Justa, 33.306, Aptº 102, Praia do Meireie, Fortaleza-CE., portador da CI.RG. Nº 176.150-SSP-CE e CIC Nº 018.427.733-72;** e de outro lado como outorgado cessionário, **JOHN JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Brasília-DF., portador da CI.RG. Nº 988.236-SSP-DF, e CIC Nº 392.719.861-72;** menos conhecidos do que dou fé; pelo outorgante me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de R$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pago neste ato, na qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário; todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionário dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessões de Direitos Hereditários lavrada nestas notas no Livro nº 103, às fls. 11, em data de 06/09/94, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração se preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI,** transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessor dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira de Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se o Outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33.51 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada **PARANOAZINHO**", localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região de cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-138.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pelo outorgante Cedente, me foi dito que não responde e nem o fará pela evicção de direito. Pela Outorgada me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 6.952 de 06.11/81. Eu, _____, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas, dada baixa. Registrada na mesma data. Eu _____, (José Camilo Boaventura), 2º Tabelião, o subscrevo, dou fé e assino.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 103, fls. 024 deste Tabelionato.

Planaltina, 22 de JULHO de 2009.

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E SIANEXOS
Salvio Camilo Boaventura
Tabelião Substituto
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO/TRASLADO
0439B000003

EMOLUMENTOS

I. &	R$ 8,00
Buscas	R$ -
Cert.	R$ 20,00
Total	R$ 28,00

LIVRO 105 FOLHA 11

ESCRITURA DE CESSAO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A M quantos esta pública virem que, aos seis (06) dias do mês de setembro (09), de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante cedente, **CIDADE CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 37.131.711/0001-05, com séde em Brasília-DF, neste ato, representada por seus sócios, PEDRO PASSOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da CI.RG. Nº 705.183-SSP-DF e CIC Nº 290.047.801-49 e TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº. 15.052.237-SSP/SP e C.P.F. nº. 000.641.788-46, residente e domiciliado na SMUDE, Conj. 13, Casa10, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, **WILSON CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Antonio Justa, 33.306, Aptº 102, Praia do Meirele, Fortaleza-CE., portador da CI.RG. Nº 176.150-SSP-CE e CIC Nº 018.427.733-72**; meus conhecidos de que dou fé; pelo outorgante me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de R$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pago neste ato, na qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionária dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessões de Direitos Hereditários lavradas nesta notas no Livro nº 048, às fls. 71,72, 75, 76, 79, 82, 83 e 85 e Escritura Pública de Cessão de direitos hereditários lavrada as notas do 3º Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no Livro nº 555, fls. 139, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo da outorgada as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga a outorgante a outorgar procuração si preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se a Outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33,31 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um aren), O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada PARANOAZINHO", localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-133.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela outorgante Cedente, me foi dito que não responde e nem o fará pela evicção de direito. Pela Outorgada me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta Escritura, hoje a mim distribuida, a qual, feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 6.992 de 06.11/81. Eu, ... Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Nada mais. Trasladada na mesma data. Eu, ... (José Camilo Boaventura), 2º Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 103, fls. 011 desta Tabelionato.

Planaltina 22 de AGOSTO de 2008

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E SIANEXO
Salvio Camilo Boaventura
Tabelião Substituto
PLANALTINA - GOIÁS

CERTIDÃO/TRASLADO
06398000009

EMOLUMENTOS

[illegible]	R$ 8,00
Buscas	R$ –
Cert.	R$ 20,00
Total	R$ 28,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE FORMOSA
DISTRITO DE FORMOSA

ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE FORMOSA

2851

Cartório do 1.º Ofício de Notas e do Registro de Imóveis

Antonio Brito Costa
TABELIÃO OFICIAL

Marco Antonio Campos Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

José Antônio B. Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

ANTONIO BRITO COSTA, serventuário Vitalício do 1º Ofício de Tabelião de Notas, e Oficial do Registro de Imóveis, neste Termo de Formosa, Estado de Goiás na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revendo em Cartório o livro de """"""TRANSCRIPÇÃO DOS IMMOVEIS""""""""""", de nº 3-"I".- às fls. 142.- encontrei o instrumento do seguinte teôr:(r) A. Póvoa.- ano:- 1.923.- Número de Ordem e da Transcrição Anterior: 833.- DATA:- 22 de Setembro de 1.923.- FREGUESIA DO IMMOVEL:- Município de Planaltina, Comarca da Formosa.- DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras dividida e demarca judicialmente na Fasenda "Paranoasinho" desmembrada da Fazenda Sobradinho.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites:- Da barra do córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo Paranoazinho, onde existe em Olho d'água grande; d'ahi, pelo referido corrego Paranoasinho abaixo até uma vereda de buritizaes que desemboca no mesmo Paranoasinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ella acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, que os vendedores obteve por permutta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher. as.) O Official - Leolino Cezar de Souza.- NOME E DOMICÍLIO DO ADQUIRENTE:- Dr. José Candido de Souza, residente e domiciliado na Capital de São Paulo.- NOME E DOMICÍLIO DO TRANSMITENTE:- Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Dona Franklina Dutra de Alarcão, residentes e domiciliados no Município de Planaltina.- TÍTULO:- Compra e Venda.- FORMA DO TÍTULO E TABELLIÃO QUE O FEZ:- Escriptura Pública passada pelo Tabellião José Mundim Guimarães.- VALOR DO CONTRACTO:- Treis contos de reis (3:000$000).- CONDIÇÕES DO CONTRACTO:- Fazer a venda boa e responder

Fabiano, Fábio & Fabiano
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Proc. nº 24.666/98.

J. Tome-se por termo. Após, ligam os demais interessados e a Curadoria.

DF., 04/02/99

Silvânio Barbosa dos Santos-Juiz

MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA, meeira e inventariante dos bens deixados por seu falecido marido, **Davi Alves Silva,** vem, diante da autoridade de Vossa Excelência, em tempo hábil, por seus advogados no final assinado, nos autos do processo de inventário referido em epígrafe, cumprindo o que estabelece o inciso III do art. 991, c.c. o art. 993, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, prestar as

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

do inventário em referência, e o faz, vale anotar, fazendo juntada da inclusa documentação comprobatória de bens, direitos e ações, bem como de dívidas do espólio.

285

02 Daí, cumprindo inicialmente as disposições dos incisos I e II do art. 993 do CPC, esclarece a peticionária, em relação ao inciso I do aludido artigo que, em vida, o inventariado chama-se Davi Alves Silva, era brasileiro, maranhense, 47anos, casado, e faleceu na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, no dia 23 de setembro do corrente ano de 1998, sem deixar testamento, e tinha como domicilio a cidade de Brasília, Distrito Federal, onde exercia o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, além de atividades empresariais.

03 Em relação ao inciso II, esclarece que o inventariado era casado com **Maria Deurivans Carvalho Silva,** desde o dia 31 de julho de 1972, pelo regime de comunhão universal de bens, e que conhece os seguintes **herdeiros (filhos)**:

1) **Davi Alves Silva Júnior**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 1.557707, SSP-MA, residente e domiciliado no SHIS, QL – 04, Conjunto 04, casa 17, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal;

2) **Davi Alves Silva Júnior II**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1.887856, SSP/DF e CIC nº 522960403-49, residente e domiciliado no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

3) **Dilvana Carvalho Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora da CI sob nº 2049337, SSP-MA e CIC sob nº 487911563-00, residente e domiciliada no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

4) **Erisvânia Sousa Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora do CI nº 1645556 SSP-MA e CIC nº 487146073-87,

5) **D'jane Luciázia Carvalho Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora da CI sob nº 1882162 SSP-MA e CIC nº 522959583-34, residente e domiciliada no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

6) **Erieides Souza Silva,** brasileira, solteira, bioquímica, portadora da CI nº 1237911 – SSP/DF e CIC nº 498098061-91, residente e domiciliada em São Luís-MA;

04 Agora, em cumprimento ao **inciso IV** do aludido art. 993, também do CPC, a inventariante apresenta a **relação completa e individualizada de todos os bens do espólio**, **protestando** pelo arrolamento, **opportuno tempore**, de outros bens que vier a tomar conhecimento.

Os bens do espólio são os seguintes:

a) IMÓVEIS (João Lisboa-MA):

1) Uma Gleba de terras no Municipio de João Lisboa, Estado do Maranhão, denominada "Fazenda São Raimundo", situada na Gleba " Arapari ", lote 62, com área de **61.95. 50 há** (sessenta e um hectares, noventa e cinco ares e cinqüenta centiares), com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte com os lotes 64, de Josimar Dias Ferreira e 63, de Antônio Teodoro Matos, a leste com os lotes 60, de Nascimento Bernardo e 58, de Deuzinho M. da Silva, ao sul com o lote 24, de Antônio Pessoa e 58, de Deuzinho Mendes da Silva, ao Sul com lote 24, de Antônio Pessoa e 58, de Deuzinho Mendes da Silva e a Oeste com lotes 24, de Antônio Pessoa e 63, de Antônio Teodoro Matos. Localizada a 07 km da margem esquerda da estrada João Lisboa- Pindarezinho, na altura do km 70. Aquisição feita Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3° Oficio de Imperatriz – MA., livro 38, fls. 37 a 38v, em 15.10.90, pelo valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), devidamente registrado sob número 06 na matricula 1461 no Cartório do 1° Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de João Lisboa – MA., tudo conforme a certidão anexa (doc. 01). O preço de compra e venda acima foi monetariamente corrigido e convertido em R$ 613,21.

2) Uma Gleba de terras, no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, com a denominação de "Fazenda Progresso", com área de 205.65.59 há. (duzentos e cinco hectares, sessenta e cinco ares e cinqüenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações:

Partindo do marco inicial 0 (zero), confronta com Francisco Fogoió e Domingos Velho, M-1 e 138,40m, até o marco 0 (zero), ponto inicial, ponto de partida. Referida Gleba foi adquirida de Francisco Pereira Lima, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15.10.1990 no 3° Oficio de Notas de Imperatriz –Ma, no no Livro 38, fls. 37 a 38v, pelo valor de Cr$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), moeda da época que, monetariamente atualizado e convertida é hoje de R$ 1.771,48, transmissão essa que foi registrada sob número 8, na matrícula n° 142, no Registro Geral de Imóveis do 1° Oficio de João Lisboa – MA (doc. 02) anexos;

3) Uma gleba de terras, no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, denominada "Fazenda São Raimundo", lote 32, situado na Gleba Arapari, com área de 46.39.69 há (quarenta e seis hectares, trinta e nove ares e sessenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte, com lote 24, de Antonio Pessoa, a Leste com lote 24, de Antonio Pessoa, a Sul com lote 24, de Antonio Pessoa e a Oeste com os lotes 31 e 30, de Ilton Alves de Oliveira e Hermenegildo José da Silva. Localizada a 02 Km da M. E. da estrada João Lisboa-Amarante, na altura do Km 67, entrada Povoado Centro Novo. Aquisição feita por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas notas do Cartório do 3° Oficio Cível de Imperatriz-MA, no valor de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 15.10.90, valor corrigido: R$ 681,33, registrada no Cartório do 1° Oficio da comarca de João Lisboa-MA, sob a matricula de n° 2258, livro2-J, fls. 120, R-424/073 (doc. 03);

4) Um gleba de terras, denominada "Fazenda Santa Rosa", lote 224, no município de João Lisboa, matrícula 2405, 05.11.85, R-504/073, livro 2-M, fls. 155, situado na Gleba Arapari, com área de 83.98.55 há (oitenta e três hectares, noventa e oito ares e cinqüenta e cinco centiares), com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com lote 58, de Deusino M. da Silva, Leste com lotes 225, de Antonio J. da Silva, 223 de João B. da Silva, ao Sul com lote 34, de João P. da Silva, e a Oeste com lote 24 de Antonio Pessoa. Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3° Oficio Cível de Impetratiz-MA, livro 38, fls. 37 a 38v., pelo valor de Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em 15.10.90, valor corrigido para R$ 1.090,16, (doc. 04);

5) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda Paciência", lote 34, GL. Arapari, com área de 98.47.86 há (noventa e oito hectares, quarenta e sete ares e oitenta e seis centiares), localizado a 04 Km da margem esquerda da estrada João Lisboa-Pindarezinho, na altura do Km 67, matrícula do Cartório do 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 2268, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com os lotes 220, 221, 222, 223 e 224 ocupados respectivamente por Claudemir Pereira dos Santos, Nazildo Libório de Araújo, Adelso Monteiro Costa, João Brito da Silva e Antonio José da Silva, a Leste com o lote 35, ocupado por José Brito da Costa, ao Sul com lotes 33, 149 e 145, 353, 354 e 355, ocupados respectivamente por Domingos Ribeiro da Silva, Agostinho Coelho e José Nelson de Araújo, a Oeste com lote 24, ocupado por Antonio Pessoa. Adquirido através de

Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3º Oficio Cível de Imperatriz-MA, livro 38, fls 37 a 38v., pelo valor de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), em 15.10.90, atualizado para hoje em R$ 1.294,54 (doc. 05);

6) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda Coelho", lote 149, matrícula do Cartório do 1º Ofício da comarca de João Lisboa de nº 1745, 18.10.84, situado na Gleba Arapari, com área de 35.59,61 há (trinta e cinco hectares, cinqüenta e nove ares e sessenta e um centiares, localizada a 10 Km da M.E. da estrada João Lisboa-MA, a Pindarezinho, entrada no Pov. Centro Novo, com os seguintes limites e confrontações: Ao norte com o lote 34 de João P. da Silva, J.C. Lima, Méssias Cruz e José Lima da Silva, Ao Sul com os lotes 150 e 140, ocupados por Domingos M. da Silva e José L. da Silva, A oeste com os lotes 145 de José Nelson de Araújo. Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, pelo valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), atualizado R$ 817, 63 (doc. 06);

7) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda São José", lote 180, Gl. Arapari, matricula do Cartório de 1º Ofício da comarca de João Lisboa de nº 2.804, 04.09.86, com área de 2.38.79 há (dois hectares, trinta e oito ares e setenta e nove centiares), localizada a M.E. da estrada Rodovia João Lisboa-Amarante, na altura do Povoado Centro Novo, com os seguintes limites e confrontações: Norte com o lote 181, ocupado por José Custódio Lima, a Leste com o lote 156, ocupado por José Lopes da Silva, a Sul com o lote 149, ocupado por

Agostinho Coelho e a Oeste com o lote 149, ocupado por Agostinho Coelho. Adquirido através de Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), em 14.10.90, valor atualizado: R$ 547,19 (doc. 07);

8) 1/4 (um quarto) de um terreno, na zona suburbana da cidade de João Lisboa, medindo 680m (seiscentos e oitenta metros) de frente, laterais 850 m (oitocentos metros), fundos 680 m (seiscentos e oitenta metros) matrícula no Cartório de 1° Oficio da comarca de João Lisboa de n° 164, 09.11.79, com os seguintes limites e confrontações: pelo lado direito com terreno devoluto, pelo esquerdo com uma Quinta cercada de arame do Sr. Cícero Pires, frente para o sul e fundos para o Norte, pelo lado da frente com caminho que vai para a Lagoa Verde, pela lateral direita com terrenos pertencentes ao Sr. Alberto Guimarães, pela lateral esquerda com o adquirente. O terreno tem benfeitorias constantes de cerca de madeiras de lei com arame farpado, plantio de capim, área total de 637.500m2. Adquirido através de Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), em 09.11.79, valor atualizado: R$ 127.420,04 (doc. 08);

a-1) Imperatriz-MA:

9) Uma área de terra localizada no Município de Imperatriz, MA, denominada "Fazenda Vitória", com 255 alqueires geométricos) ou 1.234.20.00 há – 751.57,82 ha vendidos, matrícula n°

4.806, livro 2-z, fls. 27, Cartório do 1° Oficio, limitada ao norte com o espólio de Aberto Bandeira Barros e o Ribeirão Cacau, a leste com data Morrinhos e a Grota D'agua, ao sul com herdeiros de Manoel Ribeiro Soares e Marcos Bandeira de Moraes e a oeste com terras do Hotel Anápolis e da firma Guerras Agropecuária Indústria e Comércio. Partes diversas dessa área foi vendida a diversos, num total de 751.57.82 há e o restante foi loteado partes com a denominação Parque Alvorada II, Parque Alvorada Etapa II-F, Etapa II-H, Etapa II-I, Etapa II-MA e Etapa II-L, depois de loteado foi desapropriado pela VALEC uma parte de 53.72.46 há e transferido a lotes diversos (doc. 09);

10) Um terreno no Município de Imperatriz, MA, localizado à Rua Rio Grande do Norte, n° 331, setor 52, quadra 31, lote 28, unidade 001, com área de 150 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), matrícula n° 3339. R-04/3339, Cartório do 1° Oficio, adquiridos por Escritura Pública, em 04/06/85 pelo valor de Ncz$ 200,00 (duzentos cruzados novos) - (doc. 10);

11) Um terreno no Município de Impetratriz-MA, localizado a Rua Rio Grande do Norte 325, cadastro zoba 07, distrito 01, Quadra 002, lote 0203, com a área de 110,24 m2 (cento e dez metros e vinte centímetros), matrícula n° 3190 R-02/3.190, Cartório do 1° Oficio da comarca de imperatriz, adquirido por Escritura Pública passada no Cartório do 2° Oficio de Notas, em 04.06.85, pelo valor de Ncz$ 200,00 (duzentos cruzados novos) – (doc. 11);

037

2861

12) Um gleba de terras, no Município de Imperatriz-MA, denominada "Fazenda Marajá", com área de 265.40.74 Há (duzentos e sessenta e cinco hectares, quarenta ares e setenta e quatro centiares) – 43.72,00 ha vendidos, matrícula nº 23.162, Cartório do 1º Oficio, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com a Gleba Prata de Jovino Francisco Santos; Ao sul com Maria Natividade, Francisco dos Santos, Ao leste com a Gleba Fazenda Nova de Corina Gomes de Morais e ao Oeste com Francisco dos Santos,, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Oficio de Notas, em 24.01.89, pelo valor de Ncz$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), valor atualizado para R$ 6.824,23, tendo sido vendido 43.72.00 há, por Cz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 03 de outubro 91, para Ademário Leite de Souza, nos limites e confrontações da certidão colacionada (doc. 12);

13) Parte dos Fundos de um terreno, no Município de Imperatriz, matrícula 17.683, Cartório do 1º Oficio de Notas, situado à Rua Bom Futuro, nº 897, Bairro Juçara, distrito 01, zona 06, Quadra 002, lote 0110, Unidade 01, com a área de 81,60 m2 (oitenta e um metros e sessenta centimetros quadrados), limites e confrontações em certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1º Oficio de Notas, , em 20.12.85, pelo valor de Cz$ 2.000,00 (dois mil cruzados) - (doc. 13);

14) Parte dos Fundos de um terreno, no município de Impetratriz, matrícula nº 17.682, Cartório do 1º Oficio, situado na Rua Bom Futuro, nº 865, cadastro zona 01, setor 52, Quadra 31, lote 252,

64

2864

Unidade 001, com a área de 84,00 m2 (oitenta e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações em certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1° Oficio de Notas, em 20.12.85, pelo valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzados) – (doc. 14);

15) Parte dos Fundos de um Terreno, no Município de Impetratriz, matrícula n° 17.680, situado na Rua Bom Futuro, com a área de 104,00m2 (cento e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao lado direito com Adolfo Rêgo, lado esquerdo com Francisco e fundos com Maria Cecilia Silva Santos, conforme certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1° Oficio de Notas, em 05.12.85, pelo valor de Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados) – (doc. 15);

16) Um terreno, no Município de Imperatriz, matrícula n° 524, do Cartório de 1° Oficio, situado na Rua Ceará com Babaçulândia, medindo de frente 30,00 (trinta metros, laterais e fundos 30,00 (trinta) ditos, limitado pelo lado direito com o Sr. João Rosa e pelo esquerdo com a Rua Bandeirantes, frente para a Rua Ceará e fundo para a Rua Estrela, adquirido por Termos de Transferência n° 5.327, lavrado do Aforamento 3.218, pelo valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), sendo que foi vendido para o Sr. Lusmar Agostinho de Souza, parte do mencionado terreno, por Escritura Pública, em 09.04.74, por Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) – (doc. 16);

17) Uma gleba de terras, no município de Imperatriz, matrícula nº 2.175., Cartório do 1º Ofício, em 12.10.79, situada na Fazenda Vitória, no lugar denominado "Palestina", com a área de 370.26,00 ha (trezentos e setenta hectares, vinte e seis ares), - 17.16.09 e 28.00,00 ha vendidos, adquirido por Escritura Pública, pelo valor de Cr$ 3.500,000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte confrontado-se com o Ribeirão Cacau; a Leste com a Data Morrinhos pela Grota D'Água; ao Sul com João Cardoso Castilho e a Oeste com João Cardoso Castilho, sendo que foi vendido parte do mencionado imóvel a José Marques de Almeida, 17.16,09 Há (dezessete hectares, dezesseis ares e nove centiares), pelo valor de Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) e a Construmax Construtora Ltda, foi vendido 28.00,00 Há, pelo valor de CR$ 6.940.000,00, em 20.12.93, sendo ainda que consta instituído Servidão Administrativa em favor da Eletronorte, sobre a faixa de terras de 0.61.87 (sessenta e um ares e oitenta e sete centiares), em 21.12.93, consoante certidão colacionada (doc. 17);

18) Um gleba de terras, no município de Imperatriz, denominada "Fazenda Santo Antônio", gleba Barra Grande-2, lote 71-B, com área de 676.91,19 Há (seiscentos e setenta e seis hectares, noventa e um ares e dezenove centiares), sendo que 344.64,00 ha foram desmembrados e vendidos, com perímetro de 15.696,79 m, matrícula nº 9.930, R-1/9.930, Cartório do 1º Ofício, localizada a margem esquerda da Rodovia Federal BR-010, sentido Imperatriz/Belém, altura do Km 17, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com Luzencorut Borges,

lote 74-B de Luis C. Soares e Córrego Barra Grande, que separa os lotes 73-B, a Leste com a mencionada Rodovia, ao Sul com o Lote 72-B de Alziro Siveira, a Oeste com T.D. DE Hildeu Ferreira Souto, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, em 02.03.83, por Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo que foi vendido a Ivalto Lázero Pereira, em 26.04.94, por CR$ 41.600.000,00, parte da mencionada fazenda, 344.64,00 Há (trezentos e quarenta e quatro hectares, sessenta e quatro ares) – (doc. 18);

19) Uma gleba de terras, no município de Imperatriz, denominada "Fazenda Santa Luzia", gleba Barra Grande – 2, localizada à margem esquerda da BR-010, altura da Km 16, com área de 267.48,28 ha (duzentos e sessenta e sete hectares, quarenta e oito ares e vinte e oito centiares), matrícula 6.253, R-2/6.253, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com Antônio Serafim dos Santos; ao Oeste com Francisco Lima, ao Leste com a BR-010, ao Sul com Antônio Serafim dos Santos, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas, pelo valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em 18.08.83, com benfeitorias de complexo hoteleiro discriminada na certidão anexa, no valor de Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), sendo que consta ônus de 02 (duas) penhoras (R-3/6.253 e R-4/6.253), oriundos das ações judiciais – reclamação trabalhista nº 885/92 (doc. 19);

20) Um terreno, no município de Imperatriz, situado na Rua Bom Futuro, matrícula 16.457, R-1/16.457, medindo de frente e fundo

4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros), laterais 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se pelo lado direito com José Carlos, lado esquerdo com Cecília Maria Silva Santos, com a área de 192,00m2 (cento e noventa e dois metros quadrados), adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório de 1° Oficio de notas, no valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzados), em 38.06.86, atualizado para R$ 385,32 (doc. 20);

21) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 13.416, situado a Rua dos Cedros, lote 12, Quadra C, do loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 01.11.91, atualizado para R$ 1.755,63 (doc. 21);

22) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 26.900, Cartório do 1° Oficio da comarca de Impetratriz, situado na Rua Bom Futuro, com a área de 104,00 m2 (cento e quatro metros quadrados), confrontando-se pelo lado direito com Adolfo Rego, lado esquerdo com Francisco e fundo com Davi Silva, adquirido por Escritura Pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4° Oficio de Notas, de Imperatriz, em 02.05.91, pelo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), atualizado para R$ 1.097,95 (doc. 22);

23) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 13.411, Cartório do 1° Oficio da comarca de Imperatriz, situado na Rua dos

Cedros, constituído do lote 11, da quadra C, do loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 1º Oficio de Notas, pelo valor de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 05.11.91, atualizado para R$ 499, 23, sendo que contém no mesmo ônus de penhora judicial, dos autos nº 5228/91 (doc. 23);

24) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Cedros, Quadra C, unidade 10, no loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), matrícula 8.191, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, em 25.MAR. 92, pelo valor de Cr$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), corrigido para R$ 993,44, sendo que consta penhora judicial, dos autos 5528/91 (doc. 24);

25) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Bom Futuro, nº 851, cadastro zona 01, setor 52, quadra 31, lote 0268, com a área de 92,41 m2 (noventa e dois metros e quarenta e um centímetros quadrados), matricula nº 2.710,. Cartório do 1º Oficio, adquirido por Escritura Pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4º Oficio de Notas, pelo valor de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 20.12.90, atualizado para R$ 493,41 (doc. 25);

26) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Bom Futuro, s/nº, cadastro distrito 01, zona 07, quadra 01, lote 0183, com a

área de 125,60 m2 (cento e vinte e cinco metros e sessenta centímetros quadrados), matrícula nº 3.973, Cartório do 1º Ofício, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 24.12.90, valor atualizado para R$ 482,71, sendo que consta ônus penhora judicial, autos 079/97, em favor da Fazenda Nacional (doc. 26);

27) Um terreno localizado na zona suburbana da cidade de Imperatriz, MA, na estrada "canto do côco", ao lado da Rodobrás medindo de frente 180m; lateral de direita 104m; lateral esquerda 80m e fundos medindo 180m, adquirido por escritura pública, registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona, matricula nº 0082, fls.. 082 no livro 2-A., em 16 de junho de 1992 pelo valor de Cr$ 5.000,000,00 (cinco milhões de cruzeiros), atualizado para R$ 2.697,44 (doc. 27);

28) Uma gleba de terras no Município de Imperatriz, MA, denominado "Chácara Daniela", lote 09, localizada a 2KM da margem esquerda da Rodovia BR 010 altura do KM 2, no sentido Imperatriz – Brasília, com área de 23.66,18 há (vinte e três hectares, sessenta e seis ares e 18 centiares), adquirido por escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício, livro 106, fls. 03 em data de 15.06.92, e registrada no 2º cartório de Registro, matricula nº 008, livro 2, fls. 081, pelo valor de CR$ 6.000.000,00 (seis milhões cruzeiros), atualizado para R$ 3.259,73 (doc. 28);

a-2) Distrito Federal e Goiás

29) Uma área de terra, denominada " Fazenda Paranoazinho", localizada no perímetro do Distrito Federal, situada as margens da Rodovia BR 020, cidade satélite de Sobradinho, com área de 33,51 ha (trinta e três hectares e cinqüenta e um ares), constante da transcrição sob o nº 833, no livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório Registro de Imóveis da comarca de Formosa, Estado do Goiás, transcrição esta que foi repetida no Cartório do 3º Ofício do registro de imóveis de Brasília, no Livro 2, sob nº de ordem R-1-135.189, adquirido por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, no Tabelionato Boaventura, do 2º Ofício de Notas da Comarca de Planaltina do Goiás, livro 111, fls. 198, pelo valor de R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), atualizado para R$ 160.937,04 (doc. 29);

30) Uma área de terra, situada na "Fazenda Paranoazinho", gleba Sobradinho-DF, com área de 66, 90,67 há (sessenta e seis hectares, noventa áres e sessenta e sete centiares), com os seguintes limites e confrontações: tem início no marco M-01, cravado na margem direita do córrego Paranoazinho, 510,00 m acima da sua Barra com Ribeirão Sobradinho do marco M-01, segue-se margiando a cerca de arame com azimute verdádeiro de 191° 52° 43°° e distância de 1.116,18 m

confrontando coma CIA Nacional de Imóveis até o marco M2, adquirido por Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no Tabelionato Boaventura, 2° Ofício de Notas de Planaltina-GO, livro 120, fls. 42 e 43, pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 20.11.97, atualizado para R$ 30.759,18 (doc. 30);

31) Uma área de terras, denominada "Fazenda Paranoazinho", correspondente aos Direitos Hereditários da mencionada Fazenda, Núcleo Rural Sobradinho II, Chácara 03 e 04, com área de 634.879,87 m2 (seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove metros e oitenta e sete centímetros quadrados), próximo a Rodovia BR-020, com os limites e confrontações na Escritura Pública colacionada, adquirido através de Escritura Pública de Permuta de Imóvel, lavrado no Tabelionato Boaventura, 2° Ofício de Planaltina-GO, livro 115, fls. 153 e 154, e Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrado no mencionado Tabelionato, no livro 120, fls. 73 e 74, permuta essa avaliada por R$ 950.000,00, em 15.08.97, atualizado para R$ 988.814,92 (doc. 31);

32) Uma área de terras, denominada "Fazenda Paranoazinho", correspondente aos Direitos Hereditários da mencionada Fazenda, Núcleo Rural Sobradinho II, Chácara 05 e 06, com área de 80 há (oitenta hectares), limitando-se ao lado direito de quem de frente (DF425), vê com a chácara 3 e 4, de propriedade de Davi Alves Silva, e do lado esquerdo com a chácara n° 07 também de propriedade de Davi Alves Silva, adquirido por Escritura Pública de Direitos Hereditários, lavrada no Tabelionato Boaventura, no livro 120, fls. 60 e 61, pelo valor de, R$

10.000,00 (dez mil reais), em 23.06.98, sendo que existe ônus, oriundo de litígio judicial da área, consoante a Escritura Pública colacionada (doc. 32);

33) Uma área de terra, denominada "Núcleo Rural Sobradinho II", Chácara nº 07, com área total de 33.51 há (trinta e três hectares e cinqüenta e um ares), localizada próxima a Rodovia DF 420, com benfeitorias consistentes em uma casa sede de alvenaria e de caseiro chiqueiro, curral, bombas de capitação de água, área para toque de eqüinos, transformador Tri-fásico com 15 Kva, rede de energia elétrica composto de concreto, adquirida por Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada no Tabelionato Boaventura, 2º Ofício de Notas de Planaltina-GO, livro 111, fls. 199 e 200, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em 19.MAI.97, atualizado em R$ 263.056,67 (doc. 33);

34) Uma área de terra denominada "Fazenda Jardim das Águas" no Núcleo Rural Alagados, chácaras 1 e 2, situada às margens da Cidade Satélite de Santa Maria, DF, com área de 237.78.67 há (duzentos e trinta e sete hectares, setenta e oito ares e sessenta e sete centiares), com limites e confrontações constantes de escritura pública anexa, adquirida por escritura pública de permuta de bens imóveis, lavrada no livro 115, fls. 4 e 5 do Tabelionato Boaventura, Planaltina-GO, pelo preço de R$ 3.543.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais), em data de 22 de maio de 1997, atualizado para R$ 3,722.746,82 (doc. 34);

35) Uma área de terra denominada Fazenda " Buriti ou Tição", com área aproximada de 58,05 (cinqüenta e oito alqueires e meio), localizada no perimetro do DF, à margem da Rodovia BR-020, adquirida, em 19.05.97, por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, sendo 43 alqueires e meio de Espólio de Ana Alves Rabelo e 15 alqueires do Espólio Gregória Pereira de Souza, lavrada no Cartório do 1° Ofício de Santo Antônio do Descoberto-GO, no livro 07, fls. 134/135v°, em 26.06.78, pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - (doc. 35);

36) Uma área de terra denominada "Fazenda Buriti ou Tição", com área de 38 (trinta e oito hectares), entre cultura e campo, cadastrada no INCRA sob n° 941.018.063.240, lavrada no cartório do 1° oficio, do Distrito de Santo Antônio do Descoberto, livros 105, fls. 39/40, em 19/Mai/97, pelo preço de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada para R$ 105.222,67 (doc. 36);

b) MÓVEIS

VEÍCULOS

37) Um Mercedez Benz modelo C-180, cor prata, ano 1997, placa JDS 2500, avaliada em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com ônus

de penhora em favor do INSS (processo nº 97.01.37.01.1146-1, Vara Federal Imperatriz-MA) – (doc. 37);

38) 07 (sete) veículos tipo Kadett/Ipanema e 01 (um) VW Kombi, ano 1996/97, cor branca, tipo AMBULÂNCIA, adquiridas e **doadas** a prefeituras de diversos Municípios do Estado do Maranhão, avaliadas em 14.000,00 (quatorze mil reais) cada uma, conforme se verifica das Certidões emitidas pelo Detran-DF em anexo (doc. 38);

c) DINHEIRO

39) dinheiro em conta de poupança nº 1933242/p, Ag. 0460, Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 3.925,66, em 18.09.1998 (doc. 39);

40) dinheiro em conta de poupança nº 2504838/5, Ag. 0460, Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 878, 26, em 21.09.98 (doc. 39-a);

d) COTAS DE SOCIEDADE

41) sócio-proprietário do **Clube-Hotel Fazenda Barra Grande**, CGC/MF sob nº 00.699.221/0001-08, com acervo encravado nas terras da Fazenda Santa Luzia, constante no item de bens imóveis em Imperatriz-MA (doc. 19 e 40);

42) 450 quotas de Cr$ 1.000,00 da empresa **Incorporadora Alvorada Ltda**, CGC/MF sob nº 05.747.837/0001-12, no valor de Cr$ 450.000,00, em 03.03.1980 (doc. 41);

43) 150.000 quotas da empresa **Maternidade Mariana Ltda**, CGC/MF sob nº 23.431.463/0001-03, no valor de Cr$ 150.000,00 (sento e cinqüenta mil cruzeiros), em 08.MAI.90, empresa inativa no aguardo do pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz-MA (doc. 42);

44) 3.000 quotas da empresa **Santa Lucia Auto Posto Ltda**, CGC/MF sob nº 41.379.314/0001-24, no valor de R$ 3.000,00, em 07 AGO 95. Empresa vendida pelo ***de cujus*** juntamente com o acervo do posto, restando apenas a transferência do contrato social na Junta Comercial de Imperatriz aos atuais proprietários (doc. 43).

45) 44.000 quotas da empresa **Hotel Anápolis Ltda**, CGC/MF sob nº 06.148.118/0001-48, no valor de Cr$ 44.000,00 em 12.11.91. O prédio do hotel, juntamente com seu mobiliário foi vendido a Tarcísio Márcio Alonso no mês de junho/98, permanecendo com o ***de cujus*** apenas a denominação social (doc. 44);

46) 59.200 quotas da empresa **Churrascaria Anápolis Ltda**, CGC/MF sob nº 35.159.656/0001-36, no valor de CR$ 59.200.000,00, em 10.11.91. Empresa inativa no aguardo de pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz (doc. 45);

47) Firma Individual, denominada **DAVI ALVES SILVA**, CGC/MF sob nº 12.084.455/0001-11, Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), em 20.07.87. Empresa inativa e com CGC/MF cancelado, permanecendo no aguardo de pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz (doc. 46);

48) 873.802,50 quotas da empresa **SEVER – Empreendimentos e Administração Florestal Ltda.**, com CGC/MF sob nº 01.642.503/0001-23, correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) do total de quotas da empresa, no valor de R$ 873.802,50 (oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e dois reais e cinqüenta centavos). A empresa foi adquirida de

Walter Lúcio Maganha e seu sócio por meio de contrato particular, sendo que não houve tempo hábil para legalização na Junta Comercial do DF face as diligências solicitadas pelo órgão (doc. 47);

49) 36.000 quotas da empresa **MASI – Hortigrajeiros Ltda.,** com CGC/MF sob nº 37.163.783/0001-63, correspondentes a 60% das quotas da empresa no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A empresa foi adquirida de Alfredo Scherrer e seu sócio por meio de contrato particular, sendo que não houve tempo hábil para transferência na Junta Comercial do DF (doc. 48);

50) 1.941.250 quotas da empresa **AGRO-PASTORIL e Territorial do Planalto Ltda.,** com CGC/MF sob nº 00.717.801/0001-72, correspondente a 50% das quotas da empresa, no valor de R$ 1.941,250,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). A empresa foi adquirida de Walter Lúcio Maganha e seus sócios por meio de escritura pública, sendo que não houve tempo hábil para transferência na Junta Comercial do DF (doc. 49);

51) **JOQUEI CLUBE DO TOCANTINS**, com sede na rodovia To 134, Palmas-TO, inscrito no CGC/MF sob nº 26.752.089/0001-36, com

área de 06,0974 há (seis hectares, nove ares e setenta e quatro centiares), contendo as seguintes benfeitorias: piscinas com toboágua, represa, restaurantes, bar, salão de festas, curral, pistas de vaquejada, alojamentos e escritórios. O clube foi adquirido em 13/02/92 por CR$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) – (doc. 50);

e) DÉBITOS

52) Débito junto ao Banco do Brasil, oriundo de cheque especial, em valor aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), documento a ser habilitado pelo banco-credor (doc. 51);

53) Débito junto a Câmara dos Deputados relativos a passagens áreas da empresa Transbrasil no valor de R$ 2.956,69 (dois mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e nove centavos) – (doc. 52);

54) Honorários advocatícios, no valor de R$ 17.688,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) devidos ao **Dr. Aparecido Teixeira Camargo**, advogado com escritório profissional na cidade de Imperatriz e que prestava serviços jurídicos ao ***de cujus*** (doc. 53);

55) Dívida junto ao INSS na qualidade de representante legal e co-devedor da empresa Hotel Anápolis Ltda, processo ajuizado na Vara Federal única da Seção Judiciária de Imperatriz sob nº 1997.37.01.1146-1, cujo valor atualizado em 07.11.97 é de R$ 186.724,65 (cento e oitenta e

seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (doc. 54);

56) dívida de IPTU junto a Prefeitura Municipal de Imperatriz, em valor aproximado de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que os documentos comprobatórios não foram ainda fornecidos pela credora.

f) DIREITOS E AÇÕES

57) direito de uso de linha telefônica celular nº 972-2233, com respectivo lotes de ações da Telebrás, em valor aproximado de R$ 400,00 (quatrocentos reais) – (doc. 56);

58) 82,188 ações escriturais Bradesco (doc. 39-b);

59) 212,08984 (109,15) ações de cotas fundo Bradesco (doc. 39-c);

CRÉDITOS EM LITIGIO PARA SOBREPARTILHA
(Art. 1.040 do CPC)

60) Ação Ordinária Indenizatória por Desapropriação Indireta, movida em desfavor do IBAMA, referente as terras da **Fazenda Rio Bonito,** localizada no Município de Carutapera, MA, cujo processo tramita junto a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luis-MA, processo nº1998.37.0002867-0, onde se pleiteia indenização no valor de R$

39.795.079,59 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), além dos acréscimos legais. O processo encontra-se em fase de perícia judicial (doc. 57);

61) Aquisição, por escritura pública, de 10% (dez por cento) dos créditos decorrente de ação judicial que tramita na Comarca de São Luis-MA, sob nº 0011445-5/96, movida por B.R. Pinheiro dos Reis e Artemizia da Silva Pinheiro e Espólio de Hilda Passos Cadilhe em desfavor do Estado do Maranhão, onde os Autores cobram indenização de aproximadamente R$ 522.000.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões de reais). O processo encontra-se em fase de homologação de cálculos judiciais (doc. 58);

62) Processo Judicial nº 0673-2 em tramite na 17ª Vara Cível de Brasília, movido em desfavor de Tarcísio Márcio Alonso, ação ordinária de nulidade de atos, que busca créditos de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) – (doc. 59);

63) Direito de ação de indenização por desapropriação indireta em desfavor do IBAMA, em face do apossamento de área de 3.000 há (três mil hectares), **terras desmembradas** da Fazenda Rio Bonito, no Município de Carutapera, MA, cuja ação não foi ainda ajuizada (doc. 57);

CONCLUSÃO

05 Com os bens e direitos acima indicados, protestando a inventariante pela emenda, aditamento ou complemento destas primeiras declarações na hipótese de vir a tomar conhecimento da existência de outros bens.

06 Na oportunidade, registra a V.Exa. que todas as empresas mencionadas, não obstante seus contratos sociais determine a sua continuidade em caso de falecimento de um dos sócios, serão todas **liquidadas em autos próprios e no juízo cível,** razão pela qual, não haverá apuração de haveres do falecido. Registre-se, ainda, que conforme consta dos contratos sociais anexos, a inventariante é sócia de várias das empresas mencionadas.

07. Finalmente, informa a inventariante que tomou conhecimento de vários outros débitos, representados por contratos e notas promissórias, cujos credores manifestaram interesse em se habilitar no presente processo, por meio de seus patronos, oportunidade em que se procederá a averiguação de cada caso.

DO PEDIDO

08 Ante o exposto, requer a inventariante que V. Exª determine a juntada destas primeiras declarações e o prosseguimento do feito, cumprindo o disposto no art. 999 do CPC.

Termos em que,

P. deferimento.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

p.p. Fabiano Rodrigues Júnior
Advogado
OAB/DF 12.233

p.p. Fabio de J. Rodrigues
Advogado
OAB/DF 12.239

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

2881

Processo nº: 000.37.900087-9

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, certidão de nascimento Nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, representado por sua genitora RENATA ANTONIA DE SOUSA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do CI/RG Nº 1401881 SSP/DF e do CPF Nº 601.870.501-04, por seu advogado abaixo assinado que esta subscreve, Dr. Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal, vem à digna presença de V.Ex. com o respeito e acatamento devidos nos autos da Ação de Inventário, para expor e requerer o que se segue;

O menor peticionário é legítimo herdeiro do Espolio de Davi Alves Silva, habilitado nos autos do processo de Inventario e Partilha em Tramite na 1º Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF., sob o nº 1998.01.1.060674-9.

O Senhor Davi Alves Silva, em data de 15 de setembro de 1997, adquiriu através de **Escritura Publica de Permuta de Imóvel, Cessão de Direitos e**

288

Outras Avenças, registrada no livro 115, folha 153, no 2° Ofício de Notas, Protestos e R.T.D., Tabelionato Boaventura, em Planaltina do Goiás, da **Companhia Nacional de Imóveis**, empresa estabelecida em Brasília, DF, no SCGV s/n, bloco 6530, lote 13, acesso ao Carrefour, inscrita no CGC/MF sob o n° 37.084.449/0001-95, representada no ato por Tarcisio Marcio Alonso, Brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n° 15.052.237-SSP-SP e do CPF n° 000.641.788-46, **parte dos direitos hereditários na qualidade de Cessionário do Espólio de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza** referente a imóvel encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o n° 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3° Ofício de Brasília-DF, no livro n° 2, sob o n° de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7° Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, registrado no Livro 2 sob a matrícula de n° 545 referente a parte do bem objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

> **"uma área de 634. 879, 87 m2 (seiscentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e nove virgula oitenta e sete metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: "Partindo-se do ponto inicial 4, segue-se por 196,43 m, com rumo SE 545°40´12" até encontrar-se com o ponto o ponto 5. Do ponto 5 segue-se por 9.60m, e rumo SW 47°56´28" até encontrar o ponto 6. Deste segue-se por 91,87m com rumo**

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

2884

SE 37°51´27" até encontrar o ponto 7. Do ponto 7, segue-se por 59,24 m com rumo SE 34°53´57", onde encontrar-se o ponto 8. Do ponto 8, segue-se por 51, 20m com rumo SE 31°55´42" até encontrar-se o ponto 9. Deste segue-se por 63,69m e rumo SE 25°18´32", onde encontra o ponto 10. Do ponto 10 segue por 124,28m e rumo SE 23°38´47", até encontrar-se o ponto 11, confrontando-se, nos últimos sete segmentos, com a rodovia BR-020. Do ponto 11, deflete-se á direita por 599,18m como rumo NE 66°59´48", onde encontra-se o ponto 12. Do ponto 12, segue-se por 48,67m com o rumo NW 25°45´17", até o ponto 13. Deste deflete-se à esquerda por 145,91m e rumo NE 59-° 58´ 03", onde encontra-se o ponto 14. Do ponto 14, segue-se por 40,67m e rumo NE 72° 49´43". onde encontra-se o ponto 14. Do ponto 14, segue-se por 40, 67m e rumo NE 72°49´43", onde encontra-se ponto 15, confrontando-se, desde o ponto 11, com o espólio de José Candido de Souza. Desde segue-se por 106. 06m com rumo NE 17°03´36", até o ponto T. Deste segue-se por 24,87m, e rumo SW 45°46'37" até o ponto S. Do ponto S, segue-se por 96,29m e rumo NW 30° 02´06", até encontrar o ponto R. Deste segue com rumo NW 56°14´05", e distância de 125,16m onde encontra-se o ponto N2. Deste segue por 34,10m com o rumo SW 60°09´44", até encontrar o ponto M1. Do ponto M1 segue-se por 18,90 m com o rumo NW 38°53´08", até encontra o ponto M. do ponto M segue por 1,06m com o rumo SW 51°36'53", onde encontra-se o ponto L. Do ponto L segue-se por 10,77m, em curva com o raio de 18,72m, onde encontra-se ponto K. Deste segue-se em distância de 37,71m e rumo NW 38°12´11" onde encontra-se ponto J. Deste segue por 23,88m em curva com o raio de 21,68m, onde encontra-se o ponto I. Do ponto I, segue-se por 16, 00m em curva , com raio de 21,00m onde encontra-se o

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

2889

ponto H. Deste segue-se ainda em curva, com raio de 21, 00 m onde encontra-se o ponto H. Deste segue-se ainda em curva por 29,19m com o rumo NW 28°22´53" até encontrar o ponto F. Do ponto segue-se em curva por 65,73m e raio de 100, 00m até encontrar o ponto E. Do ponto E, segue-se por 34,98m e rumo NW 66°02´36", onde encontrar-se o ponto D. Desde segue-se por 134, 59m e rumo NE 51°17´12", até encontrar-se o ponto C. Do ponto C, segue-se por 123,99 m e rumo NE 32°50´46", onde encontra-se o ponto B. Deste segue-se por 68,61m e rumo NE 41°01´17", onde encontra-se o ponto A. Do ponto segue-se por 33,78m e rumo 04°58´21, onde encontra-se o ponto 16, confrontando, desde o ponto 15 com a propriedade do Comércio de Minério Brasileiro Ltda. Deste , segue-se margeando o córrego paranoazinho por aproximadamente 550,00m até encontrar-se o ponto 1. Do ponto 1, segue-se por 119,47 e rumo SW 33°06´59" até encontrar-se o ponto 2. Deste segue-se por 387,59m e rumo SW 32°49´03" , onde encontra-se ponto 3. Do ponto 3, segue-se por 384,81m e rumo SW 32°49´03" encontrando-se o ponto inicial 4, confrontando-se, desde o ponto 1, com o espólio de José Cândido de Souza". O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório do Registro de imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a fazenda denominada " PARANOAZINHO", localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situado às margens da rodovia BR-020, na região da cidade satélite de sobradinho-DF).

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido ao Sr. Davi Alves Silva o direito de ação que teria como se sucessor. De posse dessa escritura o Espolio de

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

2685

Davi Alves Silva, assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, vem ingressar no presente Inventário e **Requerer que este Juízo defira e efetive a adjudicação do imóvel** acima discriminado para o nome do espolio de Davi Alves Silva.

Assim, resta que, por força da cessão de direitos hereditários ora operada pelos Cedentes, **seja na decisão de homologação da sobrepartilha dos bens do espólio de José Candido de Souza, deferida e determinado a Adjudicação do imóvel acima discriminado e determinando assim a expedição da respectiva Carta de Adjudicação em nome do Espolio de Davi Alves Silva**, e assim possam com o título hábil, ingresso no registro de imóveis competente e promover o registro da respectiva cessão de direitos do respectivo imóvel.

Requer ainda a oitiva do Ministério Público por tratar-se de direito de menores impúberes nos termos do artigo 82, i, do CPC.

Termos em que pede juntada, e aguarda deferimento por medida de inteira Justiça!.

Brasilia – DF, 23 de julho de 2009.

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB/DF 25.851

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

PROCURAÇÃO

2886

Outorgante: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, certidão de nascimento nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Oficio de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, neste ato assistido e representado pela sua genitora RENATA ANTÔNIA DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG registrado sob o nº 1.401.881 SSP/DF, e inscrita no CPF sob o nº 601.870.501-04, residente e domiciliada na QR 310 Conj. 15 Casa 16, Samambaia Sul – DF;

Outorgado: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal;

Poderes: Confere os poderes gerais para o foro da cláusula "ad judicia", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, em especial para representar o Outorgante nos autos do Inventário de José Candido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza que corre na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, autos registrados sob o nº 000.37. 900087-9, dando tudo por bom firme e valioso.

Brasília – DF, 24 de julho de 2009.

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

288

ESCRITURA DE PERMUTA DE IMOVEL, CESSÃO DE DREITOS E OUTRAS AVENÇAS

SAIBAM quantos esta pública virem que, aos quinze (15) dias, do mês de setembro (09), de mil novecentos e noventa e sete (1.997), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas e sabedores de um lado, como outorgantes permutantes e reciprocamente outorgados: **DAVI ALVES SILVA**, [illegible] portador CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº [illegible], e sua mulher, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, [illegible] portadora de CI.RG. nº 570.03[illegible]-SSP-MA e do CPF nº [illegible], brasileiros, casados, residentes e domiciliados na QE [illegible], Conjunto [illegible], Casa 17, Lago Sul, Brasília-DF; e, **COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS**, empresa estabelecida em Brasília-DF, na SCRS 501, Bloco [illegible], Ala [illegible], Acesso ao Cartódromo, inscrita no CGC/MF sob o nº [illegible], neste ato, representada por seu Diretor Presidente, **TARCISIO MARCIO ALONSO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 10.[illegible]-SSP-DF e do CPF nº [illegible], residente e domiciliado na SMDB, Conj. 17, Lote 6, Brasília-DF; e [illegible], declararam que são senhores e possuidores de um imóvel: [illegible] no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, na Gleba [illegible], Distrito 01, zona 2, quadra [illegible], lote 7/4, [illegible] com área de 2.400m2, matrícula sob o nº 8V-21.823, livro [illegible], fls. [illegible] do 1º Ofício da Comarca de Imperatriz-MA e pertencente [illegible], no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e [illegible] de posse da firma HOTEL [illegible] LTDA (SOL [illegible]) [illegible] permutantes o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), [illegible] um total de R$ 950.000,00 (novecentos mil reais). Parágrafo Único: Os acima qualificados declara ser o detentor dos direitos [illegible] de posse efetiva sobre uma área de 654.879,37m2 (seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove metros e trinta e sete decímetros quadrados), localizada na Fazenda PIPENDAZINHO, Região Administrativa II, Chácara 3 e 4, Brasília-DF, adquiridos de terceiro [illegible], através de escritura de cessão de direitos hereditários, [illegible] Cap. [illegible] 050, verso dos versos, do livro 053, desta Serventia, com as seguintes confrontações: "Partindo-se do ponto inicial [illegible] ponto 1 do ponto 1 segue-se por [illegible], e rumo SW [illegible] até encontrar-se com o [illegible] e ponto 6. Deste segue-se por 91,67m com rumo SE 37°51'27" até [illegible] o ponto 7, do ponto 7, segue-se por 5[illegible],44m com rumo [illegible] onde encontra-se o ponto 8. Do ponto 8, segue-se por 5[illegible] rumo SE 13°55'42" até encontrar-se o ponto 9. Deste segue-se por [illegible] e rumo SE 20°16'37", onde encontra o ponto 10. Do ponto 10 segue-se por 154,13m e rumo SE 15°58'27", até encontrar-se o ponto 11, [illegible] 11, desvia-se à direita por 549,13m com rumo NE 60°57'40", onde encontra-se o ponto 12. Do ponto 12, segue-se por 42,07m com o rumo NW [illegible] até o ponto 13. Deste desvia-se à esquerda por 143,91m e rumo NE 5°25'01", onde encontra-se o ponto 14. Do ponto 14, segue-se por [illegible] e rumo NE 72°44'45", onde encontra-se o ponto 15. Continuando, desde o ponto 15, com o rumo de Dona Lenoir de [illegible], segue-se por 106,06m com rumo NE 72°03'50", onde encontra-se o ponto 16. Deste segue-se por 24,87m e rumo SW 45°16'37", até o ponto [illegible]. Do ponto 17, segue-se por 76,27m e rumo NW 30°02'36", até encontrar o ponto 18. Deste segue com rumo NW 36°14'05", e distância de 115,30m onde encontra-se o ponto M1. Deste segue por 38,10m com o rumo SW [illegible] até encontrar o ponto M2. Do ponto M2, segue-se por 16,90m com o rumo [illegible] até encontrar o ponto M. Do ponto M, segue-se por [illegible] com rumo de 5°[illegible]'51", onde encontra-se o ponto L. Do ponto L segue-se por [illegible] em curva com o raio de 16,72m, onde encontra-se o ponto K. Deste segue-se com distância de 57,71m e rumo NW 38°[illegible]'11" onde encontra-se o [illegible] Deste segue por 27,68m em curva com o raio de 91,[illegible]

ponto 6. Deste segue-se por 154,34m e rumo NE 51017'12", até encontrar-se o ponto 7. Do ponto 7, segue-se por 123,99m e rumo NE 32550'46", onde encontra-se o ponto 8. Deste segue-se por 68,61m e rumo NE 41501'1[illegible]", onde encontra-se o ponto 9. Do ponto segue-se por 53,78m e rumo 04[illegible]'21", onde encontra-se o ponto 16, confrontando, desde o ponto 13 com a propriedade do Comércio de Mineria Brasileiro Ltda. Deste, segue-se margeando o corrego Paranoazinho por aproximadamente 550,00m até encontrar-se o ponto 1. Do ponto 1, segue-se por 119,47m e rumo SW 3[illegible]'59" até encontrar-se o ponto 2. Deste segue-se por 387,59m e rumo SW 32[illegible]'03", onde encontra-se o ponto 3. Do ponto 3, segue-se por 364,81m e rumo SW 3[illegible]49'03" encontrando-se o ponto inicial 4, confrontando-se, desde o ponto 1, com o espólio de José Candido de Souza". O imovel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 663, no livro 3-I, às fls. 1[illegible], das notas do Cartorio de Registro de imoveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, nele constantes as seguintes benfeitorias: 01 casa sede, 04 casas de caseiros, 01 predio em construção com 1.200 m2, composto de terreo, 1º e 2º pavimentos, 03 galpões com um total de 1.500 m2., predio comercial com 50 m2, 01 predio em construção com aproximadamente 180 m2, 127,[illegible] m2 em cerca de alambrado com postes de cimento, encontrando-se a area totalmente cercada com arame farpado, cuja posse foi adquirida através de contrato particular de compra e venda de Edgar Pereira e Nova Casa Construção Ltda, cujo valor é de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais); 3) - Que ambos os imóveis, cotas sociais, posses e direitos acima descritos e caracterizados se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, bem como quites com impostos, taxas e demais debitos existentes até a presente data, responsabilizando-se expressamente cada uma das partes pela liquidação daquelas que porventura venham a ser exigidos por terceiros; 04 - Que as partes acima, como permutantes, tem entre si, justo e convencionado permuta-los, como permutados estão, transferindo cada qual e reciprocamente um ao outro os imoveis, cotas sociais, posses e direitos acima descritos, com todas as clausulas e garantias que são de substância desta natureza, obrigando-se a fazer esta permuta por boa, firme e valiosa, e responder pela evicção de direito, obrigando-se herdeiros e sucessores a qualquer titulo. 05 - Davi Alves Silva e sua mulher, acima qualificados transferem todos os poderes, direitos e ações dos imoveis, hotel Anápolis Ltda e uma área cadastrada no Distrito de [illegible], d.062, lote 774, unidade 001, com a area de 2.406m2, matrícula [illegible], livro 201, fls. 01, do Cartorio de Registro de Imoveis, 1º Ofício de Comarca de Imperatriz-MA, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e Hotel Anápolis Ltda no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que por este instrumento de Permuta passa a pertencer à Companhia Nacional de Imóveis; à Companhia Nacional de Imóveis, proprietaria do imovel localizado na fazenda Paranoazinho, qualificada na clausula 2ª op. 234.879,87 m2, Nucleo Rural Goiaccaino II, chacara 3 e 4, lavrado as fls. 5ºv2 32v2 do livro 075, desta notas, que por este instrumento de Permuta fica pertencendo ao Sr. Davi Alves Silva e sua mulher, com todas as benfeitorias descritas na clausula 02. Ficam os outorgantes e reciprocamente outorgados obrigados a recolher na [illegible] dos imoveis, dentro do prazo legal, todos os impostos, taxas e contribuições devidas pela presente. Assim o disseram e ou fe. A pedido das partes lavrou-se esta escritura, a qual feita sob MINUTA APRESENTADA e [illegible] lida, achada-se conforme, outorgaram, aceitaram e assinam a [illegible] DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/81. [illegible], José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a digitei, lavrei e encerro a presente [illegible] as assinaturas e a subscrevo. (ASS). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA.- DAVI ALVES SILVA.- MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA.- TARCISIO MARCIO ALONSO.- Nada mais. Trasladada na dessa data. Eu, [illegible], a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

[illegible]NTURA
[illegible] R.T.D.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.869.901-00 - 148
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - TABELIÃO AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO AUTORIZADO

AUTENTICAÇÃO
Autorizado a autenticar esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

QC 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288

22 JUL. 2005

LIVRO 120 FOLHA 73

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
Autorizado a autenticar esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.
0839803912B

2889

ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que, aos trinta (30) dias, do mês de junho, de mil novecentos e noventa e oito (1.998), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saberem: de um lado, como primeiro outorgante e reciprocamente outorgado: **HOTEL ANAPOLIS LTDA**, com sede em Imperatriz/MA, localizado na margem esquerda da Rodovia Belém/Brasília, BR 010, zona urbana, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 06.138.118/0001-47, neste ato, representado por seus sócios, **DAVI ALVES SILVA**, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 144.501-SSP/MA e do CIC nº 076.844.102-00, e sua mulher, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 590.836-SSP/MA e do CIC nº 487.300.503-59, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residentes em Brasília/DF, na QL 04, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul; como segundos outorgantes e reciprocamente outorgados, **DAVI ALVES SILVA**, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 144.501-SSP/MA e do CIC nº 076.844.102-00, e sua mulher, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 590.836-SSP/MA e do CIC nº 487.300.503-59, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residente em Brasília/DF, na QL 04, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul; - e como terceira outorgante e reciprocamente outorgada, a **COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS**, com sede em Brasília/DF, no SCSV, s/nº, Bloco 5.530, Lote 13, acesso ao Carrefour, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº [illegible].764.449/0001-95, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, **TARCISIO MARCIO ALONSO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 19.082.237-SSP/SP e do CIC nº 000.641.788-46, domiciliado e residente em Brasília/DF na SMHDB, Conjunto 13, Casa 10, todos maiores, capazes, meus conhecidos e identificados pelas cédulas de identidades ora me são apresentadas, do que dou fé. E, perante mim, Tabelião, pelo **primeiro, segundos e terceira outorgantes e reciprocamente outorgados**, me foi declarado que na Escritura Pública de Permuta de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças, lavrada em 18.9.97, às fls. 195, do Livro 115, do Cartório do 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D., nesta cidade, pela presente escritura e nos melhores termos de direito, vêm retificar a Escritura Pública de Permuta de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças, lavrada em 18.9.97, às fls. [illegible], no Livro 115, do Cartório do 2º Ofício de Notas, Protestos e [illegible] da Comarca de Planaltina-GO, para constar as seguintes correções: - **1º)** - o proprietário do imóvel dado em permuta pelos ora segundos outorgantes e reciprocamente outorgados **(Davi Silva e sua mulher)** à ora terceira outorgante e reciprocamente outorgada **(Companhia Nacional de Imóveis)**, é de propriedade do primeiro outorgante e reciprocamente outorgado (Hotel Anápolis Ltda), e não como constou daquela Escritura, ora retificada. - **2º)** - Que a permuta é feita com a área de 1.863,00m2 (mil, oitocentos e sessenta e três metros quadrados), remanescente do imóvel objeto da Matrícula nº 1.823 - Av. 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz/MA e, não como constou naquela Escritura de Permuta. - **3º)** - Que, também, faz parte daquela transação imobiliária, o terreno e as edificações, com as respectivas benfeitorias, o primeiro outorgante e reciprocamente outorgado (Hotel Anápolis Ltda.), objeto da Matrícula nº 1.014, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz/MA, e não constou naquela Escritura de Permuta. - **4º)** - Feitas estas retificações, fica pertencendo a cada um dos outorgantes e reciprocamente outorgados, os imóveis assim discriminados: - **a.)** - aos ora segundos outorgantes e reciprocamente outorgados **(Davi Silva e sua mulher)**, passa a pertencer 623.646,87m2 na Fazenda Paranoazinho, Núcleo Rural Sobradinho II, Chácaras 03 e 04; - e mais, 629,10m2, remanescente da Matrícula 1.823, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz/MA; **-b.)** - a terceira outorgante e reciprocamente outorgada **(Companhia Nacional de Imóveis)** passa -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288

PODER JUDICIÁRIO

2890

LIVRO 120 FOLHA 74

de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças, como de fato e na verdade fica a mesma retificada e, ratificadamente em todos os seus demais termos, relações e dizeres, tal como nela se declara e contém. Declaram, ainda, os ora outorgantes e reciprocamente outorgados que aceitam a presente escritura em todos o seus expressos termos, relações e dizeres, tal qual nela se declara e contém. As partes ora contratantes, desde já, autorizam os Senhores Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis competentes a procederem todos e quaisquer atos registrais que se façam necessários para a perfeita complementação, regularização e legalização da presente Escritura. Assim o disseram, dou fé. A pedido das partes, lavrei esta Escritura, a qual feita SOB MINUTA APRESENTADA e lhes sendo lida, achou-a em conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, a tudo presente, [illegible] AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/81. Eu, _____, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a digitei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas e a subscrevi. (ASS). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA.- DAVI ALVES SILVA.- MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA.- DAVI ALVES SILVA.- MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA.- IDERCISIO MARCIO ALONSO.- Nada Mais. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório do Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

AUTENTICAÇÃO
De acordo com o artigo 20 Dec. - Lei 2.148 25/04/940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.
12 MI 2003
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - Tabelião Substituto
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - Escrevente Autorizado
CARLOS ANTONIO CORREIA
AUTENTIDAÇÃO
0639B039129

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA
TABELIONATO BOAVENTURA
(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)
SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS
JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288

POSTO ALOCADO

AUTENTICAÇÃO
De acordo com o artigo 2º Dec. - Lei 2.148 25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.
22 JUL 2009
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - Tabelião Substituto
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA
CARLOS ALBERTO CONSERA
Escreventes Autorizados

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE PLANALTINA
Sergio Pinto Boaventura
Escrivão autorizado
PLANALTINA — GOIÁS

LIVRO 0[illegible]

FOLHA 050V2/052V2

2º TRASLADO

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

Saiba quantos esta pública virem que, aos vinte e seis (26) dias, do mês de maio (05), de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante cedente, **TARCISIO MARCIO ALONSO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº. 15.042.237-SSP/SP e C.P.F. nº. 000.641.788-46, residente e domiciliado na SHUDS, Conj. 13, Canaio, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, **COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS**, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.083.449/0001-95, com sede na SCLRN Qd. 406, Bl. A, Salas números 201/202, 226 Brasília-DF., neste ato representado por seu sócio TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 15.052.237-SSP/SP e CPF nº 000.641.788-46; menos conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conhecem do que dou fé; perante estas pelo outorgante me foi dito que, pelo preço de **CR$ 17.818.784,68 (Dezessete Milhões, Oitocentos e Dezoito mil, Setecentos e Oitenta e Quatro Cruzeiros Reais e Sessenta e Oito Centavos)**, que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País, contado e achado certo, do qual lhe da plena e irrevogável quitação, por escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem a Outorgada Cessionária COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS, parte dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA e sua mulher MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Públicas de Cessões de Direitos Hereditários lavradas nesta notas no livro nº 048, às fls. 71, 72, 75, 76, 82, 83 e 85 e Escritura Pública de Cessão de direitos hereditários lavrada às notas do 32 Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no Livro nº 555, fls. 189, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP. Direitos Hereditários estes procedente da transcrição nº 933, do livro 3-I, às fls. 142, do cartorio de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa-Go., transcrição esta que foi devidamente repetida no Cartório do 32 Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal no livro 2, sob o número de ordem 8.1.130.159, fica a cargo da outorgada as despesas totais do dito inventário, no que vasser a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, transfere o outorgante TARCISIO MARCIO ALONSO a Outorgada COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS o direito e ação que tem como sucessores dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para a Outorgada usa e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se os Outorgantes a fazerem bom, forte e valioso a presente cessão, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 634.879,67 m2 (Seiscentos e trinta e quatro mil, Oitocentos e Setenta e Nove virgula Oitenta e sete metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: "Partindo-se do ponto inicial 4, segue-se por 196,43 m, com rumo SE 54[illegible]40'12" até encontrar-se com o ponto 5. Do ponto 5 segue-se por 9,66m, e rumo SW 47256'29" onde se encontra o ponto 6. Deste segue-se por 91,67m com rumo SE 37051'27" até encontrar o ponto 7. Do ponto 7, segue-se por 59,24 m com rumo SE 34253'57", onde encontra-se o ponto 8. Do ponto 8, segue-se por 51,20m com rumo SE 31233'42" até encontrar-se o ponto 9. Deste segue-se por 63,69m e rumo SE 25918'32", onde encontra o ponto 10. Do ponto 10 segue-se por 124,28m e rumo SE 23938'47", até encontrar-se o ponto 11, confrontando-se, nos últimos seis segmentos, com a rodovia BR-020. Do ponto 11, desfila-se à direita por 599,19m como rumo NE 44[illegible]59'48", onde encontra-se o ponto 12. Do ponto 12, segue-se por 48,67m com o rumo NE [illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288

poder judiciário

2892

LIVRO 095 FOLHA 050V9/052V9

S. Do ponto S, segue-se por 96,29m e rumo NW 30802'06", até encontrar o ponto R. Deste segue com rumo NW 36814'05", e distância de 125,16m onde encontra-se o ponto N2. Deste segue por 34,10m com o rumo SW 60809'44" até encontrar o ponto M1. do Ponto M1, segue-se por 18,90 m com o rumo NW 38053'08",até encontrar o ponto M. Do ponto M, segue-se por 1,06m com rumo SW 51036'53", onde encontra-se o ponto L. do ponto L segue-se por 10,77m, em curva com o raio de 18,72m, onde encontra-se o ponto K. Deste segue-se com distância de 37,71m e rumo NW 38012'11" onde encontra-se o ponto J. Deste segue por 23,08m em curva com o raio de 21,68m, onde encontra-se o ponto I. Do ponto I, segue-se por 16,00m em curva, com raio de 21,00m onde encontra-se o ponto H. Deste segue-se ainda em curva por 29,19m com o rumo NW 28822'53" até encontrar o ponto F. Do ponto segue-se em curva por 65,73m e raio de 100,00m até encontrar o ponto E. Do ponto E, segue-se por 34,98m e rumo NW 66902'36", onde encontra-se o ponto D. Deste segue-se por 134,59m e rumo NE 31917'12", até encontrar-se o ponto C. Do ponto C, segue-se por 123,99m e rumo NE 32850'46", onde encontra-se o ponto B. Deste segue-se por 68,61m e rumo NE 41904'17", onde encontra-se o ponto A. Do ponto segue-se por 33,78m e rumo 04058'21", onde encontra-se o ponto 16, confrontando, desde o ponto 15 com a propriedade do Comercio de Minerio Brasileiro Ltda. Deste, segue-se margeando o córrego Paranoazinho por aproximadamente 550,00m até encontrar-se o ponto 1. Do ponto 1, segue-se por 119,47m e rumo SW 27006'59" até encontrar-se o ponto 2. Deste segue-se por 387,39m e rumo SW 32849'03", onde encontra-se o ponto 3. Do ponto 3, segue-se por 384,81m e rumo SW 32849'03" encontrando-se o ponto inicial 4, confrontando-se, desde o ponto 1, com o espólio de José Cândido de Souza". O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no livro 3-L, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada **"PARANOAZINHO"**, localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situado às margens da rodovia BR-020, na região da cidade satélite de Sobradinho-DF; Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela Outorgada me foi dito que aceitava essa escritura como está feita, os impostos e certidões devidos pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam a tudo presente. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/81. Eu, _____, SÉRGIO PINTO BOAVENTURA, Escrevente Autorizado, a digitei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas e a subscrevo. (NSB). SÉRGIO PINTO BOAVENTURA. TARCISIO MARCIO ALONSO.- TARCISIO MARCIO ALONSO. Nada Mais. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

AUTENTICAÇÃO De acordo com o artigo 2º Dec.-Lei 2.148 de 25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé. EM TESTE___ DA VERDADE.

21 MI 2003

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E 1º ANEXO
Sergio Pinto Boaventura
Escrevente autorizado
PLANALTINA — GOIÁS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE FORMOSA
DISTRITO DE FORMOSA

ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE FORMOSA

2893

Cartório do 1.º Ofício de Notas e do Registro de Imóveis

Antonio Brito Costa
TABELIÃO OFICIAL

Marco Antonio Campos Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

José Antônio B. Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

ANTONIO BRITO COSTA, serventuário Vitalício do 1º Ofício de Tabelião de Notas, e Oficial do Registro de Imóveis, neste Termo de Formosa, Estado de Goiás na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revendo em Cartório o livro de """"""TRANSCRIPÇÃO DOS IMMOVEIS""""""""""", de nº 3-"1".- às fls. 142.- encontrei o instrumento do seguinte teôr:(r) A. Póvoa.- ano:- 1.923.- Número de Ordem e da Transcrição Anterior: 833.- DATA:- 22 de Setembro de 1.923.- FREGUESIA DO IMMOVEL:- Municipio de Planaltina, Comarca da Formosa.- DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras dividida e demarca judicialmente na Fazenda "Paranoasinho" desmembrada da Fazenda Sobradinho.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites:- Da barra do córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo Paranoazinho, onde existe em Olho d'água grande: d'ahi, pelo referido corrego Paranoasinho abaixo até uma vereda de buritizaes que desemboca no mesmo Paranoasinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ella acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, que os vendedores obteve por permutta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, as.) O Official - Leolino Cezar de Souza.- NOME E DOMICÍLIO DO ADQUIRENTE:- Dr. José Candido de Souza, residente e domiciliado na Capital de São Paulo.- NOME E DOMICÍLIO DO TRANSMITENTE:- Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Dona Franklina Dutra de Alarcão, residentes e domiciliados no Municipio de Planaltina.- TÍTULO:- Compra e Venda.- FORMA DO TÍTULO E TABELLIÃO QUE O FEZ:- Escriptura Pública passada pelo Tabellião José Mundim Guimarães.- VALOR DO CONTRACTO:- Treis contos de reis (3:000$000).- CONDIÇÕES DO CONTRACTO:- Fazer a venda boa e responder

pela evicção a todo tempo que preciso for.- AVERBAÇÕES:- Em branco.- """"""""""""""""""ERA, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu, _____, O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprográficamente, conferi dou fé e assino. **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX R$6,00; Taxa Judiciária: R$7,33; Fundesp: R$3,00; GRS nº 6067312-5.-**_

Ren/Formosa - Goiás., 24 de Julho de 2.009.-

O Oficial.-

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
FORMOSA/GOIÁS
O Oficial Antonio Lino Costa
Subst. Marco Antonio Campos Costa
José Antônio B. Costa

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TÍTULOS

Tiziu Martins da Costa
TITULAR

C.S.A. 2 - Nº 20 - Taguatinga - DF
Fone: (061) 351-6230 - Fax: (061) 561-0244
CGC: 00.547.851/0001-59

479

LIVRO A-0286

FOLHA 195

NUMERO 121095

DATA 27/05/1998

2894

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob os números e data acima mencionados, do livro de registro de nascimentos deste Serviço Registral, foi lavrado o assento de

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

do sexo masculino, nascido aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (21/03/1998),

às doze horas e quarenta e cinco minutos, em Hospital Regional de Ceilândia, em Brasília-DF,

filho de *DAVI ALVES SILVA*

e de *RENATA ANTONIA DE SOUSA*;

são avós paternos *FRANCISCO ALVES SILVA* e *LUCIA ALVES SILVA*

e maternos ---- e *ANTONIA MARIA DE SOUSA*.

OBSERVAÇÕES: A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

O referido é verdade e dou fé. Eu [illegible] a digitei e eu [illegible] conferi.

Ceilândia (DF), 09 de Setembro de 1999.

OFICIAL

Emolumentos:
Cert.(s) R$ 1,36
Buscas(s) R$ ---
TOTAL R$ 1,36
2ª VIA
Sucursal Ceilândia-DF
QNM 17 Cj. A Lote 17 Sl. 01
Fone: 581-2795

SELO DE SEGURANÇA
TA Nº 002252

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.
COMARCA DE IMPERATRIZ.
DISTRITO DE SÉDE.

CARTÓRIO ALMEIDA
2º Cartório de Família
Mª Madalena Almeida
Escrivã
Rua Cel. Manoel Bandeira
1650
Imperatriz-MA

2895

ÓBITO Nº 6.857

CERTIFICO, que às fls. 222, do livro nº 013, de Registro de ÓBITOS, foi lavrado hoje o assento de DAVI ALVES SILVA, falecido 0 aos 23 de Setembro de 1998 às 11 horas, 40 em Clínica de Acidentados/Imperatriz-Maranhão do sexo Masculino, de cor Morena, profissão Deputado Federal natural do Vitorino Freire-Maranhão. residente e domiciliado SHIS QL-04/Conjunto 04-Casa-17/18-Lago Sul/Brasília-DF. com 47-anos de idade, estado civil Casado filho de Francisco Alves Silva profissão * * * * * * natural de * * * * * * * * residente * * * * * e de Dona Lúcia Alves Silva. Profissão * * * * natural de * * * * * * * * residente * * * * foi declarante NILVA DE LIMA RODRIGUES sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Anunciação de Maria S. da Guia que deu como causa da morte Choque Hipovolêmico, Hemorragia Interna por ferida, Penetrante de cavidade tórácica e abdominal, c/lesões viscerais por projetil único de arma de fogo. e o sepultamento feito no cemitério de

Observações: Sepultamento será feito no cemitério municipal de Davinópolis-Maranhão. O falecido deixou bens a inventariar; deixou 06-filhos sendo 02-menores de idade e esposa dona: MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA.

O referido é verdade e dou fé

Imperatriz, 24 de Setembro de 19 98

OFICIAL

Reconhecimento de firma por autenticidade
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Decreto-Lei nº 2.480 de 25.01.1988
Imperatriz, 08 OUT 1998

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

processo localizado com argumento

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 1998.01.1.060674-9 **Data Dist. :** 14/10/1998
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Natureza da Vara : EXTRA-JUDICIAL
Endereço da Vara : Forum Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, 2º Andar, Sala 240-C.
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1604 - INVENTARIO
Procedimento : 3 - ESPECIAL
Valor da Causa: 2.000,00
REQUERENTE : VALTER KAZUO TAKAHASHI e Outros
Advogado Autor: DF003739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI
INVENTARIADO : DAVI ALVES SILVA
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Petição
Consulta Pautas Publicadas
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Custas Iniciais
Consulta Custas Finais
Outras Partes
Número do Agravo de Instrumento : 20090020031276AGI
Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
06/07/2009 - 15:36:29	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
06/07/2009 - 15:36:29	105 - Autos devolvidos do(a)	MP
29/05/2009 - 10:00:53	266 - Autos com carga ao ministerio publico	
28/05/2009 - 18:54:00	423 - Decisao interlocutoria proferida	Dr(a). JOANNA DARC MEDEIROS AUGUSTO **Decisão**
25/05/2009 - 12:22:21	416 - Mandado recebido da central de mandados	
21/05/2009 - 14:17:00	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA (DF)

J. Em vistas da Prova docum. anexa, dê-se habilitação do Requerente. Publique-se.

Int.

08/02/00

Processo nº 1998.01.1.060674-9

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora Sra. **RENATA ANTÔNIA DE SOUSA**, residente e domiciliado na QNL 30 Conjunto "B" Casa 38, Taguatinga Norte, Brasília (DF) - CEP: 72.160-300, fone:373.74.53, por seu advogado, com escritório na EQS 102/103, Bloco "A" - sala 19 - térreo - Ed. Cine Centro São Francisco, nesta cidade, requer sua **HABILITAÇÃO** na sucessão de **DAVI ALVES SILVA**, cujo processo corre por esse juizo, pelas razões seguintes:

1. O requerente é filho legitimado do demandante da herança, como provam os documentos anexos à presente petição.

2. Ocorre, todavia, que o requerente teve seu nome omitido no termo de declarações de fls., uma vez que sua paternidade somente foi reconhecida após a morte do autor da herança.

Diante do exposto, requer que, ouvidas as partes, consoante o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, seja considerado habilitado à sucessão e admitido no citado inventário.

E. deferimento.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1999.

Dra. Maria Helena Pimentel dos Reis
OAB/DF Nº 12.019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Proc. nº 24.666/98.

J. Tome-se por termo. Após, dêem-se os demais interessados e à Curadoria.

DF., 04/02/99

Silvânio Barbosa dos Santos-Juiz

MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA, meeira e inventariante dos bens deixados por seu falecido marido, **Davi Alves Silva,** vem, diante da autoridade de Vossa Excelência, em tempo hábil, por seus advogados no final assinado, nos autos do processo de inventário referido em epígrafe, cumprindo o que estabelece o inciso III do art. 991, c.c. o art. 993, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, prestar as

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

do inventário em referência, e o faz, vale anotar, fazendo juntada da inclusa documentação comprobatória de bens, direitos e ações, bem como de dívidas do espólio.

2899

02 Daí, cumprindo inicialmente as disposições dos incisos I e II do art. 993 do CPC, esclarece a peticionária, em relação ao inciso I do aludido artigo que, em vida, o inventariado chama-se Davi Alves Silva, era brasileiro, maranhense, 47anos, casado, e faleceu na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, no dia 23 de setembro do corrente ano de 1998, sem deixar testamento, e tinha como domicílio a cidade de Brasília, Distrito Federal, onde exercia o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, além de atividades empresariais.

03 Em relação ao inciso II, esclarece que o inventariado era casado com **Maria Deurivans Carvalho Silva,** desde o dia 31 de julho de 1972, pelo regime de comunhão universal de bens, e que conhece os seguintes **herdeiros (filhos)**:

1) **Davi Alves Silva Júnior**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 1.557707, SSP-MA, residente e domiciliado no SHIS, QL – 04, Conjunto 04, casa 17, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal;

2) **Davi Alves Silva Júnior II**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1.887856, SSP/DF e CIC nº 522960403-49, residente e domiciliado no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

3) **Dilvana Carvalho Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora da CI sob nº 2049337, SSP-MA e CIC sob nº 487911563-00, residente e domiciliada no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

4) **Erisvânia Sousa Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora do CI nº 1645556 SSP-MA e CIC nº 487146073-87,

5) **D'jane Luciázia Carvalho Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora da CI sob nº 1882162 SSP-MA e CIC nº 522959583-34, residente e domiciliada no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

6) **Erieldes Souza Silva,** brasileira, solteira, bioquimica, portadora da CI nº 1237911 – SSP/DF e CIC nº 498098061-91, residente e domiciliada em São Luís-MA;

04 Agora, em cumprimento ao **inciso IV** do aludido art. 993, também do CPC, a inventariante apresenta a **relação completa e individualizada de todos os bens do espólio**, **protestando** pelo arrolamento, **opportuno tempore**, de outros bens que vier a tomar conhecimento.

Os bens do espólio são os seguintes:

a) IMÓVEIS (João Lisboa-MA):

1) Uma Gleba de terras no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, denominada "Fazenda São Raimundo", situada na Gleba " Arapari ", lote 62, com área de **61.95. 50 há** (sessenta e um hectares, noventa e cinco ares e cinqüenta centiares), com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte com os lotes 64, de Josimar Dias Ferreira e 63, de Antônio Teodoro Matos, a leste com os lotes 60, de Nascimento Bernardo e 58, de Deuzinho M. da Silva, ao sul com o lote 24, de Antônio Pessoa e 58, de Deuzinho Mendes da Silva, ao Sul com lote 24, de Antônio Pessoa e 58, de Deuzinho Mendes da Silva e a Oeste com lotes 24, de Antônio Pessoa e 63, de Antônio Teodoro Matos. Localizada a 07 km da margem esquerda da estrada João Lisboa- Pindarezinho, na altura do km 70. Aquisição feita Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3º Oficio de Imperatriz – MA., livro 38, fls. 37 a 38v, em 15.10.90, pelo valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), devidamente registrado sob número 06 na matrícula 1461 no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de João Lisboa – MA., tudo conforme a certidão anexa (doc. 01). O preço de compra e venda acima foi monetariamente corrigido e convertido em R$ 613,21.

2) Uma Gleba de terras, no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, com a denominação de "Fazenda Progresso", com área de 205.65.59 há. (duzentos e cinco hectares, sessenta e cinco ares e cinqüenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações:

Partindo do marco inicial 0 (zero), confronta com Francisco Fogoió e Domingos Velho, M-1 e 138,40m, até o marco 0 (zero), ponto inicial, ponto de partida. Referida Gleba foi adquirida de Francisco Pereira Lima, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15.10.1990 no 3° Oficio de Notas de Imperatriz –Ma, no no Livro 38, fls. 37 a 38v, pelo valor de Cr$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), moeda da época que, monetariamente atualizado e convertida é hoje de R$ 1.771,48, transmissão essa que foi registrada sob número 8, na matrícula n° 142, no Registro Geral de Imóveis do 1° Oficio de João Lisboa – MA (doc. 02) anexos;

3) Uma gleba de terras, no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, denominada "Fazenda São Raimundo", lote 32, situado na Gleba Arapari, com área de 46.39.69 há (quarenta e seis hectares, trinta e nove ares e sessenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte, com lote 24, de Antonio Pessoa, a Leste com lote 24, de Antonio Pessoa, a Sul com lote 24, de Antonio Pessoa e a Oeste com os lotes 31 e 30, de Ilton Alves de Oliveira e Hermenegildo José da Silva. Localizada a 02 Km da M. E. da estrada João Lisboa-Amarante, na altura do Km 67, entrada Povoado Centro Novo. Aquisição feita por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas notas do Cartório do 3° Oficio Cível de Imperatriz-MA, no valor de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 15.10.90, valor corrigido: R$ 681,33, registrada no Cartório do 1° Oficio da comarca de João Lisboa-MA, sob a matrícula de n° 2258, livro2-J, fls. 120, R-424/073 (doc. 03);

59

290

4) Um gleba de terras, denominada "Fazenda Santa Rosa", lote 224, no município de João Lisboa, matrícula 2405, 05.11.85, R-504/073, livro 2-M, fls. 155, situado na Gleba Arapari, com área de 83.98.55 há (oitenta e três hectares, noventa e oito ares e cinqüenta e cinco centiares), com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com lote 58, de Deusino M. da Silva, Leste com lotes 225, de Antonio J. da Silva, 223 de João B. da Silva, ao Sul com lote 34, de João P. da Silva, e a Oeste com lote 24 de Antonio Pessoa. Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3° Ofício Cível de Impetratiz-MA, livro 38, fls. 37 a 38v., pelo valor de Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em 15.10.90, valor corrigido para R$ 1.090,16, (doc. 04);

5) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda Paciência", lote 34, GL. Arapari, com área de 98.47.86 há (noventa e oito hectares, quarenta e sete ares e oitenta e seis centiares), localizado a 04 Km da margem esquerda da estrada João Lisboa-Pindarezinho, na altura do Km 67, matrícula do Cartório do 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 2268, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com os lotes 220, 221, 222, 223 e 224 ocupados respectivamente por Claudemir Pereira dos Santos, Nazildo Libório de Araújo, Adelso Monteiro Costa, João Brito da Silva e Antonio José da Silva, a Leste com o lote 35, ocupado por José Brito da Costa, ao Sul com lotes 33, 149 e 145, 353, 354 e 355, ocupados respectivamente por Domingos Ribeiro da Silva, Agostinho Coelho e José Nelson de Araújo, a Oeste com lote 24, ocupado por Antonio Pessoa. Adquirido através de

Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3° Ofício Cível de Imperatriz-MA, livro 38, fls 37 a 38v., pelo valor de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), em 15.10.90, atualizado para hoje em R$ 1.294,54 (doc. 05);

6) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda Coelho", lote 149, matrícula do Cartório do 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 1745, 18.10.84, situado na Gleba Arapari, com área de 35.59,61 há (trinta e cinco hectares, cinqüenta e nove ares e sessenta e um centiares, localizada a 10 Km da M.E. da estrada João Lisboa-MA, a Pindarezinho, entrada no Pov. Centro Novo, com os seguintes limites e confrontações: Ao norte com o lote 34 de João P. da Silva, J.C. Lima, Méssias Cruz e José Lima da Silva, Ao Sul com os lotes 150 e 140, ocupados por Domingos M. da Silva e José L. da Silva, A oeste com os lotes 145 de José Nelson de Araújo. Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, pelo valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), atualizado R$ 817, 63 (doc. 06);

7) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda São José", lote 180, Gl. Arapari, matricula do Cartório de 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 2.804, 04.09.86, com área de 2.38.79 há (dois hectares, trinta e oito ares e setenta e nove centiares), localizada a M.E. da estrada Rodovia João Lisboa-Amarante, na altura do Povoado Centro Novo, com os seguintes limites e confrontações: Norte com o lote 181, ocupado por José Custódio Lima, a Leste com o lote 156, ocupado por José Lopes da Silva, a Sul com o lote 149, ocupado por

Agostinho Coelho e a Oeste com o lote 149, ocupado por Agostinho Coelho. Adquirido através de Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), em 14.10.90, valor atualizado: R$ 547,19 (doc. 07);

8) 1/4 (um quarto) de um terreno, na zona suburbana da cidade de João Lisboa, medindo 680m (seiscentos e oitenta metros) de frente, laterais 850 m (oitocentos metros), fundos 680 m (seiscentos e oitenta metros) matrícula no Cartório de 1° Oficio da comarca de João Lisboa de n° 164, 09.11.79, com os seguintes limites e confrontações: pelo lado direito com terreno devoluto, pelo esquerdo com uma Quinta cercada de arame do Sr. Cícero Pires, frente para o sul e fundos para o Norte, pelo lado da frente com caminho que vai para a Lagoa Verde, pela lateral direita com terrenos pertencentes ao Sr. Alberto Guimarães, pela lateral esquerda com o adquirente. O terreno tem benfeitorias constantes de cerca de madeiras de lei com arame farpado, plantio de capim, área total de 637.500m2. Adquirido através de Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), em 09.11.79, valor atualizado: R$ 127.420,04 (doc. 08);

a-1) Imperatriz-MA:

9) Uma área de terra localizada no Município de Imperatriz, MA, denominada "Fazenda Vitória", com 255 alqueires geométricos) ou 1.234.20.00 há – 751.57,82 ha vendidos, matricula n°

4.806, livro 2-z, fls. 27, Cartório do 1° Oficio, limitada ao norte com o espólio de Aberto Bandeira Barros e o Ribeirão Cacau, a leste com data Morrinhos e a Grota D´agua, ao sul com herdeiros de Manoel Ribeiro Soares e Marcos Bandeira de Moraes e a oeste com terras do Hotel Anápolis e da firma Guerras Agropecuária Indústria e Comércio. Partes diversas dessa área foi vendida a diversos, num total de 751.57.82 há e o restante foi loteado partes com a denominação Parque Alvorada II, Parque Alvorada Etapa II-F, Etapa II-H, Etapa II-I, Etapa II-MA e Etapa II-L, depois de loteado foi desapropriado pela VALEC uma parte de 53.72.46 há e transferido a lotes diversos (doc. 09);

10) Um terreno no Município de Imperatriz, MA, localizado à Rua Rio Grande do Norte, n° 331, setor 52, quadra 31, lote 28, unidade 001, com área de 150 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), matricula n° 3339. R-04/3339, Cartório do 1° Oficio, adquiridos por Escritura Pública, em 04/06/85 pelo valor de Ncz$ 200,00 (duzentos cruzados novos) - (doc. 10);

11) Um terreno no Município de Impetratriz-MA, localizado a Rua Rio Grande do Norte 325, cadastro zoba 07, distrito 01, Quadra 002, lote 0203, com a área de 110,24 m2 (cento e dez metros e vinte centímetros), matrícula n° 3190 R-02/3.190, Cartório do 1° Oficio da comarca de imperatriz, adquirido por Escritura Pública passada no Cartório do 2° Oficio de Notas, em 04.06.85, pelo valor de Ncz$ 200,00 (duzentos cruzados novos) – (doc. 11);

Unidade 001, com a área de 84,00 m2 (oitenta e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações em certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1° Oficio de Notas, em 20.12.85, pelo valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzados) – (doc. 14);

15) Parte dos Fundos de um Terreno, no Município de Impetratriz, matrícula n° 17.680, situado na Rua Bom Futuro, com a área de 104,00m2 (cento e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao lado direito com Adolfo Rêgo, lado esquerdo com Francisco e fundos com Maria Cecilia Silva Santos, conforme certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1° Oficio de Notas, em 05.12.85, pelo valor de Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados) – (doc. 15);

16) Um terreno, no Município de Imperatriz, matrícula n° 524, do Cartório de 1° Oficio, situado na Rua Ceará com Babaçulândia, medindo de frente 30,00 (trinta metros, laterais e fundos 30,00 (trinta) ditos, limitado pelo lado direito com o Sr. João Rosa e pelo esquerdo com a Rua Bandeirantes, frente para a Rua Ceará e fundo para a Rua Estrela, adquirido por Termos de Transferência n° 5.327, lavrado do Aforamento 3.218, pelo valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), sendo que foi vendido para o Sr. Lusmar Agostinho de Souza, parte do mencionado terreno, por Escritura Pública, em 09.04.74, por Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) – (doc. 16);

17) Uma gleba de terras, no município de Imperatriz, matrícula nº 2.175., Cartório do 1º Oficio, em 12.10.79, situada na Fazenda Vitória, no lugar denominado "Palestina", com a área de 370.26,00 ha (trezentos e setenta hectares, vinte e seis ares), - 17.16.09 e 28.00,00 ha vendidos, adquirido por Escritura Pública, pelo valor de Cr$ 3.500,000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte confrontado-se com o Ribeirão Cacau; a Leste com a Data Morrinhos pela Grota D'Água; ao Sul com João Cardoso Castilho e a Oeste com João Cardoso Castilho, sendo que foi vendido parte do mencionado imóvel a José Marques de Almeida, 17.16,09 Há (dezessete hectares, dezesseis ares e nove centiares), pelo valor de Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) e a Construmax Construtora Ltda, foi vendido 28.00,00 Há, pelo valor de CR$ 6.940.000,00, em 20.12.93, sendo ainda que consta instituído Servidão Administrativa em favor da Eletronorte, sobre a faixa de terras de 0.61.87 (sessenta e um ares e oitenta e sete centiares), em 21.12.93, consoante certidão colacionada (doc. 17);

18) Um gleba de terras, no município de Imperatriz, denominada "Fazenda Santo Antônio", gleba Barra Grande-2, lote 71-B, com área de 676.91,19 Há (seiscentos e setenta e seis hectares, noventa e um ares e dezenove centiares), sendo que 344.64,00 ha foram desmembrados e vendidos, com perímetro de 15.696,79 m, matrícula nº 9.930, R-1/9.930, Cartório do 1º Oficio, localizada a margem esquerda da Rodovia Federal BR-010, sentido Imperatriz/Belém, altura do Km 17, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com Luzencorut Borges,

lote 74-B de Luis C. Soares e Córrego Barra Grande, que separa os lotes 73-B, a Leste com a mencionada Rodovia, ao Sul com o Lote 72-B de Alziro Siveira, a Oeste com T.D. DE Hildeu Ferreira Souto, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, em 02.03.83, por Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo que foi vendido a Ivalto Lázero Pereira, em 26.04.94, por CR$ 41.600.000,00, parte da mencionada fazenda, 344.64,00 Há (trezentos e quarenta e quatro hectares, sessenta e quatro ares) – (doc. 18);

19) Uma gleba de terras, no município de Imperatriz, denominada "Fazenda Santa Luzia", gleba Barra Grande – 2, localizada à margem esquerda da BR-010, altura da Km 16, com área de 267.48,28 ha (duzentos e sessenta e sete hectares, quarenta e oito ares e vinte e oito centiares), matrícula 6.253, R-2/6.253, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com Antônio Serafim dos Santos; ao Oeste com Francisco Lima, ao Leste com a BR-010, ao Sul com Antônio Serafim dos Santos, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas, pelo valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em 18.08.83, com benfeitorias de complexo hoteleiro discriminada na certidão anexa, no valor de Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), sendo que consta ônus de 02 (duas) penhoras (R-3/6.253 e R-4/6.253), oriundos das ações judiciais – reclamação trabalhista nº 885/92 (doc. 19);

20) Um terreno, no município de Imperatriz, situado na Rua Bom Futuro, mátrícula 16.457, R-1/16.457, medindo de frente e fundo

4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros), laterais 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se pelo lado direito com José Carlos, lado esquerdo com Cecília Maria Silva Santos, com a área de 192,00m2 (cento e noventa e dois metros quadrados), adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório de 1° Oficio de notas, no valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzados), em 38.06.86, atualizado para R$ 385,32 (doc. 20);

21) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 13.416, situado a Rua dos Cedros, lote 12, Quadra C, do loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 01.11.91, atualizado para R$ 1.755,63 (doc. 21);

22) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 26.900, Cartório do 1° Oficio da comarca de Impetratriz, situado na Rua Bom Futuro, com a área de 104,00 m2 (cento e quatro metros quadrados), confrontando-se pelo lado direito com Adolfo Rego, lado esquerdo com Francisco e fundo com Davi Silva, adquirido por Escritura Pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4° Oficio de Notas, de Imperatriz, em 02.05.91, pelo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), atualizado para R$ 1.097,95 (doc. 22);

23) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 13.411, Cartório do 1° Oficio da comarca de Imperatriz, situado na Rua dos

Cedros, constituído do lote 11, da quadra C, do loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 1º Oficio de Notas, pelo valor de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 05.11.91, atualizado para R$ 499, 23, sendo que contém no mesmo ônus de penhora judicial, dos autos nº 5228/91 (doc. 23);

24) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Cedros, Quadra C, unidade 10, no loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), matrícula 8.191, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, em 25.MAR. 92, pelo valor de Cr$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), corrigido para R$ 993,44, sendo que consta penhora judicial, dos autos 5528/91 (doc. 24);

25) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Bom Futuro, nº 851, cadastro zona 01, setor 52, quadra 31, lote 0268, com a área de 92,41 m2 (noventa e dois metros e quarenta e um centímetros quadrados), matricula nº. 2.710,. Cartório do 1º Oficio, adquirido por Escritura Pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4º Oficio de Notas, pelo valor de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 20.12.90, atualizado para R$ 493,41 (doc. 25);

26) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Bom Futuro, s/nº, cadastro distrito 01, zona 07, quadra 01, lote 0183, com a

área de 125,60 m2 (cento e vinte e cinco metros e sessenta centímetros quadrados), matrícula nº 3.973, Cartório do 1º Ofício, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 24.12.90, valor atualizado para R$ 482,71, sendo que consta ônus penhora judicial, autos 079/97, em favor da Fazenda Nacional (doc. 26);

27) Um terreno localizado na zona suburbana da cidade de Imperatriz, MA, na estrada "canto do côco", ao lado da Rodobrás medindo de frente 180m; lateral de direita 104m; lateral esquerda 80m e fundos medindo 180m, adquirido por escritura pública, registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona, matricula nº 0082, fls.. 082 no livro 2-A., em 16 de junho de 1992 pelo valor de Cr$ 5.000,000,00 (cinco milhões de cruzeiros), atualizado para R$ 2.697,44 (doc. 27);

28) Uma gleba de terras no Município de Imperatriz, MA, denominado "Chácara Daniela", lote 09, localizada a 2KM da margem esquerda da Rodovia BR 010 altura do KM 2, no sentido Imperatriz – Brasília, com área de 23.66,18 há (vinte e três hectares, sessenta e seis ares e 18 centiares), adquirido por escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício, livro 106, fls. 03 em data de 15.06.92, e registrada no 2º cartório de Registro, matricula nº 008, livro 2, fls. 081, pelo valor de CR$ 6.000.000,00 (seis milhões cruzeiros), atualizado para R$ 3.259,73 (doc. 28);

2914

a-2) Distrito Federal e Goiás

29) Uma área de terra, denominada " Fazenda Paranoazinho", localizada no perímetro do Distrito Federal, situada as margens da Rodovia BR 020, cidade satélite de Sobradinho, com área de 33,51 ha (trinta e três hectares e cinqüenta e um ares), constante da transcrição sob o nº 833, no livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório Registro de Imóveis da comarca de Formosa, Estado do Goiás, transcrição esta que foi repetida no Cartório do 3º Oficio do registro de imóveis de Brasília, no Livro 2, sob nº de ordem R-1-135.189, adquirido por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, no Tabelionato Boaventura, do 2º Oficio de Notas da Comarca de Planaltina do Goiás, livro 111, fls. 198, pelo valor de R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), atualizado para R$ 160.937,04 (doc. 29);

30) Uma área de terra, situada na "Fazenda Paranoazinho", gleba Sobradinho-DF, com área de 66, 90,67 há (sessenta e seis hectares, noventa áres e sessenta e sete centiares), com os seguintes limites e confrontações: tem início no marco M-01, cravado na margem direita do córrego Paranoazinho, 510,00 m acima da sua Barra com Ribeirão Sobradinho do marco M-01, segue-se margiando a cerca de arame com azimute verdádeiro de 191° 52° 43°° e distância de 1.116,18 m

confrontando coma CIA Nacional de Imóveis até o marco M2, adquirido por Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no Tabelionato Boaventura, 2° Ofício de Notas de Planaltina-GO, livro 120, fls. 42 e 43, pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 20.11.97, atualizado para R$ 30.759,18 (doc. 30);

31) Uma área de terras, denominada "Fazenda Paranoazinho", correspondente aos Direitos Hereditários da mencionada Fazenda, Núcleo Rural Sobradinho II, Chácara 03 e 04, com área de 634.879,87 m2 (seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove metros e oitenta e sete centímetros quadrados), próximo a Rodovia BR-020, com os limites e confrontações na Escritura Pública colacionada, adquirido através de Escritura Pública de Permuta de Imóvel, lavrado no Tabelionato Boaventura, 2° Ofício de Planaltina-GO, livro 115, fls. 153 e 154, e Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrado no mencionado Tabelionato, no livro 120, fls. 73 e 74, permuta essa avaliada por R$ 950.000,00, em 15.08.97, atualizado para R$ 988.814,92 (doc. 31);

32) Uma área de terras, denominada "Fazenda Paranoazinho", correspondente aos Direitos Hereditários da mencionada Fazenda, Núcleo Rural Sobradinho II, Chácara 05 e 06, com área de 80 há (oitenta hectares), limitando-se ao lado direito de quem de frente (DF425), vê com a chácara 3 e 4, de propriedade de Davi Alves Silva, e do lado esquerdo com a chácara n° 07 também de propriedade de Davi Alves Silva, adquirido por Escritura Pública de Direitos Hereditários, lavrada no Tabelionato Boaventura, no livro 120, fls. 60 e 61, pelo valor de R$

10.000,00 (dez mil reais), em 23.06.98, sendo que existe ônus, oriundo de litígio judicial da área, consoante a Escritura Pública colacionada (doc. 32);

33) Uma área de terra, denominada "Núcleo Rural Sobradinho II", Chácara nº 07, com área total de 33.51 há (trinta e três hectares e cinqüenta e um ares), localizada próxima a Rodovia DF 420, com benfeitorias consistentes em uma casa sede de alvenaria e de caseiro chiqueiro, curral, bombas de capitação de água, área para toque de eqüinos, transformador Tri-fásico com 15 Kva, rede de energia elétrica composto de concreto, adquirida por Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada no Tabelionato Boaventura, 2º Ofício de Notas de Planaltina-GO, livro 111, fls. 199 e 200, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em 19.MAI.97, atualizado em R$ 263.056,67 (doc. 33);

34) Uma área de terra denominada "Fazenda Jardim das Águas" no Núcleo Rural Alagados, chácaras 1 e 2, situada às margens da Cidade Satélite de Santa Maria, DF, com área de 237.78.67 há (duzentos e trinta e sete hectares, setenta e oito ares e sessenta e sete centiares), com limites e confrontações constantes de escritura pública anexa, adquirida por escritura pública de permuta de bens imóveis, lavrada no livro 115, fls. 4 e 5 do Tabelionato Boaventura, Planaltina-GO, pelo preço de R$ 3.543.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais), em data de 22 de maio de 1997, atualizado para R$ 3,722.746,82 (doc. 34);

35) Uma área de terra denominada Fazenda " Buriti ou Tição", com área aproximada de 58,05 (cinqüenta e oito alqueires e meio), localizada no perímetro do DF, à margem da Rodovia BR-020, adquirida, em 19.05.97, por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, sendo 43 alqueires e meio de Espólio de Ana Alves Rabelo e 15 alqueires do Espólio Gregória Pereira de Souza, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Santo Antônio do Descoberto-GO, no livro 07, fls. 134/135vº, em 26.06.78, pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - (doc. 35);

36) Uma área de terra denominada "Fazenda Buriti ou Tição", com área de 38 (trinta e oito hectares), entre cultura e campo, cadastrada no INCRA sob nº 941.018.063.240, lavrada no cartório do 1º oficio, do Distrito de Santo Antônio do Descoberto, livros 105, fls. 39/40, em 19/Mai/97, pelo preço de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada para R$ 105.222,67 (doc. 36);

b) MÓVEIS

VEÍCULOS

37) Um Mercedez Benz modelo C-180, cor prata, ano 1997, placa JDS 2500, avaliada em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com ônus

de penhora em favor do INSS (processo nº 97.01.37.01.1146-1, Vara Federal Imperatriz-MA) – (doc. 37);

38) 07 (sete) veículos tipo Kadett/Ipanema e 01 (um) VW Kombi, ano 1996/97, cor branca, tipo AMBULÂNCIA, adquiridas e **doadas** a prefeituras de diversos Municípios do Estado do Maranhão, avaliadas em 14.000,00 (quatorze mil reais) cada uma, conforme se verifica das Certidões emitidas pelo Detran-DF em anexo (doc. 38);

c) DINHEIRO

39) dinheiro em conta de poupança nº 1933242/p, Ag. 0460, Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 3.925,66, em 18.09.1998 (doc. 39);

40) dinheiro em conta de poupança nº 2504838/5, Ag. 0460, Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 878, 26, em 21.09.98 (doc. 39-a);

d) COTAS DE SOCIEDADE

41) sócio-proprietário do **Clube-Hotel Fazenda Barra Grande**, CGC/MF sob nº 00.699.221/0001-08, com acervo encravado nas terras da Fazenda Santa Luzia, constante no item de bens imóveis em Imperatriz-MA (doc. 19 e 40);

42) 450 quotas de Cr$ 1.000,00 da empresa **Incorporadora Alvorada Ltda**, CGC/MF sob nº 05.747.837/0001-12, no valor de Cr$ 450.000,00, em 03.03.1980 (doc. 41);

43) 150.000 quotas da empresa **Maternidade Mariana Ltda**, CGC/MF sob nº 23.431.463/0001-03, no valor de Cr$ 150.000,00 (sento e cinqüenta mil cruzeiros), em 08.MAI.90, empresa inativa no aguardo do pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz-MA (doc. 42);

44) 3.000 quotas da empresa **Santa Lucia Auto Posto Ltda**, CGC/MF sob nº 41.379.314/0001-24, no valor de R$ 3.000,00, em 07 AGO 95. Empresa vendida pelo ***de cujus*** juntamente com o acervo do posto, restando apenas a transferência do contrato social na Junta Comercial de Imperatriz aos atuais proprietários (doc. 43).

45) 44.000 quotas da empresa **Hotel Anápolis Ltda**, CGC/MF sob nº 06.148.118/0001-48, no valor de Cr$ 44.000.00 em 12.11.91. O prédio do hotel, juntamente com seu mobiliário foi vendido a Tarcísio Márcio Alonso no mês de junho/98, permanecendo com o ***de cujus*** apenas a denominação social (doc. 44);

46) 59.200 quotas da empresa **Churrascaria Anápolis Ltda**, CGC/MF sob nº 35.159.656/0001-36, no valor de CR$ 59.200.000,00, em 10.11.91. Empresa inativa no aguardo de pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz (doc. 45);

47) Firma Individual, denominada **DAVI ALVES SILVA**, CGC/MF sob nº 12.084.455/0001-11, Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), em 20.07.87. Empresa inativa e com CGC/MF cancelado, permanecendo no aguardo de pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz (doc. 46);

48) 873.802,50 quotas da empresa **SEVER – Empreendimentos e Administração Florestal Ltda.**, com CGC/MF sob nº 01.642.503/0001-23, correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) do total de quotas da empresa, no valor de R$ 873.802,50 (oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e dois reais e cinqüenta centavos). A empresa foi adquirida de

Walter Lúcio Maganha e seu sócio por meio de contrato particular, sendo que não houve tempo hábil para legalização na Junta Comercial do DF face as diligências solicitadas pelo órgão (doc. 47);

49) 36.000 quotas da empresa **MASI – Hortigrajeiros Ltda.,** com CGC/MF sob nº 37.163.783/0001-63, correspondentes a 60% das quotas da empresa no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A empresa foi adquirida de Alfredo Scherrer e seu sócio por meio de contrato particular, sendo que não houve tempo hábil para transferência na Junta Comercial do DF (doc. 48);

50) 1.941.250 quotas da empresa **AGRO-PASTORIL e Territorial do Planalto Ltda.,** com CGC/MF sob nº 00.717.801/0001-72, correspondente a 50% das quotas da empresa, no valor de R$ 1.941,250,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). A empresa foi adquirida de Walter Lúcio Maganha e seus sócios por meio de escritura pública, sendo que não houve tempo hábil para transferência na Junta Comercial do DF (doc. 49);

51) **JOQUEI CLUBE DO TOCANTINS**, com sede na rodovia To 134, Palmas-TO, inscrito no CGC/MF sob nº 26.752.089/0001-36, com

área de 06,0974 há (seis hectares, nove ares e setenta e quatro centiares), contendo as seguintes benfeitorias: piscinas com toboágua, represa, restaurantes, bar, salão de festas, curral, pistas de vaquejada, alojamentos e escritórios. O clube foi adquirido em 13/02/92 por CR$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) – (doc. 50);

e) DÉBITOS

52) Débito junto ao Banco do Brasil, oriundo de cheque especial, em valor aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), documento a ser habilitado pelo banco-credor (doc. 51);

53) Débito junto a Câmara dos Deputados relativos a passagens áreas da empresa Transbrasil no valor de R$ 2.956,69 (dois mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e nove centavos) – (doc. 52);

54) Honorários advocaticios, no valor de R$ 17.688,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) devidos ao **Dr. Aparecido Teixeira Camargo**, advogado com escritório profissional na cidade de Imperatriz e que prestava serviços jurídicos ao ***de cujus*** (doc. 53);

55) Divida junto ao INSS na qualidade de representante legal e co-devedor da empresa Hotel Anápolis Ltda, processo ajuizado na Vara Federal única da Seção Judiciária de Imperatriz sob nº 1997.37.01.1146-1, cujo valor atualizado em 07.11.97 é de R$ 186.724,65 (cento e oitenta e

seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (doc. 54);

56) dívida de IPTU junto a Prefeitura Municipal de Imperatriz, em valor aproximado de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que os documentos comprobatórios não foram ainda fornecidos pela credora.

f) DIREITOS E AÇÕES

57) direito de uso de linha telefônica celular nº 972-2233, com respectivo lotes de ações da Telebrás, em valor aproximado de R$ 400,00 (quatrocentos reais) – (doc. 56);

58) 82,188 ações escriturais Bradesco (doc. 39-b);

59) 212,08984 (109,15) ações de cotas fundo Bradesco (doc. 39-c);

CRÉDITOS EM LITIGIO PARA SOBREPARTILHA
(Art. 1.040 do CPC)

60) Ação Ordinária Indenizatória por Desapropriação Indireta, movida em desfavor do IBAMA, referente as terras da **Fazenda Rio Bonito,** localizada no Município de Carutapera, MA, cujo processo tramita junto a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís-MA, processo nº1998.37.0002867-0, onde se pleiteia indenização no valor de R$

39.795.079,59 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), além dos acréscimos legais. O processo encontra-se em fase de perícia judicial (doc. 57);

61) Aquisição, por escritura pública, de 10% (dez por cento) dos créditos decorrente de ação judicial que tramita na Comarca de São Luis-MA, sob nº 0011445-5/96, movida por B.R. Pinheiro dos Reis e Artemizia da Silva Pinheiro e Espólio de Hilda Passos Cadilhe em desfavor do Estado do Maranhão, onde os Autores cobram indenização de aproximadamente R$ 522.000.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões de reais). O processo encontra-se em fase de homologação de cálculos judiciais (doc. 58);

62) Processo Judicial nº 0673-2 em tramite na 17ª Vara Cível de Brasília, movido em desfavor de Tarcisio Márcio Alonso, ação ordinária de nulidade de atos, que busca créditos de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) – (doc. 59);

63) Direito de ação de indenização por desapropriação indireta em desfavor do IBAMA, em face do apossamento de área de 3.000 há (três mil hectares), **terras desmembradas** da Fazenda Rio Bonito, no Município de Carutapera, MA, cuja ação não foi ainda ajuizada (doc. 57);

CONCLUSÃO

05 Com os bens e direitos acima indicados, protestando a inventariante pela emenda, aditamento ou complemento destas primeiras declarações na hipótese de vir a tomar conhecimento da existência de outros bens.

06 Na oportunidade, registra a V.Exa. que todas as empresas mencionadas, não obstante seus contratos sociais determine a sua continuidade em caso de falecimento de um dos sócios, serão todas **liquidadas em autos próprios e no juízo cível,** razão pela qual, não haverá apuração de haveres do falecido. Registre-se, ainda, que conforme consta dos contratos sociais anexos, a inventariante é sócia de várias das empresas mencionadas.

07. Finalmente, informa a inventariante que tomou conhecimento de vários outros débitos, representados por contratos e notas promissórias, cujos credores manifestaram interesse em se habilitar no presente processo, por meio de seus patronos, oportunidade em que se procederá a averiguação de cada caso.

2916

DO PEDIDO

08 Ante o exposto, requer a inventariante que V. Exª determine a juntada destas primeiras declarações e o prosseguimento do feito, cumprindo o disposto no art. 999 do CPC.

Termos em que,

P. deferimento.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

p.p. Fabiano Rodrigues Júnior
Advogado
OAB/DF 12.233

p.p. Fabio de C. Rodrigues
Advogado
OAB/DF 12.239

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

Processo nº: 000.37.900087-9

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, certidão de nascimento Nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, representado por sua genitora RENATA ANTONIA DE SOUSA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do CI/RG Nº 1401881 SSP/DF e do CPF Nº 601.870.501-04, Brasília-DF por seu advogado que esta subscreve Dr. Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal, vem à digna presença de V.Ex. com o respeito e acatamento devidos, nos autos do **INVENTÁRIO** de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, para expor e requerer o que se segue;

O peticionante é legítimo herdeiro de Davi Alves Silva, através do inventário que corre perante a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, Distrito Federal registrado sob o nº **1998.01.1.060674-9.**

O Sr. Davi Alves Silva adquiriu por meio de **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** (doc. junto) lavrada no 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos de Planaltina – estado de Goiás, Tabelionato Boaventura, registrada no livro 120 às fls. 60, datada de 23 de Junho de 1998, do Sr. **TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO**, empresário, portador da C.I.-RG nº 15.052.237 SSP-SP e CPF nº 000.641.788-46 e sua mulher **ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO**, comerciante, portadora da C.I.-RG 06263748-3-SEPC-RJ e CPF nº 459.049.446-91, **parte dos direitos hereditários na qualidade de Cessionário do Espólio de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza** referente a imóvel encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Oficio de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Oficio de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545, imóvel este objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

2929
n

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

> **Um imóvel localizado na Fazenda Paranoazinho, Núcleo Rural Sobradinho 2, Chácara 05 (cinco) e 06 (seis), com área de 80 Hectares, limitando-se ao lado direito de quem de frente (DF425), vê, com a chácaras 3/4 de propriedade de Davi Alves Silva e do lado esquerdo com a chácara 07, também de propriedade de Davi Alves Silva.**

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido ao Sr. Davi Alves Silva o direito de ação que teria como se sucessor fosse. De posse dessa escritura o espólio de Davi Alves Silva, assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, vem ingressar no presente Inventário e **Requerer que este Juízo defira e efetive a adjudicação do imóvel** acima discriminado para o nome do espólio de Davi Alves Silva.

Assim, resta que, por força da cessão de direitos hereditários ora operada pelos Cedentes, **seja na decisão de homologação da sobrepartilha dos bens do espólio de José Candido de Souza, deferida e determinado a Adjudicação do imóvel acima discriminado e determinando assim a expedição da respectiva Carta de Adjudicação em nome do espólio de Davi Alves Silva**, e assim possa com o título hábil, ingressar no registro de imóveis competente e promover o registro da respectiva cessão de direitos deste imóvel.

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

Requer ainda a oitiva do Ministério Público por tratar-se de direito de menor impúbere nos termos do art. 82, I, do CPC.

Termos em que pede juntada, e aguarda deferimento por medida de inteira Justiça!.

Brasília – DF, 23 de julho de 2009

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB/DF 25.851

PROCURAÇÃO

Outorgante: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, certidão de nascimento nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, neste ato assistido e representado pela sua genitora RENATA ANTÔNIA DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG registrado sob o nº 1.401.881 SSP/DF, e inscrita no CPF sob o nº 601.870.501-04, residente e domiciliada na QR 310 Conj. 15 Casa 16, Samambaia Sul – DF;

Outorgado: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal;

Poderes: Confere os poderes gerais para o foro da cláusula "ad judicia", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, em especial para representar o Outorgante nos autos do Inventário de José Candido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza que corre na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, autos registrados sob o nº 000.37. 900087-9, dando tudo por bom firme e valioso.

Brasília – DF, 24 de Julho de 2009.

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TÍTULOS

C.S.A. 2 - Nº 20 - Taguatinga - DF
Fone: (061) 351-6230 - Fax: (061) 561-4244
CGC: 00.507.851/0001-69

Elizio Martins da Costa
TITULAR

479

2931

LIVRO A-0286

FOLHA 195

NUMERO 121095

DATA 27/05/1998

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob os números e data acima mencionados, do livro de registro de nascimentos deste Serviço Registral, foi lavrado o assento de

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

do sexo masculino, nascido aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (21/03/1998),

às doze horas e quarenta e cinco minutos, em Hospital Regional de Ceilândia, em Brasília-DF,

filho de *DAVI ALVES SILVA*

e de *RENATA ANTONIA DE SOUSA*;

são avós paternos *FRANCISCO ALVES SILVA* e *LUCIA ALVES SILVA*

e maternos ---- e *ANTONIA MARIA DE SOUSA*.

OBSERVAÇÕES: A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

O referido é verdade e dou fé. Eu _____ a digitei e eu _____ conferi.

Ceilândia-DF, 08 de Setembro de 1999.

OFICIAL

Emolumentos:
Cert.(s) R$ 1,36
Busca(s) R$ —
TOTAL R$ 1,36
2ª VIA
Sucursal Ceilândia-DF
QNM 17 Cj. A Lote 17 Sl. 01
Fone: 581-2795

SELO DE SEGURANÇA
TA Nº 402252

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.
COMARCA DE IMPERATRIZ.
DISTRITO DE SEDE.

CARTÓRIO ALMEIDA
2º Cartório de Família
Mª Madalena Almeida
Escrivã
Rua Cel. Manoel Bandeira
1032
Imperatriz-MA

ÓBITO Nº 5.857

CERTIFICO, que às fls. 222, do livro nº 013, de Registro de ÓBITOS, foi lavrado hoje o assento de DAVI ALVES SILVA, falecido O anos 23 de Setembro de 1998 às 11 horas, 40 em Clínica de Acidentados/Imperatriz-Maranhão
do sexo Masculino, de cor Morena, profissão Deputado Federal
natural de Vitorino Freire-Maranhão.
residente e domiciliado O SHIS QL-04/Conjunto 04-Casa-17/18-Lago Sul/Brasília-DF.
com 47-anos de idade, estado civil Casado
filho de Francisco Alves Silva
profissão * * * * * * natural de * * * * *
* * * * residente * * * * *
e de Dona Lúcia Alves Silva.
Profissão * * * * natural de * * * **
* * * residente * * * *
foi declarante NILVA DE LIMA RODRIGUES
sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Anunciação de Maria S. da Guia
que deu como causa da morte Choque Hipovolêmico, Hemorragia Interna por ferida, Penetrante de cavidade tórácica e abdominal, c/lesões viscerais por projetil único de arma de fogo.
e o sepultamento feito no cemitério de
Observações: Sepultamento será feito no cemitério municipal de Davinópolis-Maranhão. O falecido deixou bens a inventariar; deixou 06-filhos sendo 02-menores de idade e esposa dona; MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA.

O referido é verdade e dou fé
Imperatriz, 24 do Setembro de 19 98

OFÍCIO DE NOTAS E CIVIL E PROTESTOS - Fl. Autenticado para os fins legais. O presente reconhece que a reprodução fielde documento que nos foi apresentado. Decreto-Lei nº 3.671 de 29.01.1940
Emolumentos: 0 8 OUT 1998
CARLOS ALBERTO VAZ DA CUNHA
TABELIÃO DE NOTAS DE ARAUJO

Osbom Almeida Bandeira
Escrivão Substituto
OFICIAL

Nova Pesquisa

2933

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

processo localizado com argumento

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 1998.01.1.060674-9 **Data Dist. :** 14/10/1998
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Natureza da Vara : EXTRA-JUDICIAL
Endereço da Vara : Forum Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, 2º Andar, Sala 240-C.
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1604 - INVENTARIO
Procedimento : 3 - ESPECIAL
Valor da Causa: 2.000,00
REQUERENTE : VALTER KAZUO TAKAHASHI e Outros
Advogado Autor: DF003739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI
INVENTARIADO : DAVI ALVES SILVA
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Petição
Consulta Pautas Publicadas
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Custas Iniciais
Consulta Custas Finais
Outras Partes
Número do Agravo de Instrumento : 20090020031276AGI
Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
06/07/2009 - 15:36:29	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
06/07/2009 - 15:36:29	105 - Autos devolvidos do(a)	MP
29/05/2009 - 10:00:53	266 - Autos com carga ao ministerio publico	
28/05/2009 - 18:54:00	423 - Decisao interlocutoria proferida	Dr(a). JOANNA DARC MEDEIROS AUGUSTO **Decisão**
25/05/2009 - 12:22:21	416 - Mandado recebido da central de mandados	
21/05/2009 - 14:17:00	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA (DF)

J. Em vistas de Prova documental, diga habilitação de herdeiro.

Processo nº 1998.01.1.060674-9

Int.

08/02/00

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora Sra. **RENATA ANTÔNIA DE SOUSA**, residente e domiciliado na QNL 30 Conjunto "B" Casa 38, Taguatinga Norte, Brasília (DF) - CEP: 72.160-300, fone:373.74.53, por seu advogado, com escritório na EQS 102/103, Bloco "A" - sala 19 - térreo - Ed. Cine Centro São Francisco, nesta cidade, requer sua **HABILITAÇÃO** na sucessão de **DAVI ALVES SILVA**, cujo processo corre por esse juízo, pelas razões seguintes:

1. O requerente é filho legitimado do demandante da herança, como provam os documentos anexos à presente petição.

2. Ocorre, todavia, que o requerente teve seu nome omitido no termo de declarações de fls., uma vez que sua paternidade somente foi reconhecida após a morte do autor da herança.

Diante do exposto, requer que, ouvidas as partes, consoante o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, seja considerado habilitado à sucessão e admitido no citado inventário.

E. deferimento.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1999.

Dra. Maria Helena Pimentel dos Reis
OAB/DF Nº 12.019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

AUTENTICO JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

Rua Coronel Pedro Ludovico, 1 - Centro Oeste - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 837-1288

22 JUN. 2008 LIVRO 120 FOLHA 60

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A M quantos esta pública virem que, aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06), de mil novecentos e noventa e oito (1.998), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes, **TARCISIO MARCIO ALONSO**, empresário, portador da CI.RG. nº 15.052.237-SSP-SP e do CPF nº 000.641.788-46 e sua mulher, **ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO**, comerciante, portadora da CI.RG. nº 05263748-3-SEPC-RJ e do CPF nº 000.641.788-46, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na SMUDE, Conjunto 13, Casa 10, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionario, **DAVI ALVES SILVA**, brasileiro, casado com, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, empresário, portador CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 076.544.103-00, residente e domiciliado na RL 04, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul, Brasília-DF; identificados como os próprios, mediante documentos apresentados, do que dou fé: pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de **R$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, paço neste ato, na qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionário dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Públicas de Cessões de Direitos Hereditários lavrada nestas notas no Livro nº 048, às fls. 71, 72, 73, 76, 79, 82, 83, e 85, e escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada nas notas do 3º Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no livro 555, fls. 189, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP., fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga a outorgante a outorgar procuração se preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessor dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de sitos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se os Outorgantes a fazerem a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos **correspondem aos Direitos Hereditários da Fazenda PARANOAZINHO, Núcleo Rural Sobradinho 2, Chácaras 05 (cinco) e 06 (seis), com a área de 80 Hectares, limitando-se ao lado direito de quem de frente (DF425), vê, com a chácaras 3/4 de propriedade de Davi Alves Silva e do lado esquerdo com a chácara 07, também de propriedade de Davi Alves Silva.** O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 833, no livro 3-1, às fls. 193, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada **"PARANOAZINHO"**, localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando o Outorgado Cessionário com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela outorgante Cedente, me foi dito que não responde e nem o fará pela evicção de direito: a) Que o comprador Davi Alves Silva, tem conhecimento que a área está sob judice em ação de usucapião, em fase de recurso; b) Que o comprador, Davi Alves Silva, tem conhecimento de que a área tem como posseiro o Sr. JAIME DA COSTA RIBEIRO; Que o Vendedor não responde por evicção de direito; c) Que, ao vendedor não cabera nenhum tipo de indenização seja a que título for, não se responsabilizando pelo resultado, não cabendo indenização ou reparação por qualquer que seja o motivo do veredito do julgamento da referida ação judicial a qual sobre a área em questão. Pelo Outorgado me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte da circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se o Outorgado por todas as dispesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.991-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1286

LIVRO 120 FOLHA 61

297

pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuida, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 6.952 de 06.11.81. Eu, _____ José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a escrevi, conferi, subscrevi, dou fé e assino. (ASS). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA.- TARLYSIO MARCIO ALONSO.- ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO.- DAVI ALVES SILVA. Nada mais. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, _____, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a trasladei, conferi, dou fé, dato e assino em público e raso.

EM TESTE_____DA VERDADE

AUTENTICADO
De acordo com o artigo 2º Dec.-Lei 2.148 25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.
22 JUL 2009
TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

Autenticado
0639B039132

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.301-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1268

LIVRO 120 FOLHA 60

ESCRITURA DE CESSAO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A M quantos esta pública virem que, aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06), de mil novecentos e noventa e oito (1.998), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes, **TARCISIO MARCIO ALONSO**, empresário, portador da CI.RG. nº 15.052.237-SSP-SP e do CPF nº 000.641.798-46 e sua mulher, **ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO**, comerciante, portadora da CI.RG. nº 06263748-3-SEPC-RJ e do CPF nº 000.641.788-46, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domciliados na SMUDB, Conjunto 13, Casa 10, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, **DAVI ALVES SILVA**, brasileiro, casado com, **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, empresário, portador CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 076.844.103-00, residente e domiciliado na QL 04, Conjunto 04, Casa 17, lago Sul, Brasília-DF; Identificados como os próprios, mediante documentos apresentados, do que dou fé; pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de **R$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, pago neste ato, na qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionário dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Públicas de Cessões de Direitos Hereditários lavrada nestas notas no Livro nº 048, às fls. 71, 72, 75, 76, 79, 82, 83, e 85, e escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada nas notas do 3º Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no livro 355, fls. 189, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP., fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga a outorgante a outorgar procuração se preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessor dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se os Outorgantes a fazerem a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos **correspondem aos Direitos Hereditários da Fazenda PARANOAZINHO, Núcleo Rural Sobradinho 2, Chácaras 05 (cinco) e 06 (seis), com a Área de 80 Hectares, limitando-se ao lado direito de quem de frente (DF425), vê, com a chácaras 3/4 de propriedade de Davi Alves Silva e do lado esquerdo com a chácara 07, também de propriedade de Davi Alves Silva.** O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada **"PARANOAZINHO"**, localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando o Outorgado Cessionário com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela outorgante Cedente, me foi dito que não responde e nem o fará pela evicção de direito: a) Que o comprador Davi Alves Silva, tem conhecimento que a área está sob judice em ação de usucapião, em fase de recurdo; b) Que o comprador, Davi Alves Silva, tem conhecimento de que a área tem como posseiro o Sr. JAIME DA COSTA RIBEIRO; Que o Vendedor não responde por evicção de direito; c) Que, ao vendedor não caberá nenhum tipo de indenização seja a que título for, não se responsabilizando pelo resultado, não cabendo indenização ou reparação por qualquer que seja o motivo do veredito do julgamento da referida ação judicial a qual sofre a área em questão. Pelo Outorgado me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se o Outorgado por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288

PODER JUDICIÁRIO 293

LIVRO 120 FOLHA 61

pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuida, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSARAM AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 6.952 de 06.11/81. Eu, _____, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a digitei, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Nada mais. Trasladada na mesma data. Eu, _____, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, o subscrevo, dou fé e assino.

_____

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

_____

_____

_____

_____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 120, fls. 60/61 desse Tabelionato.

Planaltina, 22 de JULHO de 2009.

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E SIANEXOS
Salvio Camilo Boaventura
Tabelião Substituto
PLANALTINA - GOIÁS CERTIDÃO/TRASLADO
0639B000002

EMOLUMENTOS

T. &	R$	8,00
Buscas	R$	-
Cert.	R$	20,00
Total	R$	28,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE FORMOSA
DISTRITO DE FORMOSA

ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE FORMOSA

2939

Cartório do 1.º Ofício de Notas e do Registro de Imóveis

Antonio Brito Costa
TABELIÃO OFICIAL

Marco Antonio Campos Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

José Antônio B. Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

ANTONIO BRITO COSTA, serventuário Vitalicio do 1º Ofício de Tabelião de Notas, e Oficial do Registro de Imóveis, neste Termo de Formosa, Estado de Goiás na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revendo em Cartório o livro de """"""TRANSCRIPÇÃO DOS IMMOVEIS""""""""""", de nº 3-"1".- às fls. 142.- encontrei o instrumento do seguinte teôr:(r) A. Póvoa.- ano:- 1.923.- Número de Ordem e da Transcrição Anterior: 833.- DATA:- 22 de Setembro de 1.923.- FREGUESIA DO IMMOVEL:- Municipio de Planaltina, Comarca da Formosa.- DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras dividida e demarca judicialmente na Fasenda "Paranoasinho" desmembrada da Fazenda Sobradinho.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites:- Da barra do córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo Paranoazinho, onde existe em Olho d'água grande; d'ahi, pelo referido corrego Paranoasinho abaixo até uma vereda de buritizaes que desemboca no mesmo Paranoasinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ella acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, que os vendedores obteve por permuta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, as.) O Official - Leolino Cezar de Souza.- NOME E DOMICÍLIO DO ADQUIRENTE:- Dr. José Candido de Souza, residente e domiciliado na Capital de São Paulo.- NOME E DOMICÍLIO DO TRANSMITENTE:- Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Dona Franklina Dutra de Alarcão, residentes e domiciliados no Municipio de Planaltina.- TÍTULO:- Compra e Venda.- FORMA DO TÍTULO E TABELLIÃO QUE O FEZ:- Escriptura Pública passada pelo Tabellião José Mundim Guimarães.- VALOR DO CONTRACTO:- Treis contos de reis (3:000$000).- CONDIÇÕES DO CONTRACTO:- Fazer a venda boa e responder

pela evicção a todo tempo que preciso for.- AVERBAÇÕES:- Em branco.- """"""""""""""""""""ERA, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico. da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu, _____. O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprográficamente. conferi dou fé e assino. **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX R$6,00; Taxa Judiciária: R$7,33; Fundesp: R$3,00; GRS nº 6067312-5.-**

Ren/Formosa - Goiás., 24 de Julho de 2.009.-

O Oficial.-

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
FORMOSA
CERTIDÃO/TRASLADO
02608005410
O Oficial Antonio Cruz Costa
Subst. Marco Antônio Campos Costa
José Antonio B. Costa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Proc. nº 24.666/98.

J. Tome-se por termo. Após, ligue os demais interessados e a Curadoria.

DF., 04/02/99

Silvênio Barbosa dos Santos-Juiz

MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA, meeira e inventariante dos bens deixados por seu falecido marido, **Davi Alves Silva,** vem, diante da autoridade de Vossa Excelência, em tempo hábil, por seus advogados no final assinado, nos autos do processo de inventário referido em epígrafe, cumprindo o que estabelece o inciso III do art. 991, c.c. o art. 993, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, prestar as

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

do inventário em referência, e o faz, vale anotar, fazendo juntada da inclusa documentação comprobatória de bens, direitos e ações, bem como de dívidas do espólio.

02 Daí, cumprindo inicialmente as disposições dos incisos I e II do art. 993 do CPC, esclarece a peticionária, em relação ao inciso I do aludido artigo que, em vida, o inventariado chama-se Davi Alves Silva, era brasileiro, maranhense, 47anos, casado, e faleceu na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, no dia 23 de setembro do corrente ano de 1998, sem deixar testamento, e tinha como domicílio a cidade de Brasília, Distrito Federal, onde exercia o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, além de atividades empresariais.

03 Em relação ao inciso II, esclarece que o inventariado era casado com **Maria Deurivans Carvalho Silva**, desde o dia 31 de julho de 1972, pelo regime de comunhão universal de bens, e que conhece os seguintes **herdeiros (filhos)**:

1) **Davi Alves Silva Júnior**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 1.557707, SSP-MA, residente e domiciliado no SHIS, QL – 04, Conjunto 04, casa 17, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal;

2) **Davi Alves Silva Júnior II**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1.887856, SSP/DF e CIC nº 522960403-49, residente e domiciliado no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

56

3) **Dilvana Carvalho Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora da CI sob nº 2049337, SSP-MA e CIC sob nº 487911563-00, residente e domiciliada no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

4) **Erisvânia Sousa Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora do CI nº 1645556 SSP-MA e CIC nº 487146073-87,

5) **D'jane Luciázia Carvalho Silva,** brasileira, solteira, empresária, portadora da CI sob nº 1882162 SSP-MA e CIC nº 522959583-34, residente e domiciliada no SHIS QL 04, conj. 04, casa 17, Brasília, Distrito Federal;

6) **Erieldes Souza Silva,** brasileira, solteira, bioquímica, portadora da CI nº 1237911 – SSP/DF e CIC nº 498098061-91, residente e domiciliada em São Luís-MA;

04 Agora, em cumprimento ao **inciso IV** do aludido art. 993, também do CPC, a inventariante apresenta a **relação completa e individualizada de todos os bens do espólio**, **protestando** pelo arrolamento, **opportuno tempore**, de outros bens que vier a tomar conhecimento.

541

2943

Os bens do espólio são os seguintes:

a) IMÓVEIS (João Lisboa-MA):

1) Uma Gleba de terras no Municipio de João Lisboa, Estado do Maranhão, denominada "Fazenda São Raimundo", situada na Gleba " Arapari ", lote 62, com área de **61.95. 50 há** (sessenta e um hectares, noventa e cinco ares e cinqüenta centiares), com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte com os lotes 64, de Josimar Dias Ferreira e 63, de Antônio Teodoro Matos, a leste com os lotes 60, de Nascimento Bernardo e 58, de Deuzinho M. da Silva, ao sul com o lote 24, de Antônio Pessoa e 58, de Deuzinho Mendes da Silva, ao Sul com lote 24, de Antônio Pessoa e 58, de Deuzinho Mendes da Silva e a Oeste com lotes 24, de Antônio Pessoa e 63, de Antônio Teodoro Matos. Localizada a 07 km da margem esquerda da estrada João Lisboa- Pindarezinho, na altura do km 70. Aquisição feita Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3° Oficio de Imperatriz – MA., livro 38, fls. 37 a 38v, em 15.10.90, pelo valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), devidamente registrado sob número 06 na matrícula 1461 no Cartório do 1° Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de João Lisboa – MA., tudo conforme a certidão anexa (doc. 01). O preço de compra e venda acima foi monetariamente corrigido e convertido em R$ 613,21.

2) Uma Gleba de terras, no Municipio de João Lisboa, Estado do Maranhão, com a denominação de "Fazenda Progresso", com área de 205.65.59 há. (duzentos e cinco hectares, sessenta e cinco ares e cinqüenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações:

2944

Partindo do marco inicial 0 (zero), confronta com Francisco Fogoió e Domingos Velho, M-1 e 138,40m, até o marco 0 (zero), ponto inicial, ponto de partida. Referida Gleba foi adquirida de Francisco Pereira Lima, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15.10.1990 no 3° Ofício de Notas de Imperatriz –Ma, no no Livro 38, fls. 37 a 38v, pelo valor de Cr$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), moeda da época que, monetariamente atualizado e convertida é hoje de R$ 1.771,48, transmissão essa que foi registrada sob número 8, na matrícula n° 142, no Registro Geral de Imóveis do 1° Ofício de João Lisboa – MA (doc. 02) anexos;

3) Uma gleba de terras, no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, denominada "Fazenda São Raimundo", lote 32, situado na Gleba Arapari, com área de 46.39.69 há (quarenta e seis hectares, trinta e nove ares e sessenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte, com lote 24, de Antonio Pessoa, a Leste com lote 24, de Antonio Pessoa, a Sul com lote 24, de Antonio Pessoa e a Oeste com os lotes 31 e 30, de Ilton Alves de Oliveira e Hermenegildo José da Silva. Localizada a 02 Km da M. E. da estrada João Lisboa-Amarante, na altura do Km 67, entrada Povoado Centro Novo. Aquisição feita por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas notas do Cartório do 3° Ofício Cível de Imperatriz-MA, no valor de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 15.10.90, valor corrigido: R$ 681,33, registrada no Cartório do 1° Ofício da comarca de João Lisboa-MA, sob a matrícula de n° 2258, livro2-J, fls. 120, R-424/073 (doc. 03);

55

2945

4) Um gleba de terras, denominada "Fazenda Santa Rosa", lote 224, no município de João Lisboa, matrícula 2405, 05.11.85, R-504/073, livro 2-M, fls. 155, situado na Gleba Arapari, com área de 83.98.55 há (oitenta e três hectares, noventa e oito ares e cinqüenta e cinco centiares), com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com lote 58, de Deusino M. da Silva, Leste com lotes 225, de Antonio J. da Silva, 223 de João B. da Silva, ao Sul com lote 34, de João P. da Silva, e a Oeste com lote 24 de Antonio Pessoa. Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3º Ofício Cível de Impetratiz-MA, livro 38, fls. 37 a 38v., pelo valor de Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em 15.10.90, valor corrigido para R$ 1.090,16, (doc. 04);

5) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda Paciência", lote 34, GL. Arapari, com área de 98.47.86 há (noventa e oito hectares, quarenta e sete ares e oitenta e seis centiares), localizado a 04 Km da margem esquerda da estrada João Lisboa-Pindarezinho, na altura do Km 67, matrícula do Cartório do 1º Ofício da comarca de João Lisboa de nº 2268, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com os lotes 220, 221, 222, 223 e 224 ocupados respectivamente por Claudemir Pereira dos Santos, Nazildo Libório de Araújo, Adelso Monteiro Costa, João Brito da Silva e Antonio José da Silva, a Leste com o lote 35, ocupado por José Brito da Costa, ao Sul com lotes 33, 149 e 145, 353, 354 e 355, ocupados respectivamente por Domingos Ribeiro da Silva, Agostinho Coelho e José Nelson de Araújo, a Oeste com lote 24, ocupado por Antonio Pessoa. Adquirido através de

Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 3° Ofício Cível de Imperatriz-MA, livro 38, fls 37 a 38v., pelo valor de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), em 15.10.90, atualizado para hoje em R$ 1.294,54 (doc. 05);

6) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda Coelho", lote 149, matrícula do Cartório do 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 1745, 18.10.84, situado na Gleba Arapari, com área de 35.59,61 há (trinta e cinco hectares, cinqüenta e nove ares e sessenta e um centiares, localizada a 10 Km da M.E. da estrada João Lisboa-MA, a Píndarezinho, entrada no Pov. Centro Novo, com os seguintes limites e confrontações: Ao norte com o lote 34 de João P. da Silva, J.C. Lima, Méssias Cruz e José Lima da Silva, Ao Sul com os lotes 150 e 140, ocupados por Domingos M. da Silva e José L. da Silva, A oeste com os lotes 145 de José Nelson de Araújo. Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, pelo valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), atualizado R$ 817, 63 (doc. 06);

7) Um gleba de terras, no município de João Lisboa, denominada "Fazenda São José", lote 180, Gl. Arapari, matricula do Cartório de 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 2.804, 04.09.86, com área de 2.38.79 há (dois hectares, trinta e oito ares e setenta e nove centiares), localizada a M.E. da estrada Rodovia João Lisboa-Amarante, na altura do Povoado Centro Novo, com os seguintes limites e confrontações: Norte com o lote 181, ocupado por José Custódio Lima, a Leste com o lote 156, ocupado por José Lopes da Silva, a Sul com o lote 149, ocupado por

Agostinho Coelho e a Oeste com o lote 149, ocupado por Agostinho Coelho. Adquirido através de Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), em 14.10.90, valor atualizado: R$ 547,19 (doc. 07);

8) 1/4 (um quarto) de um terreno, na zona suburbana da cidade de João Lisboa, medindo 680m (seiscentos e oitenta metros) de frente, laterais 850 m (oitocentos metros), fundos 680 m (seiscentos e oitenta metros) matricula no Cartório de 1° Ofício da comarca de João Lisboa de n° 164, 09.11.79, com os seguintes limites e confrontações: pelo lado direito com terreno devoluto, pelo esquerdo com uma Quinta cercada de arame do Sr. Cícero Pires, frente para o sul e fundos para o Norte, pelo lado da frente com caminho que vai para a Lagoa Verde, pela lateral direita com terrenos pertencentes ao Sr. Alberto Guimarães, pela lateral esquerda com o adquirente. O terreno tem benfeitorias constantes de cerca de madeiras de lei com arame farpado, plantio de capim, área total de 637.500m2. Adquirido através de Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), em 09.11.79, valor atualizado: R$ 127.420,04 (doc. 08);

a-1) Imperatriz-MA:

9) Uma área de terra localizada no Município de Imperatriz, MA, denominada "Fazenda Vitória", com 255 alqueires geométricos) ou 1.234.20.00 há – 751.57,82 ha vendidos, matricula n°

4.806, livro 2-z, fls. 27, Cartório do 1º Oficio, limitada ao norte com o espólio de Aberto Bandeira Barros e o Ribeirão Cacau, a leste com data Morrinhos e a Grota D'agua, ao sul com herdeiros de Manoel Ribeiro Soares e Marcos Bandeira de Moraes e a oeste com terras do Hotel Anápolis e da firma Guerras Agropecuária Indústria e Comércio. Partes diversas dessa área foi vendida a diversos, num total de 751.57.82 há e o restante foi loteado partes com a denominação Parque Alvorada II, Parque Alvorada Etapa II-F, Etapa II-H, Etapa II-I, Etapa II-MA e Etapa II-L, depois de loteado foi desapropriado pela VALEC uma parte de 53.72.46 há e transferido a lotes diversos (doc. 09);

10) Um terreno no Município de Imperatriz, MA, localizado à Rua Rio Grande do Norte, nº 331, setor 52, quadra 31, lote 28, unidade 001, com área de 150 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), matricula nº 3339. R-04/3339, Cartório do 1º Oficio, adquiridos por Escritura Pública, em 04/06/85 pelo valor de Ncz$ 200,00 (duzentos cruzados novos) - (doc. 10);

11) Um terreno no Município de Impetratriz-MA, localizado a Rua Rio Grande do Norte 325, cadastro zoba 07, distrito 01, Quadra 002, lote 0203, com a área de 110,24 m2 (cento e dez metros e vinte centímetros), matricula nº 3190 R-02/3.190, Cartório do 1º Oficio da comarca de imperatriz, adquirido por Escritura Pública passada no Cartório do 2º Oficio de Notas, em 04.06.85, pelo valor de Ncz$ 200,00 (duzentos cruzados novos) – (doc. 11);

037

2949

12) Um gleba de terras, no Município de Imperatriz-MA, denominada "Fazenda Marajá", com área de 265.40.74 Há (duzentos e sessenta e cinco hectares, quarenta ares e setenta e quatro centiares) – 43.72,00 ha vendidos, matrícula nº 23.162, Cartório do 1º Ofício, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com a Gleba Prata de Jovino Francisco Santos; Ao sul com Maria Natividade, Francisco dos Santos, Ao leste com a Gleba Fazenda Nova de Corina Gomes de Morais e ao Oeste com Francisco dos Santos,, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas, em 24.01.89, pelo valor de Ncz$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), valor atualizado para R$ 6.824,23, tendo sido vendido 43.72.00 há, por Cz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 03 de outubro 91, para Ademário Leite de Souza, nos limites e confrontações da certidão colacionada (doc. 12);

13) Parte dos Fundos de um terreno, no Município de Imperatriz, matrícula 17.683, Cartório do 1º Ofício de Notas, situado à Rua Bom Futuro, nº 897, Bairro Juçara, distrito 01, zona 06, Quadra 002, lote 0110, Unidade 01, com a área de 81,60 m2 (oitenta e um metros e sessenta centímetros quadrados), limites e confrontações em certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas, , em 20.12.85, pelo valor de Cz$ 2.000,00 (dois mil cruzados) - (doc. 13);

14) Parte dos Fundos de um terreno, no município de Impetratriz, matricula nº 17.682, Cartório do 1º Oficio, situado na Rua Bom Futuro, nº 865, cadastro zona 01, setor 52, Quadra 31, lote 252,

64

298

Unidade 001, com a área de 84,00 m2 (oitenta e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações em certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1° Oficio de Notas, em 20.12.85, pelo valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzados) – (doc. 14);

15) Parte dos Fundos de um Terreno, no Município de Impetratriz, matrícula n° 17.680, situado na Rua Bom Futuro, com a área de 104,00m2 (cento e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao lado direito com Adolfo Rêgo, lado esquerdo com Francisco e fundos com Maria Cecilia Silva Santos, conforme certidão colacionada, adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1° Oficio de Notas, em 05.12.85, pelo valor de Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados) – (doc. 15);

16) Um terreno, no Município de Imperatriz, matrícula n° 524, do Cartório de 1° Oficio, situado na Rua Ceará com Babaçulândia, medindo de frente 30,00 (trinta metros, laterais e fundos 30,00 (trinta) ditos, limitado pelo lado direito com o Sr. João Rosa e pelo esquerdo com a Rua Bandeirantes, frente para a Rua Ceará e fundo para a Rua Estrela, adquirido por Termos de Transferência n° 5.327, lavrado do Aforamento 3.218, pelo valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), sendo que foi vendido para o Sr. Lusmar Agostinho de Souza, parte do mencionado terreno, por Escritura Pública, em 09.04.74, por Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) – (doc. 16);

17) Uma gleba de terras, no município de Imperatriz, matrícula nº 2.175., Cartório do 1º Oficio, em 12.10.79, situada na Fazenda Vitória, no lugar denominado "Palestina", com a área de 370.26,00 ha (trezentos e setenta hectares, vinte e seis ares), - 17.16.09 e 28.00,00 ha vendidos, adquirido por Escritura Pública, pelo valor de Cr$ 3.500,000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte confrontado-se com o Ribeirão Cacau; a Leste com a Data Morrinhos pela Grota D'Água; ao Sul com João Cardoso Castilho e a Oeste com João Cardoso Castilho, sendo que foi vendido parte do mencionado imóvel a José Marques de Almeida, 17.16,09 Há (dezessete hectares, dezesseis ares e nove centiares), pelo valor de Cz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) e a Construmax Construtora Ltda, foi vendido 28.00,00 Há, pelo valor de CR$ 6.940.000,00, em 20.12.93, sendo ainda que consta instituído Servidão Administrativa em favor da Eletronorte, sobre a faixa de terras de 0.61.87 (sessenta e um ares e oitenta e sete centiares), em 21.12.93, consoante certidão colacionada (doc. 17);

18) Um gleba de terras, no município de Imperatriz, denominada "Fazenda Santo Antônio", gleba Barra Grande-2, lote 71-B, com área de 676.91,19 Há (seiscentos e setenta e seis hectares, noventa e um ares e dezenove centiares), sendo que 344.64,00 ha foram desmembrados e vendidos, com perímetro de 15.696,79 m, matrícula nº 9.930, R-1/9.930, Cartório do 1º Oficio, localizada a margem esquerda da Rodovia Federal BR-010, sentido Imperatriz/Belém, altura do Km 17, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com Luzencorut Borges,

lote 74-B de Luís C. Soares e Córrego Barra Grande, que separa os lotes 73-B, a Leste com a mencionada Rodovia, ao Sul com o Lote 72-B de Alziro Siveira, a Oeste com T.D. DE Hildeu Ferreira Souto, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, em 02.03.83, por Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo que foi vendido a Ivalto Lázero Pereira, em 26.04.94, por CR$ 41.600.000,00, parte da mencionada fazenda, 344.64,00 Há (trezentos e quarenta e quatro hectares, sessenta e quatro ares) – (doc. 18);

19) Uma gleba de terras, no município de Imperatriz, denominada "Fazenda Santa Luzia", gleba Barra Grande – 2, localizada à margem esquerda da BR-010, altura da Km 16, com área de 267.48,28 ha (duzentos e sessenta e sete hectares, quarenta e oito ares e vinte e oito centiares), matrícula 6.253, R-2/6.253, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com Antônio Serafim dos Santos, ao Oeste com Francisco Lima, ao Leste com a BR-010, ao Sul com Antônio Serafim dos Santos, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas, pelo valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em 18.08.83, com benfeitorias de complexo hoteleiro discriminada na certidão anexa, no valor de Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), sendo que consta ônus de 02 (duas) penhoras (R-3/6.253 e R-4/6.253), oriundos das ações judiciais – reclamação trabalhista nº 885/92 (doc. 19);

20) Um terreno, no município de Imperatriz, situado na Rua Bom Futuro, matrícula 16.457, R-1/16.457, medindo de frente e fundo

4,80 m (quatro metros e oitenta centimetros), laterais 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se pelo lado direito com José Carlos, lado esquerdo com Cecília Maria Silva Santos, com a área de 192,00m2 (cento e noventa e dois metros quadrados), adquirido por Escritura Pública lavrada no Cartório de 1° Oficio de notas, no valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzados), em 38.06.86, atualizado para R$ 385,32 (doc. 20);

21) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 13.416, situado a Rua dos Cedros, lote 12, Quadra C, do loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 01.11.91, atualizado para R$.1.755,63 (doc. 21);

22) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 26.900, Cartório do 1° Oficio da comarca de Impetratriz, situado na Rua Bom Futuro, com a área de 104,00 m2 (cento e quatro metros quadrados), confrontando-se pelo lado direito com Adolfo Rego, lado esquerdo com Francisco e fundo com Davi Silva, adquirido por Escritura Pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4° Oficio de Notas, de Imperatriz, em 02.05.91, pelo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), atualizado para R$ 1.097,95 (doc. 22);

23) Um terreno, no município de Imperatriz, matrícula 13.411, Cartório do 1° Oficio da comarca de Imperatriz, situado na Rua dos

Cedros, constituído do lote 11, da quadra C, do loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 1° Ofício de Notas, pelo valor de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 05.11.91, atualizado para R$ 499, 23, sendo que contém no mesmo ônus de penhora judicial, dos autos n° 5228/91 (doc. 23);

24) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Cedros, Quadra C, unidade 10, no loteamento Condomínio Parque da Lagoa, com a área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), matrícula 8.191, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, em 25.MAR. 92, pelo valor de Cr$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), corrigido para R$ 993,44, sendo que consta penhora judicial, dos autos 5528/91 (doc. 24);

25) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Bom Futuro, n° 851, cadastro zona 01, setor 52, quadra 31, lote 0268, com a área de 92,41 m2 (noventa e dois metros e quarenta e um centímetros quadrados), matrícula n°. 2.710, Cartório do 1° Ofício, adquirido por Escritura Pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4° Ofício de Notas, pelo valor de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 20.12.90, atualizado para R$ 493,41 (doc. 25);

26) Um terreno, no município de Imperatriz, a Rua Bom Futuro, s/n°, cadastro distrito 01, zona 07, quadra 01, lote 0183, com a

área de 125,60 m2 (cento e vinte e cinco metros e sessenta centímetros quadrados), matrícula nº 3.973, Cartório do 1º Ofício, adquirido por Escritura Pública de compra e venda, pelo valor de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), em 24.12.90, valor atualizado para R$ 482,71, sendo que consta ônus penhora judicial, autos 079/97, em favor da Fazenda Nacional (doc. 26);

27) Um terreno localizado na zona suburbana da cidade de Imperatriz, MA, na estrada "canto do côco", ao lado da Rodobrás medindo de frente 180m; lateral de direita 104m; lateral esquerda 80m e fundos medindo 180m, adquirido por escritura pública, registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona, matricula nº 0082, fls.. 082 no livro 2-A., em 16 de junho de 1992 pelo valor de Cr$ 5.000,000,00 (cinco milhões de cruzeiros), atualizado para R$ 2.697,44 (doc. 27);

28) Uma gleba de terras no Município de Imperatriz, MA, denominado "Chácara Daniela", lote 09, localizada a 2KM da margem esquerda da Rodovia BR 010 altura do KM 2, no sentido Imperatriz – Brasília, com área de 23.66,18 há (vinte e três hectares, sessenta e seis ares e 18 centiares), adquirido por escritura pública lavrada no Cartório do 1º Oficio, livro 106, fls. 03 em data de 15.06.92, e registrada no 2º cartório de Registro, matricula nº 008, livro 2, fls. 081, pelo valor de CR$ 6.000.000,00 (seis milhões cruzeiros), atualizado para R$ 3.259,73 (doc. 28);

10.000,00 (dez mil reais), em 23.06.98, sendo que existe ônus, oriundo de litígio judicial da área, consoante a Escritura Pública colacionada (doc. 32);

33) Uma área de terra, denominada "Núcleo Rural Sobradinho II", Chácara nº 07, com área total de 33.51 há (trinta e três hectares e cinqüenta e um ares), localizada próxima a Rodovia DF 420, com benfeitorias consistentes em uma casa sede de alvenaria e de caseiro chiqueiro, curral, bombas de capitação de água, área para toque de eqüinos, transformador Tri-fásico com 15 Kva, rede de energia elétrica composto de concreto, adquirida por Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada no Tabelionato Boaventura, 2º Ofício de Notas de Planaltina-GO, livro 111, fls. 199 e 200, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em 19.MAI.97, atualizado em R$ 263.056,67 (doc. 33);

34) Uma área de terra denominada "Fazenda Jardim das Águas" no Núcleo Rural Alagados, chácaras 1 e 2, situada às margens da Cidade Satélite de Santa Maria, DF, com área de 237.78.67 há (duzentos e trinta e sete hectares, setenta e oito ares e sessenta e sete centiares), com limites e confrontações constantes de escritura pública anexa, adquirida por escritura pública de permuta de bens imóveis, lavrada no livro 115, fls. 4 e 5 do Tabelionato Boaventura, Planaltina-GO, pelo preço de R$ 3.543.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais), em data de 22 de maio de 1997, atualizado para R$ 3,722.746,82 (doc. 34);

d) COTAS DE SOCIEDADE

41) sócio-proprietário do **Clube-Hotel Fazenda Barra Grande**, CGC/MF sob nº 00.699.221/0001-08, com acervo encravado nas terras da Fazenda Santa Luzia, constante no item de bens imóveis em Imperatriz-MA (doc. 19 e 40);

42) 450 quotas de Cr$ 1.000,00 da empresa **Incorporadora Alvorada Ltda**, CGC/MF sob nº 05.747.837/0001-12, no valor de Cr$ 450.000,00, em 03.03.1980 (doc. 41);

43) 150.000 quotas da empresa **Maternidade Mariana Ltda**, CGC/MF sob nº 23.431.463/0001-03, no valor de Cr$ 150.000,00 (sento e cinqüenta mil cruzeiros), em 08.MAI.90, empresa inativa no aguardo do pagamento de taxas para baixa na Junta Comercial de Imperatriz-MA (doc. 42);

44) 3.000 quotas da empresa **Santa Lucia Auto Posto Ltda**, CGC/MF sob nº 41.379.314/0001-24, no valor de R$ 3.000,00, em 07 AGO 95. Empresa vendida pelo ***de cujus*** juntamente com o acervo do posto, restando apenas a transferência do contrato social na Junta Comercial de Imperatriz aos atuais proprietários (doc. 43).

Walter Lúcio Maganha e seu sócio por meio de contrato particular, sendo que não houve tempo hábil para legalização na Junta Comercial do DF face as diligências solicitadas pelo órgão (doc. 47);

49) 36.000 quotas da empresa **MASI – Hortigrajeiros Ltda.**, com CGC/MF sob nº 37.163.783/0001-63, correspondentes a 60% das quotas da empresa no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A empresa foi adquirida de Alfredo Scherrer e seu sócio por meio de contrato particular, sendo que não houve tempo hábil para transferência na Junta Comercial do DF (doc. 48);

50) 1.941.250 quotas da empresa **AGRO-PASTORIL e Territorial do Planalto Ltda.**, com CGC/MF sob nº 00.717.801/0001-72, correspondente a 50% das quotas da empresa, no valor de R$ 1.941,250,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). A empresa foi adquirida de Walter Lúcio Maganha e seus sócios por meio de escritura pública, sendo que não houve tempo hábil para transferência na Junta Comercial do DF (doc. 49);

51) **JOQUEI CLUBE DO TOCANTINS**, com sede na rodovia To 134, Palmas-TO, inscrito no CGC/MF sob nº 26.752.089/0001-36, com

área de 06,0974 há (seis hectares, nove ares e setenta e quatro centiares), contendo as seguintes benfeitorias: piscinas com toboágua, represa, restaurantes, bar, salão de festas, curral, pistas de vaquejada, alojamentos e escritórios. O clube foi adquirido em 13/02/92 por CR$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) – (doc. 50);

e) DÉBITOS

52) Débito junto ao Banco do Brasil, oriundo de cheque especial, em valor aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), documento a ser habilitado pelo banco-credor (doc. 51);

53) Débito junto a Câmara dos Deputados relativos a passagens áreas da empresa Transbrasil no valor de R$ 2.956,69 (dois mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e nove centavos) – (doc. 52);

54) Honorários advocaticios, no valor de R$ 17.688,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) devidos ao **Dr. Aparecido Teixeira Camargo**, advogado com escritório profissional na cidade de Imperatriz e que prestava serviços jurídicos ao ***de cujus*** (doc. 53);

55) Dívida junto ao INSS na qualidade de representante legal e co-devedor da empresa Hotel Anápolis Ltda, processo ajuizado na Vara Federal única da Seção Judiciária de Imperatriz sob nº 1997.37.01.1146-1, cujo valor atualizado em 07.11.97 é de R$ 186.724,65 (cento e oitenta e

39.795.079,59 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), além dos acréscimos legais. O processo encontra-se em fase de perícia judicial (doc. 57);

61) Aquisição, por escritura pública, de 10% (dez por cento) dos créditos decorrente de ação judicial que tramita na Comarca de São Luis-MA, sob nº 0011445-5/96, movida por B.R. Pinheiro dos Reis e Artemizia da Silva Pinheiro e Espólio de Hilda Passos Cadilhe em desfavor do Estado do Maranhão, onde os Autores cobram indenização de aproximadamente R$ 522.000.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões de reais). O processo encontra-se em fase de homologação de cálculos judiciais (doc. 58);

62) Processo Judicial nº 0673-2 em tramite na 17ª Vara Cível de Brasília, movido em desfavor de Tarcísio Márcio Alonso, ação ordinária de nulidade de atos, que busca créditos de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) – (doc. 59);

63) Direito de ação de indenização por desapropriação indireta em desfavor do IBAMA, em face do apossamento de área de 3.000 há (três mil hectares), **terras desmembradas** da Fazenda Rio Bonito, no Município de Carutapera, MA, cuja ação não foi ainda ajuizada (doc. 57);

CONCLUSÃO

05 Com os bens e direitos acima indicados, protestando a inventariante pela emenda, aditamento ou complemento destas primeiras declarações na hipótese de vir a tomar conhecimento da existência de outros bens.

06 Na oportunidade, registra a V.Exa. que todas as empresas mencionadas, não obstante seus contratos sociais determine a sua continuidade em caso de falecimento de um dos sócios, serão todas **liquidadas em autos próprios e no juízo cível,** razão pela qual, não haverá apuração de haveres do falecido. Registre-se, ainda, que conforme consta dos contratos sociais anexos, a inventariante é sócia de várias das empresas mencionadas.

07. Finalmente, informa a inventariante que tomou conhecimento de vários outros débitos, representados por contratos e notas promissórias, cujos credores manifestaram interesse em se habilitar no presente processo, por meio de seus patronos, oportunidade em que se procederá a averiguação de cada caso.

2968

DO PEDIDO

08 Ante o exposto, requer a inventariante que V. Exª determine a juntada destas primeiras declarações e o prosseguimento do feito, cumprindo o disposto no art. 999 do CPC.

Termos em que,

P. deferimento.

Brasilia-DF, 14 de dezembro de 1998.

p.p. Fabiano Rodrigues Júnior
Advogado
OAB/DF 12.239

p.p. Fabio de O. Rodrigues
Advogado
OAB/DF 12.239

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

2969

Processo nº: 000.37.900087-9

INCORPORADORA ALVORADA LTDA., pessoa jurídica de direito Privado estabelecida na cidade de Imperatriz, MA, na Rua Alagoas, nº 980-A, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.747.837/0001-12, por seu advogado que esta subscreve com escritório profissional na Av. Rio Branco, nº 1.104 - Centro, Uberlândia – MG, vem à digna presença de V.Exa. com o respeito e acatamento devidos, nos autos do **INVENTÁRIO** de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, para expor e requerer o que se segue;

A empresa peticionante adquiriu por meio de **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** (doc. junto) lavrada no 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos de Planaltina – estado de Goiás, Tabelionato Boaventura, registrada no livro 120 às fls.42, datada de 11 de Maio de 1998, do Sr. **TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO**, empresário, portador da C.I.-RG nº 15.052.237 SSP-SP e CPF nº 000.641.788-46 e sua mulher **ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO**, comerciante, portadora da C.I.-RG 06263748-3-SEPC-RJ e

CPF nº 459.049.446-91, **parte dos direitos hereditários na qualidade de Cessionário do Espólio de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza** referente a um imóvel encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Ofício de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Ofício de Regsitro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545, imóvel este objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

> **Ao imóvel situado na Fazenda PARANOAZINHO, SOBRADINHO-DF, correspondente a 12ha 95a 50ca. com os seguintes limites e confrontações, inicia no M-1 que está localizado em cima do morro, onde este imóvel limita-se com o Condomínio Recanto Real. Daí, segue-se com azimute 284°02'10" e distancia de 412,31m até o M-2; daí segue-se à direita com azimute 312°05'21" e distancia de 208,86m até o M-3 que está localizado à margem direita do Córrego Paranoazinho, limitando-se desde o M-1 com o Condomínio Bianca; daí segue-se descendo o citado córrego com distancia aproximada de 490,00m passando pelos pontos M-4, M-5 e M-6 até o M-7; daí, deixa-se o córrego e segue-se à direita em direção ao morro, com azimute 163°53'12" e distancia de 468,30m até o ponto M-1, início da presente descrição; fechando um polígono de forma irregular com área de 12ha 95a 50ca., conforme memorial descritivo elaborado pelo Agrimensor Vicente de Paula Araújo – CREA nº 1.198-TD-DF.**

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido à empresa Cessionária o direito de ação que teria como se sucessor. De posse dessa escritura a

empresa peticionante assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, vem ingressar no presente Inventário e **Requerer que este Juízo defira e efetive a adjudicação do imóvel** acima discriminado para o seu nome.

Assim, resta que, por força da cessão de direitos hereditários ora operada pelos Cedentes, **seja na decisão de homologação da sobrepartilha dos bens do espólio de José Candido de Souza, deferida e determinado a Adjudicação do imóvel acima discriminado e determinando assim a expedição da respectiva Carta de Adjudicação em nome da empresa cessionária**, e assim possa com o título hábil, ingresso no registro de imóveis competente e promover o registro da respectiva cessão de direitos do respectivo imóvel.

Termos em que pede juntada, e aguarda deferimento por medida de inteira Justiça!.

São Paulo – SP, 23 de julho de 2009.

LEONARDO COSTA SANTOS
OAB/MG 100.020

2972
7

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: INCORPORADORA ALVORADA LTDA., pessoa jurídica de direito Privado estabelecida na cidade de Imperatriz, MA, na Rua Alagoas, nº 980-A, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.747.837/0001-12, neste ato representado por sua sócia Maria Dourivans Carvalho Silva, empresaria, viúva, portadora da CI/RG Nº 2.726.269-SESPDS/DF e do CPF Nº 487.300.503-59, residente e domiciliada à SQS 111, Bloco I, apartamento 103, Asa Sul, Brasília-DF;

Outorgado: LEONARDO COSTA SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 100.020 com escritório profissional situado na Av. Rio Branco 1104, Centro, Uberlândia – MG, cep. 38400-058;

Poderes: Confere os poderes gerais para o foro da cláusula "ad judicia", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, em especial junto ao Inventário de José Candido de Souza que corre na 1ª Vara Familia e Sucessões da Comarca de São Paulo – SP, autos registrados sob o nº 000.37.900087-9, dando tudo por bom firme e valioso.

Brasilia – DF, 23 de Julho de 2009.

INCORPORADORA ALVORADA LTDA.

Maria Dourivans Carvalho Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 00

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

(Nome Empresarial)
INCORPORADORA ALVORADA LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data do Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
21 2 0001477-1	05.747.837/0001-12	11/03/1980	03/03/1980

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA ALAGOAS, 980-A, CENTRO, IMPERATRIZ, MA, 65.917-010

Objeto Social
INCORPORAÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS EM GERAL, TAIS COMO: LOTEAMENTOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS, EDIFÍCIOS; COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; HOTÉIS; TURISMO E SIMILARES.

Capital: R$ 0,00 SEM EXPRESSAO MONETARIA	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R$ 0,00 SEM EXPRESSAO MONETARIA	Não	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no Capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
DAVI ALVES SILVA 078.614.153-9	0,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA XXXXXXXXXXXXXXXXX	0,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
DANIEL SILVA ALVES 878.703.873-53	0,00	SOCIO		XXXXXXXXX

Último Arquivamento

Data: 19/06/1980 Número: 000321

Situação: REGISTRO ATIVO

Ato: ALTERACAO

Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Ajaute: XXXXXXXXXXXXXXXXX

IMPERATRIZ - MA, 05 de novembro de 2001

Confere o número: *

CHEFE DO ESC. REG. DE PJ

JUCEMA 005689

2944

Fls. nº 170

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, de Constituição de Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, os infra-assinados DAVI ALVES SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz(Ma), à Av. Pedro Neiva de Santana KM-03, portador da Carteira Identidade nº 144.501-MA e CPF-076.844.102-00 e MARIA DEURIVANE CARVALHO SILVA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade de Imperatriz(Ma), à Av. Pedro Neiva de Santana KM-03, portadora do título Eleitoral nº 4100-Expedido pela 57ª zona do Município de Bom Jardim, circunscrição do Maranhão e CPF-076.844.102-00, CONTRATAM de acordo as cláusulas abaixo que se obrigam a cumprir:-

PRIMEIRA - DA FIRMA E SEDE - A sociedade girará sob a Denominação Social de INCORPORADORA ALVORADA LTDA., tendo como séde e fôro a cidade de Imperatriz(Ma), estabelecida à Rua Alagoas nº 980-A;

SEGUNDA - DOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE - A sociedade terá como objetivo INCORPORAÇÃO de atividades imobiliarias em geral, tais como: loteamentos, conjuntos residenciais, edificios, compra, venda e administração de imóveis;

TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social será de Cr$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), dividido em quotas iguais de Cr$-1.000,00 (Hum mil cruzeiros), cada uma, todas integralisadas neste ato em moeda corrente do País, assim subscritas pelos sócios:-

-Davi Alves Silva	-450quotas de Cr$1.000,00	-Cr$-450.000,00
-Maria Deurivane Carvalho Silva	-50quotas de Cr$1.000,00	-Cr$- 50.000,00
s o m a s	500quotas de Cr$1.000,00	-Cr$-500.000,00

QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração e gerencia da sociedade será exercida pelo sócio Davi Alves Silva, isoladamente, podendo praticar todos os atos necessário ao funcionamento da sociedade;

QUINTA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SOCIO - No caso de retirada ou falecimento de socio, a sociedade SE DISSOLVERÁ automaticamente, sendo os haveres pagos ao socio retirante ou aos herdeiros no caso de falecimento em 10(dez) parcelas, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira

[illegible] ou transferidas, entretanto, para o cônjuge sobrevivente [illegible] em igual dose de condições e direitos ao preferencial.

[illegible] - DOS LUCROS - A título de incentivo, os sócios terão direito [illegible] até o limite permitido pela Legislação do Imposto de Renda, cujo montante, será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

[illegible] - DOS LUCROS E PERDAS - Anualmente em 31 de Dezembro, será [illegible] o Balanço Geral da Sociedade, cabendo aos sócios, [illegible] de suas quotas, seus lucros ou prejuízos apurados;

DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL - A responsabilidade social [illegible] à importância do capital social subscrito pelos sócios, na forma prevista no art. 2º inciso do decreto 3.708 de 10.01.1919;

DÉCIMA - PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da legalização deste instrumento.

DÉCIMA PRIMEIRA - FILIAIS, SUCURSAIS - A sociedade poderá abrir em qualquer parte do Território Nacional, FILIAIS, Sucursais ou escritórios;

DÉCIMA SEGUNDA - DO USO DA FIRMA - O uso da firma será usado isoladamente pelo sócio Davi Alves Silva, sendo vedado em casos de Fiangas, [illegible] e outros fins que não consultem aos interesses da sociedade;

DÉCIMA TERCEIRA - Das omissões - Os casos omissos neste contrato, serão [illegible] de acordo com o decreto 3.708 de 10.01.1919 e bem assim por qualquer outro dispositivo que lhe possa ser aplicado.

E [illegible] estarem justos e contratados, firmam o presente contrato social em quatro vias de igual teor, juntamente as testemunhas presentes, para que produza os efeitos legais.

[illegible], 05 de maio de 1999

TESTEMUNHAS:

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Maria Silvania Carvalho Silva

Uso da Denominação social por quem de direito, conf. portaria [illegible]

[illegible]

Davi Alves Silva, assinará:

[illegible]

[illegible]

N. 1.0.05947809/0001 - 12

IMPERATRIZ - MARANHÃO.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, que entre si fazem [illegible]

Os abaixo-assinados DAVI ALVES SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz(Ma) à Av.Pedro Neiva de Santana KM-03 portador da Cart.Ident.1461[illegible]-MA e CPF-078.[illegible]-[illegible] e [illegible] DEURIVANS CARVALHO SILVA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade de Imperatriz(Ma),à Av.Pedro Neiva de Santana KM-03 portadora do titulo Eleitoral nº4126-Expedido pela 57ª zona,Municipio / de Bom Jardim,digo, Jardim(Ma) e CPF-076.844.103-00, UNICOS socios da firma INCORPORADORA ALVORADA LTDA., com séde e fôro na / cida de de Imperatriz(Ma), estabelecida à rua alagoas,980-A, / constituida por contrato Social arquivado na Junta Comercial do Maranhão sob nº21200001477-1 datado de 11.03.1980 com posterior/ Alteração arquivada sob nº212/80 datado de 06.05.1980, RESOLVEM de comum acordo ALTERAR seu contrato social, da seguinte maneira, que se obrigam a cumprir:-

PRIMEIRA - ADMITE-SE na sociedade DANIEL SILVA ALVES, brasileiro,casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz / Maranhão à Av. Bernardo Sayão nº 1186, portador da Cart.Ident.[illegible]-MA, e CPF-076.763.973-53 com 1.575 quotas de R$-1.000,00(Hum mil cruzeiros), adquiridas neste ato por meio de compra do sócio Davi Alves Silva,

SEGUNDA - O capital social continua inalterado, passando a ter a seguinte distribuição:-

-Davi Alves Silva	-26.775quotas de R$1.000,00	R$26.775.000,00
-Ma.Deurivans Carvalho Silva-	3.150quotas de R$1.000,00	R$ 3.150.000,00
-Daniel Silva alves	- 1.575quotas de R$1.000,00	R$ 1.575.000,00
S O M A S	31.500quotas de R$1.000,00	R$31.500.000,00

TERCEIRA - Aos objetivos sociais da sociedade, fica adjudicado Serviços de Restaurantes, Hoteis, Turismo e similares;

QUARTA - Doravante no caso de retirada e falecimento de sócio, a sociedade não se dissolverá;

QUINTA - As demais cláusulas que não colidirem com a presente [illegible] permanecem em vigor;

E por estarem justos contratados, firmam a presente alteração em quatro vias de igual teor, juntamente as testemunhas presentes para que produza os efeitos legais.

Imperatriz(Ma), 06 de junho de 1980

Davi Alves Silva

Maria Deurivens Carvalho Silva

Daniel Silva Alves

TESTEMUNHAS:-

José Marques da Silva

Uso da Denominação Social por quem de direito, conf. portaria 88 do DNRC

INCORPORADORA ALVORADA LTDA.

Davi Alves Silva

Davi Alves Silva

CARTÓRIO DO [illegible]
Tabelião
Antonio [illegible]
Substituto
Rua [illegible] Nº [illegible]
Imperatriz Maranhão Brasil

Reconhecimento [illegible] 1057 dígito [illegible] 16 [illegible] 1980

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO que [illegible] 321/80
Foi arquivado [illegible] junta comercial [illegible] por despacho de data abaixo. 19-06-80
[illegible] de Souza S. Corrêa
Secretária Geral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

2978

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.747.837/0001-12 MATRIZ		12/07/1995

NOME EMPRESARIAL
INCORPORADORA ALVORADA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ALAGOAS	980A	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.910-140	CENTRO	IMPERATRIZ	MA

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/06/2006

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
*******	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **25/07/2009** às **17:56:40** (data e hora de Brasília).

Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

AUTENTICAÇÃO
LIVRO 420 - Lei 8.748
De acordo com o artigo 25 da Lei 8.748 25/04/1994, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.
22 MAI. 2009

FOLHA 42

TABELIONATO BOAVENTURA
Portaria do Cartório de Notas, Protestos e R.T.D.
Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

297

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, ao(s) onze (11) dia(s), do mês de maio (05), de mil novecentos e noventa e oito (1.998), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante(s) cedente(s), **TARCISIO MARCIO ALONSO**, empresário, portador da C.I.-RG nº 15.052.237-SSP-SP e CPF nº 000.641.708-46 e sua mulher, **ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO**, comerciante, portadora da C.I.-RG nº 06263748-3-SEPC-RJ e CPF nº 459.049.446-91, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigencia da lei 6.515/77, residentes e domiciliados na SMUDE, Conjunto 13, casa 10, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionario, **INCORPORADORA ALVORADA LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.747.837/0001-72, com sede na Ed. Araquaia, salas 112 e 114, Imperatriz-MA, neste ato, representada pelo sócio gerente, **DAVI ALVES SILVA**, brasileiro, casado, empresario, portador da CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 076.944.103-00, residente e domiciliado à QL-04, Conjunto 04, casa 17, Lago Sul, Brasília-DF; reconhecidos por mim, mediante documentos apresentados, do que dou fé; perante estes pelo(s) outorgante(s) me foi dito que, pelo preço de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, que neste ato recebe(m) do(s) outorgado(s) em moeda corrente do País, contado e achado(m) certo, do qual lhe(s) da(ão) plena e irrevogavel quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede(m) como de fato cedido tem ao(s) outorgado(s) a herança, direito e ação que lhe(s) compete(m) na qualidade de cessionarios dos direitos hereditários dos espolios de, **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E sua mulher MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA**, direitos estes adquiridos nos termos das escrituras pública de cessão de direitos hereditários, lavradas nestas notas, no livro nº 046, as fls. 71, 71, 75, 76, 79, 82, 83 e 85 e escritura de cessão de direitos hereditários lavrada as notas do 3º Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no livro nº 555, fls. 189, cujo inventário se processará na Comarca de Brasília-DF, ou em qualquer comarca, ficando a cargo do(s) outorgado(s) as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga(m) a outorgar procuração se preciso for, e, assim em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTI, transfere(m) ao(s) outorgado(s) o direito e ação que tem como sucessores daquele(a) finado(a), para que o(s) outorgado(s) use(m) e disponha(m) da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o(s) outorgante(s) a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão e responder(em) pela evicção e autoria, sendo que os direitos ora cedidos correspondem ao imóvel situado na Fazenda PARANOAZINHO, SOBRADINHO-DF, correspondente a 12ha 95a 50ca. com os seguintes limites e confrontações, Inicia no M-1 que está localizado em cima de um morro, onde este imóvel limita-se com o Condominio Recanto Real. Daí, segue-se com azimute 284902'10" e distancia de 412,31m até o M-2; daí, segue-se à direita com azimute 312805'21" e distancia de 208,86m até o M-3 que está localizado à margem direita do córrego Paranoazinho, limitando-se desde o M-1 com o Condominio Bianca; daí, segue-se descendo o citado córrego com distancia aproximada de 490,00m passando pelos pontos M-4, M-5 e M-6 até o M-7; daí, deixa-se o córrego e segue-se à direita em direção ao morro, com azimute 163053'12" e distancia de 468,30m até o ponto M-1, inicio da presente descrição; fechando um polígono de forma irregular com área de 12ha 95a 50ca., conforme Memorial Descritivo elaborado pelo agrimensor Vicente de Paula Araujo - CREA nº 1.198-TD-DF. ficando o(s) outorgado(a)(s) com o direito de pedir(em) no citado inventário, que lhe(s) seja(m) adjudicado(s) o(s) imóvel(is) objeto desta escritura. Pelo(a)(s) outorgado(a)(s) foi dito que aceita(m) esta escritura como esta redigida. Os impostos e certidões devidas pela presente, deverão ser pagas e apresentadas na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta

LIVRO 120 FOLHA 43

escritura, a qual feita e lhes sendo lida em voz alta, acharam-na em tudo conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 4.952/81. Eu, _____, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a digitei, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas e a subscrevo. (ASS). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA.- TARCISIO MARCIO ALONSO.- ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO. DAVI ALVES SILVA. Nada mais. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

AUTENTICAÇÃO
De acordo com o artigo 2º Dec.-Lei 2.148 20/04/83, autêntico cada fotocópia, que a reprodução fiel do original. Dou fé.
22 JUL 2009
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - Tabelião substituto
SERGIO PINTO BOAVENTURA - Tabelião substituto
TARCISIO MARCIO ALONSO - Tabelião substituto
AUTENTICADA
0637B039134

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.099.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 837-1288

LIVRO 120 FOLHA 42

2981

ESCRITURA DE CESSAO DE DIREITOS HEREDITARIOS

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, ao(s) onze (11) dia(s), do mês de maio (05), de mil novecentos e noventa e oito (1.998), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante(s) cedente(s), **TARCISIO MARCIO ALONSO**, empresario, portador da C.I.-RG nº 15.052.237-SSP-SP e CPF nº 000.641.785-46 e sua mulher, **ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO**, comerciante, portadora da C.I.-RG nº 052263748-3-SSPC-RJ e CPF nº 459.049.446-91, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigencia da lei 6.515/77, residentes e domiciliados na SMUDS, Conjunto 13, casa 10, Brasilia-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, **INCORPORADORA ALVORADA LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.747.837/0001-72, com sede na Êd. Araguaia, salas 112 e 114, Imperatriz-MA, neste ato, representada pelo sócio gerente, **DAVI ALVES SILVA**, brasileiro, casado, empresario, portador da CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 076.044.103-00, residente e domiciliado à QL-04, Conjunto 04, casa 17, Lago Sul, Brasilia-DF; reconhecidos por mim, mediante documentos apresentados, do que dou fé; perante estas pelo(s) outorgante(s) me foi dito que, pelo preço de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, que neste ato recebe(m) de(s) outorgado(s) em moeda corrente do País, conta(m) e acha(m) certo, do qual lhe(s) da(ão) plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede(m) como de fato cedido tem ao(s) outorgado(s) a herança, direito e ação que lhe(s) compete(m) na qualidade de cessionarios dos direitos hereditários dos espólios de, **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E sua mulher MARIA ANGELICA FERRERIA DA ROSA E SOUZA**, direitos estes adquiridos nos termos das escrituras pública de cessão de direitos hereditários, lavradas nestas notas, no livro nº 048, as fls. 71, 71, 75, 76, 79, 82, 83 e 85 e escritura de cessão de direitos hereditários lavrada às notas do 3º Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no livro nº 555, fls. 189, cujo inventário se processará na Comarca de Brasília-DF, ou em qualquer comarca, ficando a cargo do(s) outorgado(s) as despesas totais do dito inventario, para o que se obriga(m) a outorgar procuração se preciso for, e, assim em virtude desta escritura e de clausula CONSTITUTI, transfere(m) ao(s) outorgado(s) o direito e ação que tem como sucessores daquele(s) finado(s), para que o(s) outorgado(s) use(m) e disponha(m) da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o(s) outorgante(s) a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão e responder(em) pela evicção e autoria, sendo que os direitos ora cedidos correspondem **ao imóvel situado na Fazenda PARANOAZINHO, SOBRADINHO-DF, correspondente a 12ha 95a 50ca. com os seguintes limites e confrontações, Inicia no M-1 que está localizado em cima de um morro, onde este imóvel limita-se com o Condominio Recanto Real. Daí, segue-se com azimute 284902'10" e distancia de 412,31m até o M-2; daí, segue-se à direita com azimute 312905'21" e distancia de 208,86m até o M-3 que está localizado à margem direita do córrego Paranoazinho, limitando-se desde o M-1 com o Condominio Bianca; daí, segue-se descendo o citado córrego com distancia aproximada de 490,00m passando pelos pontos M-4, M-5 e M-6 até o M-7; daí, deixa-se o córrego e segue-se à direita em direção ao morro, com azimute 163953'12" e distancia de 468,30m até o ponto M-1, início da presente descrição; fechando um polígono de forma irregular com área de 12ha 95a 50ca., conforme Memorial Descritivo elaborado pelo agrimensor Vicente de Paula Araujo - CREA nº 1.198-TD-DF.** ficando o(s) outorgado(a)(s) com o direito de pedir(em) no citado inventário, que lhe(s) seja(m) adjudicado(s) o(s) imóvel(is) objeto desta escritura. Pelo(a)(s) outorgado(a)(s) foi dito que aceita(m) esta escritura como está redigida. Os impostos e certidões devidas pela presente, deverão ser pagas e apresentadas na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.890.901-59
SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO
QC 09 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288

PODER JUDICIÁRIO

2982

LIVRO 120 FOLHA 43

escritura, a qual feita e lhes sendo lida em voz alta, acharam-na em tudo conforme, outorgaram, aceitaram e assinaram perante as TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.858/80. Eu, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas e o polegar. Nada mais. Trasladada na mesma data. Eu, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a subscrevi e assino.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

Outorgante

Outorgado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 120 fls. 043 desse Cartório.

Planaltina, 22 de JULHO de 2009.

CARTÓRIO 2º OFÍCIO E SIMÃO
Salvio Camilo Boaventura
Tabelião Substituto
PLANALTINA - GOIÁS

EMOLUMENTOS

T. d.	R$ 8,00
Buscas	R$ -
Cert.	R$ 20,00
Total	R$ 28,00

CERTIDÃO/TRASLADO
06398000001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE FORMOSA
DISTRITO DE FORMOSA

ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE FORMOSA

2983

Cartório do 1.º Ofício de Notas e do Registro de Imóveis

Antonio Brito Costa
TABELIÃO OFICIAL

Marco Antonio Campos Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

José Antônio B. Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

ANTONIO BRITO COSTA, serventuário Vitalício do 1º Ofício de Tabelião de Notas, e Oficial do Registro de Imóveis, neste Termo de Formosa, Estado de Goiás na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revendo em Cartório o livro de """""TRANSCRIPÇÃO DOS IMMOVEIS""""""", de nº 3-"1",- às fls. 142.- encontrei o instrumento do seguinte teôr:(r) A. Póvoa.- ano:- 1.923.- Número de Ordem e da Transcrição Anterior: 833.- DATA:- 22 de Setembro de 1.923.- FREGUESIA DO IMMOVEL:- Municipio de Planaltina, Comarca da Formosa.- DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras dividida e demarca judicialmente na Fazenda "Paranoasinho" desmembrada da Fazenda Sobradinho.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites:- Da barra do córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo Paranoazinho, onde existe em Olho d'água grande; d'ahi, pelo referido corrego Paranoasinho abaixo até uma vereda de buritizaes que desemboca no mesmo Paranoasinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ella acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, que os vendedores obteve por permutta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, as.) O Official - Leolino Cezar de Souza.- NOME E DOMICÍLIO DO ADQUIRENTE:- Dr. José Candido de Souza, residente e domiciliado na Capital de São Paulo.- NOME E DOMICÍLIO DO TRANSMITENTE:- Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Dona Franklina Dutra de Alarcão, residentes e domiciliados no Município de Planaltina.- TÍTULO:- Compra e Venda.- FORMA DO TÍTULO E TABELLIÃO QUE O FEZ:- Escriptura Pública passada pelo Tabellião José Mundim Guimarães.- VALOR DO CONTRACTO:- Treis contos de reis (3:000$000).- CONDIÇÕES DO CONTRACTO:- Fazer a venda boa e responder

pela evicção a todo tempo que preciso for.- AVERBAÇÕES:- Em branco.- """"""""""""""""""""""ERA, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu. _____, O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprográficamente, conferi dou fé e assino. **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX R$6,00; Taxa Judiciária: R$7,33; Fundesp: R$3,00; GRS nº 6067312-5.-**

Ren/Formosa - Goiás., 24 de Julho de 2.009.-

O Oficial.-

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
FORMOSA - GO
O Oficial
Subst. Marco Antonio Campos Costa
José Antônio B. Costa

2984

JUNTADA

En 27 de 07 de 2009

fue. á estos autos pétic. c/p

que sigue(n).

Es. Luzzi secr. subsc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2985

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital

(Ref. proc. nº 000.37.9000087-9)

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, que esta subscreve, vem requerer à V. Exa. a juntada do expediente em anexo (recebido nesta data do patrono de uma das partes interessadas) aos autos em epígrafe (inventariado: José Candido de Sousa), bem como posterior vista para análise e manifestação, tendo em vista a apontada existência de interesse de incapaz.

Nestes termos,

Espera deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROGÉRIO ALVAREZ DE OLIVEIRA

72º Promotor de Justiça da Capital

2987

Vara de orfãos e Sucessões de Brasilia, sob o nº 1998.01.1.060674-9.

Desta forma o de cujus, antes de falecer adquiriu por meio de Escritura Publica de Cessão de Direitos hereditários, frações do imóvel objeto da sobrepartilha do processo de nº 000.37.900087-9, que corre perante **a 1º Vara de Familiar e Sucessões de São Paulo-SP**, tendo como inventariado **José Candido de Sousa**.

Desta forma, a presente processo se encontra na fase de homologação de partilha amigável.

Todavia, as partes lá presentes, não mencionaram a devida cessão de direitos hereditários, cedidos ao *de cujus*.

Assim requer a devida intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do seu ilustre Representante, conforme preconiza o artigo 82, I, do CPC.

Desta forma, junta a este requerimento todos as cessões de direito outorgados ao *de cujus*, e que o requerente hoje é o devido herdeiro.

Termos este que requer o devido recebimento e após o pedido de vista para a devida intervenção e garantia dos direitos do mesmo.

São Paulo, 27 de julho de 2009

Marcelo Alessandro da Silva
OAB-DF 25.851

2988
R

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria
RECEBIDO

VISTA
Em 19 de 04 de 19
Faço vista destes autos ao Promotor de Justiça da Família.
Bo. Esc. sutes.

Proc. nº 900087-9
M.M. Juiz:

R. o retorno dos autos a fim de que a Serventia faça juntar os documentos que acompanharam a petição de fls. 2986/2987, sem certifique a razão pela qual não se deu o cumprido.

S.P., data supra.

Promotor Adjunto de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
Assistência

29 JUL 2009

DEVOLVIDO

RECEBIMENTO

Em 31 de 07 de 2009

recebi cópia do ofício 30 - Promotoria Justiça

Eu, MS Func. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, *em atendimento à cota retro do douto Promotor de Justiça, que os documentos que instruíram a petição de fls. 2986/2987 não foram juntados aos autos, sendo alocados em escaninho próprio neste Ofício, por serem cópias dos documentos acostados às fls. 2838/2968. Nada mais. São Paulo, 31 de julho de 2009. Eu* _____, *Rogério Soares Teles, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.*

JUNTADA

En 31 de 07 de 2009

junto a estos autos carta precautoria

que sigue(n)

Fs. MS Esx., subscr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TJDFT
PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO/DF

CARTA PRECATÓRIA
(PENHORA- desconstituição)

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO/DF
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL/SP
End. Palácio da Justiça, Praça da Sé, s/n, São Paulo/SP, CEP 01.018-010

O Doutor **LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**,
MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, órfãos e sucessões da Comarca de São Paulo/SP ou a quem suas vezes fizer, que por este Juízo e Cartório se processam os autos:

PROCESSO Nº:	3969/85
AÇÃO:	USUCAPIÃO
EXEQUENTE(S):	JOÃO CARLOS SETTE ROCHA
Advogado():	LINCOLN DE OLIVEIRA OAB/DF 2144
EXECUTADO(A)(S):	ESPOLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA Inventariante: Maria Angélica de Souza Dias Gerassi End. Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha nº 470 – Pinheiros/São Paulo/SP
Advogado():	ANISIO FERREIRA BARBOSA – OAB/SP 24.364

DECISÃO DE FL. 692: *"1. Como houve acordo entre as partes, a penhora do presente processo deve ser levantada. Ofício s/(...). Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 06/07/2009 às 16h14. (as) Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito."*

Conforme decisão acima citada, expede-se a presente Carta Precatória, no sentido de que, após exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", se digne V. Exa. determinar a DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA colhida no rosto dos autos do processo de inventário de nº 20460 (1ª seção) da 1ª Vara de Família, órfãos e sucessões do foro central da capital/SP, referente a carta precatória autuada sob o nº 000.01.326889-9, datada de 26/12/2001 cumprida com o fim de garantir o débito no valor de R$ 4.246,83 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Após concluída a diligência, INTIME(M)-SE o(a) inventariante da desconstituição da penhora efetuada.

Estes Juízo e Secretaria têm sua sede no Ed. do Fórum, 1º andar, Sobradinho/DF. Dada e passada nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 6 de julho de 2009. Eu, , *Vera Nazareth Dias de M.Barbosa, Diretora de Secretaria*, a subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito

295

603

Advocacia Lincoln de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO-DF

JOÃO CARLOS SETTE ROCHA, já qualificado nos autos da Ação de Usucapião que move contra **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA** (Processo n. 3965/85), por seu procurador abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., **REQUERER EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Vossa Excelência julgou procedente a ação de usucapião e declarou a propriedade do imóvel descrito na inicial em favor do Autor, condenando o Réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20 (dez) salários mínimos, conforme se verifica na sentença de fls. 434/443.

Por outro lado, o V. Acórdão que confirmou a douta sentença de fls. transitou livremente em julgado nos termos da certidão de fls. 591, dessa forma o Exeqüente ficou credor do Executado da importância de R$ - 4.246,83 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente a condenação, conforme planilha de cálculo em anexo.

Assim, face ao exposto requer a V. Exa., se digne determinar expedição do competente mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Requer finalmente, a citação do Requerido através de seu representante legal, no endereço descrito nos autos, para pagar a importância de R$ - 4.246,83 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) no prazo de 24h, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe-á penhorados tantos bens quantos bastem para a solução da dívida.

Quad. Central, Bloco 10, Lote 13, Sala 1-Fone: (061) 591-2960-Fax (061) 387-5900-Sobradinho-DF

604

Advocacia Lincoln de Oliveira

Termos em que,

pede deferimento.

Sobradinho, 20 de abril de 2001

LINCOLN DE OLIVEIRA
OAB-DF 7.626

Quad. Central, Bloco 10, Lote 13, Sala 1-Fone: (061) 591-2960-Fax (061) 387-5900-Sobradinho-DF

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas individualmente)

Forma de Cálculo:
De 25/11/1985 a 18/04/2001 pl INPO (100 %)
INPC = INPC

Forma dos Juros:
De 25/11/1985 a 18/04/2001 juros Legais de 0,5000 % ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
25/11/1985	Cr$	26.135,00				
30/11/1985	Cr$	26.135,00	14,18000	Cr$ 29.840,94	Cr$	29.840,94
31/12/1985	Cr$	29.840,94	15,75000	Cr$ 34.540,89	Cr$	34.540,89
31/01/1986	Cr$	34.540,89	15,01000	Cr$ 39.725,48	Cr$	39.725,48
28/02/1986	Cr$	39.725,48	12,46000	Cr$ 44.675,27	Cr$	44.675,27
01/03/1986	Mudança de Cruzeiro para Cruzado na proporção de 1.000,00 para 1,00					
31/03/1986	Cz$	44,68	3,18000	Cz$ 46,10	Cz$	46,10
30/04/1986	Cz$	46,10	0,43000	Cz$ 46,30	Cz$	46,30
31/05/1986	Cz$	46,30	1,08000	Cz$ 46,80	Cz$	46,80
30/06/1986	Cz$	46,80	0,97000	Cz$ 47,25	Cz$	47,25
31/07/1986	Cz$	47,25	0,91000	Cz$ 47,68	Cz$	47,68
31/08/1986	Cz$	47,68	1,43000	Cz$ 48,36	Cz$	48,36
30/09/1986	Cz$	48,36	1,19000	Cz$ 48,94	Cz$	48,94
31/10/1986	Cz$	48,94	1,43000	Cz$ 49,64	Cz$	49,64
[illegible]/1986	Cz$	49,64	3,28000	Cz$ 51,27	Cz$	51,27
[illegible]/12/1986	Cz$	51,27	7,27000	Cz$ 55,00	Cz$	55,00
31/01/1987	Cz$	55,00	18,07000	Cz$ 65,35	Cz$	65,35
28/02/1987	Cz$	65,35	13,94000	Cz$ 74,46	Cz$	74,46
31/03/1987	Cz$	74,46	14,60000	Cz$ 85,18	Cz$	85,18
30/04/1987	Cz$	85,18	20,90000	Cz$ 103,03	Cz$	103,03
31/05/1987	Cz$	103,03	23,14000	Cz$ 126,87	Cz$	126,87
30/06/1987	Cz$	126,87	21,30000	Cz$ 153,89	Cz$	153,89
31/07/1987	Cz$	153,89	9,93000	Cz$ 169,17	Cz$	169,17
31/08/1987	Cz$	169,17	5,09000	Cz$ 177,78	Cz$	177,78
30/09/1987	Cz$	177,78	7,19000	Cz$ 190,49	Cz$	190,49
31/10/1987	Cz$	190,49	10,85000	Cz$ 211,22	Cz$	211,22
30/11/1987	Cz$	211,22	14,93000	Cz$ 242,76	Cz$	242,76
31/12/1987	Cz$	242,76	13,97000	Cz$ 276,67	Cz$	276,67
31/01/1988	Cz$	276,67	18,97000	Cz$ 329,15	Cz$	329,15
29/02/1988	Cz$	329,15	15,80000	Cz$ 381,16	Cz$	381,16
31/03/1988	Cz$	381,16	18,09000	Cz$ 450,11	Cz$	450,11
30/04/1988	Cz$	450,11	18,33000	Cz$ 532,62	Cz$	532,62
31/05/1988	Cz$	532,62	18,24000	Cz$ 629,77	Cz$	629,77
30/06/1988	Cz$	629,77	22,26000	Cz$ 770,08	Cz$	770,08
31/07/1988	Cz$	770,08	23,03000	Cz$ 947,35	Cz$	947,35
31/08/1988	Cz$	947,35	20,63000	Cz$ 1.142,79	Cz$	1.142,79
[illegible]/1988	Cz$	1.142,79	25,93000	Cz$ 1.450,54	Cz$	1.450,54
31/10/1988	Cz$	1.450,54	26,93000	Cz$ 1.841,61	Cz$	1.841,61
30/11/1988	Cz$	1.841,61	28,15000	Cz$ 2.360,02	Cz$	2.360,02
31/12/1988	Cz$	2.360,02	28,43000	Cz$ 3.030,07	Cz$	3.030,07
16/01/1989	Mudança de Cruzado para Cruzado novo na proporção de 1.000,00 para 1,00					
31/01/1989	NCz$	3,03	35,46000	NCz$ 4,11	NCz$	4,11
28/02/1989	NCz$	4,11	16,35000	NCz$ 4,78	NCz$	4,78
31/03/1989	NCz$	4,78	9,90000	NCz$ 5,06	NCz$	5,06
30/04/1989	NCz$	5,06	8,06000	NCz$ 5,47	NCz$	5,47
31/05/1989	NCz$	5,47	16,67000	NCz$ 6,38	NCz$	6,38
30/06/1989	NCz$	6,38	29,40000	NCz$ 8,26	NCz$	8,26
31/07/1989	NCz$	8,26	27,40000	NCz$ 10,52	NCz$	10,52
31/08/1989	NCz$	10,52	33,16000	NCz$ 14,01	NCz$	14,01
30/09/1989	NCz$	14,01	36,35000	NCz$ 19,10	NCz$	19,10
31/10/1989	NCz$	19,10	38,75000	NCz$ 26,50	NCz$	26,50
30/11/1989	NCz$	26,50	48,47000	NCz$ 39,34	NCz$	39,34
31/12/1989	NCz$	39,34	51,28000	NCz$ 59,51	NCz$	59,51
31/01/1990	NCz$	59,51	68,10000	NCz$ 100,09	NCz$	100,09
28/02/1990	NCz$	100,09	73,99000	NCz$ 174,15	NCz$	174,15
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
31/03/1990	Cr$	174,15	82,18000	Cr$ 317,27	Cr$	317,27
30/04/1990	Cr$	317,27	14,07000	Cr$ 363,81	Cr$	363,81
31/05/1990	Cr$	363,81	7,31000	Cr$ 390,40	Cr$	390,40
30/06/1990	Cr$	390,40	11,64000	Cr$ 435,84	Cr$	435,84
31/07/1990	Cr$	435,84	12,62000	Cr$ 490,84	Cr$	490,84
31/08/1990	Cr$	490,84	12,18000	Cr$ 550,02	Cr$	550,02

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETYE ROCHA (Atualizadas individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/09/1990		Cr$ 560,62	14,26000	Cr$ 620,14	Cr$	620,14
31/10/1990		Cr$ 620,14	16,43000	Cr$ 719,92	Cr$	719,92
30/11/1990		Cr$ 719,92	16,92000	Cr$ 841,73	Cr$	841,73
31/12/1990		Cr$ 841,73	19,14000	Cr$ 1.002,84	Cr$	1.002,84
31/01/1991		Cr$ 1.002,84	20,95000	Cr$ 1.212,93	Cr$	1.212,93
28/02/1991		Cr$ 1.212,93	20,20000	Cr$ 1.457,94	Cr$	1.457,94
31/03/1991		Cr$ 1.457,94	11,70000	Cr$ 1.629,83	Cr$	1.629,83
30/04/1991		Cr$ 1.629,83	5,01000	Cr$ 1.711,46	Cr$	1.711,46
31/05/1991		Cr$ 1.711,46	6,68000	Cr$ 1.825,81	Cr$	1.825,81
30/06/1991		Cr$ 1.825,81	10,83000	Cr$ 2.023,55	Cr$	2.023,55
31/07/1991		Cr$ 2.023,55	12,14000	Cr$ 2.269,21	Cr$	2.269,21
31/08/1991		Cr$ 2.269,21	15,62000	Cr$ 2.623,66	Cr$	2.623,66
30/09/1991		Cr$ 2.623,66	15,62000	Cr$ 3.033,46	Cr$	3.033,46
31/10/1991		Cr$ 3.033,46	21,06000	Cr$ 3.672,94	Cr$	3.672,94
30/11/1991		Cr$ 3.672,94	26,48000	Cr$ 4.645,53	Cr$	4.645,53
31/12/1991		Cr$ 4.645,53	24,15000	Cr$ 5.767,43	Cr$	5.767,43
31/01/1992		Cr$ 5.767,43	25,92000	Cr$ 7.262,35	Cr$	7.262,35
29/02/1992		Cr$ 7.262,35	24,46000	Cr$ 9.040,17	Cr$	9.040,17
31/03/1992		Cr$ 9.040,17	21,62000	Cr$ 10.994,65	Cr$	10.994,65
/04/1992		Cr$ 10.994,65	20,04000	Cr$ 13.285,94	Cr$	13.285,94
31/05/1992		Cr$ 13.285,94	24,50000	Cr$ 16.541,00	Cr$	16.541,00
30/06/1992		Cr$ 16.541,00	20,05000	Cr$ 19.869,60	Cr$	19.869,60
31/07/1992		Cr$ 19.869,60	22,80000	Cr$ 24.403,55	Cr$	24.403,55
31/08/1992		Cr$ 24.403,55	22,30000	Cr$ 29.865,06	Cr$	29.865,06
30/09/1992		Cr$ 29.865,06	23,98000	Cr$ 37.026,70	Cr$	37.026,70
31/10/1992		Cr$ 37.026,70	26,07000	Cr$ 46.679,56	Cr$	46.679,56
30/11/1992		Cr$ 46.679,56	22,89000	Cr$ 57.364,51	Cr$	57.364,51
31/12/1992		Cr$ 57.364,51	25,56000	Cr$ 72.038,35	Cr$	72.038,35
31/01/1993		Cr$ 72.038,35	28,77000	Cr$ 92.763,78	Cr$	92.763,78
28/02/1993		Cr$ 92.763,78	24,70000	Cr$ 115.759,92	Cr$	115.759,92
31/03/1993		Cr$ 115.759,92	27,59000	Cr$ 147.696,51	Cr$	147.696,51
30/04/1993		Cr$ 147.696,51	28,37000	Cr$ 189.585,17	Cr$	189.585,17
31/05/1993		Cr$ 189.585,17	26,70000	Cr$ 240.356,09	Cr$	240.356,09
30/06/1993		Cr$ 240.356,09	30,37000	Cr$ 313.352,22	Cr$	313.352,22
31/07/1993		Cr$ 313.352,22	31,01000	Cr$ 410,522,74	Cr$	410,522,74
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
31/08/1993		CR$ 410,52	33,34000	CR$ 547,39	CR$	547,39
30/09/1993		CR$ 547,39	33,53000	CR$ 742,43	CR$	742,43
31/10/1993		CR$ 742,43	34,12000	CR$ 995,75	CR$	995,75
30/11/1993		CR$ 995,75	36,00000	CR$ 1.354,22	CR$	1.354,22
12/1993		CR$ 1.354,22	37,73000	CR$ 1.865,17	CR$	1.865,17
...01/1994		CR$ 1.865,17	41,32000	CR$ 2.635,86	CR$	2.635,86
28/02/1994		CR$ 2.635,86	40,67000	CR$ 3.705,23	CR$	3.705,23
31/03/1994		CR$ 3.705,23	43,08000	CR$ 5.301,44	CR$	5.301,44
30/04/1994		CR$ 5.301,44	42,85000	CR$ 7.573,64	CR$	7.573,64
31/05/1994		CR$ 7.573,64	42,73000	CR$ 10.809,86	CR$	10.809,86
30/06/1994		CR$ 10.809,86	48,24000	CR$ 16.024,54	CR$	16.024,54
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
31/07/1994		R$ 5,83	7,75000	R$ 6,28	R$	6,28
31/08/1994		R$ 6,28	1,85000	R$ 6,40	R$	6,40
30/09/1994		R$ 6,40	1,40000	R$ 6,49	R$	6,49
31/10/1994		R$ 6,49	2,55000	R$ 6,67	R$	6,67
30/11/1994		R$ 6,67	2,90000	R$ 6,87	R$	6,87
31/12/1994		R$ 6,87	1,70000	R$ 6,99	R$	6,99
31/01/1995		R$ 6,99	1,44000	R$ 7,09	R$	7,09
28/02/1995		R$ 7,09	1,01000	R$ 7,16	R$	7,16
31/03/1995		R$ 7,16	1,62000	R$ 7,28	R$	7,28
30/04/1995		R$ 7,28	2,49000	R$ 7,46	R$	7,46
31/05/1995		R$ 7,46	2,10000	R$ 7,62	R$	7,62
30/06/1995		R$ 7,62	2,18000	R$ 7,79	R$	7,79
31/07/1995		R$ 7,79	2,46000	R$ 7,98	R$	7,98
31/08/1995		R$ 7,98	1,02000	R$ 8,06	R$	8,06
30/09/1995		R$ 8,06	1,17000	R$ 8,15	R$	8,15
31/10/1995		R$ 8,15	1,40000	R$ 8,26	R$	8,26
30/11/1995		R$ 8,26	1,51000	R$ 8,38	R$	8,38
31/12/1995		R$ 8,38	1,05000	R$ 8,52	R$	8,52

107

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/01/1996	R$	8,52	1,46000	R$ 8,64		R$ 8,64
29/02/1996	R$	8,64	0,71000	R$ 8,70		R$ 8,70
31/03/1996	R$	8,70	0,29000	R$ 8,73		R$ 8,73
30/04/1996	R$	8,73	0,58000	R$ 8,81		R$ 8,81
31/05/1996	R$	8,81	1,28000	R$ 8,92		R$ 8,92
30/06/1996	R$	8,92	1,13000	R$ 9,04		R$ 9,04
31/07/1996	R$	9,04	1,20000	R$ 9,15		R$ 9,15
31/08/1996	R$	9,15	0,59000	R$ 9,20		R$ 9,20
30/09/1996	R$	9,20	0,02000	R$ 9,20		R$ 9,20
31/10/1996	R$	9,20	0,36000	R$ 9,23		R$ 9,23
30/11/1996	R$	9,23	0,34000	R$ 9,26		R$ 9,26
31/12/1996	R$	9,26	0,33000	R$ 9,29		R$ 9,29
31/01/1997	R$	9,29	0,81000	R$ 9,37		R$ 9,37
28/02/1997	R$	9,37	0,45000	R$ 9,41		R$ 9,41
31/03/1997	R$	9,41	0,58000	R$ 9,47		R$ 9,47
30/04/1997	R$	9,47	0,60000	R$ 9,53		R$ 9,53
31/05/1997	R$	9,53	0,11000	R$ 9,54		R$ 9,54
30/06/1997	R$	9,54	0,35000	R$ 9,57		R$ 9,57
31/07/1997	R$	9,57	0,10000	R$ 9,59		R$ 9,59
.08/1997	R$	9,59	-0,02000	R$ 9,59		R$ 9,59
30/08/1997	R$	9,59	0,10000	R$ 9,60		R$ 9,60
31/10/1997	R$	9,60	0,20000	R$ 9,63		R$ 9,63
30/11/1997	R$	9,63	0,15000	R$ 9,64		R$ 9,64
31/12/1997	R$	9,64	0,57000	R$ 9,69		R$ 9,69
31/01/1998	R$	9,69	0,85000	R$ 9,77		R$ 9,77
28/02/1998	R$	9,77	0,54000	R$ 9,82		R$ 9,82
31/03/1998	R$	9,82	0,49000	R$ 9,87		R$ 9,87
30/04/1998	R$	9,87	0,45000	R$ 9,91		R$ 9,91
31/05/1998	R$	9,91	0,72000	R$ 9,98		R$ 9,98
30/06/1998	R$	9,98	0,15000	R$ 9,99		R$ 9,99
31/07/1998	R$	9,99	-0,28000	R$ 9,96		R$ 9,96
31/08/1998	R$	9,96	-0,49000	R$ 9,91		R$ 9,91
30/09/1998	R$	9,91	-0,31000	R$ 9,88		R$ 9,88
31/10/1998	R$	9,88	0,11000	R$ 9,89		R$ 9,89
30/11/1998	R$	9,89	-0,18000	R$ 9,87		R$ 9,87
31/12/1998	R$	9,87	0,42000	R$ 9,91		R$ 9,91
31/01/1999	R$	9,91	0,59000	R$ 9,97		R$ 9,97
28/02/1999	R$	9,97	1,28000	R$ 10,10		R$ 10,10
31/03/1999	R$	10,10	1,28000	R$ 10,23		R$ 10,23
30/04/1999	R$	10,23	0,47000	R$ 10,28		R$ 10,28
05/1999	R$	10,28	0,05000	R$ 10,29		R$ 10,29
06/1999	R$	10,29	0,07000	R$ 10,30		R$ 10,30
31/07/1999	R$	10,30	0,74000	R$ 10,38		R$ 10,38
31/08/1999	R$	10,38	0,55000	R$ 10,44		R$ 10,44
30/09/1999	R$	10,44	0,39000	R$ 10,48		R$ 10,48
31/10/1999	R$	10,48	0,86000	R$ 10,58		R$ 10,58
30/11/1999	R$	10,58	0,94000	R$ 10,68		R$ 10,68
31/12/1999	R$	10,68	0,74000	R$ 10,76		R$ 10,76
31/01/2000	R$	10,76	0,81000	R$ 10,83		R$ 10,83
29/02/2000	R$	10,83	0,65000	R$ 10,84		R$ 10,84
31/03/2000	R$	10,84	0,13000	R$ 10,85		R$ 10,85
30/04/2000	R$	10,85	0,09000	R$ 10,86		R$ 10,86
31/05/2000	R$	10,86	-0,05000	R$ 10,85		R$ 10,85
30/06/2000	R$	10,85	0,20000	R$ 10,88		R$ 10,88
31/07/2000	R$	10,88	1,39000	R$ 11,03		R$ 11,03
31/08/2000	R$	11,03	1,21000	R$ 11,16		R$ 11,16
30/09/2000	R$	11,16	0,43000	R$ 11,21		R$ 11,21
31/10/2000	R$	11,21	0,15000	R$ 11,23		R$ 11,23
30/11/2000	R$	11,23	0,20000	R$ 11,26		R$ 11,26
31/12/2000	R$	11,26	0,56000	R$ 11,32		R$ 11,32
31/01/2001	R$	11,32	0,77000	R$ 11,41		R$ 11,41
28/02/2001	R$	11,41	0,43000	R$ 11,47		R$ 11,47
31/03/2001	R$	11,47	0,48000	R$ 11,53		R$ 11,53
18/04/2001	R$	11,53	0,00000	R$ 11,53	R$ 10,69	R$ 22,18
23/03/1990	Cr$	715,72				

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/03/1986	Cz$	710,72	3,18000	Cz$ 733,51	Cz$	733,51
30/04/1986	Cz$	733,51	0,43000	Cz$ 736,69	Cz$	736,69
31/05/1986	Cz$	736,69	1,08000	Cz$ 744,71	Cz$	744,71
30/06/1986	Cz$	744,71	0,97000	Cz$ 751,99	Cz$	751,99
31/07/1986	Cz$	751,99	0,91000	Cz$ 758,83	Cz$	758,83
31/08/1986	Cz$	758,83	1,63000	Cz$ 771,03	Cz$	771,03
30/09/1986	Cz$	771,03	1,19000	Cz$ 780,06	Cz$	780,06
31/10/1986	Cz$	780,06	1,43000	Cz$ 791,29	Cz$	791,29
30/11/1986	Cz$	791,29	3,99000	Cz$ 822,49	Cz$	822,49
31/12/1986	Cz$	822,49	7,27000	Cz$ 882,29	Cz$	882,29
31/01/1987	Cz$	882,29	18,82000	Cz$ 1.048,34	Cz$	1.048,34
28/02/1987	Cz$	1.048,34	13,04000	Cz$ 1.184,48	Cz$	1.184,48
31/03/1987	Cz$	1.184,48	14,40000	Cz$ 1.355,49	Cz$	1.355,49
30/04/1987	Cz$	1.355,49	20,99000	Cz$ 1.652,91	Cz$	1.652,91
31/05/1987	Cz$	1.652,91	23,14000	Cz$ 2.035,39	Cz$	2.035,39
30/06/1987	Cz$	2.035,39	21,30000	Cz$ 2.468,93	Cz$	2.468,93
31/07/1987	Cz$	2.468,93	9,83000	Cz$ 2.714,09	Cz$	2.714,09
31/08/1987	Cz$	2.714,09	5,09000	Cz$ 2.852,24	Cz$	2.852,24
30/09/1987	Cz$	2.852,24	7,15000	Cz$ 3.056,18	Cz$	3.056,18
31/10/1987	Cz$	3.056,18	10,88000	Cz$ 3.388,69	Cz$	3.388,69
30/11/1987	Cz$	3.388,69	14,93000	Cz$ 3.894,62	Cz$	3.894,62
31/12/1987	Cz$	3.894,62	13,97000	Cz$ 4.438,70	Cz$	4.438,70
31/01/1988	Cz$	4.438,70	18,97000	Cz$ 5.280,72	Cz$	5.280,72
29/02/1988	Cz$	5.280,72	15,80000	Cz$ 6.115,07	Cz$	6.115,07
31/03/1988	Cz$	6.115,07	18,09000	Cz$ 7.221,29	Cz$	7.221,29
30/04/1988	Cz$	7.221,29	18,33000	Cz$ 8.544,95	Cz$	8.544,95
31/05/1988	Cz$	8.544,95	18,24000	Cz$ 10.103,55	Cz$	10.103,55
30/06/1988	Cz$	10.103,55	22,28000	Cz$ 12.354,62	Cz$	12.354,62
31/07/1988	Cz$	12.354,62	23,02000	Cz$ 15.199,65	Cz$	15.199,65
31/08/1988	Cz$	15.199,65	20,03000	Cz$ 18.334,13	Cz$	18.334,13
30/09/1988	Cz$	18.334,13	26,93000	Cz$ 23.271,51	Cz$	23.271,51
31/10/1988	Cz$	23.271,51	26,96000	Cz$ 29.545,51	Cz$	29.545,51
30/11/1988	Cz$	29.545,51	28,15000	Cz$ 37.862,57	Cz$	37.862,57
31/12/1988	Cz$	37.862,57	28,43000	Cz$ 48.626,90	Cz$	48.626,90
15/01/1989	Mudança de Cruzado para Cruzado novo na proporção de 1.000,00 para 1,00					
31/01/1989	NCz$	48,63	35,40000	NCz$ 65,88	NCz$	65,88
28/02/1989	NCz$	65,88	16,35000	NCz$ 76,65	NCz$	76,65
31/03/1989	NCz$	76,65	6,80000	NCz$ 81,87	NCz$	81,87
30/04/1989	NCz$	81,87	6,96000	NCz$ 87,71	NCz$	87,71
31/05/1989	NCz$	87,71	16,67000	NCz$ 102,33	NCz$	102,33
30/06/1989	NCz$	102,33	29,40000	NCz$ 132,42	NCz$	132,42
31/07/1989	NCz$	132,42	27,40000	NCz$ 168,70	NCz$	168,70
31/08/1989	NCz$	168,70	33,18000	NCz$ 224,67	NCz$	224,67
30/09/1989	NCz$	224,67	36,35000	NCz$ 306,34	NCz$	306,34
31/10/1989	NCz$	306,34	38,76000	NCz$ 425,08	NCz$	425,08
30/11/1989	NCz$	425,08	48,67000	NCz$ 631,12	NCz$	631,12
31/12/1989	NCz$	631,12	51,28000	NCz$ 954,76	NCz$	954,76
31/01/1990	NCz$	954,76	66,19000	NCz$ 1.585,81	NCz$	1.585,81
28/02/1990	NCz$	1.585,81	73,99000	NCz$ 2.793,95	NCz$	2.793,95
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
31/03/1990	Cr$	2.793,95	82,16000	Cr$ 5.090,02	Cr$	5.090,02
30/04/1990	Cr$	5.090,02	14,67000	Cr$ 5.836,73	Cr$	5.836,73
31/05/1990	Cr$	5.836,73	7,31000	Cr$ 6.263,39	Cr$	6.263,39
30/06/1990	Cr$	6.263,39	11,04000	Cr$ 6.982,45	Cr$	6.982,45
31/07/1990	Cr$	6.982,45	12,52000	Cr$ 7.874,90	Cr$	7.874,90
31/08/1990	Cr$	7.874,90	12,15000	Cr$ 8.834,06	Cr$	8.834,06
30/09/1990	Cr$	8.834,06	14,26000	Cr$ 10.093,60	Cr$	10.093,60
31/10/1990	Cr$	10.093,60	14,43000	Cr$ 11.550,34	Cr$	11.550,34
30/11/1990	Cr$	11.550,34	16,22000	Cr$ 13.504,66	Cr$	13.504,66
31/12/1990	Cr$	13.504,66	19,14000	Cr$ 16.089,45	Cr$	16.089,45
31/01/1991	Cr$	16.089,45	20,95000	Cr$ 19.460,19	Cr$	19.460,19
28/02/1991	Cr$	19.460,19	20,20000	Cr$ 23.391,15	Cr$	23.391,15
31/03/1991	Cr$	23.391,15	11,79000	Cr$ 26.148,97	Cr$	26.148,97
30/04/1991	Cr$	26.148,97	5,01000	Cr$ 27.459,03	Cr$	27.459,03
31/05/1991	Cr$	27.459,03	6,68000	Cr$ 29.293,29	Cr$	29.293,29
30/06/1991	Cr$	29.293,29	10,83000	Cr$ 32.465,75	Cr$	32.465,75

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas Individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/07/1991		Cr$ 32.400,75	12,14000	Cr$ 36.407,09	Cr$	36.407,09
31/08/1991		Cr$ 36.407,09	15,62000	Cr$ 42.093,86	Cr$	42.093,86
30/09/1991		Cr$ 42.093,86	15,62000	Cr$ 48.668,94	Cr$	48.668,94
31/10/1991		Cr$ 48.668,94	21,08000	Cr$ 59.928,35	Cr$	59.928,35
30/11/1991		Cr$ 59.928,35	26,48000	Cr$ 74.532,58	Cr$	74.532,58
31/12/1991		Cr$ 74.532,58	24,15000	Cr$ 92.532,20	Cr$	92.532,20
31/01/1992		Cr$ 92.532,20	25,92000	Cr$ 116.516,55	Cr$	116.516,55
29/02/1992		Cr$ 116.516,55	24,48000	Cr$ 145.039,80	Cr$	145.039,80
31/03/1992		Cr$ 145.039,80	21,62000	Cr$ 176.397,40	Cr$	176.397,40
30/04/1992		Cr$ 176.397,40	20,54000	Cr$ 213.158,62	Cr$	213.158,62
31/05/1992		Cr$ 213.158,62	24,30000	Cr$ 265.382,48	Cr$	265.382,48
30/06/1992		Cr$ 265.382,48	20,85000	Cr$ 320.714,73	Cr$	320.714,73
31/07/1992		Cr$ 320.714,73	22,08000	Cr$ 391.528,54	Cr$	391.528,54
31/08/1992		Cr$ 391.528,54	22,36000	Cr$ 479.152,63	Cr$	479.152,63
30/09/1992		Cr$ 479.152,63	23,38000	Cr$ 594.053,43	Cr$	594.053,43
31/10/1992		Cr$ 594.053,43	25,07000	Cr$ 746.923,16	Cr$	746.923,16
30/11/1992		Cr$ 746.923,16	22,89000	Cr$ 920.351,67	Cr$	920.351,67
31/12/1992		Cr$ 920.351,67	25,38000	Cr$ 1.155.777,63	Cr$	1.155.777,63
31/01/1993		Cr$ 1.155.777,63	28,27000	Cr$ 1.488.294,85	Cr$	1.488.294,85
/1993		Cr$ 1.488.294,85	24,79000	Cr$ 1.857.243,14	Cr$	1.857.243,14
31/03/1993		Cr$ 1.857.243,14	27,59000	Cr$ 2.369.470,80	Cr$	2.369.470,80
30/04/1993		Cr$ 2.369.470,80	28,37000	Cr$ 3.041.089,67	Cr$	3.041.089,67
31/05/1993		Cr$ 3.041.089,67	28,76000	Cr$ 3.856.254,16	Cr$	3.856.254,16
30/06/1993		Cr$ 3.856.254,16	30,37000	Cr$ 5.027.398,55	Cr$	5.027.398,55
31/07/1993		Cr$ 5.027.398,55	31,01000	Cr$ 6.586.394,84	Cr$	6.586.394,84
01/08/1993	Mudança do Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
31/08/1993		CR$ 5.586,39	33,34000	CR$ 8.782,29	CR$	8.782,29
30/09/1993		CR$ 8.782,29	35,69000	CR$ 11.911,42	CR$	11.911,42
31/10/1993		CR$ 11.911,42	34,12000	CR$ 15.975,60	CR$	15.975,60
30/11/1993		CR$ 15.975,60	36,00000	CR$ 21.726,82	CR$	21.726,82
31/12/1993		CR$ 21.726,82	37,73000	CR$ 29.924,35	CR$	29.924,35
31/01/1994		CR$ 29.924,35	41,32000	CR$ 42.269,09	CR$	42.269,09
28/02/1994		CR$ 42.269,09	40,57000	CR$ 59.445,77	CR$	59.445,77
31/03/1994		CR$ 59.445,77	43,03000	CR$ 85.055,01	CR$	85.055,01
30/04/1994		CR$ 85.055,01	42,86000	CR$ 121.509,59	CR$	121.509,59
31/05/1994		CR$ 121.509,59	42,73000	CR$ 173.430,64	CR$	173.430,64
30/06/1994		CR$ 173.430,64	48,24000	CR$ 257.093,58	CR$	257.093,58
01/07/1994	Mudança do Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
31/07/1994		R$ 93,49	7,75000	R$ 100,74	R$	100,74
31/08/1994		R$ 100,74	1,85000	R$ 102,60	R$	102,60
30/09/1994		R$ 102,60	1,40000	R$ 104,04	R$	104,04
31/10/1994		R$ 104,04	2,85000	R$ 107,01	R$	107,01
30/11/1994		R$ 107,01	2,96000	R$ 110,18	R$	110,18
31/12/1994		R$ 110,18	1,70000	R$ 112,05	R$	112,05
31/01/1995		R$ 112,05	1,44000	R$ 113,66	R$	113,66
28/02/1995		R$ 113,66	1,01000	R$ 114,81	R$	114,81
31/03/1995		R$ 114,81	1,02000	R$ 116,07	R$	116,07
30/04/1995		R$ 116,07	2,49000	R$ 119,98	R$	119,98
31/05/1995		R$ 119,98	2,10000	R$ 122,09	R$	122,09
30/06/1995		R$ 122,09	2,16000	R$ 124,75	R$	124,75
31/07/1995		R$ 124,75	2,46000	R$ 127,82	R$	127,82
31/08/1995		R$ 127,82	1,32000	R$ 129,52	R$	129,12
30/09/1995		R$ 129,12	1,31000	R$ 130,63	R$	130,63
31/10/1995		R$ 130,63	1,40000	R$ 132,46	R$	132,46
30/11/1995		R$ 132,46	1,51000	R$ 134,46	R$	134,46
31/12/1995		R$ 134,46	1,60000	R$ 136,68	R$	136,68
31/01/1996		R$ 136,68	1,40000	R$ 138,68	R$	138,68
29/02/1996		R$ 138,68	0,71000	R$ 139,66	R$	139,66
31/03/1996		R$ 139,66	0,29000	R$ 140,07	R$	140,07
30/04/1996		R$ 140,07	0,93000	R$ 141,37	R$	141,37
31/05/1996		R$ 141,37	1,28000	R$ 143,18	R$	143,18
30/06/1996		R$ 143,18	1,33000	R$ 145,08	R$	145,08
31/07/1996		R$ 145,08	1,20000	R$ 146,82	R$	146,82
31/08/1996		R$ 146,82	0,50000	R$ 147,55	R$	147,55
30/09/1996		R$ 147,55	0,02000	R$ 147,58	R$	147,58
31/10/1996		R$ 147,58	0,56000	R$ 148,14	R$	148,14

1999
M

610

ADVOCACIA LINCOLN DE OLIVEIRA
Quadra Central - Bloco 10 - Lote 13 - Sala 01 - Solonópolis - DF - (Fone: 0XX61591-2900)

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas Individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/11/1996		R$ 148,14	0,34000 R$	148,64		R$ 148,64
31/12/1996		R$ 148,64	0,33000 R$	149,13		R$ 149,13
31/01/1997		R$ 149,13	0,61000 R$	150,34		R$ 150,34
28/02/1997		R$ 150,34	0,45000 R$	151,02		R$ 151,02
31/03/1997		R$ 151,02	0,68000 R$	152,05		R$ 152,05
30/04/1997		R$ 152,05	0,90000 R$	152,96		R$ 152,96
31/05/1997		R$ 152,96	0,11000 R$	153,13		R$ 153,13
30/06/1997		R$ 153,13	0,35000 R$	153,67		R$ 153,67
31/07/1997		R$ 153,67	0,18000 R$	153,95		R$ 153,95
31/08/1997		R$ 153,95	-0,03000 R$	153,90		R$ 153,90
30/09/1997		R$ 153,90	0,10000 R$	154,05		R$ 154,05
31/10/1997		R$ 154,05	0,29000 R$	154,50		R$ 154,50
30/11/1997		R$ 154,50	0,15000 R$	154,73		R$ 154,73
31/12/1997		R$ 154,73	0,57000 R$	155,61		R$ 155,61
31/01/1998		R$ 155,61	0,59000 R$	156,93		R$ 156,93
28/02/1998		R$ 156,93	0,54000 R$	157,78		R$ 157,78
31/03/1998		R$ 157,78	0,45000 R$	158,55		R$ 158,55
30/04/1998		R$ 158,55	0,45000 R$	159,26		R$ 159,26
[illegible]/05/1998		R$ 159,26	0,72000 R$	160,41		R$ 160,41
[illegible]06/1998		R$ 160,41	0,16000 R$	160,65		R$ 160,65
31/07/1998		R$ 160,65	-0,26000 R$	160,20		R$ 160,20
31/08/1998		R$ 160,20	-0,99000 R$	159,42		R$ 159,42
30/09/1998		R$ 159,42	-0,31000 R$	158,93		R$ 158,93
31/10/1998		R$ 158,93	0,11000 R$	159,10		R$ 159,10
30/11/1998		R$ 159,10	-0,18000 R$	158,81		R$ 158,81
31/12/1998		R$ 158,81	0,42000 R$	159,48		R$ 159,48
31/01/1999		R$ 159,48	0,65000 R$	160,52		R$ 160,52
28/02/1999		R$ 160,52	1,28000 R$	162,59		R$ 162,59
31/03/1999		R$ 162,59	1,28000 R$	164,67		R$ 164,67
30/04/1999		R$ 164,67	0,47000 R$	165,44		R$ 165,44
31/05/1999		R$ 165,44	0,05000 R$	165,52		R$ 165,52
30/06/1999		R$ 165,52	0,07000 R$	165,64		R$ 165,64
31/07/1999		R$ 165,64	0,74000 R$	166,87		R$ 166,87
31/08/1999		R$ 166,87	0,55000 R$	167,79		R$ 167,79
30/09/1999		R$ 167,79	0,39000 R$	168,44		R$ 168,44
31/10/1999		R$ 168,44	0,96000 R$	170,06		R$ 170,06
30/11/1999		R$ 170,06	0,94000 R$	171,66		R$ 171,66
31/12/1999		R$ 171,66	0,74000 R$	172,93		R$ 172,93
31/01/2000		R$ 172,93	0,61000 R$	173,98		R$ 173,98
29/02/2000		R$ 173,98	0,05000 R$	174,07		R$ 174,07
[illegible]/2000		R$ 174,07	0,13000 R$	174,30		R$ 174,30
[illegible]/2000		R$ 174,30	0,09000 R$	174,46		R$ 174,46
31/05/2000		R$ 174,46	-0,05000 R$	174,37		R$ 174,37
30/06/2000		R$ 174,37	0,36000 R$	174,89		R$ 174,89
31/07/2000		R$ 174,89	1,39000 R$	177,32		R$ 177,32
31/08/2000		R$ 177,32	1,21000 R$	179,47		R$ 179,47
30/09/2000		R$ 179,47	0,47000 R$	180,24		R$ 180,24
31/10/2000		R$ 180,24	0,19000 R$	180,53		R$ 180,53
30/11/2000		R$ 180,53	0,25000 R$	181,05		R$ 181,05
31/12/2000		R$ 181,05	0,55000 R$	182,05		R$ 182,05
31/01/2001		R$ 182,05	0,77000 R$	183,45		R$ 183,45
28/02/2001		R$ 183,45	0,49000 R$	184,35		R$ 184,35
31/03/2001		R$ 184,35	0,48000 R$	185,23		R$ 185,23
18/04/2001		R$ 185,23	0,00000 R$	185,23	R$ 167,51	R$ 352,74
17/05/1989		NCz$ 117,70				
31/05/1989		NCz$ 117,70	16,07000 NCz$	137,32		NCz$ 137,32
30/06/1989		NCz$ 137,32	29,40000 NCz$	177,69		NCz$ 177,69
31/07/1989		NCz$ 177,69	27,40000 NCz$	226,38		NCz$ 226,38
31/08/1989		NCz$ 226,38	33,18000 NCz$	301,49		NCz$ 301,49
30/09/1989		NCz$ 301,49	36,36000 NCz$	411,08		NCz$ 411,08
31/10/1989		NCz$ 411,08	38,76000 NCz$	570,41		NCz$ 570,41
30/11/1989		NCz$ 570,41	48,47000 NCz$	846,89		NCz$ 846,89
31/12/1989		NCz$ 846,89	51,28000 NCz$	1.281,18		NCz$ 1.281,18
31/01/1990		NCz$ 1.281,18	68,10000 NCz$	2.154,82		NCz$ 2.154,82
28/02/1990		NCz$ 2.154,82	73,99000 NCz$	3.749,17		NCz$ 3.749,17

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
15/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
31/03/1990		Cr$ 3.749,17	82,10000	Cr$ 6.830,24	Cr$	6.830,24
30/04/1990		Cr$ 6.830,24	14,07000	Cr$ 7.832,24	Cr$	7.832,24
31/05/1990		Cr$ 7.832,24	7,31000	Cr$ 8.404,76	Cr$	8.404,76
30/06/1990		Cr$ 8.404,76	11,04000	Cr$ 9.383,10	Cr$	9.383,10
31/07/1990		Cr$ 9.383,10	12,62000	Cr$ 10.567,25	Cr$	10.567,25
31/08/1990		Cr$ 10.567,25	12,18000	Cr$ 11.854,34	Cr$	11.854,34
30/09/1990		Cr$ 11.854,34	14,26000	Cr$ 13.544,77	Cr$	13.544,77
31/10/1990		Cr$ 13.544,77	16,40000	Cr$ 15.499,28	Cr$	15.499,28
30/11/1990		Cr$ 15.499,28	16,02000	Cr$ 18.121,70	Cr$	18.121,70
31/12/1990		Cr$ 18.121,70	19,14000	Cr$ 21.590,26	Cr$	21.590,26
31/01/1991		Cr$ 21.590,26	20,95000	Cr$ 26.113,42	Cr$	26.113,42
28/02/1991		Cr$ 26.113,42	20,20000	Cr$ 31.388,33	Cr$	31.388,33
31/03/1991		Cr$ 31.388,33	11,79000	Cr$ 35.069,01	Cr$	35.069,01
30/04/1991		Cr$ 35.069,01	5,91000	Cr$ 36.846,97	Cr$	36.846,97
31/05/1991		Cr$ 36.846,97	6,66000	Cr$ 39.308,35	Cr$	39.308,35
30/06/1991		Cr$ 39.308,35	10,83000	Cr$ 43.565,64	Cr$	43.565,64
31/07/1991		Cr$ 43.565,44	12,14000	Cr$ 48.854,26	Cr$	48.854,26
[illegible]/08/1991		Cr$ 48.854,26	15,62000	Cr$ 56.485,32	Cr$	56.485,32
[illegible]/09/1991		Cr$ 56.485,32	15,62000	Cr$ 65.308,33	Cr$	65.308,33
31/10/1991		Cr$ 65.308,33	21,60000	Cr$ 79.075,33	Cr$	79.075,33
30/11/1991		Cr$ 79.075,33	26,46000	Cr$ 100.014,48	Cr$	100.014,48
31/12/1991		Cr$ 100.014,48	24,15000	Cr$ 124.167,98	Cr$	124.167,98
31/01/1992		Cr$ 124.167,98	25,92000	Cr$ 156.352,32	Cr$	156.352,32
29/02/1992		Cr$ 156.352,32	24,40000	Cr$ 194.627,37	Cr$	194.627,37
31/03/1992		Cr$ 194.627,37	21,62000	Cr$ 236.705,81	Cr$	236.705,81
30/04/1992		Cr$ 236.705,81	20,84000	Cr$ 286.035,30	Cr$	286.035,30
31/05/1992		Cr$ 286.035,30	24,60000	Cr$ 356.113,95	Cr$	356.113,95
30/06/1992		Cr$ 356.113,95	20,85000	Cr$ 430.363,71	Cr$	430.363,71
31/07/1992		Cr$ 430.363,71	22,08000	Cr$ 525.366,02	Cr$	525.366,02
31/08/1992		Cr$ 525.366,02	22,36000	Cr$ 642.969,66	Cr$	642.969,66
30/09/1992		Cr$ 642.969,66	23,95000	Cr$ 797.154,03	Cr$	797.154,03
31/10/1992		Cr$ 797.154,03	26,07000	Cr$ 1.004.972,09	Cr$	1.004.972,09
30/11/1992		Cr$ 1.004.972,09	22,89000	Cr$ 1.235.010,20	Cr$	1.235.010,20
31/12/1992		Cr$ 1.235.010,20	25,58000	Cr$ 1.550.925,81	Cr$	1.550.925,81
31/01/1993		Cr$ 1.550.925,81	28,77000	Cr$ 1.997.127,17	Cr$	1.997.127,17
28/02/1993		Cr$ 1.997.127,17	24,79000	Cr$ 2.492.215,00	Cr$	2.492.215,00
31/03/1993		Cr$ 2.492.215,00	27,50000	Cr$ 3.179.567,90	Cr$	3.179.567,90
30/04/1993		Cr$ 3.179.567,90	28,37000	Cr$ 4.081.611,31	Cr$	4.081.611,31
31/05/1993		Cr$ 4.081.611,31	26,78000	Cr$ 5.174.666,82	Cr$	5.174.666,82
[illegible]/1993		Cr$ 5.174.666,82	30,37000	Cr$ 6.746.213,13	Cr$	6.746.213,13
[illegible]/07/1993		Cr$ 6.746.213,13	31,01000	Cr$ 8.838.213,82	Cr$	8.838.213,82
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
31/08/1993		CR$ 8.838,21	33,34000	CR$ 11.784,87	CR$	11.784,87
30/09/1993		CR$ 11.784,87	35,63000	CR$ 15.983,82	CR$	15.983,82
31/10/1993		CR$ 15.983,82	34,12000	CR$ 21.437,50	CR$	21.437,50
30/11/1993		CR$ 21.437,50	36,00000	CR$ 29.155,00	CR$	29.155,00
31/12/1993		CR$ 29.155,00	37,73000	CR$ 40.155,18	CR$	40.155,18
31/01/1994		CR$ 40.155,18	41,32000	CR$ 56.747,30	CR$	56.747,30
28/02/1994		CR$ 56.747,30	40,57000	CR$ 79.769,68	CR$	79.769,68
31/03/1994		CR$ 79.769,68	43,06000	CR$ 114.134,46	CR$	114.134,46
30/04/1994		CR$ 114.134,46	42,86000	CR$ 163.052,49	CR$	163.052,49
31/05/1994		CR$ 163.052,49	42,73000	CR$ 232.724,82	CR$	232.724,82
30/05/1994		CR$ 232.724,82	48,26000	CR$ 344.991,27	CR$	344.991,27
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
31/07/1994		R$ 125,45	7,75000	R$ 135,17	R$	135,17
31/08/1994		R$ 135,17	1,85000	R$ 137,67	R$	137,67
30/09/1994		R$ 137,67	1,46000	R$ 139,60	R$	139,60
31/10/1994		R$ 139,60	2,85000	R$ 143,58	R$	143,58
30/11/1994		R$ 143,58	2,90000	R$ 147,83	R$	147,83
31/12/1994		R$ 147,83	1,70000	R$ 150,34	R$	150,34
31/01/1995		R$ 150,34	1,46000	R$ 152,50	R$	152,50
28/02/1995		R$ 152,50	1,01000	R$ 154,04	R$	154,04
31/03/1995		R$ 154,04	1,62000	R$ 156,54	R$	156,54
30/04/1995		R$ 156,54	2,49000	R$ 160,44	R$	160,44
31/05/1995		R$ 160,44	2,10000	R$ 163,81	R$	163,81

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas individualmente)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/06/1995	R$	163,81	2,10000	R$ 167,38	R$	167,38
31/07/1995	R$	167,38	2,46000	R$ 171,50	R$	171,50
31/08/1995	R$	171,50	1,02000	R$ 173,25	R$	173,25
30/09/1995	R$	173,25	1,17000	R$ 175,28	R$	175,28
31/10/1995	R$	175,28	1,40000	R$ 177,73	R$	177,73
30/11/1995	R$	177,73	1,64000	R$ 180,41	R$	180,41
31/12/1995	R$	180,41	1,65000	R$ 183,39	R$	183,39
31/01/1996	R$	183,39	1,46000	R$ 186,07	R$	186,07
29/02/1996	R$	186,07	0,71000	R$ 187,39	R$	187,39
31/03/1996	R$	187,39	0,26000	R$ 187,93	R$	187,93
30/04/1996	R$	187,93	0,93000	R$ 189,68	R$	189,68
31/05/1996	R$	189,68	1,26000	R$ 192,11	R$	192,11
30/06/1996	R$	192,11	1,33000	R$ 194,67	R$	194,67
31/07/1996	R$	194,67	1,26000	R$ 197,01	R$	197,01
31/08/1996	R$	197,01	0,50000	R$ 198,00	R$	198,00
30/09/1996	R$	198,00	0,02000	R$ 198,04	R$	198,04
31/10/1996	R$	198,04	0,38000	R$ 198,79	R$	198,79
30/11/1996	R$	198,79	0,34000	R$ 199,47	R$	199,47
31/12/1996	R$	199,47	0,33000	R$ 200,13	R$	200,13
01/1997	R$	200,13	0,81000	R$ 201,75	R$	201,75
28/02/1997	R$	201,75	0,45000	R$ 202,66	R$	202,66
31/03/1997	R$	202,66	0,68000	R$ 204,04	R$	204,04
30/04/1997	R$	204,04	0,60000	R$ 205,26	R$	205,26
31/05/1997	R$	205,26	0,11000	R$ 205,49	R$	205,49
30/06/1997	R$	205,49	0,36000	R$ 206,21	R$	206,21
31/07/1997	R$	206,21	0,18000	R$ 206,58	R$	206,58
31/08/1997	R$	206,58	-0,03000	R$ 206,52	R$	206,52
30/09/1997	R$	206,52	0,10000	R$ 206,73	R$	206,73
31/10/1997	R$	206,73	0,29000	R$ 207,33	R$	207,33
30/11/1997	R$	207,33	0,15000	R$ 207,64	R$	207,64
31/12/1997	R$	207,64	0,57000	R$ 208,82	R$	208,82
31/01/1998	R$	208,82	0,85000	R$ 210,59	R$	210,59
28/02/1998	R$	210,59	0,54000	R$ 211,73	R$	211,73
31/03/1998	R$	211,73	0,40000	R$ 212,77	R$	212,77
30/04/1998	R$	212,77	0,45000	R$ 213,73	R$	213,73
31/05/1998	R$	213,73	0,72000	R$ 215,27	R$	215,27
30/06/1998	R$	215,27	0,15000	R$ 215,59	R$	215,59
31/07/1998	R$	215,59	-0,28000	R$ 214,99	R$	214,99
31/08/1998	R$	214,99	-0,49000	R$ 213,94	R$	213,94
30/09/1998	R$	213,94	-0,31000	R$ 213,28	R$	213,28
10/1998	R$	213,28	0,11000	R$ 213,51	R$	213,51
11/1998	R$	213,51	-0,18000	R$ 213,13	R$	213,13
31/12/1998	R$	213,13	0,42000	R$ 214,03	R$	214,03
31/01/1999	R$	214,03	0,65000	R$ 215,42	R$	215,42
28/02/1999	R$	215,42	1,20000	R$ 218,20	R$	218,20
31/03/1999	R$	218,20	1,28000	R$ 220,99	R$	220,99
30/04/1999	R$	220,99	0,47000	R$ 222,03	R$	222,03
31/05/1999	R$	222,03	0,05000	R$ 222,14	R$	222,14
30/06/1999	R$	222,14	0,07000	R$ 222,30	R$	222,30
31/07/1999	R$	222,30	0,74000	R$ 223,95	R$	223,95
31/08/1999	R$	223,95	0,55000	R$ 225,18	R$	225,18
30/09/1999	R$	225,18	0,39000	R$ 226,06	R$	226,06
31/10/1999	R$	226,06	0,36000	R$ 226,29	R$	226,29
30/11/1999	R$	226,29	0,94000	R$ 228,38	R$	228,38
31/12/1999	R$	228,38	0,74000	R$ 230,08	R$	230,08
31/01/2000	R$	230,08	0,61000	R$ 230,50	R$	230,50
29/02/2000	R$	230,50	0,05000	R$ 230,62	R$	230,62
31/03/2000	R$	230,62	0,13000	R$ 230,92	R$	230,92
30/04/2000	R$	230,92	0,09000	R$ 231,13	R$	231,13
31/05/2000	R$	231,13	-0,05000	R$ 231,01	R$	231,01
30/06/2000	R$	231,01	0,30000	R$ 231,71	R$	231,71
31/07/2000	R$	231,71	1,39000	R$ 237,97	R$	237,97
31/08/2000	R$	237,97	1,21000	R$ 240,85	R$	240,85
30/09/2000	R$	240,85	0,43000	R$ 241,89	R$	241,89
31/10/2000	R$	241,89	0,15000	R$ 242,26	R$	242,26
30/11/2000	R$	242,26	0,29000	R$ 242,96	R$	242,96

Atualização das Parcelas de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (Atualizadas Individualmente)

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção (%)		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
31/12/2000		R$	242,08	0,55000	R$	244,32			R$	244,32
31/01/2001		R$	244,32	0,77000	R$	246,20			R$	246,20
28/02/2001		R$	246,20	0,49000	R$	247,41			R$	247,41
31/03/2001		R$	247,41	0,48000	R$	248,60			R$	248,60
18/04/2001		R$	248,60	0,00000	R$	248,60	R$	177,79	R$	426,39
28/02/1997	20 S.M.	R$	2.240,00							
28/02/1997		R$	2.240,00	0,45000	R$	2.250,08			R$	2.250,08
31/03/1997		R$	2.250,08	0,68000	R$	2.265,38			R$	2.265,38
30/04/1997		R$	2.265,38	0,60000	R$	2.278,97			R$	2.278,97
31/05/1997		R$	2.278,97	0,11000	R$	2.281,46			R$	2.281,46
30/06/1997		R$	2.281,46	0,35000	R$	2.289,47			R$	2.289,47
31/07/1997		R$	2.289,47	0,16000	R$	2.293,59			R$	2.293,59
31/08/1997		R$	2.293,59	-0,03000	R$	2.292,90			R$	2.292,90
30/09/1997		R$	2.292,90	0,10000	R$	2.295,19			R$	2.295,19
31/10/1997		R$	2.295,19	0,20000	R$	2.301,65			R$	2.301,65
30/11/1997		R$	2.301,65	0,15000	R$	2.305,30			R$	2.305,30
31/12/1997		R$	2.305,30	0,57000	R$	2.318,44			R$	2.318,44
31/01/1998		R$	2.318,44	0,65000	R$	2.333,15			R$	2.333,15
28/02/1998		R$	2.333,15	0,54000	R$	2.350,78			R$	2.350,78
31/03/1998		R$	2.350,78	0,49000	R$	2.362,30			R$	2.362,30
30/04/1998		R$	2.362,30	0,45000	R$	2.372,93			R$	2.372,93
31/05/1998		R$	2.372,93	0,72000	R$	2.390,02			R$	2.390,02
30/06/1998		R$	2.390,02	0,15000	R$	2.393,61			R$	2.393,61
31/07/1998		R$	2.393,61	-0,28000	R$	2.386,91			R$	2.386,91
31/08/1998		R$	2.386,91	-0,49000	R$	2.375,21			R$	2.375,21
30/09/1998		R$	2.375,21	-0,31000	R$	2.367,65			R$	2.367,65
31/10/1998		R$	2.367,65	0,11000	R$	2.370,45			R$	2.370,45
30/11/1998		R$	2.370,45	-0,16000	R$	2.366,18			R$	2.366,18
31/12/1998		R$	2.366,18	0,42000	R$	2.376,12			R$	2.376,12
31/01/1999		R$	2.376,12	0,65000	R$	2.391,56			R$	2.391,56
28/02/1999		R$	2.391,56	1,29000	R$	2.422,41			R$	2.422,41
31/03/1999		R$	2.422,41	1,28000	R$	2.453,42			R$	2.453,42
30/04/1999		R$	2.453,42	0,47000	R$	2.464,95			R$	2.464,95
31/05/1999		R$	2.464,95	0,69000	R$	2.466,18			R$	2.466,18
30/06/1999		R$	2.466,18	0,07000	R$	2.467,91			R$	2.467,91
31/07/1999		R$	2.467,91	0,74000	R$	2.486,17			R$	2.486,17
31/08/1999		R$	2.486,17	0,65000	R$	2.499,84			R$	2.499,84
30/09/1999		R$	2.499,84	0,39000	R$	2.509,59			R$	2.509,59
31/10/1999		R$	2.509,59	0,98000	R$	2.533,60			R$	2.533,60
[illegible]/11/1999		R$	2.533,60	0,94000	R$	2.557,60			R$	2.557,60
[illegible]/12/1999		R$	2.557,60	0,74000	R$	2.576,43			R$	2.576,43
31/01/2000		R$	2.576,43	0,61000	R$	2.592,15			R$	2.592,15
29/02/2000		R$	2.592,15	0,60000	R$	2.593,45			R$	2.593,45
31/03/2000		R$	2.593,45	0,13000	R$	2.596,82			R$	2.596,82
30/04/2000		R$	2.596,82	0,09000	R$	2.599,16			R$	2.599,16
31/05/2000		R$	2.599,16	-0,05000	R$	2.597,86			R$	2.597,86
30/06/2000		R$	2.597,86	0,30000	R$	2.605,65			R$	2.605,65
31/07/2000		R$	2.605,65	1,39000	R$	2.641,87			R$	2.641,87
31/08/2000		R$	2.641,87	1,21000	R$	2.673,84			R$	2.673,84
30/09/2000		R$	2.673,84	0,49000	R$	2.686,34			R$	2.686,34
31/10/2000		R$	2.686,34	0,19000	R$	2.689,64			R$	2.689,64
30/11/2000		R$	2.689,64	0,29000	R$	2.697,44			R$	2.697,44
31/12/2000		R$	2.697,44	0,55000	R$	2.712,28			R$	2.712,28
31/01/2001		R$	2.712,28	0,77000	R$	2.733,16			R$	2.733,16
28/02/2001		R$	2.733,16	0,49000	R$	2.746,55			R$	2.746,55
31/03/2001		R$	2.746,55	0,48000	R$	2.759,73			R$	2.759,73
18/04/2001		R$	2.759,73	0,00000	R$	2.759,73	R$	685,79	R$	3.445,52
	*** Totais:	R$	2.240,00		R$	3.205,09	R$	1.041,74	R$	4.246,83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

MANDADO DE REGISTRO E AVERBAÇÃO

O Doutor **JORGE CORREA RIERA**
Juiz de Direito , na forma da lei, etc.

Processo n.º : **396585**
Ação : **USUCAPIAO**
Requerente(s) : **JOAO CARLOS SETTE ROCHA**
Requerido(a)(s) : **JOSE CANDIDO DE SOUZA E OUTRO**

MANDA ao oficial do **Cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis** , que a vista deste, estando devidamente assinado, expedido nos autos em referencia, proceda à necessária averbação à margem do registro do imóvel identificado nas cópias anexas, para que passe a figurar como proprietário do mesmo o **Sr. JOAO CARLOS SETTE ROCHA, carteira de identidade N. 71171 – Ministério do Exército e CPF N. 002122611/34,** de acordo com o dispositivo da sentença abaixo transcrito.

Decisão de fl. 434 a 443: *"...Por fim, uma vez presentes os requisitos legais e assim configurada a forma originária de aquisição da área pelo usucapião extraordinário, prejudicadas restaram as ações cautelares ajuizadas pelo Espólio, devendo seguir o mesmo caminho da ação reivindicatória. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a propriedade do imóvel descrito anteriormente em favor de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA. Transitada em julgado, expeça-se mandado para a transcrição(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho – DF, 18-02-1997 as Donizeti Aparecido da Silva, Juiz de Direito Substituto".*

Em anexo: cópias da inicial (02 a 06), sentença (434 a 443) e trânsito em julgado (591).

O QUE CUMPRA. Sobradinho DF **08-05-2001**. Eu, *Delmar Loureiro Júnior*, Diretora de Secretaria o subscrevo.

Jorge Correa Riera
Juiza de Direito

CERTIDÃO

Delmar Loureiro Júnior, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc.

CERTIFICA

a requerimento da parte interessada que, revendo os livros e registros desta Secretaria, neles verificou CONSTAR o tombamento dos autos da ação de USUCAPIÃO, processo número 965/85, requerida por JOÃO CARLOS SETTE ROCHA em desfavor de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, e que foi proferida sentença em 28-2-1997, publicada no DOU em 17-3-1997, à fl. 4.285, tendo sido julgado procedente o pedido para declarar a propriedade do imóvel descrito na inicial em favor de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA. A sentença, confirmada em grau de apelação, transitou em julgado em 7-2-2001. O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 8 de agosto de 2001. Eu, **Delmar Loureiro Júnior**, Diretor de Secretaria, o assino.

Delmar Loureiro Júnior
Diretor de Secretaria

Recebi o original
em 08/08/01

DLJr

3005
m

616

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO DF

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA SÃO PAULO - SP

OBJETO: CITAÇÃO E PENHORA (em execução de sentença)

Processo n.º : 396585
Ação : USUCAPIÃO (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
Requerente(s) : JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (exequente)
Requerido(a)(s) : ESPOLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA (executado)

O Doutor **JORGE CORRÊA RIERA**, Juiz de Direito na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V.Exa.ª Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Paulo - SP ou quem suas vezes fizer, que por este Juízo e Cartório processam-se os autos da ação em referência e como tenha sido requerido pelo(a)(s) requerente expediu-se a presente Carta Precatória, no sentido de que, após exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", digne-se V.Exa.ª determinar a citação do **Espólio de José Cândido de Souza, rep. por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, residente na Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, n. 409, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP,** para pagar em 24 horas a importância de RS 4.246,83 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao principal, mais 10% relativos a honorários do advogado do credor e demais acessórios, ou nomeie bens à penhora. Caso não o faça no prazo mencionado promova a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 10 dias contados da juntada do mandado aos autos. Tudo de acordo com o teor da presente, das cópias anexas e do despacho adiante transcrito. **DESPACHO DE FLS. 592:** *"Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se mandado para registro e cite-se. Sob. 25-04-2001 as Jorge Correa Riera, Juiz de Direito"*.
E, por isto, nos termos do referido deferimento deste Juízo, foi passada a presente Carta Precatória, cientificando-o que este Juízo e Cartório têm sua sede na Qd. Central Ed. do Fórum 1º andar
Sobradinho DF 09-08-2001. Eu, *Mônica E. E. Machado*, Diretora de Secretaria Substituta, a subscrevo.

Jorge Corrêa Riera
Juiz de Direito

aff

300
fl

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, determinação do MM. Juiz, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 162 do CPC, faço vista destes autos ao autor para levar a precatória

Sobradinho, 25 / 09 / 01

p/ Vanessa
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Enviado a publicação em 27/09/01

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Folha Nº 618

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 3965/85
Ação : USUCAPIAO

Título : Nos processos abaixo foi exarada a seguinte certidão: " Certifico e dou fé que, determinação do MM. Juiz, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 162 do CPC, faço vista destes autos ao..."

Texto Publicado: Nº 3965/85 - Usucapiao - A: JOAO CARLOS SETTE ROCHA. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: JOSE CANDIDO DE SOUZA. Adv(s).: DF002144 - Inemar Baptista Penna Marinho, DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. Cert. fls.617: "... autor para levar a precatória. Sobradinho, 25/09/01." Assinado pelo Diretor de Secretaria..

Pauta do dia 28/09/2001
Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 28/09/2001 às fls. 265

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 28092001

Certificado em 01/10/2001, Segunda-feira

Assinatura do Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

[illegible] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Page: 1 of 1
[illegible] Sistema de Controle Geral de Processos da 1ª Instância 11/10/2001
Juntada Carga ao Advogado do Rec 11:26
[illegible]
[illegible] - Autos [illegible] com 2 folhas, entregue com vista para 5 dias.
[illegible] [illegible]
[illegible] JOÃO CARLOS [illegible] ROCHA
[illegible] [illegible]
Data de devolução 00/00/0000 devolvido em __/__/____ [illegible]

[illegible] - [illegible] autos [illegible], entregue com vista para 5 dias.
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
Data de devolução 00/00/0000 devolvido em __/__/____ [illegible]

[illegible] - [illegible] autos [illegible], entregue com vista para 5 dias.
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
Data de devolução 00/00/0000 devolvido em __/__/____ [illegible]

[illegible] [illegible] em 00/00/0000 [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] 0000

[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]

[illegible] pelo [illegible] [illegible]

[illegible] 312995

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advocacia Lincoln de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO-DF

– P. Expeça-se certidão retificadora nos termos requeridos.

Sob. 13.11.2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.
13 NOV 12 15 026772
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

JOÃO CARLOS SETTE ROCHA, já qualificado nos autos da Ação de Usucapião que move contra **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA** (processo n. 3965/85), por seu procurador abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o seguinte:

O Autor levou o Mandado de Registro para Registro no Cartório competente, porém, o mesmo foi baixado em diligência, tendo em vista que os documentos que acompanham o Mandado fazem referência à área escriturada às fls. 143 do Livro 3-I, sob o nº 835, do Cartório de Formosa-GO.

Realmente por um equívoco ficou consignado na petição inicial que a área usucapida encontrava-se registrada às fls. 143 do Livro 3-I, sob o nº 835, do Cartório de Formosa-GO, porém, o documento de fls. 09, petição de fls. 310/311 e documentos de fls. 312/316, tal equívoco foi devidamente retificado, sendo certo que a área usucapida refere-se à área escriturada às fls. 142 do Livro 3-I, sob o nº 833 do Cartório do 1º ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa-GO, e transferida para a Matrícula n.135.189 do Cartório do 3º Ofício de Taguatinga-DF.

Dessa forma, verifica-se que não existe qualquer divergência quanto a Matrícula do imóvel após sua transferência para o Distrito Federal, ficando

Quad. Central, Bloco 10, Lote 13, Sala 1-Fone: (061) 591-2980-Fax (061) 387-5900-Sobradinho-DF

Advocacia Lincoln de Oliveira

consignado de forma equivocada apenas o registro quando fazia parte da Comarca de Formosa-GO.

Assim, face ao exposto requer a V. Exa., se digne determinar o expedição da competente Certidão, retificando o registro anterior do imóvel usucapido, para que fique consignado o correto, isto é, **registro nº 833, fls 142, do Livro 3-I, do Cartório do 1º Ofício de Formosa-GO**, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.

Termos em que,

pede deferimento.

Sobradinho, 13 de novembro de 2001

LINCOLN DE OLIVEIRA
OAB-DF 7.626

Quad. Central, Bloco 10, Lote 13, Sala 1-Fone: (061) 591-2060-Fax (061) 387-5890-Sobradinho-DF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal

Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 - CEP 73010-700 - Sobradinho - DF

Fone/Fax: (61) 487-5405

Oficial de Registro: Ricardo Rodrigues Alves dos Santos

Apresentante: JOÃO CARLOS SETTE ROCHA

Título: MANDADO DE REGISTRO DE USUCAPIÃO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO-DF

Imóvel: GLEBA DE TERRAS NA FAZENDA PARANOAZINHO, DESMEMBRADA DA FAZENDA SOBRADINHO-DF

O registro do referido título, prenotado em 28.05.2001 sob o nºs 56, depende do cumprimento da(s) seguinte(s) exigência(s):

1) Apresentar o Mandado à Secretaria de Finanças do Distrito Federal, para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão "inter vivos".

2) O imóvel foi hipotecado judicialmente nos autos do Processo nº 2000.02.1001973-3, da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia-DF. Assim sendo, apresentar expediente oriundo daquela Vara excluindo a área usucapida da referida hipoteca.

3) Encontra-se protocolado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 319.920 às fls. 058 do Livro 1U, MANDADO DE SEQUESTRO datado de 20.12.95, procedente da 1ª Vara de Família de São Paulo, requerido por MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI.

4) Falta requerer, com firma reconhecida, a reserva legal de 20% da área usucapida.

5) Anexar:

   a) Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR.

   b) Certificado de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural.

6) A documentação apresentada (petição inicial e sentença) faz referência à área escriturada às fls. 143 do Livro 3-I, sob o nº 835, do Cartório de Formosa-GO. No entanto, o correto, segundo a matrícula nº 135.189 do 3º Ofício, é fls. 142 do Livro 3-I, sob o nº 833. Retificar.

7) Tendo em vista que da matrícula de nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal não consta a área total da gleba de terras dividida e demarcada judicialmente na fazenda PARANOAZINHO, e haja visto o princípio da disponibilidade do bem, necessário se faz aditar a abertura da supracitada matrícula, para que dela passe a constar a referida área.

OBS.: Acompanham: Título e certidão de ônus.

Sobradinho, 12 de junho de 2001.

Ricardo Rodrigues Alves dos Santos

Oficial de Registro

7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

Recebi os documentos relativos a esta nota de devolução e declaro estar ciente das informações abaixo. Em 13 de junho de 2001.

Nome: _____ Tel.: 2252338

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

CERTIDÃO

Jorge Correa Riera, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc.

CERTIFICA

a requerimento da parte interessada que, revendo os livros e registros desta Secretaria, neles verificou-se CONSTAR o tombamento dos autos da ação de USUCAPIÃO, n. 396585, requerida por JOÃO CARLOS SETTE ROCHA contra JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e outro; e mais, que nos referidos autos foi expedido mandado de registro e averbação em 08-05-01, no qual constou com incorreção o registro anterior do imóvel usucapido, sendo que a informação correta é:

- **Registro número 833, fls. 142, do Livro 3-I, do Cartório do 1º Ofício de Formosa/GO**.

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 14 de novembro de 2001. Eu, **Delmar Loureiro Júnior**, Diretor de Secretaria, o assino.

Delmar Loureiro Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO DF

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA SÃO PAULO - SP

OBJETO: CITAÇÃO E PENHORA (em execução de sentença)

Processo n.º : 396585
Ação : USUCAPIÃO (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
Requerente(s) : JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (exequente)
Requerido(a)(s) : ESPOLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA (executado)

O Doutor JORGE CORRÊA RIERA, Juiz de Direito na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V.Exa.ª Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Paulo - SP ou quem suas vezes fizer, que por este Juízo e Cartório processam-se os autos da ação em referência e como tenha sido requerido pelo(a)(s) requerente expediu-se a presente Carta Precatória, no sentido de que, após exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", digne-se V.Exa.ª determinar a citação do **Espólio de José Cândido de Souza, rep. por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, residente na Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, n. 409, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP,** para pagar em 24 horas a importância de R$ 4.246,83 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao principal, mais 10% relativos a honorários do advogado do credor e demais acessórios, ou nomeie bens à penhora. Caso não o faça no prazo mencionado promova a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 10 dias contados da juntada do mandado aos autos. Tudo de acordo com o teor da presente, das cópias anexas e do despacho adiante transcrito. DESPACHO DE FLS. 592: *"Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se mandado para registro e cite-se. Sob. 25-04-2001 as Jorge Correa Riera, Juiz de Direito".*
E, por isto, nos termos do referido deferimento deste Juízo, foi passada a presente Carta Precatória, cientificando-o que este Juízo e Cartório têm sua sede na Qd. Central Ed. do Fórum 1º andar
Sobradinho DF 09-08-2001. Eu, *Mônica E. E. Machado*, Diretora de Secretaria Substituta, a subscrevo.

Jorge Correa Riera
Juiz de Direito

aff

PROC. Nº 000.01.326889-9

1º Of.Reg.Publ.
Fls.
03

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado o presente feito no livro próprio nº 71/01, às fls. 92, sob o nº 000.01.326889-9.

Em 26 de dezembro de 2001

Eu, Katia, Escr., subscr.

CONCLUSÃO

Em 26 de dezembro de 2001, faço estes autos conclusos à MM. Juiza de Direito, Dra. Tania Mara Ahualli.

Eu, Katia, Escr., subscr.

Cumpra-se, se em termos, servindo esta de mandado.

Após, devolva-se ao Juizo Deprecante com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, data supra.

Tania Mara Ahualli
Juiza de Direito

RECEBIMENTO

Em 26 de dezembro de 2001, recebi estes autos. Eu, Katia Escr., subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei a Carta Precatória ao Oficial de Justiça Douglas, conforme mandado registrado sob nº 79, nesta data.

Em 31 de janeiro de 2002.

Eu, Katia, Escr., subscr.

04 PLC

628

CERTIDÃO

Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado junto, dirigi-me ao endereço indicado no mandado, onde ***CITEI*** o espólio de José Cândido de Souza, na pessoa da inventariante, Maria Angélica de Souza Dias Gerassi. Decorrido o prazo legal, procedi à **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** de inventário nº 20460, que corre na 1ª Vara de Família e Sucessões do fórum central desta capital, e INTIMEI a inventariante, tudo conforme auto em anexo.

Nada mais, todo o referido é verdade. São Paulo, 23 de março de 2002. Oficial Douglas Stipanich Floriano.

05 Ce

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

629

Aos vinte dias do mês de março de 2002, nesta Comarca de São Paulo, em cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, referente à carta precatória do processo de Usucapião em Execução da Sentença 396585, movido por JOÃO CARLOS SETTE ROCHA contra o ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, eu, Oficial de Justiça, infra-assinado, compareci ao 1 º Ofício de Família e Sucessões do foro central da capital e, aí sendo, procedi à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no processo de INVENTÁRIO nº 20460 de modo a garantir o débito que importa em R$ 4246,83 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) a ser corrigido monetariamente nos termos e moldes da lei até o efetivo pagamento. E, para constar, lavrei este auto que vai assinado por mim e pelo Sr. Diretor de Serviço do 1 º Ofício da Família e Sucessões, a qual ficou devidamente ciente da penhora.

Oficial de Justiça
DOUGLAS STIPANICH FLORIANO

Diretor de Serviço

Certifico mais e finalmente, que intimei a respectiva inventariante do teor deste, bem como do prazo de dez dias para embargos que porventura tiver a oferecer, na forma e sob as penas de lei. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de março de 2002.

Oficial de Justiça: .....

Intimando: .....

FORUM JOÃO MENDES JR.
Cartório do 1º Ofício de Família e das Sucessões
Central - Praça João Mendes, nº 1
Cep: 01501-901 - Fone 232.0400 - r. 1169
4º andar - sala 405/407 - São Paulo - SP
ARTUR [illegible]
Escrevente

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO – DISTRITO FEDERAL.

3965/85

Proc°. n°. 00000452/09

ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, nos autos da ação movida contra JOÃO CARLOS SETTE ROCHA, vêm, mui respeitosamente, à presença de V.Ex.a a fim de requerer a juntada do anexo instrumento de procuração.

Outrossim, requer que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas ao procurador ora constituído, pedindo, nesta oportunidade, VISTA dos autos pelo prazo de 10 dias.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 03 de Dezembro de 2.001

ANÍSIO FERREIRA BARBOSA
OAB 24.334/SP

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Por este instrumento particular de procuração, **O ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA,** representado por sua Inventariante Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, brasileira, casada, psicóloga, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à R. Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, nº 409, Pinheiros, CEP 05400-1 nomeia e constitui como seu procurador o advogado ANÍSIO FERREIRA BARBOSA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 24.334 e no C.P.F./MF sob nº 054.986.518-72, com escritório na QUADRA 17 – CONJ. 7 – LOTE 5 – UNID – F – PARK WAY, Brasília - DF fones (061) 380-2961, aos quais confere poderes "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber quantias e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

BRASÍLIA, 28 de novembro de 2001

P/ ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
Maria Angélica de Souza Dias Gerassi

302

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE SOBRADINHO – DF.

PROC. N. 00000452/09 –
Apensados ao proc. N. 3965/85

O ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, por seu procurador regularmente constituído, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA ajuizada contra JOÃO CARLO SETTE ROCHA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.a a fim de requerer a juntada do anexo SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM RESERVA DE PODERES.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 02 de Junho de 2003.

ANISIO FERREIRA BARBOSA
OAB 24.334/SP

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

VENHO PELO PRESENTE, NA QUALIDADE DE PROCURADOR DO ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, NOS AUTOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA CONTRA JOÃO CARLOS SETTE ROCHA (PROC. N. 00000452/09 – apensados ao proc. N. 396585), AJUIZADA PERANTE A 1ª. VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF, SUBSTABELECER NA PESSOA DO DR. RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, PORTADOR DO CPF 290.348.638-75, ADVOGADO INSCRITO NA O.A.B/SP SOB Nº 174.940, COM ESCRITÓRIO NA AV. RICARDO MEDINA FILHO, 383, SÃO PAULO, CAPITAL, OS PODERES QUE ME FORAM CONFERIDOS, **SEM RESERVA DE IGUAIS.**

BRASÍLIA, 02 DE JUNHO DE 2003.

ANISIO FERREIRA BARBOSA
OAB 24.334/SP

861

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

SÃO PAULO CAPITAL - FORUM JOÃO MENDES JR
1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
PÇA JOÃO MENDES S/Nº, 4º ANDAR SALA 405

Ofício nº 873/2006-ratc - 1ª Seção
Processo nº 583.00.1937.900087-3 (antigo 20460)

São Paulo, 14 de junho de 2006.

MM. Juiz:

Em atendimento ao ofício nº 198/06, datado de 24 de fevereiro de 2006, expedido nos autos de Usucapião nº 3965/1985, informo a Vossa Excelência que o senhor Oficial de Justiça, Douglas Stipanich Floriano, efetuou a penhora no rosto dos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, no valor de R$4246,83 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente nos termos e moldes da lei até o efetivo pagamento, conforme auto de penhora no rosto dos autos, fls. 1565. Outrossim, informo a Vossa Excelência que já foi homologada a partilha por sentença, estando os autos em fase de sobrepartilha de um único imóvel consistente em uma gleba de terras com área de 1588,5hectares, situada na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, localizada na Comarca de Brasília/DF, cadastrada junto ao INCRA sob nº 941.018.090.301-6

No ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

LUÍS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
JUIZ DE DIREITO

AO
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO
QUADRA CENTRAL, ED. FÓRUM
SOBRADINHO/DF CEP 73010-902.

VERRI, CAMARGO E PEDROSA ADVOGADOS

Rua Padre João Manuel, n. 222, 12º Andar,
01411-000, São Paulo, SP
Brasil

Telefone (PABX): (55 11) 3089 4711 Fac-símile: (55 11) 3061 1955 E-mail: [illegible]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO – DF.

USUCAPIÃO

Proc. nº 3965/86 85

ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA ("réu"), representado por sua inventariante, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu procurador que esta subscreve, e Dr. **LINCOLN DE OLIVEIRA** ("advogado do autor"), inscrito na OAB/DF sob o nº 7626, vêm respeitosamente à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, que foi movido por JOÃO CARLOS SETTE ROCHA ("autor"), expor e requerer o quanto se segue.

1. O réu sucumbiu na presente ação. Em conseqüência, fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que ao executar seu crédito procedeu à penhora no rosto dos autos do inventário, proc. 37.900087-9, em trâmite na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, onde se processa a sobrepartilha da Fazenda Paranoazinho, de propriedade do autor.

2. Ocorre que, recentemente, o autor procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios em questão, recebendo do advogado do autor, Dr. LINCOLN DE OLIVEIRA, a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação.

3. Sendo assim, requerem o réu e o advogado do autor, de comum acordo, seja ordenado o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário, proc. 37.900087-9, em trâmite na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, oficiando-se o Juízo do inventário para que proceda ao cancelamento.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Sobradinho, 06 de julho de 2009.

Rodrigo L.M. Pedrosa Oliveira, LL.M.
OAB/SP 174940

Lincoln de Oliveira
OAB/DF 7626

Processo : 3965/85
Ação : USUCAPIAO
Autor : JOAO CARLOS SETTE ROCHA
Réu : JOSE CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Como houve acordo entre as partes, a penhora do presente processo deve ser cancelada. Oficie-se.

2. Digam as partes se ainda tem interesse no prosseguimento do processo.

Int.

Sobradinho - DF, segunda-feira, 06 de julho de 2009 às 16h14.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito

JUNTADA

Em 31 de 04 de 2009

junto a estes autos pet. desp

que segue(m)

Eu, MS Escr. Maior

3099

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

P. ciência (vg).
S.P. 30.07.09.

LAIS HELENA BRESSER LANA
Juiza de Direito

PROCESSO N.º 37.900.087-9

Controle n°20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, e também inventariante na sucessão de **MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA**, cônjuge supérstite do autor da herança; os herdeiros **HELIO**

3048
m

CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de **PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS; e os CESSIONÁRIOS TARCISIO MARCIO ALONSO e UP S/A** , nos autos do procedimento de sobrepartilha na sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, por sua advogada que esta subscreve, tendo em vista o r. despacho de fls., veem, respeitosamente, requerer a juntada dos seguintes documentos:

1. Cópia da Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Usucapião, processo 3965/85, em que são partes o Espolio de José Candido de Sousa e João Carlos Sette Rocha, que determina a **desconstituição da penhora de fls. 1564/1565** (documento 01);

2. Certidão de matrícula atualizada expedida em 2.07.2009, com negativa de ônus (doc.02) ;

3. Procuração outorgada por Luis Salles Filho e Rosana Aline Moreschi Salles (doc 03) e respectiva certidão de casamento original atualizada (doc.04).

Dessa forma, cumpridas as determinações exaradas no r. despacho datado de 8.07 p.p., reiteram o pedido de

3030

homologação da sobrepartilha formulado de comum acordo por todas as partes e interessados nesta sucessão.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2009

Luiz Arthur de Godoy

Marco Antonio Rodrigues Barbosa

Filipe Tavares da Silva

Marcelo de Paiva Rosa

Eliana Azar

3034
111

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TJDFT
PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO/DF

CARTA PRECATÓRIA
(PENHORA- desconstituição)

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO/DF
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL/SP
End. Palácio da Justiça, Praça da Sé, s/n, São Paulo/SP, CEP 01-018-010

O Doutor LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO,
MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, órfãos e sucessões da Comarca de São Paulo/SP ou a quem suas vezes fizer, que por este Juízo e Cartório se processam os autos:

PROCESSO Nº:	5965/85
AÇÃO:	USUCAPIÃO
EXEQUENTE(S):	JOÃO CARLOS SETTE ROCHA
Advogado(s):	LINCOLN DE OLIVEIRA OAB/DF 7144
EXECUTADO(A)(S):	ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA Inventariante: Maria Angelica de Souza Dias Gerassi End. Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha nº 409 - Pinheiros São Paulo/SP
Advogado(s):	ANISIO FERREIRA BARBOSA – OAB/SP 24.551

DECISÃO DE FL. 692: "*1. Como bem acordo entre as partes, a penhora do presente processo deve ser anulada. Ofício s/...J.Vara Sobradinho - DF, segunda-feira, 06/07/2009 às 16h14. (as) Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito.*"

Conforme decisão acima citada, expediu-se a presente Carta Precatória, no sentido de que, após exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", se digne V. Exa. determinar a DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ocorrida no rosto dos autos do processo de inventário de nº 20460 (1ª seção) da 1ª Vara de Família, órfãos e sucessões do foro central da capital/SP, referente à carta precatória autuada sob o nº 000.01.326889-9, datada de 26/12/2001 cumprida com o fim de garantir o débito no valor de R$ 4.246,85 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Após concluída a diligência, INTIME(M)-SE o(a) inventariante da desconstituição da penhora efetuada.

Estes Juízo e Secretaria têm sua sede no Ed. do Fórum, 1º andar, Sobradinho/DF. Dada e passada nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 6 de julho de 2009. Eu, *Vera Nazareth Dias de M.Barbosa, Diretora de Secretaria*, a subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito

Processo : 3965/85
Ação : USUCAPIAO
Autor : JOAO CARLOS SETTE ROCHA
Réu : JOSE CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Como houve acordo entre as partes, a penhora do presente processo deve ser cancelada. Oficie-se.

2. Digam as partes se ainda tem interesse no prosseguimento do processo.

Int.

Sobradinho - DF, segunda-feira, 06 de julho de 2009 às 16h14.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 – CEP 73010-700 – Sobradinho – DF
Fone/Fax (0xx61) 487-5405

CERTIDÃO DE ÔNUS

Eu, Ricardo Rodrigues Alves dos Santos, Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na forma da Lei,

CERTIFICO que, revendo o Livro 2 (Registro Geral) deste serviço registral, verificou-se, na matrícula n.º 545, a existência do ônus constituído pela **HIPOTECA JUDICIAL (Av.1)**. CERTIFICO, ainda, que não há registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, conforme transcrito abaixo:

MATRÍCULA Nº 545

IMÓVEL: Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites. **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado em São Paulo-SP. **REGISTRO ANTERIOR:** R.1 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.1-545 - HIPOTECA JUDICIAL. Conforme se vê do R.3 e da Av.7 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel objeto desta matrícula encontra-se hipotecado a PAULO CÉSAR GONTIJO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, CI nº 179 OAB-DF, CPF nº 000.093.691-04, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos de mandado expedido em 18 de agosto de 1994 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brazlândia-DF, extraído dos autos da Ação de Execução Provisória nº 8.401/94, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários nº 1.975/86.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.2-545 - Conforme se vê da Av.4 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras

com a área de **24,54,00ha**, a qual, tendo sido usucapida por Paulo Soares de Moraes e sua mulher Grace Antônia Solino de Moraes, recebeu matrícula própria de nº 149.988 naquele Ofício.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.3-545 - Conforme se vê da Av.5 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **3,75,70ha**, a qual, tendo sido usucapida por Francisco Fialho dos Santos e sua mulher Helena de Lourdes Marchesan dos Santos, recebeu matrícula própria de nº 169.396 naquele Ofício.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.4-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **10,60ha**, a qual, tendo sido usucapida por José Pires Chaves de Macedo e sua mulher Maria de Lourdes Moura Macedo, recebeu matrícula própria de nº 546 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.5-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **13,68ha**, a qual, tendo sido usucapida por Nivalda Cossich Furtado e seu marido José Azevedo Furtado, recebeu matrícula própria de nº 547 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.6-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **29,85ha**, a qual, tendo sido usucapida por João Carlos Sette Rocha, recebeu matrícula própria de nº 548 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.7-545 - SENTENÇA. De acordo com mandado expedido em 25 de setembro de 2001 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, extraído dos autos da Ação Reivindicatória nº 8.854/94, movida pelo espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA em desfavor de JAYME DA COSTA RIBEIRO, viúvo, CPF nº 003.249.141-72, na qual se buscou a restituição de uma gleba de terras com a área de **69,18,60ha** no imóvel objeto desta matrícula, fica averbada a respectiva sentença, nos seguintes termos: "DO EXPENDIDO, atendendo que merece acolhida a deduzida pelo réu destes autos, atendendo que não se sabe ao certo se o terreno reivindicado é o mesmo no qual se encontra o alegado domínio do autor, relevando a robusta prova dos autos que autoriza dizer que ao cabo destes longos anos de posse mansa e pacífica o réu adquiriu o direito de usucapir os terrenos que ocupa, pela via extraordinária, embora não se esteja erigindo aqui reconhecimento e declaração judicial de domínio, institutos que deverão ser perseguidos pela via apropriada, e invocando os termos da Súmula 237 do Excelso Pretório, julgo <u>improcedente</u> a ação e imponho ao autor o pagamento das custas do processo e o pagamento dos honorários da advogada do réu, que ora estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa e devidamente convertido para o padrão monetário hoje vigente". A sentença foi proferida em 30 de junho de 1995 pelo MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Delano Santos Câmara, com trânsito em julgado.
Dou fé. Sobradinho, 30 de janeiro de 2003. O Oficial,

Av.8-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **18,65ha**, a qual, tendo sido usucapida por Jair Augusto de Oliveira e sua mulher Maria Célia Augusto de Oliveira, recebeu matrícula própria de nº 8.125 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 26 de dezembro de 2006. O Oficial,

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

INFORMO, ainda, que em 10 de abril de 2002 foi efetuada a prenotação nº 1.451, referente ao mandado de penhora (Carta Precatória nº 2001.34.00.022401-6) oriundo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal datado de 08 de março de 2002, em que figura como requerente o INSS e como requeridos o Club Hotel Fazenda Barra Grande Ltda e outros, sendo a responsável pela dívida Maria Deurivans Carvalho Silva; que em 12 de maio de 2003 foi efetuada a prenotação nº 3.799, referente ao mandado de seqüestro de uma gleba com a área de 50ha, (medida cautelar incidental de seqüestro movida por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi e seu marido Antonio Gerassi Neto) oriundo da 1ª Vara de Família de São Paulo-SP, em apartado aos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, em desfavor do inventariante Tarcísio Márcio Alonso; e que em 27 de julho de 2005 foram efetuada a prenotação nº 7.646 desta Serventia, mandado de usucapião nº 1643/94 expedido em 12 de novembro de 2004 pela 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, requerido por Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins Garanhão, em desfavor do espólio de José Cândido de Souza e outros; e que em 27 de julho de 2005 foi prenotado sob o nº 7.647 desta Serventia, petição datada de 02 de agosto de 2005, requerido por Erasmo Garanhão, referente a averbação da reservada legal, **sendo que as referidas prenotações foram canceladas nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria.** **INFORMO**, ainda, que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº 16.143, nesta Serventia, requerimento para averbação da reserva legal tendo como requerente Maria Helena Martins Garanhão; e que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº 16.144, referente a ação de usucapião processo nº 1643/94, tendo como requerente Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins e como requerido Espólio de José Cândido de Souza e outros. **INFORMO**, nos termos do art. 1º da Portaria da Corregedoria de Justiça nº 213, de 11/10/2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, de 29/11/2007, que a presente matrícula se enquadra na seguinte situação: **I** - matrícula que não fornece os elementos inerentes à especialização do imóvel; **II** - matrícula sem especialização da área de reserva legal de que trata o Código Florestal; **III** - matrícula com área remanescente não especializada após o último desmembramento. **INFORMO** que, em face do disposto no art. 176, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), **a efetivação de novos registros ou averbações na presente matrícula depende de prévia retificação da sua descrição, nos termos dos arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73.** **INFORMO** por fim, que a delimitação da reserva legal, onde não é permitido o corte raso, na forma da Lei nº 4.771/65, deve ser feita nos termos da Portaria nº 42 da SEMARH, de 19/10/2005.

O referido é verdade e dou fé.

Sobradinho, 02 de julho de 2009.

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

Emol.: R$ 17,20

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

3036
m

LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 35.657.274-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 069.692.675-04 e sua esposa **ROSANA ALINE MORESCHI SALLES,** brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 803483593-SSP/RS e inscrita no CPF/MF sob n. 668.227.770-91, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Olimpíadas, 100, cj. 71, Vila Olimpia – Cep 04551-000, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **MARCELO DE PAIVA ROSA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na ordem dos advogados sob n.º 116.474, **SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrito na ordem dos advogados sob n.º 137.687, ambos com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1035 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, aos quais confere os poderes da cláusula AD JUDICIA para o foro em geral, podendo para tanto, referidos procuradores, representá-los em qualquer juízo, instância ou tribunal; propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda transigir e substabelecerem esta em outrem, com reservas de iguais poderes, o que dará tudo por bom firme e valioso, especialmente para representá-los nos autos do processo n. 1937.900087-9, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital de São Paulo – SP.

São Paulo, 03 de julho de 2009

LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO

ROSANA ALINE MORESCHI SALLES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
34º SUBDISTRITO - CERQUEIRA CÉSAR
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Adolpho José Bastos da Cunha
Oficial

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Livro B 0044 Folha 274 Nº 13086

C E R T I F I C O que, no livro competente de C A S A M E N T O S, deste cartório, consta o assento do matrimônio de: LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO, divorciado e de ROSANA ALINE MORESCHI, solteira contraído no dia 18 de maio de 2005.

Ele, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido no dia doze de novembro de mil novecentos e cinqüenta e um, profissão Advogado, filho de LUIZ DA ROCHA SALLES e de MARIA REGINA PINTO SALLES.

Ela, natural Porto Alegre, RS., registrada na 3ª Zona nascida no dia cinco de janeiro de mil novecentos e setenta e três, profissão Empresaria, filha de ROBERTO MORESCHI e de MARIA CONCEIÇÃO MORESCHI.

A contraente passou a assinar: ROSANA ALINE MORESCHI SALLES e o contraente continua a assinar o mesmo nome.

O regime adotado é o de: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

MARIA CRISTINA UBUKATA BROSSI
ESCREVENTE AUTORIZADA

Reconheço a firma de MARIA CRISTINA UBUKATA BROSSI e dou fé. São Paulo, Capital, 03/07/2009
Em testemunho, _____ da verdade.

Antonio Marcos dos Santos Dias
Escrevente Autorizado

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Cada assinatura reconhecida R$ 2,90 (1)

CERTIDÃO DIGITADA POR: _____

34º REGISTRO CIVIL C/CESAR	
VALOR COBRADO PELA CERTIDÃO	
AO CERTIFICADO	15,79
AO IPESP	3,16
TOTAL	18,95
RECIBO	

SELOS PAGOS POR VERBA
Guia Nº 142/2009

Rua Frei Caneca, 1242 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 - Fone: (11) 3171-1433 - Fax: (11) 3171-1074 - 3171-3514 - e-mail: 34cpcesar@terra.com.br

ANEXO AO PROVIMENTO CG Nº 04/2006

3038 M

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº 9000 87-9 / 37.

SEÇÃO: SEÇÃO PROCESSUAL I

REQUERENTE: Yamoto Lie

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)

ENDEREÇO: Av. Brig. Faria Lima, nº 1601,

TELEFONE: 3038 9112

SOLICITO VISTA EM CARTÓRIO, FORA DE BALCÃO, POR 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 04/2006.

SÃO PAULO, 31 DE julho DE 2009.

(ASSINATURA DO REQUERENTE)

OAB Nº 137-637

HORÁRIO DE ENTREGA DOS AUTOS: 11 : 00 H. _____

(VISTO DO DIRETOR OU ESCREVENTE)

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: 11 : 15 H. _____

(VISTO DO DIRETOR OU ESCREVENTE)

PROV. CG Nº 04/2006, ART. 2º, "94A.1. OS PEDIDOS A QUE ALUDE ESTE ITEM SERÃO RECEPCIONADOS E ATENDIDOS DESDE QUE FORMULADOS ATÉ AS 18,00 HORAS."

3039
M

MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça
08 AGO 2008
RECEBIDO

VISTA
Em 03 de 02 de 19 2009
faço vista destes autos ao Promotor de Justiça de Família.
Eu, Esc. subscr.

MM. Juiz,

Os presentes autos não são a sede adequada para a apresentação dos pedidos constantes das petições de fls 2838/2841, 2927/2960, 2969/2983 e 2986/2987 pois, conforme já decidido a fls 2626: "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos"

Em vista disso, manifesto-me pelo indeferimento.

030809

Celso Fróes Borcheiff
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria Geral de Justiça

03 AGO 2009

RECEBIDO

RECEBIMENTO

Em 04 / 08 / 2009.

recebi estes autos 90 Promotor Justiça

Ass. MS Secr. subscr.

3040
2

Conclusão

Em 04 de agosto de 2009, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Doutor LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____, Rogério Soares Teles, Escrevente.

Processo: 37 900087-9

I - Diga a inventariante sobre os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885.

II - Em face do constante na certidão de fls. 3033/3035, parte final, para homologação da sobrepartilha deverá ser feita a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, adiando-se, posteriormente, as deliberações da sobrepartilha.

Int.

S. 7.10.08.09

304½

JUNTADA

Em 13 de 8 de 2009

Petições desp.

Em ... seguinte(s).

Em ... subsc.

3062

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo

PROCESSO N.º 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, em que figura como inventariante, tendo tomado conhecimento de quatro separadas postulações que foram ajuizadas três em nome de **RENATO EDUARDO SOUZA SILVA** e uma restante em favor da **IMOBILIÁRIA ALVORADA LTDA.**, vem, a respeito delas, expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1. - A custo se chegou, neste procedimento de longo percurso, ao momento de se esperar a homologação da sobrepartilha relativa a um imóvel que remanesceu da

sucessão de José Cândido de Souza, cujo falecimento se deu no longínquo ano de 1.937. Não foram poucas as providências que os herdeiros em grande número tiveram que tomar, até alcançar uma solução de consenso, envolvendo a totalidade dos interessados, de modo a permitir a formulação de uma sobrepartilha amigável, agora submetida à aprovação do juízo.

2. - Mas, estando nesse passo o procedimento, assiste-se, com as postulações agora ajuizadas, a impertinente intervenção de pessoas que, munidas de instrumentos de cessão outorgada não pelos herdeiros, mas por um primitivo e parcial cessionário de parciais direitos relativos à herança, desejam, sob a invocação dessa qualidade, nada mais nada menos do que ingerir no processo em curso, para virem a ser atribuídas de áreas certas e determinadas dentro do todo maior do imóvel da sobrepartilha, apenas porque referidas no negócio jurídico da cessão.

3. - Ocorre que não é dado, a qualquer dos concorrentes à herança e mesmo ao cessionário de direitos parciais na sucessão, transmitir por cessão, em ato praticado apenas por ele e independentemente do consentimento dos demais, parte certa e definida do monte hereditário.

4. - Essa impossibilidade decorre de uma lógica inferência retirada do estado de indivisão em que permanece o acervo hereditário, até a partilha. Em situação, portanto, em que cada concorrente, tendo para

si uma parte ideal do monte indiviso, não tem como definir, ao seu exclusivo alvedrio, qual a parte, dentro do todo, em que se localiza sua parte.

5. - Por essa razão, sempre se entendeu ser desprovida de eficácia a cessão de direitos hereditários quando, recaindo em área certa e localizada dentro de um conjunto ou de uma unidade maior, seja realizada por um ou alguns dos herdeiros, sem a concordância dos demais. E essa era uma causa de ineficácia que sempre reconhecida por força de imperioso conceito jurídico, ao tempo de vigência do direito anterior, agora já encontra até mesmo respaldo em texto expresso de lei, uma vez que proclamada na norma do §2º, do artigo 1.793 do Código Civil de 2002.

6. - Em todas as intervenções manifestadas, reside esse vício. E os intervenientes, que dizem ter recebido, de um anterior cessionário, direitos hereditários reportados a áreas destacadas dentro do imóvel maior da sobrepartilha, não podem impor esse ato, assim ineficaz, à obediência dos demais herdeiros e interessados que, concorrendo a herança, culminaram por definir uma solução consensual para a repartição.

7. - Por isso, enfim, que, mesmo sem descer ao exame da regularidade dos atos de cessão apresentados, o que se pleiteia é que sejam desde logo repelidas as intervenções, apreciando-se a partilha, em termos de homologação.

8. - Esta manifestação é produzida pela inventariante nomeada pelo juízo. Mas com ela concordam, de maneira expressa, todos os herdeiros e, bem assim, todos os interessados na sobrepartilha, que, por seus respectivos advogados, também assinam a presente petição, em sinal de seu assentimento aos termos nela expostos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2009

Luiz Arthur de Godoy

Marco Antonio Rodrigues Barbosa

JAIME MAGALHÃES MACHADO JR
OAB/SP 234.288

Filipe Tavares da Silva

Marcelo de Paiva Rosa

Sandra C. C. Lima
OAB 337.637

Eliana Azer

3046

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo

PROCESSO N.º 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante nomeada nos autos do processo de inventário dos bens deixados por **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, mais os herdeiros descendentes do autor da herança, **HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS; MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA**, bem como os herdeiros de **PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS;** e os Cessionários **TARCISIO MARCIO ALONSO e URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A,** tendo tomado conhecimento do respeitável **despacho de fls.3040**, que, além de determinar a manifestação dos interessados sobre os pedidos de habilitação de terceiros na sucessão, ainda subordinou a homologação da sobrepartilha à prévia retificação da descrição do imóvel no correspondente

registro imobiliário, vêm, por seus respectivos advogados, expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1. - Esclarecem os Suplicantes, antes de tudo, que são eles os interessados na sobrepartilha, como descendentes e herdeiros do autor da herança, mais os cessionários de parte dos direitos reunidos no remanescente da herança.

2. - Com essa qualidade, desejam, todos, manifestar contrariedade aos pedidos de habilitação de terceiros, na atividade desdobrada no procedimento da sobrepartilha. E se valem, para tanto, dos argumentos expostos em recente petição da inventariante, também no sentido de se contrapor à participação desses terceiros na sucessão.

3. - No mais, a respeitável decisão do juízo subordinou a homologação da partilha à prévia retificação do registro do imóvel da sobrepartilha, em atenção a uma nota, nesse sentido, inserida pelo Oficial do Registro Imobiliário, ao pé de uma certidão relativa à respectiva matrícula (fls. 3035).

4. - Não é esse o caso, no entanto. E para se chegar a essa conclusão basta ter em conta as exatas razões que informaram a observação do Oficial do Registro.

5. - No propósito de alcançar a atualização dos dados constantes no registro, como condição mesmo do aperfeiçoamento de todo o sistema, o que se passou a exigir, a partir da edição da Lei n.º 10.267 de 28 de agosto de 2001, foi que a identificação do imóvel rural, no cadastro imobiliário, se fizesse a partir de um memorial descritivo assinado por profissional habilitado, contendo as coordenadas dos vértices de seus limites geo-referenciados Sistema Geodésico Brasileiro, com a certificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

6. - Ou seja, na ambição da lei se colocou o escopo de impor uma identificação de tal modo exata, que não permitisse, em relação a cada imóvel, a sobreposição de outro, na descrição constante do sistema de registro de imóveis. Mas como não se desejou implantar essa atualização de uma só vez, para todos os imóveis, o critério foi o de obter progressivamente esse aperfeiçoamento, à medida que surgisse a oportunidade de inscrever nova averbação ou novo registro, junto à respectiva matrícula. Nesse sentido são expressivas as disposições dos §§3º e 4º, do artigo 176 da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1.973.

7. - A exigência do geo-referenciamento, então, traduz exigência ligada ao registro. E, a bem dizer, os interessados, no caso, cuidaram de proceder aquele novo modelo de identificação do imóvel da sobrepartilha, tendo encomendado um levantamento geo-referenciado que foi certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. E até mesmo estão

providenciando, junto à Vara dos Registros Públicos do Distrito Federal, a retificação da matrícula do imóvel, em consonância com esse levantamento (v. planta e documentos anexos).

8. - Na sobrepartilha amigável, de outra parte, anotou-se expressa menção a esse levantamento. As áreas determinadas, que foram destacadas do todo, já tiveram configuração obediente à descrição de seus pontos e vértices. E assim também a definição dos quinhões atribuídos, tendo apenas a descrição do todo sido deixada com sua descrição primitiva, apenas para guardar coincidência com o enunciado da matrícula, que permanece como antes.

9. - Como o geo-referenciamento condiciona mais especialmente o registro, nada impede que possa ser homologada, nestes autos, a sobrepartilha amigável, sem dependência da prévia retificação do registro do imóvel sobrepartilhado, mesmo porque se trata de providência que mais recente lei admite até mesmo por escritura pública formalizada à vista de simples formalização da parte. E tendo em vista, ademais, que, no caso, de hipótese em que pode caber a simples adequação do teor do registro anterior ao novo, decorrente do levantamento, nos termos da previsão do §11, II, do artigo 213, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004.

10. - Por isso o pedido que os interessados agora submetem a Vossa Excelência, que é no sentido de

que haja a homologação da sobrepartilha mesmo independentemente de operada a retificação da matrícula do imóvel, senão em razão dos relevantes fundamentos alinhados nesta manifestação, pelo menos em deferência ao intenso esforço que os levou na oferecer, à aprovação do juízo, a solução para uma sucessão aberta no longínquo ano de 1.937 e que se manteve desde antão indefinida, com os naturais inconvenientes que disso decorrem.

10. - Termos em que, J. aos autos,

São Paulo, 12 de agosto de 2009

P. Deferimento.

Luiz Arthur de Godoy

Marcelo de Paiva Rosa

Eliana Azar

205

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ENTORNO DISTRITO FEDERAL - SR28(DF)

Processo nº: **54700.001323/2005-75**
Interessado: **ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUSA**
Imóvel: **FAZENDA PARANOAZINHO**
Matricula/Transcrição: **545**
Código INCRA: **9410180903018**
Área (ha): **1.477,1729**
Município: **SOBRADINHO**
Estado: **DF**

CERTIFICAÇÃO Nº 280905000031-04

Certificamos que a poligonal referente ao memorial descritivo / planta do imóvel acima mencionado, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado e que a sua execução foi efetuada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais aprovados pelo INCRA através da Portaria INCRA/P/Nº 1.101/03 de novembro de 2003, publicada do Diário Oficial da União no dia 20 de novembro de 2003.

O profissional responsável técnico pelos trabalhos, **VICTOR EMMANUEL CUNHA DE ALENCAR SABOYA**, credenciado no INCRA sob o código **AE2**, recolheu a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, nº **01037 CREA - DF.**

Brasília-DF, 26 de Maio de 2009

AURO DE SOUSA ARRAIS
Técnico de Grau Médio em Agrimensura CREA Nº 4554/D-DF
Código de Credenciamento junto ao INCRA - AUK
Ordem de Serviço SR-28(DF/E) G/Nº 16/2009 de 16 de março de 2009

Autenticação
12 AGO. 2009
1077AG410944

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-SR (28)/DFE
DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA - DOEF
COMITÊ REGIONAL DE CERTIFICAÇÃO CRC/SR-28/DFE

De acordo com:

Decreto 4449/2002, Art. 9º:

§ 1º: Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georeferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio;
§ 2º: A certificação do memorial descritivo pelo incra não implicará reconhecimento de domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

2809050000 31-04

1.101 03
26 2009

CÓPIA COLECIONADA

20 AUTENTICAÇÃO:
12 AGO. 2009
Autenticação
Mitchel Mapitsa Oliveira
1077AG41

MEMORIAL DESCRITIVO

DA ÁREA TOTAL, ORIGINAL, DA

MATRÍCULA 545 DO 7º C.R.I DO DISTRITO FEDERAL

Imóvel:	**FAZENDA PARANOAZINHO**		
Proprietário:	Espólio de José Candido de Souza		
Localidade:	Região Administrativa de Sobradinho, Brasília – DF		
Matrícula:	545 do 7º C.R.I		
Área (ha):	1.576,8080 Ha	**Perímetro**	18.637,70 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **AE2M0065**, de coordenadas **N 8.268.933,007** m. e **E 196.055,908** m., localizado no extremo norte do imóvel, deste, segue com azimute de 158°00'51" e distância de 897,930 m., até o vértice **AE2V0001**, de coordenadas **N 8.268.100,379** m. e **E 196.392,074** m., localizado no córrego Braço do Paranoazinho, deste, segue pelo córrego abaixo até sua barra no ribeirão Sobradinho, no vértice **AE2V0017**, de coordenadas **N 8.267.329,118** m. e **E 198.058,082** m., deste, segue pelo ribeirão Sobradinho abaixo até o vértice **AE2V0042**, de coordenadas **N 8.266.906,833** m. e **E 199.128,461** m localizado na barra do ribeirão Sobradinho com o córrego Capão Grande; deste, segue pelo córrego Capão Grande acima, até sua cabeceira no vértice **AE2V0078**, de coordenadas **N 8.263.767,839** m. e **E 196.454,244** m.; deste, segue confrontando com Terras de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com azimute de 229°20'29" e distância de 105,175 m., até o vértice **AE2V0079**, de coordenadas **N 8.263.699,312** m. e **E 196.374,458** m.; deste, segue com azimute de 310°29'64" e distância de 1.311,522 m., até o vértice **AE2V0080**, de coordenadas **N 8.264.551,050** m. e **E 195.377,145** m.; deste, segue com azimute de 338°10'04" e distância de 169,894 m., até o vértice **AE2V0081**, de coordenadas **N 8.264.708,758** m. e **E 195.313,962** m.; deste, segue com azimute de 5°01'23" e distância de 137,756 m., até o vértice **AE2M0062**, de coordenadas **N 8.264.845,986** m. e **E 195.326,024** m.;, **localizado no córrego Paranoazinho**, deste, segue pelo córrego acima, até o vértice **AE2V0111**, de coordenadas **N 8.265.305,765** m. e **E 192.628,465** m., deste, segue confrontando com terras da Terracap, com azimute de 351°12'11" e distância de 463,771 m., até o vértice **DBM0004**, de coordenadas **N 8.265.764,080** m. e **E 192.557,540** m.; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Contagem de São João, de propriedade da União Federal, com azimute de 60°14'01" e distância de 1.274,110 m., até o vértice **DHCM0005**, de coordenadas **N 8.266.396,630** m. e **E 193.663,540** m.; deste, segue com azimute de 66°52'30" e distância de 402,457 m., até o vértice **DHCM0003**, de coordenadas **N 8.266.554,690** m. e **E 194.033,660** m.; deste, segue com azimute de 52°27'04" e distância de 14,700 m., até o vértice **DHCV0001**, de coordenadas **N 8.266.563,649** m. e **E 194.045,315** m.; deste, segue com azimute de 52°27'24" e distância de 499,696 m., até o vértice **DBMM0005**, de coordenadas **N 8.266.868,145** m. e **E 194.441,520** m.; deste, segue confrontando com terras privadas, oriundas do quinhão primitivo de Sebastião Gomes Rabelo, na Fazenda Sobradinho, com azimute de 58°42'35" e distância de 343,016 m., até o vértice **AE2M0066**, de coordenadas **N 8.267.046,298** m. e **E 194.734,643** m.; deste, segue confrontando com terras oriundas da segunda gleba de Sebastião Gomes de Souza, na antiga Fazenda Sobradinho, com azimute de 37°07'05" e distância de 1.812,171 m., até o vértice **AE2M0063**, de coordenadas **N 8.268.491,310** m. e **E 195.828,218** m.; deste, segue com azimute de 20°21'51" e distância de 243,572 m., até o vértice **AE2M0054**, de coordenadas **N 8.268.719,658** m. e **E 195.912,978** m.; deste, segue com azimute de 33°49'10" e distância de 256,801 m., até o vértice **AE2M0065**, de coordenadas **N 8.268.933,007** m. e **E 196.055,908** m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

305

Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45° WGr**, tendo como o Datum o **SAD-69**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Brasília, 9 de abril 2009

010371

Resp. Técnico: **Victor Emmanuel Cunha de Alencar Saboya**
PERITO JUDICIAL
Engenheiro Cartógrafo Crea/RJ 21.029-D

Código Credenciamento: AE2

2809 05 000031-04

26 1.12 03 2009

CÓPIA COLEGIDA

12 AGO. 2009

Autenticação

1077AG410531

Michel Mendes Oliveira
Escrevente Autorizado

1º RELATÓRIO TÉCNICO

GEO-REFERENCIAMENTO DO PERÍMETRO ORIGINAL DA FAZENDA PARANOAZINHO TAL COMO CONSTA NA MATRÍCULA 545 E DOS LIMITES ATUAIS APÓS A EXCLUSÃO DAS ÁREAS USUCAPIDAS.

010374

1. PEQUENO HISTÓRICO DA QUESTÃO

O Imóvel denominado "FAZENDA PARANOAZINHO", registrado no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, sob o nº 545 está registrado em nome do Requerente, o Espólio de José Candido de Souza.

A Fazenda Paranoazinho possui diversos quinhões, definidos após sua demarcação e divisão judicial. A gleba objeto deste trabalho é aquela que na referida divisão coube a Balbino Claro de Alarcão e sua mulher, Franklina Dutra de Alarcão.

Posteriormente, esta área foi adquirida por José Candido de Souza, por Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como outorgantes vendedores Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Franklina Dutra de Alarcão. Esta transação foi devidamente transcrita no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa – GO, à fl. 142 do Livro 3-I, conforme transcrição n.º 833, de 22/09/1923.

Em virtude da criação do Território hoje ocupado pelo Distrito Federal, a área objeto da transcrição n.º 833 passou a integrar a circunscrição do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, onde em 19/07/1991, foi matriculada com o n.º 135.189. A compra feita por José Candido a Balbino e sua Mulher foi registrada no R.1 da mesma matrícula.

Houve, ao longo das últimas décadas, diversos desmembramentos das jurisdições dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com a conseqüente abertura de novos ofícios. Atualmente, a área em questão pertence à jurisdição do Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis, com sede em Sobradinho-DF. Naquele ofício a matrícula 135.189, do 3º Ofício, foi repetida através da abertura da matrícula n.º 545, de 12/12/2001. Esta é, portanto, a matrícula que corresponde à área objeto deste trabalho de geo-referenciamento e certificação.

A medição do perímetro original e da área contida dentro dele foi efetuada por ordem do douto Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal para fundamentar sua Doula Sentença que será exarada nos autos da presente ação.

O presente trabalho tem como objetivos específicos o de estabelecer o perímetro original da Fazenda Paranoazinho, apurando a área nele confinada de acordo com a Matrícula 545 do 7º C.R.I e o de executar o levantamento das áreas usucapidas já matriculadas para o decotamento dessas áreas da área original, estabelecendo, assim, a área remanescente da mencionada fazenda.

Os pontos a serem esclarecidos pela perícia constam da Decisão Interlocutória às fls. 390/392, que desmembrou os quesitos iniciais de V. Exa. à fl. 329, dos autos da presente Ação de Retificação.

O Memorial Descritivo n.º 1, que descreve o perímetro e a área originais da Fazenda Paranoazinho é apresentado, juntamente com a planta preparada pelo perito da Fazenda Paranoazinho no **Anexo I**. Deste modo, poderão constar da Matrícula 545 o memorial e a área apurada para a dita fazenda.

Foram decotadas seis glebas que foram usucapidas originando seis matrículas. Duas dessas glebas foram divididas resultando em nove matrículas. Cada área usucapida levantada possui um memorial descritivo. As cópias das matrículas foram anexadas a este trabalho (Anexo III).

Devido a desmembramentos oriundos de ações de usucapião a área original não é a mesma e existe a necessidade de se apurar o decotamento ocorrido na matrícula 545. Com este objetivo foram obtidas junto ao referido Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis cópias de todas as matrículas referentes às áreas usucapidas da matrícula 545. A análise dos limites usucapidos com base nas descrições que constam em cada nova matrícula que foi aberta, quando comparados com as ocupações correspondentes evidenciam a ocorrência divergência para mais e para menos entre as áreas que constam dos registros e as áreas correspondente às ocupações que foram levantadas pelo perito.

Assim, o perito foi compelido a adotar as áreas que constam das matrículas na elaboração do memorial Descritivo nº 2 e da planta correspondente ao decotamento devido às ações de usucapião.

Deste modo, a área remanescente líquida foi estabelecida em função da subtração das áreas que constam das matrículas abertas de ações de usucapião para estabelecimento da área líquida remanescente que consta da Matrícula 545.

Portanto, fica claro que os documentos que constam do **Anexo I** se referem à descrição dos limites originais da Fazenda Paranoazinho que constam da matrícula 545, enquanto que os documentos que constam do **Anexo II** se referem à área remanescente, isto é, a original após a subtração das áreas que foram usucapidas.

Assim, a área líquida remanescente é de 1.477,1729 ha, que correspondem à subtração de 101,0770 ha dos 1.576,8080 ha contidos nos limites originais.

Conclui-se, ainda, não existir área a ser acrescida, pois a área medida pelo perito está coerente com aquela medida pela empresa Topocart.

As áreas usucapidas estão listadas individualmente na tabela a seguir.

ÁREAS USUCAPIDAS DA MAT. 545 DO 7º C.R.I			
Averbação	**Usucapiente**	**Área**	**Matrícula Própria**
Av.2 - 545	Paulo Soares de Moraes e Sua mulher	24,5400 ha	149.988 do 3º C.R.I
Av. 3 – 545	Francisco Fialho dos Santos e Sua Mulher	3,7570 ha	169.396 do 3º C.R.I
Av.4 – 545	José Pires C. de Macedo e Sua mulher	10,60 ha	546 do 7º C.R.I
Av.5 – 545	Nivalda C. Furtado e seu marido	13,68 ha	547 do 7º C.R.I
Av.6 – 545	João Carlos Sette Rocha	29,85 ha	548 do 7º C.R.I
Av.8 – 545	Jair Augusto de Oliveira e sua Mulher	18,65 ha	8.125 do 7º C.R.I
Total Usucapido: 101,0770 hectares			

As cópias das matrículas que correspondem às áreas usucapidas e a origem da matrícula 545 são encontradas no **Anexo III**.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para executar o geo-referenciamento do perímetro original da Fazenda Paranoazinho foi definida após uma análise minuciosa da documentação constante na referida Ação de Retificação de Registro, seguida de uma vistoria in loco.

Consta nos autos da ação de Retificação de Registro, uma planta da Fazenda Paranoazinho, cujo o domínio total era do Espólio de José Cândido de Souza, planta essa que foi preparada sob a responsabilidade da Empresa Topocart.

As coordenadas dos vértices do perímetro levantadas pela empresa Topocart para o Espólio de José Cândido de Souza foram definidas no Sistema Geodésico Astro Chuá e dentro dos padrões de definição do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD.

Aquela Empresa Topocart, quando da execução de seu trabalho efetuou consulta à TERRACAP, no sentido de que ela fornecesse as coordenadas dos limites de suas terras com as terras do Espólio de José Cândido.

A TERRACAP forneceu as coordenadas, conforme manifestação da Diretoria Técnica daquela empresa, que consta dos presentes autos.

Estas coordenadas estão georreferenciadas ao SICAD, na época em que a rede de triangulação fundamentava os trabalhos de levantamento topográfico.

Por outro lado, a Norma baixada pelo INCRA, com respaldo da Lei Federal 10.267, de 28 de agosto de 2.001, determina que os levantamentos rurais devem estar geo-referenciados em relação ao Sistema Geodésico Brasileiro, que ainda podem ser referidos ao Sistema SAD 69 e, também, que as coordenadas do levantamento devem partir de um marco pertence à rede geodésica de pontos rastreados pelo IBGE e vinculados à Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo – RBMC.

Tecnicamente, existem modelos matemáticos consagrados e de uso comum, que permitem com precisão transformar as coordenadas referenciadas ao SICAD para o sistema SAD-69. Acontece, porém, que os marcos geodésicos físicos do sistema SICAD foram implantados em 1982, em convênio da CODEPLAN com o IBGE, evidentemente com a tecnologia existente a época, que se fundamentava em redes de triangulação.

As coordenadas de um mesmo marco estabelecidas pelo IBGE referidas a rede de triangulação e expressas no SICAD apresentam diferenças significativas quando comparadas com outro conjunto de coordenadas do mesmo vértice, mas oriundas de rastreamentos com receptores geodésicos e ajustadas por aquele Instituto.

Este fato impossibilita a utilização dos parâmetros de transformação entre os dois sistemas.

Para resolver o problema e fazer com que os conjuntos de coordenadas referidos a sistemas geodésicos diferentes representem um mesmo ponto no terreno, foi feita após as seguintes considerações.

O perímetro da Fazenda Paranoazinho contido em linhas secas abrangem dez marcos. Cinco deles foram implantados pelo perito e cinco marcos que foram implantados pela Gerência de Patrimônio da União – GRPU e atravessam cerca de 37% do perímetro da dita fazenda em terreno seco. O restante do perímetro original (63%) se constituia em talvegues de córregos, que foram definidos por vértices virtuais.

Os marcos levantados pela GRPU foram referidos ao Sistema geodésico SAD 69 e aceitos pelo Espólio em declaração de anuência de limites já arquivadas no INCRA.

Assim restou ao perito implantar cinco marcos nas linhas secas, ainda não definidas.

A metodologia utilizada é descrita a seguir.

O ponto escolhido foi o Base Norte que era denominado de VT 1586, quando do seu levantamento referenciado à Rede de Triangulação implantada pelo IBGE no Distrito Federal, mediante convênio com a CODEPLAN. As coordenadas no SICAD constam da monografia anexada ao presente laudo.

Para cada marco a ser implantado no terreno foram encravados dois piquetes com ponto de prego em suas proximidades mediante o uso de GPS de navegação. Ao lado de cada piquete foram encravadas estacas para sua identificação.

A partir da ocupação com um receptor GPS Geodésico de uma freqüência no vértice VT 1586, efetuou-se o transporte de coordenadas para os piquetes nas proximidades do marco a ser locado, com outro receptor GPS geodésico de uma freqüência.

Ora, com as antigas coordenadas SICAD do VT 1586 foi feito o pos-processamento, obtendo-se coordenadas SICAD dois piquetes próximos ao marco a ser encravado, A partir dos dois piquetes foi determinada por interseção a posição do marco referido na sua posição SICAD, que constou do levantamento da Topocart. Assim foram locados cada marco nó terreno, nas posições reais que constaram da planta preparada por aquela empresa.

Ora, como possível estabelecer coordenadas SAD 69 para atender a norma do INCRA? Fazendo-se um novo pós-processamento dos mesmos arquivos agora com as coordenadas SAT 91.138.

Ficaram assim determinadas as coordenadas SAD 69 que eram necessárias à definição dos limites tal como determina a Norma do INCRA, já que os ângulos e as distâncias dos mesmos marcos aos piquetes que auxiliaram a sua locação não mudaram.

Os prefixos AE2 M e AE2 V são obrigatórios na identificação dos vértices do levantamento e correspondem a identificação do perito no cadastro do INCRA.

3. FINALIDADE / OBJETIVO

Este serviço de levantamento topográfico geo-referenciado, após a homologação pelo INCRA será encaminhado ao Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Sendo, portanto, indispensável para que o Cartório de Registro de Imóveis com jurisdição sobre a Fazenda Paranoazinho execute as medidas cabíveis.

Os pontos que devem ser esclarecidos pelo presente trabalho, tais como a área total da área original da Fazenda Paranoazinho e a área remanescente liquida do mesmo imóvel, após serem decotadas as áreas usucapidas, são abordados e esclarecidos no corpo do laudo.

O trabalho, ora apresentado, foi elaborado conforme disposto na Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no Decreto nº 4.449, de 3 de novembro de 2002.

4. PERÍODO DE EXECUÇÃO

O inicio da execução dos trabalhos de campo foi em 22/10/2007, sendo a sua finalização dos serviços de escritório é feita com a apresentação do presente laudo a esse Juízo.

A execução dos serviços foi interrompida várias vezes, motivadas pela vinculação do depósito das parcelas à entrega antecipada do levantamento do perímetro ao Espólio. As interrupções, também foram devidas pelas chuvas, pelo tempo necessário a reorganização das equipes de campo e por intervenções de terceiros na ação.

5. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

A parte da Fazenda Paranoazinho, correspondente ao quinhão de propriedade do Espólio de José Candido de Souza, objeto da matricula 545, localiza-se no Distrito Federal, mais especificamente na Região Administrativa de Sobradinho.

Seu acesso dá-se da seguinte forma: Partindo-se da rodoviária do Plano Piloto de Brasília, segue pelo eixo rodoviário Norte até o Balão do Torto, daí segue Pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento por 5 quilômetros até o Posto da Policia Militar localizado na região conhecida como 'Alto do Colorado', daí segue pela mesma estrada, que deste ponto em diante recebe o nome de BR-020, no sentido de Planaltina, por mais 4 quilômetros, até a área em questão. Veja-se o croqui a seguir.

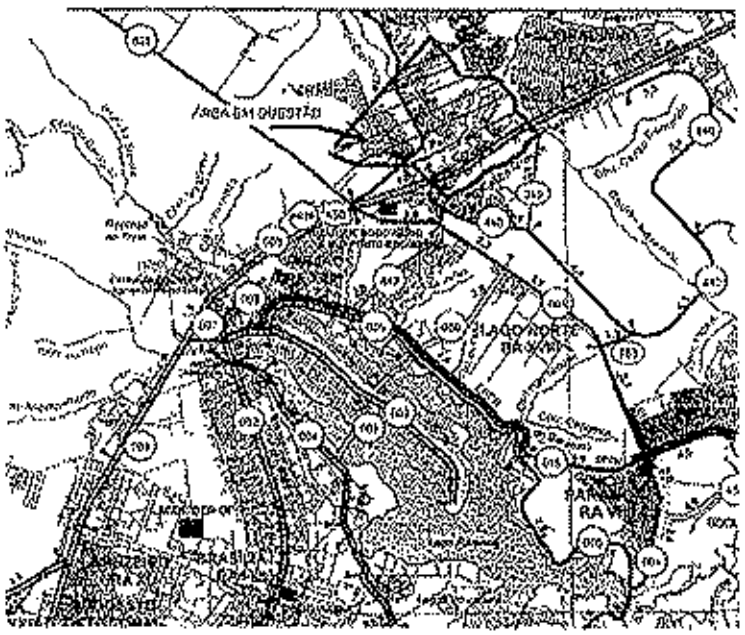

Localização aproximada do Quinhão do Espólio de José Candido no Imóvel Paranoazinho.

Fonte: Mapa Rodoviário do DER-DF, ano: 2007

O tempo de viajem estimado é de 20 minutos, para percorrer o percurso compreendido entre a Rodoviária do Plano Piloto até o referido imóvel.

6. SISTEMAS DE REFERÊNCIA

A locação dos marcos implantados pelo perito e que se refere às linhas secas do perímetro original, como já vimos estão referidas ao Sistema Geodésico Astro Chuá e ao Sistema Geodésico SAD 69.

Os dados referentes aos dois sistemas utilizados pelo perito em seu trabalho constam do Anexo VII.

Inicialmente, procedeu-se uma busca por documentos, tais como cartas, plantas, levantamentos topográficos, bem como outras informações que pudessem auxiliar o perito na determinação da localização das referencias e descritas atualmente no corpo da matrícula 545.

Tal como já foi dito, as coordenadas dos marcos que confrontam com terras de propriedade da TERRACAP tiveram como base o levantamento feito pela Topocart, que nesses trechos de divisa, obteve aquiescência daquela confrontante.

A União Federal, através da Gerência Regional de Patrimônio da União Federal no Distrito Federal – GRPU, forneceu cópia da planta georreferenciada e certificada pelo INCRA do imóvel Contagem de São João, limitrofe a área em questão.

Assim, as coordenadas dos marcos que definem os limites com áreas de propriedade da União Federal são as mesmas estabelecidas pela Gerência Regional de Patrimônio da União Federal no Distrito Federal – GRPU, já que o Requerente deu oficialmente a aquiescência quando da execução do geo-referenciamento das áreas da União.

7. PARÂMETROS DE CÁLCULO DO PÓS - PROCESSAMENTO

Todas as linhas de base foram pós-processadas. Os resultados obedecem as prescrições das normas.

As precisões foram todas satisfatórias, haja vista que as soluções em todos os vetores dos pontos foram "Fixas". As determinações para o levantamento e processamento foram os seguintes:

- PDOP: <4
- Ângulo da Mascara de Elevação: 13°
- Efemérides: Transmitidas
- Observáveis: C/A e L1;
- Taxa de gravação: 5 segundos

3062

010371

8. QUANTITATIVOS E CONCLUSÃO

Não há como comparar a área medida com a área registrada, dada a ausência desta informação no corpo da matrícula.

Após os trabalhos, apurou-se que o quinhão de propriedade do Espólio de José Candido de Souza, possui originalmente 1.576,8080 hectares e, atualmente de 1.477,1729 hectares.

Conforme determinado pelo Exmo. Juiz da Vara de Registros Públicos, subtraindo-se, e excluindo-se da gleba em questão, as áreas adquiridas por terceiros através de Usucapião, que remontam 101,0770 hectares, remanesce ao Espólio, na matrícula 545 a área líquida de 1.477,1729 hectares.

9. RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Para execução do trabalho foi necessária a utilização dos seguintes equipamentos:

- 2 (três) rastreadores GPS geodésicos Trimble, modelo 4600LS;
- 1 (um) rastreador GPS de navegação marca Etrex, modelo vista.
- 1 (um) veículo utilitário;
- 1 (uma) Estação Total, marca Topcon modelo GTS-212
- Software Trimble Geomatic Office – TGO e Topograph.
- Acessórios e equipamentos de apoio (foice, machado, enxada, etc)

10. PRODUTOS FINAIS

Os anexos são relacionados a seguir.

AUTENTICAÇÃO

AGO. 2009

1077AG410321

- Anexo I - Memorial Descritivo n.º 1 do perímetro e planta da área original da Fazenda Paranoazinho

- Anexo II – Memorial Descritivo nº 2 - Área Remanescente e planta respectiva.

- Anexo III – Documentação da Fazenda Paranoazinho e das matrículas das áreas usucapidas.

- Anexo IV – Pos-processamento dos dados nativos dos receptores GPS e das estações totais.

-Anexo V – Caderneta de locação dos marcos

- Anexo VI – Processamento dos dados das Estações Totais

- Anexo VII – Monografias do marco Base Norte.

Anexo VIII – CD contendo dados e arquivos processados.

11. CONCLUSÃO

A Área inclusa no perímetro original da fazenda Paranoazinho estabelecida no presente trabalho foi de 1.576,8080 ha, a soma das áreas desmembradas devido às sentenças transitadas e julgadas em processos de usucapião foi de 101,0770 ha, logo a área remanescente da Matrícula 545 tem a área líquida de 1.477,1729 hectares.

Esta área remanescente servirá de base ao cartório competente dar partida para os novos desmembramentos feitos com transferência de domínio que vierem a ser lavrados.

Brasília, DF, 17 de abril de 2.009

Victor E. C. de A. Saboya
Responsável Técnico
CREA/RJ 21029 D

Manfredo de Paula Freire
Co-Responsável Técnico
CREA/GO 1233 D

DA MATRÍCULA 545 DO 7º C.R.

3069

Processo nº: 2000.01.1.039085-7

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

Vara de Registros Públicos – TJDFT

Imóvel: Matrícula 545 do 7ª C.R.I – DF

(Quinhão da Fazenda Paranoazinho)

Requerente: Espólio de José Candido de Souza

Requerido: Distrito Federal

Estado (UF): Brasília – DF RA V – Sobradinho

Matrículas/Transcrições: 545 do 7ª C.R.I – DF

Data: 09/04/2009 Escala: 1/12.000

Áreas e Perímetros:

Área Total, inicial do Quinhão Objeto da Mat. 545 do 7ª CRI:

15.768.080,47 m2

1.576,8080 ha

Perímetro externo (m):

18.637,70 m

Dra. Auriquell Xavier
OAB/DF 21.728

Proprietário:

RT: Victor Emmanuel C. de A. Saboya
Eng. Cartógrafo-CREA/RJ 21029-D
PERITO JUDICIAL
Código do Credenciado: AE2

Aprovação:

280905000031-04

26 MAIO 2009

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF

Juiz(a) : CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES
Diretor(a) : JORGE LUIS FERREIRA LIMA

Data Dist. : 08/06/2000
Feito : RETIFICACAO DE REGISTRO

Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Advogado : DF007978 CASSIANO PEREIRA VIANA

Requerido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : DF013048 ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES

Procurador : CELIA MARIA PONTE DE OLIVEIRA

Processo: 2000.01.1.039085-7

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Outubro de dois mil e 06, nesta Capital Federal, em meu cartório, juntei a petição e documento que se segue, do que faço este termo. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

PEREIRA VIANA, PEN
SCS Q. 01 Ed. Dona
CEP. 70399-9
Tel./Fax: (061) 322-3320

3068

Exmo. Sr. Dr. Juiz de D
do Distrito Federal.

Brasília, 04.06.2010.

Maria da Graça
Chefe da Divisão de Direito Distrital

O **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, representado por sua inventariante, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, portadora da RG n. 4.377.991 SSP/DF e CIC n. 042.535.998-38, residente e domiciliada na cidade de São Paulo – SP, na Rua Carlos Norberto de Souza Aranha n. 409 (doc.02) , vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados (doc.01), requerer a **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO**, com fundamento no Artigo 213, § 2º da Lei 6.015/73, devendo ser citado o **DISTRITO FEDERAL**, através de sua Douta 3ª Subprocuradoria, na qualidade de confrontante, nos termos a seguir expostos:

01. O peticionário é proprietário da gleba de terras no Distrito Federal, não desapropriadas, denominada Fazenda "Paranoazinho", adquirida em 22 de setembro de 1923 de Balbino Claro de Alarcão e sua mulher, Franklina Dutra de Alarcão, levado a registro, na mesma data, perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa – GO, sob o nº 833, fls. 142, Livro 3-I (doc. 03), contendo a seguinte descrição:

306

"DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMMOVEL: - Uma gleba de terras dividida e demarcada Judicialmente, na fazenda "Paranoasinho" desmembrada da Fasenda Sobradinho. – CONFRONTAÇÕES E CARACTERÍSTICOS DO IMMÓVEL: - Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: - Da barra do corrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um Olho d'agua Grande d'hai, pelo referido corrego Paranoasinho, abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoasinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ella acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites." (*sic*).

02. A mencionado registro foi repetido perante o Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 19 de julho de 1991, sob o nº de matrícula 135189, do Livro 2 – Registro Geral (doc.04).

04. Apesar de conter limites e confrontações bem definidos, não havendo áreas em comum com terceiros, não constam dos registros, a área da Fazenda "Paranoazinho", motivando o presente pedido de retificação.

05. O peticionário contratou a empresa TOPOCART – Topografia e Engenharia S/C, com sede no SDS, Bloco L, n. 30, Ed. Miguel Badya, salas 316/318 – Brasília/DF, concluiu trabalho de levantamento topográfico da Fazenda "Paranoazinho", no último dia 05 de abril, conforme planta e memorial descritivo, anexos (docs. 05 e 06), que dão suporte ao presente pedido de retificação.

06. Os trabalhos técnicos, ou seja, o memorial descritivo e mapa, foram submetidos ao crivo da Diretoria

PEREIRA VIANA, PENA BARBOSA - ADVOGADOS
SCS Q. 01 Ed. Dunas 3º andar sala 303/304
CEP. 70318-900 Brasília DF
tel./fax: (061) 322-3320 e-mail: cpvlaw@ibe.com.br

307

05

Requer a citação do DISTRITO FEDERAL, através da Douta 3ª Subprocuradoria, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Requer, ainda, a oitiva do Douto Representante do Ministério Público, nos termos do § 3º do Artigo 213 da Lei 6.015/73.

Dá à causa da presente Retificação o valor de R$1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento.
Brasília, 07 de junho de 2000.

Cassiano Pereira Viana
OAB/DF 7978

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

JORGE LUIS FERREIRA LIMA, Diretor de Secretaria da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, da Circunscrição Judiciária de Brasília, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA,

a requerimento da parte interessada, que revendo os livros e registros desta Secretaria, neles se verificou constar os autos do procedimento nº 2000.01.1.039085-70, de 08/06/2000, (Retificação de Registro) tendo como partes ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA e DISTRITO FEDERAL, que tem por objeto a retificação de registro imobiliário, constante da matrícula 135189, do livro 2, do Registro Geral do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 321/324, o r. despacho de seguinte teor: ... Posto isso, determina a realização da prova pericial, consubstanciada em levantamento das divisas e perfeita localização da faixa de terras descrita do documento de fl. 11. Para tanto, nomeio Perito do juízo o Engenheiro Victor Emmanuel Cunha de Alencar Saboya, o qual deverá ser intimado a ofertar proposta de honorários, depois da apresentação de quesitos pelos interessados (caso queiram) e eventual indicação de assistentes técnicos, tudo no lapso de cinco (05) dias. Às fls. 390/392, consta Decisão Interlocutória de seguinte teor: ... Nessas circunstâncias, considerando que o princípio da especialização merece indeclinável prevalência, cumpre que sejam apuradas as áreas que, até mesmo em razão de usucapião já declarada, ou na iminência de o sê-lo, venham a ser decotadas da área objeto da retificação, de sorte que ao final, se deferido o pleito desses autos, se possa ter uma certeza jurídica quanto ao conteúdo do assentamento imobiliário que se quer atualizar.

Com efeito, a esse respeito, reconhecendo razões ao e. Perito, reafirmo a necessidade de resposta ao quesito nº 3 de fl. 323, o qual assim fica desmembrado em mais os seguintes:

3.1) Havendo no perímetro do imóvel a que se refere a matrícula nº 135.189, do 3º Ofício de Registro de Imóveis, outros ocupantes, informar os nomes desses ocupantes, a respectiva área e localização, bem ainda a descrição dos limites e confrontações dessas áreas ocupadas – individualmente consideradas, bem ainda o título da ocupação (posse simples, posse com pedido de declaração de usucapião ou área já usucapida). OBS: Quanto a eventuais loteamentos, descrever tão somente a área, localização e confrontações correspondentes ao loteamento.

3.2) Constatando o Sr. Perito a existência de ocupações em razão de: a) posse simples; b) posse com pedido de usucapião; c) áreas com usucapião já declarado, porém com sentença pendente de registro; e, d) áreas com usucapião já declarado e respectiva sentença registrada, consignar a soma das respectivas áreas, por espécie.

3.3) Ao final do levantamento do perímetro e área do imóvel objeto da matrícula referida, deverá o Sr. Perito decotar as áreas cuja propriedade eventualmente tenham sido declaradas em favor de terceiros, por usucapião e cujas sentenças já tenham sido registradas no acervo imobiliário competente. Registros futuros de sentenças declaratórias de usucapião serão deduzidas da áreas que se reconhecer ao Reqte., nos termos da retificação pretendida. Somente assim será possível reconhecer a ÁREA LÍQUIDA que remanesça em proveito do Reqte, circunstância que possibilitará revelar a especialização do imóvel objeto da matrícula 135.189....

O processo encontra-se atualmente com carga ao perito, para fins de conclusão do laudo pericial.

O Referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, aos 7 de abril de 2009. Eu, Arialdo Tenório dos Anjos, Téc. Judiciário, a digitei. E eu, JORGE LUIS FERREIRA LIMA, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

JORGE LUIS FERREIRA LIMA
Diretor de Secretaria

Conclusão

3075

Em 18 de agosto de 2009, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Doutor LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____, Rogério Soares Teles, Escrevente.

Processo: 37 900087-9

I. Em face da discordância do inventariante e demais herdeiros (fls. 3047), os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885 deverão ser formulados por meio de ação própria, ficando indeferidos neste autos.

II - De acordo com a certidão de fls. 3033/3035, a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula do imóvel que é objeto do subpartilha suspende de prévia retificação da sua descrição, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73, uma vez que a matrícula atual não fornece os elementos inerentes à especialização do imóvel, a matrícula não foi especializada da área de reserva legal de que trata o Código Florestal e também porque a área remanescente não foi especializada após o último desmembramento.

Assim, impõe-se, efetivamente,

a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, para, posteriormente, por força do artigo 993, IV, "a", do CPC, adotar-se as declarações de sobreposição com a descrição do imóvel da matrícula retificada.

Int.

18.08.09

3046
R

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0498/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852	D.J.E
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.J.E
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.J.E
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)	D.J.E
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S	D.J.E
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.J.E
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S	D.J.E
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5866/SP)	D.J.E
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.J.E
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)	D.J.E

Teor do ato: "I- Diga a inventariante sobre os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885. II- Em face do constante na certidão de fls. 3033/3035, parte final, para homologação da sobrepartilha deverá ser feita a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, aditando-se, posteriormente, as declarações de sobrepartilha. Int. "

Do que dou fé.
São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Sergio Aparecido Pagliarde

3077.
n

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0498/2009, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/08/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/08/2009.

Teor do ato: "I- Diga a inventariante sobre os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885. II- Em face do constante na certidão de fls. 3033/3035, parte final, para homologação da sobrepartilha deverá ser feita a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, aditando-se, posteriormente, as declarações de sobrepartilha. Int. "

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Sergio Aparecido Pagliarde
Escrevente Técnico Judiciário

3049
12

Informa, ainda que o recurso foi instruído com as seguintes cópias: (1) cópia do pedido de sobrepartilha e da decisão que o admitiu, mais as declarações nele prestadas (fls. 889/891 e 892/899, 974 e 1.055/1.063); (2) procurações dos herdeiros e cessionários a seus advogados (fls. 1.561, 1.841/1.845, 1.914, 1.905, 1.950, 2.004, 2.195, 2.201/2.208, 2.805, 3.036, 2.930, 2.972); (3) cópia da sobrepartilha amigável; (4) pedido de homologação: (5) cópia da decisão proferida em 08-07-2009; (6) cópia da decisão cumprindo as diligências determinadas; (7) cópia da respeitável decisão agravada (fls. 3040); (8) certidão de sua intimação aos interessados; decisão agravada (fls. 3040); (9) cópia da manifestação do Ministério Público acerca das habilitações de terceiros; (10) cópia da manifestação dos agravantes acerca das habilitações e do despacho agravado; (11) cópia da decisão de fls 3075 remetendo os habilitantes as vias ordinárias e mantendo o respeitável, despacho agravado.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LUIZ ARTUR DE GODOY
OAB/SP 11.035

LUIZ ARTHUR DE GODOY
Advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3080

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, e os herdeiros, **HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA**, bem como os herdeiros de **PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS;**, mais os cessionários de direitos hereditários **TARCISIO MARCIO ALONSO, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A.,** por seus respectivos advogados que esta subscrevem, como não estejam conformados com a respeitável decisão de fls. 3.040 dos autos do procedimento instaurado, no que subordinou a homologação da sobrepartilha estabelecida por consenso dos interessados à prévia retificação do registro do imóvel sobrepartilhado, vêm, com fundamento na previsão do artigo 522 do Código de Processo Civil, interpor o presente **agravo de instrumento**, com vistas a provocar o seu

308

reexame, requerendo se digne Vossa Excelência, com admitir o recurso, determinar o seu processamento, observadas as formalidades legais.

Esclarecem que exercitaram a via de imediato reexame, em lugar do agravo retido, tendo em vista que, a perdurar, o respeitável comando impugnado se instalará como inútil obstáculo para o seguimento do processo de inventário, com verdadeiro e grave prejuízo para os interessados, mesmo porque impediria a prolação da sentença de homologação da sobrepartilha e, com isso, sequer ensejaria oportunidade para o conhecimento do agravo retido, como via de postergado reexame.

Ainda anotam que, para a apreciação do presente recurso, há prevenção da Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado, estabelecida em razão do julgamento dos Agravos de Instrumento n.º 264.528.4 e 592.106.4, sendo Juiz Certo o eminente Desembargador Guimarães e Souza.

E assentam a sua inconformidade nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra a presente postulação.

1. - Está em curso, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, o procedimento de sobrepartilha na sucessão de José Cândido de Souza, versando sobre um único imóvel rural, de grandes dimensões, que ficou omitido quando da partilha realizada no processo de inventário dos bens de sua herança.

3082

2. - O autor da herança faleceu no longínquo dia 19 de setembro de 1.937. E, durante todo o tempo decorrido desde então, veio também a expirar sua viúva, em 01 de março de 1951, tendo advindo, depois, a morte de oito dos dez filhos do casal.

3. - A sobrepartilha, assim, interessa a duas gerações de descendentes do autor da herança, agora em grande número. E, devido ao longo tempo decorrido desde a abertura da sucessão, ocorreram ocupações ilegítimas em vários setores do imóvel a ser sobrepartilhado, até mesmo com a instalação, nele, de diversos condomínios irregulares.

4. - No particular da documentação dominial, de outra parte, a antiga descrição do imóvel, transposta para a respectiva matrícula, ainda está por ser aprimorada, sobretudo por não indicar a dimensão de sua área e, com precisão, as linhas atualizadas de seu perímetro.

5. - Não é preciso muito esforço para identificar, nessa verificada situação, as incontáveis dificuldades que os herdeiros tiveram de enfrentar, para, depois de tanto tempo, chegar ao momento da homologação da sobrepartilha que, estabelecida por consenso comum, vieram a submeter à apreciação do juízo da sucessão.

3088

18. - Patrocina os interesses dos descendentes da linhagem do herdeiro filho Paulo Candido de Souza Dias, no processo sucessório, o advogado Marco Antonio Rodrigues Barbosa, com escritório na Avenida Paulista n.° 1776, em São Paulo.

19. - Atua como procuradora judicial dos herdeiros filhos Hélio Cândido de Souza Dias e Maria Angélica Rezende Barbosa, mais dos descendentes dos herdeiros Plínio Candido de Souza Dias, Linneu Carlos de Souza Dias, Mauro Candido de Souza Dias,e dos demais herdeiros de Oswaldo Cruz de Souza Dias, a advogada Eliana Torres Azar, com escritório na Rua Purpurina n.° 131, 12° andar, em São Paulo.

20. - Representa a cessionária Urbanizadora Paranoazinho S.A. e o cessionário Luiz da Rocha Salles Filho, no feito, o advogado Marcelo de Paiva Rosa, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães n.° 1.035, em São Paulo.

21. - Do cessionário Tarcisio Márcio Alonso é procurador judicial o advogado Filipe Tavares da Silva, com escritório na Alameda Jaú, n.° 731/161, em São Paulo.

22. - Termos em que, D. e A. esta, com os inclusos documentos,

P. Deferimento

LUIZ ARTHUR DE GODOY
Advogado

3089

São Paulo, 24 de agosto de 2009

Luiz Arthur de Godoy

Marco Antonio Rodrigues Barbosa

Filipe Tavares da Silva

Marcelo de Paiva Rosa

Eliana Azar

3090
M

J U N T A D A

Em 28 de 08 de 2009
junto a estes autos pet. vcsp.

que segue(m).
Eu, MS Escr. subscr.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 37.900.087-9

Controle n°20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, e também inventariante na sucessão de **MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA**, cônjuge supérstite do autor da herança; os herdeiros **HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA**, bem como os herdeiros de **PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS; e os CESSIONÁRIOS TARCISIO MARCIO ALONSO e Urbanizadora Paranoazinho S/A**, nos autos do procedimento de sobrepartilha na sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, por seus advogados que esta subscrevem, tendo em vista os respeitáveis despachos de fls 3040, item II e de fls 3075, item II., veem, com fundamento no disposto no artigo 526 do CPC, ainda em juízo de retratação, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

3092
M

1. Consta do item II da r. decisão de fls. 3040, objeto do recurso interposto por todos os interessados em face deste MM. Juízo, que:

"II – Em face do constante na certidão de fls. 3033/3035, parte final, para homologação da sobrepartilha deverá ser feita a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, aditando-se posteriormente, as declarações da sobrepartilha"

2. Ocorre que em diligência ao 7º Registro de Imóveis de Sobradinho-DF, os ora requerentes obtiveram certidão atualizada, expedida em 26.08 p.p., **da qual não consta mais a observação contida na parte final da certidão de fls. 3033/3035, que fundamentou o r. despacho exarado por Vossa Excelência.**

3. Isto por uma única razão lógico-intuitiva: a observação em questão, ali lançada por deliberação de ordem interna daquela serventia, apenas alerta para a exigência legal contida no Decreto 4.449 de 31.10.2002, que regulamentou a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e estabeleceu que, quanto aos imóveis rurais, fica defeso ao oficial de registro de imóveis a prática dos atos relacionados no parágrafo 2º do art. 10 do referido diploma legal, sem a identificação da área do imóvel prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973.

4. Não obstante, consoante dispõe o artigo 16 do mesmo diploma legal:

3053

"Art. 16. Os títulos públicos, particulares e judiciais, relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à publicação deste Decreto, que importem em transferência de domínio, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, e que exijam a identificação da área, poderão ser objeto de registro, acompanhados de memorial descritivo elaborado nos termos deste Decreto, observando-se os prazos fixados no art. 10. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) " (grifos nossos).

5. Do que se conclui, de forma inequívoca, que a especialização e a retificação podem ocorrer **concomitantemente** com o **registro do título** levado a esfera notarial para este fim.

6. Melhor sorte não tem a fundamentação contida no r. despacho, cuja reconsideração se solicita, no que tange a necessidade de averbação da reserva legal, consoante dispõe o artigo 211 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ora juntado na íntegra, e abaixo transcrito para melhor compreensão das razões articuladas:

"Art. 211. Em relação aos imóveis rurais, exigir-se-á, prévia ou concomitantemente, a averbação da área de reserva legal por ocasião da abertura de novas matrículas ou registro de atos de constituição ou modificação de direitos reais, bem como nas averbações em geral.
§ 1º. Da certidão de ônus sobre imóveis rurais constará, se for o caso, a observação de inexistência de reserva legal averbada e especializada.
§ 2º. É vedada a abertura de matrículas que se refiram a fração ideal, bem como a prática de atos a elas relativos." (grifos nossos)

7. Ora, se a própria Lei **não determina a regularidade "a priori"** do título (que no caso será o formal de partilha extraído dos autos), admitindo que o mesmo seja registrado **concomitantemente** com os demais atos necessários e que estão afetos ao Serviço de Registro de Imóveis, não pode este juízo

3094
n

condicionar a homologação da sobrepartilha à anterior prática de atos que a própria lei faculta sejam praticados simultaneamente.

Vale lembrar, também, por oportuno, que consta do "Acordo de Sobrepartilha", cuja homologação se requer, tanto a descrição do imóvel contida atualmente na matrícula 545 do 7º Registro de Imóveis, quanto a descrição do imóvel resultante do georeferenciamento já realizado e devidamente certificado pelo INCRA (fls. 3051 a 3068) , nos termos do disposto no Decreto 4449/2002.

8. Certo ainda que na hipótese de ser necessária correção da descrição do imóvel ou de outro elemento objetivo contido no formal de partilha será indispensável que o documento expedido ao final do processo judicial seja objeto de retificação. Com o advento da Lei nº 11.441/07, tal retificação pode ser levada a efeito pela via extrajudicial, ainda que o inventário tenha sido realizado pela via jurisdicional, hipótese em que a escritura de retificação deverá acompanhar o documento expedido pelo Poder Judicial (formal). Nesse sentido os Provimentos Gerais da Corregedoria tanto de São Paulo (artigo 25 c.c Resolução nº4 dos Registros de Imóveis da Capital , como do Distrito Federal) sendo, no entanto esta possibilidade decorrente de interpretação das normas que regem a matéria em seu conjunto.

9.. Por derradeiro, não há que se falar em remanescente porque a matrícula diz respeito ao todo, assim como a sobrepartilha, para que inclusive se respeite o princípio da anterioridade dos registros.

10. Certos que estão os requerentes do elevado critério de Vossa Excelência e de que a questão está suficientemente esclarecida;

3095

cumpridas que foram as determinações exaradas no r. despacho datado de 8.07 p.p., e resolvidos os incidentes processuais supervenientes, reiteram o pedido de homologação da sobrepartilha formulado de comum acordo por todas as partes e interessados nesta sucessão.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009

Luiz Arthur de Godoy

Marco Antonio Rodrigues Barbosa

Filipe Tavares da Silva

Marcelo de Paiva Rosa

Eliana Azar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 – CEP 73010-700 – Sobradinho – DF
Fone/Fax (0xx61) 487-5405

CERTIDÃO DE ÔNUS

Eu, Ricardo Rodrigues Alves dos Santos, Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na forma da Lei,

CERTIFICO que, revendo o Livro 2 (Registro Geral) deste serviço registral, verificou-se, na matrícula n.º 545, a existência do ônus constituído pela **HIPOTECA JUDICIAL (Av.1)**. CERTIFICO, ainda, que não há registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, conforme transcrito abaixo:

MATRÍCULA Nº 545

IMÓVEL: Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites. **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado em São Paulo-SP. **REGISTRO ANTERIOR:** R.1 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.1-545 - HIPOTECA JUDICIAL. Conforme se vê do R.3 e da Av.7 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel objeto desta matrícula encontra-se hipotecado a PAULO CÉSAR GONTIJO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, CI nº 179 OAB-DF, CPF nº 000.093.691-04, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos de mandado expedido em 18 de agosto de 1994 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brazlândia-DF, extraído dos autos da Ação de Execução Provisória nº 8.401/94, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários nº 1.975/86.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.2-545 - Conforme se vê da Av.4 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras

com a área de **24,54,00ha**, a qual, tendo sido usucapida por Paulo Soares de Moraes e sua mulher Grace Antônia Solino de Moraes, recebeu matrícula própria de nº 149.988 naquele Ofício.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.3-545 - Conforme se vê da Av.5 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **3,75,70ha**, a qual, tendo sido usucapida por Francisco Fialho dos Santos e sua mulher Helena de Lourdes Marchesan dos Santos, recebeu matrícula própria de nº 169.396 naquele Ofício.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.4-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **10,60ha**, a qual, tendo sido usucapida por José Pires Chaves de Macedo e sua mulher Maria de Lourdes Moura Macedo, recebeu matrícula própria de nº 546 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.5-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **13,68ha**, a qual, tendo sido usucapida por Nivalda Cossich Furtado e seu marido José Azevedo Furtado, recebeu matrícula própria de nº 547 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.6-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **29,85ha**, a qual, tendo sido usucapida por João Carlos Sette Rocha, recebeu matrícula própria de nº 548 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.7-545 - SENTENÇA. De acordo com mandado expedido em 25 de setembro de 2001 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, extraído dos autos da Ação Reivindicatória nº 8.854/94, movida pelo espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA em desfavor de JAYME DA COSTA RIBEIRO, viúvo, CPF nº 003.249.141-72, na qual se buscou a restituição de uma gleba de terras com a área de **69,18,60ha** no imóvel objeto desta matrícula, fica averbada a respectiva sentença, nos seguintes termos: "DO EXPENDIDO, atendendo que merece acolhida a deduzida pelo réu destes autos, atendendo que não se sabe ao certo se o terreno reivindicado é o mesmo no qual se encontra o alegado domínio do autor, relevando a robusta prova dos autos que autoriza dizer que ao cabo destes longos anos de posse mansa e pacífica o réu adquiriu o direito de usucapir os terrenos que ocupa, pela via extraordinária, embora não se esteja erigindo aqui reconhecimento e declaração judicial de domínio, institutos que deverão ser perseguidos pela via apropriada, e invocando os termos da Súmula 237 do Excelso Pretório, julgo <u>improcedente</u> a ação e imponho ao autor o pagamento das custas do processo e o pagamento dos honorários da advogada do réu, que ora estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa e devidamente convertido para o padrão monetário hoje vigente". A sentença foi proferida em 30 de junho de 1995 pelo MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Delano Santos Câmara, com trânsito em julgado.
Dou fé. Sobradinho, 30 de janeiro de 2003. O Oficial,

Av.8-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de **18,65ha**, a qual, tendo sido usucapida por Jair Augusto de Oliveira e sua mulher Maria Célia Augusto de Oliveira, recebeu matrícula própria de nº 8.125 nesta Serventia.
Dou fé. Sobradinho, 26 de dezembro de 2006. O Oficial,

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

INFORMO, ainda, que em 10 de abril de 2002 foi efetuada a prenotação nº **1.451**, referente ao mandado de penhora (Carta Precatória nº 2001.34.00.022401-6) oriundo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal datado de 08 de março de 2002, em que figura como requerente o INSS e como requeridos o Club Hotel Fazenda Barra Grande Ltda e outros, sendo a responsável pela dívida Maria Deurivans Carvalho Silva; que em 12 de maio de 2003 foi efetuada a prenotação nº **3.799**, referente ao mandado de seqüestro de uma gleba com a área de 50ha, (medida cautelar incidental de seqüestro movida por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi e seu marido Antonio Gerassi Neto) oriundo da 1ª Vara de Família de São Paulo-SP, em apartado aos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, em desfavor do inventariante Tarcisio Márcio Alonso; e que em 27 de julho de 2005 foram efetuada a prenotação nº **7.646** desta Serventia, mandado de usucapião nº 1643/94 expedido em 12 de novembro de 2004 pela 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, requerido por Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins Garanhão, em desfavor do espólio de José Cândido de Souza e outros; e que em 27 de julho de 2005 foi prenotado sob o nº **7.647** desta Serventia, petição datada de 02 de agosto de 2005, requerido por Erasmo Garanhão, referente a averbação da reservada legal, **sendo que as referidas prenotações foram canceladas nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria.** **INFORMO**, ainda, que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº **16.143**, nesta Serventia, requerimento para averbação da reserva legal tendo como requerente Maria Helena Martins Garanhão; e que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº **16.144**, referente a ação de usucapião processo nº 1643/94, tendo como requerente Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins e como requerido Espólio de José Cândido de Souza e outros. **INFORMO** por fim, que a delimitação da reserva legal, onde não é permitido o corte raso, na forma da Lei nº 4.771/65, deve ser feita nos termos da Portaria nº 42 da SEMARH, de 19/10/2005.

O referido é verdade e dou fé.

Sobradinho, 25 de agosto de 2009.

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

Emol.: R$ 17,20

3099
7

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL APLICADO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Estabelece normas e instruções destinadas à uniformização, esclarecimento e orientação quanto aos dispositivos legais aplicáveis aos serviços notariais e de registro do Distrito Federal.

LIVRO II

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. São deveres dos notários e registradores:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, as decisões judiciais e as determinações ou recomendações da Corregedoria e as do juiz de registros públicos;

II – prestar o auxílio necessário aos trabalhos correicionais e de fiscalização, fornecendo informações com absoluta fidelidade;

III – tratar com urbanidade e respeito os usuários do serviço, prestando-lhes as informações solicitadas;

IV – prestar com eficiência, confiabilidade e rapidez os serviços inerentes ao ofício, evitando a formação de filas, observando o atendimento preferencial previsto em lei;

V – ser cuidadoso na conservação dos livros e documentos da serventia, providenciando cópia diária de segurança de todos os arquivos eletrônicos;

VI – fiscalizar a regularidade dos atos praticados por seus substitutos.

Art. 2º. O horário de expediente nos serviços notariais e de registro é das nove às dezessete horas, vedada a interrupção, exceto com a autorização expressa da Corregedoria de Justiça.

Parágrafo único. Os serviços não funcionarão aos sábados, domingos, nos dias 24 e 31 de dezembro e nos feriados nacionais, assim declarados em lei, salvo em regime de plantão.

Art. 3º. Os atos típicos da serventia serão praticados pelo titular e seus prepostos, vedada a vinculação com prestadores de serviço de despachante ou similar.

§ 1º. Não será permitida, nas dependências da serventia, a permanência ou o uso de formulários e papéis estranhos às atividades notariais e de registro.

§ 2º. É vedada a saída de papéis ou carimbos da serventia, com o propósito de prestação de serviço, salvo nos casos permitidos em lei.

Art. 4º. O titular somente poderá ausentar-se da serventia por motivo justificado, hipótese em que seu substituto responderá pelo expediente.

§ 1º. Os períodos de afastamento do titular da serventia deverão ser previamente informados à Corregedoria de Justiça.

§ 2º. O titular informará à Corregedoria o nome do oficial substituto que responderá pelo expediente, em suas ausências.

Art. 5º. Nas dependências da serventia, o titular e seus prepostos usarão crachá ou emblema de identificação.

3100

Art. 6º. Em todos os atos do serviço as rubricas e as assinaturas dos prepostos serão acompanhadas por carimbo, letra de forma ou outro meio que permita sua identificação.

Art. 7º. Na serventia será afixado, em lugar visível e de fácil leitura, quadro de no mínimo 1,00m X 0,50m, com letras e números de tamanho não inferior a 2cm, com as tabelas de emolumentos para os atos específicos do serviço, a identificação do titular e o número de telefone da Corregedoria.

§ 1º. Eventual divisão setorial da serventia implica afixação das tabelas em cada unidade.

§ 2º. Os esclarecimentos sobre a tabela de emolumentos serão fornecidos com presteza e fidelidade.

Art. 8º. Os notários e registradores utilizarão elementos de segurança nos documentos expedidos.

Parágrafo único. É vedada a utilização do nome ou do símbolo do Poder Judiciário.

Art. 9º. Os notários e registradores utilizarão elementos de segurança visando à preservação de suas instalações, livros, documentos e arquivos, adotando as seguintes precauções:

I – contratação de serviço de vigilância em tempo integral e adoção de dispositivos contra roubos e incêndio;

II – manutenção das instalações elétrica e hidráulica em bom estado, com vistoria periódica pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 10. Independentemente de solicitação, é obrigatória a entrega ao usuário de recibo de quaisquer pagamentos efetuados à serventia, inclusive relativos a despesas inerentes à prática do ato.

§ 1º. O recibo exibirá a identificação do subscritor e discriminará a quantia recebida, parcela por parcela, correspondente a cada ato praticado.

§ 2º. Nos atos que praticar, o notário ou registrador cotará a quantia recebida a título de emolumentos ou despesas, discriminando o valor relativo a cada parcela cobrada.

Art. 11. É vedada a cobrança por atos que não constem da tabela de emolumentos.

Art. 12. As serventias adotarão, em caráter auxiliar, sistemas de informática, microfilmagem, disco óptico ou outros meios eletrônicos para confecção, arquivamento e reprodução dos atos.

§ 1º. Optando-se pela informatização, o banco de dados passa a fazer parte do acervo da serventia.

§ 2º. Os dados relativos aos atos praticados pela serventia serão salvos em duas cópias eletrônicas: uma diária, a ser mantida na própria sede do serviço, e outra semanal, a ser guardada em local distinto, com as cautelas devidas.

§ 3º. A adoção de sistemas de informática de dados não dispensa a existência dos livros obrigatórios, confeccionados mediante encadernação das folhas extraídas pelo sistema de impressão, ressalvadas as hipóteses autorizadas expressamente neste Provimento.

§ 4º. Somente serão reprografados, nas dependências da serventia, documentos relativos a atos nela praticados, exceto quando submetidos à autenticação.

Art. 13. Os atos notariais e de registro serão lavrados com exação, sem rasuras ou entrelinhas, ressalvados expressamente quaisquer erros sanáveis.

3101

Art. 14. Não serão devidos emolumentos pela renovação de atos ou pelas escrituras de re-ratificação, em decorrência de erros atribuíveis à serventia, quer materiais, quer resultantes de inobservância de exigência legal.

Parágrafo único. Nos demais casos, os emolumentos serão devidos pela metade dos que foram cobrados pelo ato a ser retificado.

Art. 15. Os notários e registradores remeterão ao Núcleo de Correição e Inspeção Extrajudicial da Corregedoria:

I – mensalmente, até o décimo dia útil, informações quanto ao número de atos praticados segundo a espécie, a soma dos respectivos valores recebidos a título de emolumentos ou reembolso de despesas, demonstrativo contábil relativo ao mês anterior, discriminando, de forma circunstanciada, todas as receitas e despesas, dedutíveis e não-dedutíveis, seguidas do resultado líquido verificado;

II – juntamente com os demonstrativos mensais, cópias dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, e do comprovante de recolhimento mensal do Imposto de Renda.

§ 1º. As informações mencionadas neste artigo serão encaminhadas, obrigatoriamente, de acordo com modelo aprovado pela Corregedoria.

§ 2º. O não-encaminhamento dos relatórios constitui infração a dever funcional, sem prejuízo da realização de correição extraordinária e convocação de outros órgãos de fiscalização da Administração Pública.

Art. 16. São de responsabilidade do titular da serventia a guarda, segurança e conservação dos livros, inclusive os de natureza contábil, da fichas, dos documentos, dos microfilmes e dos arquivos eletrônicos de dados.

§ 1º. Eventual análise do acervo documental pela Corregedoria ou outros órgãos públicos dar-se-á na própria sede da serventia, salvo requisição judicial.

§ 2º. Os atos praticados pela serventia em folhas soltas serão organizados em pastas até definitiva encadernação, que deverá ocorrer no prazo de trinta dias.

§ 3º. Havendo extravio ou dano ao acervo, comunicar-se-á o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à Corregedoria e ao Juízo da Vara de Registros Públicos, para as providências cabíveis.

Art. 17. São documentos válidos para identificação os expedidos pelas Secretarias de Segurança Pública ou os que a lei atribua tal qualidade.

Art. 18. Os notários e registradores não concorrerão à remoção prevista no art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, se estiverem respondendo a procedimento disciplinar administrativo que possa acarretar a perda da delegação.

§ 1º. As serventias oferecidas a concurso por remoção, quando não providas por falta de interessados, serão postas a preenchimento pelo critério de concurso de provimento, sem que tal modifique a ordem de alternância prevista no art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º. O provimento do cargo, na hipótese de remoção, somente se dará depois de comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§ 3º. Os notários e registradores têm o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, banco de dados e conhecimento acerca dos programas de informática instalados na serventia, bem como a senha e os dados necessários ao acesso de tais programas, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e sem interrupção.

§ 4º. Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, a partir do ato de delegação, para que o notário ou o registrador negocie com o proprietário dos demais bens e direitos a transferência ou a substituição dos que entender necessários à transição e à continuidade da prestação do serviço.

TÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19. Aos tabeliães e registradores cumprirá a organização escritural contábil segundo as exigências fiscais expedidas pelas autoridades competentes, registrando obrigatoriamente todas as entradas e saídas dos recursos financeiros de acordo com a classificação técnica dos lançamentos.

§ 1º. Na apuração de resultados mensais, de que trata o art. 15, também serão escrituradas as despesas não-dedutíveis.

§ 2º. Os recebimentos em balcão serão registrados em equipamentos mecânicos ou eletrônicos, com autenticação numérica seqüencial e totalização diária para lançamento em livros contábeis.

TÍTULO III

DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

Art. 20. O Núcleo de Correição e Inspeção Extrajudicial – NUCIEX – é órgão auxiliar da Corregedoria na fiscalização dos serviços notariais e de registro, cabendo-lhe:

I – inspecionar e acompanhar todas as atividades dos ofícios extrajudiciais, verificando as instalações, a organização funcional, os sistemas de informatização, os livros, a escrituração contábil e financeira, os procedimentos e os demais expedientes;

II – conferir a regularidade dos atos notariais e de registros;

III – sugerir a uniformização e o aprimoramento de procedimentos;

IV – verificar se a serventia sanou as irregularidades observadas nas inspeções ou nas correições pretéritas;

V – apontar, mediante relatório, fatos que indiquem descumprimento dos deveres funcionais;

VI – exercer outras atividades correlatas definidas pela Corregedoria.

Parágrafo único. Juiz de direito designado pelo corregedor dirigirá os trabalhos do NUCIEX.

Art. 21. Compete ao corregedor determinar a realização de correição geral ou parcial, diante de fatos ou irregularidades trazidas a seu conhecimento, assegurada a presença do tabelião ou registrador para acompanhá-la.

Art. 22. Ao final de cada ano judiciário, os tabeliães e os registradores realizarão autocorreição referente ao período, enviando relatório circunstanciado ao NUCIEX, até o dia 10 de fevereiro do ano subseqüente, com a menção das falhas identificadas e das providências adotadas para sua correção, bem como informações acerca do quadro de pessoal da serventia, da segurança, do espaço físico, das instalações elétrica e hidráulica e do comprovante de vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 23. Serão realizadas inspeções ordinárias ou extraordinárias em todos os serviços notariais e de registro, objetivando a apuração e prevenção de irregularidades, o aprimoramento e a eficiência dos serviços delegados.

§ 1º. A inspeção ordinária é atividade permanente e contínua da Corregedoria e alcançará anualmente todos os serviços notariais e de registro do Distrito Federal.

3103
7

§ 2º. A inspeção extraordinária será realizada quando vagar a serventia ou por determinação do corregedor.

§ 3º. Nas inspeções ordinárias ou extraordinárias, as atividades do NUCIEX serão presididas por um dos juízes designados pelo corregedor.

§ 4º. As inspeções poderão ser feitas a qualquer tempo e independentemente de prévio aviso.

Art. 24. O titular da serventia ou seu substituto legal deverá acompanhar os trabalhos de inspeção, fornecer espaço físico e recursos compatíveis para sua realização, bem como prestar esclarecimentos a respeito das rotinas praticadas, dos atos realizados e do que mais lhe for solicitado pelo NUCIEX.

Art. 25. Havendo indício de violação a deveres do cargo, que, em tese, constitua infração disciplinar ou irregularidade a ser esclarecida, o corregedor poderá determinar a instauração de procedimento administrativo, nos termos da Lei nº 8.112/90, da Lei nº 9.784/99 e da legislação pertinente.

Art. 26. Os processos administrativos disciplinares serão conduzidos pela Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Corregedoria e presididos por juiz designado pelo corregedor.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE NOTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Aos tabeliães incumbe a prática dos atos de seu ofício, definidos em lei, na serventia e em horário de expediente normal.

§ 1º. Em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado no próprio ato, poderá ser realizado fora da serventia, em qualquer dia e hora, em todo o Distrito Federal.

§ 2º. Salvo as exceções previstas em lei, os atos privativos dos tabeliães podem ser praticados por seus substitutos ou por escrevente autorizado.

Art. 28. Em todo ato notarial, as partes serão identificadas e lançarão suas assinaturas conforme conste em seu documento de identidade.

§ 1º. Após conferência com os originais, o tabelião arquivará cópia dos documentos de identificação.

§ 2º. Os documentos necessários à lavratura dos atos notariais poderão ser digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando a lei exigir o arquivamento do original.

§ 3º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, cuja identidade não se possa provar por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

§ 4º. Se algum comparecente não souber ou não puder assinar, o tabelião mencionará no ato a circunstância, tomando-lhe a impressão digital do polegar direito.

sempre que possível, e colherá, no mesmo momento, assinatura de pessoa idônea, a seu rogo.

Art. 29. As assinaturas das partes e demais comparecentes serão sempre apostas em presença do tabelião ou escrevente autorizado, com menção expressa nesse sentido, vedada sua colheita antecipada.

Parágrafo único. As assinaturas serão identificadas e apostas nas linhas imediatamente seguintes àquelas em que se encerrou a lavratura do ato.

Art. 30. Nos atos datilografados ou praticados por meio eletrônico, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – o espaçamento entre linhas será rigorosamente igual até o encerramento do ato, inclusive nas ressalvas, nas correções, nas notas de "em tempo" e semelhantes;

II – as assinaturas somente serão colhidas após o encerramento do ato.

Art. 31. Os atos notariais, que não sejam privativos do tabelião, serão encerrados da seguinte forma:

I – os que o escrevente autorizado lavrou, conferiu, leu, encerrou e colheu as assinaturas, por meio das seguintes declarações: "Eu, (assinatura, nome e cargo), lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, tabelião, dou fé e assino";

II – os que o escrevente autorizado lavrou e outro conferiu, leu, encerrou e colheu as assinaturas, mediante as seguintes declarações; "Eu, (assinatura, nome e cargo), lavrei, e eu (assinatura, nome e cargo do conferente) conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, tabelião, dou fé e assino";

III – os que o escrevente autorizado lavrou, conferiu, leu, mas cujas assinaturas foram colhidas na presença do tabelião, por meio das seguintes declarações: "Eu, (assinatura, nome e cargo), lavrei, conferi e li o presente ato. E eu, tabelião, o encerro, colhendo as assinaturas. Dou fé e assino.".

§ 1º. Nos atos notariais não são permitidos espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo ser inutilizado, na primeira hipótese, o trecho compreendido entre o fim do ato e as assinaturas colhidas.

§ 2º. Emendas inevitáveis que ocorram no transcurso da realização do ato, desde que não afetem a finalidade do seu conteúdo, serão ressalvadas ao final, antes das assinaturas.

§ 3º. A indicação dos signatários e sua participação no ato precederão a aposição das assinaturas.

§ 4º. O verso da folha somente será aproveitado para continuidade ou finalização do ato já iniciado.

Art. 32. Salvo exceções legais, o ato notarial será praticado na sede da serventia, iniciado no horário do expediente regulamentar.

§ 1º. Não se ultimando o ato notarial em trinta dias, por fato imputável às partes, o tabelião certificará e assinará a ocorrência, mencionando a data e a hora.

§ 2º. No primeiro dia útil subseqüente, o ato será submetido ao Juízo da Vara de Registros Públicos, que o declarará sem efeito.

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, os emolumentos serão devidos.

Art. 33. Identificado e comprovado erro material na lavratura de escrituras, procurações ou outros atos notariais, que não altere a substância do ato, o tabelião ou seu substituto procederá à retificação necessária.

Parágrafo único. O erro material relativo à substância do ato, nos termos do art. 139 do Código Civil, somente poderá ser sanado mediante escritura de re-ratificação ou por autorização do Juízo da Vara de Registros Públicos.

Art. 34. As certidões podem ser datilografadas, impressas por meio eletrônico ou por outro sistema de reprodução previsto em lei ou autorizado pela Corregedoria.

Art. 35. Constarão das certidões e traslados, obrigatoriamente, a assinatura do tabelião ou de seu substituto legal, ou de escrevente autorizado, bem como os nomes e as assinaturas dos auxiliares que os extraíram e conferiram.

Art. 36. O notário manterá arquivo atualizado de autógrafo de todos os magistrados da Justiça do Distrito Federal.

Seção II

Dos Livros

Art. 37. Nos serviços notariais são obrigatórios os seguintes livros, com numeração e identificadores próprios:

I – Testamentos Públicos e Registro de Aprovação de Testamentos Cerrados;

II – Escrituras;

III – Escrituras previstas na Lei nº 11.441/2007;

IV– Procurações e Substabelecimentos;

V – Atas Notariais.

§ 1º. As escrituras relativas a atos previstos na Lei nº 11.441/2007 serão lavradas em livro exclusivo, vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º. Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo Juízo da Vara de Registros Públicos.

§ 3º. Poderão ser adotados simultaneamente dois livros de testamento, um por meio eletrônico, e outro manuscrito para a realização do ato fora da serventia.

Art. 38. Haverá livro-carga, em meio físico, em que se correlacionarão escreventes e livros, vedada a utilização concomitante de mais de um livro de procurações ou de escrituras por escrevente.

§ 1º. O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida sua utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do tabelião, lançada e datada no livro-carga.

§ 2º. Facultada a utilização de livros em meio físico por mais de um escrevente, fica o notário responsável pela sua guarda diária, entregando-os e recebendo-os quando solicitados pelos auxiliares autorizados.

Art. 39. Os livros conterão duzentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º. Além do timbre do serviço notarial, todas as folhas conterão o número do livro a que correspondem, numeradas em ordem crescente, por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º. Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo tabelião, devendo constar do termo de encerramento.

Art. 40. As folhas utilizadas serão guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá nos trinta dias subseqüentes à data de seu encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último ato notarial.

Art. 41. Os livros poderão ser encadernados em cores diferentes, de acordo com o ato notarial.

Seção III

Das Escrituras

Art. 42. Na lavratura de escrituras relativas a direitos pessoais concernentes a bens móveis ou imóveis, cumprirá ao tabelião exigir dos interessados a comprovação formal dos direitos declarados pelos contratantes, assim como a perfeita identificação do objeto do contrato.

§ 1º. Tratando-se de aquisição ou constituição de direito real sobre bem imóvel e em relação ao objeto do contrato, serão exigidos os seguintes documentos:

I – certidão da matrícula e ônus;

II – certidões dos feitos ajuizados expedidas pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, em nome dos outorgantes, observados os respectivos domicílios civis, ou o local da situação do imóvel, quando diversos;

III – certidão de tributos correspondentes, se rural ou urbano;

IV – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se rural;

V – certidão de averbação da reserva legal e da inexistência de restrição ambiental, se rural;

VI – se o ato implicar parcelamento do imóvel, a prévia autorização da autoridade administrativa local ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme tratar-se de imóvel urbano ou rural.

§ 2º. Havendo ônus, condição, certidão positiva ou qualquer gravame em relação ao imóvel objeto da outorga, o tabelião fará consignar advertência expressa ao outorgado, de tudo fazendo destaque por meio de cláusula especial.

§ 3º. A condição, ônus ou gravame que permanecer na cadeia dominial do imóvel fará com que o tabelião exija apresentação de certidões atualizadas também em nome dos antecessores dos outorgantes, nos últimos quinze anos, advertindo-se e consignando-se na escritura a providência de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. Precederá à lavratura da escritura o prévio fracionamento do imóvel rural ou urbano, com especialização e abertura de matrícula para a área desmembrada e averbação da especialização da área remanescente no registro do imóvel.

Art. 43. Havendo procuração, antes da celebração do ato o tabelião observará se:

I – as partes interessadas aceitam celebrar o ato por intermédio da procuração apresentada;

II – confere poderes para a prática do ato;

III – os nomes das partes coincidem com os do ato a ser lavrado;

IV – tendo sido lavrada no Distrito Federal, a firma do subscritor confere com a depositada em seus arquivos;

V – sendo de outra comarca, a firma de quem a subscreveu está reconhecida no Distrito Federal;

VI – nos casos de haver sido lavrada em consulado brasileiro, atende a todos os requisitos legais, dispensando-se o reconhecimento de firma do cônsul, nos termos do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980, reservada a exigência às hipóteses de fundada dúvida;

VII – lavrada em outro serviço de notas, consultará acerca da validade do instrumento, certificando-se a diligência;

Parágrafo único. O mandatário declarará, no corpo da escritura e sob responsabilidade civil e penal, que não ocorreram quaisquer das causas de extinção do mandato, tratadas no art. 682 do Código Civil.

Art. 44. A serventia arquivará cópia dos documentos indispensáveis e necessários à lavratura do ato notarial.

Parágrafo único. Somente com autorização das partes ou por ordem judicial podem ser fornecidas cópias dos documentos arquivados.

Art. 45. Conferidos os documentos necessários à lavratura do ato, consignar-se-á na escritura:

I – o lugar onde foi lido e assinado o ato notarial e, caso não tenha sido lavrado na sede do serviço, a indicação do endereço completo de onde o foi;

II – a data da lavratura do ato, com a indicação, por extenso, do dia, mês e ano;

III – o nome e a qualificação completa das partes e de todos que os compareceram ao ato, como representantes, intervenientes ou testemunhas, mencionando-se os seguintes dados:

a) nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, número do documento de identidade, indicação do respectivo órgão expedidor, número de inscrição no CPF, quando for o caso;

b) nome do cônjuge e regime de bens do casamento, vedada a utilização da expressão "regime comum";

c) tratando-se de pessoa jurídica, sua denominação, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ, se obrigatória, qualificação do respectivo representante e referência aos elementos comprobatórios da regularidade da representação.

IV – a natureza do negócio jurídico e de seu objeto e, no caso de imóveis:

a) individuação do imóvel com todas as suas características, número da matrícula no registro imobiliário e, se não estiver matriculado, lugar, características e confrontações;

b) título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento, o valor, o número do registro e o ofício imobiliário;

c) se está livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, especificando-os em caso contrário, conforme o disposto no § 2º deste artigo;

d) existência de restrições em áreas de proteção ambiental;

e) nas escrituras relativas a direitos reais sobre imóveis rurais, inexistência de averbação de reserva legal, alertando o adquirente quanto às conseqüências daí advindas e consignando no ato notarial a referida advertência.

V – quando constar valor ou preço, a forma ou instrumentos por meio dos quais foi, é, ou será feito o pagamento;

VI – a declaração de que é dada a quitação da quantia recebida, quando for o caso;

VII – a declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de todos que a leram;

VIII – a indicação da documentação apresentada;

IX – o comprovante do pagamento do imposto de transmissão, o número da guia de recolhimento, o valor, a data do pagamento e a certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel;

X – o documento comprobatório de inexistência de débito no INSS e do DARF relativo ao pagamento do Imposto Territorial Rural, se for o caso;

XI – a declaração do alienante sobre a existência ou inexistência de débitos junto ao condomínio ou a quitação expedida pelo síndico, se for o caso;

XII – a declaração do alienante acerca da existência ou inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias sobre o imóvel ou demandas que o possam reduzir à insolvência;

XIII – as notas de "em tempo", se necessárias;

XIV – a assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do escrevente autorizado e a do tabelião, encerrando o ato.

§ 1º. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados todos os elementos de identificação constantes do respectivo alvará.

§ 2º. Nas escrituras públicas relativas a imóveis urbanos, cuja descrição e caracterização constem da certidão do registro imobiliário, consideram-se cumpridas as exigências do art. 225 da Lei nº 6.015/73, se mencionados o número do registro ou da matrícula no ofício imobiliário, sua localização, o logradouro, o número, o bairro, a cidade e o estado.

§ 3º. É vedada a lavratura de atos que se refiram a área rural inferior ao módulo ou a fração ideal sobre a propriedade rural, ressalvadas as hipóteses de sucessão legítima.

§ 4º. Havendo indício de fracionamento de imóvel rural para fins urbanos, sem a observância das exigências legais pertinentes, é vedada ao tabelião a lavratura do ato notarial.

Art. 46. Excetuadas as hipóteses da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será exigido alvará judicial para a lavratura de escritura que vise à transmissão do domínio ou de direito e à constituição ou à sub-rogação de direitos reais ou de garantia, nos seguintes casos:

I – quando houver incapaz;

II – no divórcio ou na separação judicial, não ultimada a partilha;

III – havendo herança jacente ou vacante, ou ainda quando se cuidar de bens relativos a sucessão aberta;

IV – quando se tratar de massa falida ou de acervo em recuperação judicial.

Art. 47. Para alimentar o banco de dados informatizado de escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais decorrentes da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, os serviços de notas encaminharão, diariamente, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, as informações referentes a tais escrituras públicas.

§ 1º. O envio dos dados dar-se-á por meio eletrônico.

§ 2º. Serão informados ao Tribunal de Justiça o tabelionato de notas, o nome das partes interessadas e dos inventariados, a data, a natureza do ato, o livro e a folha da escritura.

Art. 48. Fica a critério dos contratantes, nas escrituras de pacto antenupcial, a discriminação, ou não, dos bens.

Art. 49. Não se lavrará escritura de instituição de fundação, ou em que esta tenha interesse, seja como outorgante, outorgada ou interveniente, sem expressa participação do Ministério Público, excetuadas as entidades de previdência privada.

Art. 50. É vedada a lavratura de escritura declaratória:

I – de concordância dos pais sobre a adoção ou guarda de filho menor;

II – de reconhecimento de união estável, por declaração unilateral.

Art. 51. Nas escrituras lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão suas assinaturas no final da última, rubricando as demais.

Seção IV

3109
1

Dos Emolumentos

Art. 52. Os emolumentos de escrituras terão por base o valor declarado pelas partes, salvo quando inferior ao do lançamento fiscal, caso em que prevalecerá o do tributo.

Art. 53. Nas escrituras relativas a negócios jurídicos, cujo objeto não tiver conteúdo econômico imediatamente apurável ou valor declarado, a parte interessada ou interveniente estimará valor para efeito de base de cálculo dos emolumentos devidos em razão do Regimento de Custas e Emolumentos do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estimativa será feita em petição escrita pela parte interessada, vedada a utilização de formulários ou assemelhados previamente impressos.

Art. 54. Quando da escritura constar mais de um imóvel, será cobrado adicional correspondente a um quarto sobre o valor previsto na tabela de emolumentos por imóvel que exceder.

Seção V

Das Procurações e dos Substabelecimentos

Art. 55. Na lavratura de procurações ou substabelecimentos relativos à alienação de bens móveis ou imóveis constarão a descrição e o valor do bem, observando-se, no que couber, o disposto no art. 72 deste Provimento.

Art. 56. Na procuração por instrumento público referente a qualquer espécie de transferência de veículos automotores, quando no ato da lavratura não for apresentado o certificado de propriedade ou o documento equivalente, será consignado que o outorgante se responsabiliza pelas características nominadas e que comprovará a propriedade junto ao órgão competente, por ocasião da transferência.

Art. 57. Para a lavratura de substabelecimentos e de atos em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos respectivos, caso não tenham sido lavrados no serviço, arquivando-se em pasta própria, com remissões recíprocas.

Art. 58. O tabelião, ao lavrar substabelecimento ou revogação de procuração, fará a anotação correspondente, sem ônus para as partes, à margem do ato substabelecido ou revogado.

§ 1º. Quando a revogação ou o substabelecimento referir-se a ato notarial lavrado em outra serventia, a ela deverá ser encaminhada a cópia do instrumento respectivo, com aviso de recebimento, no prazo de vinte e quatro horas, mediante reembolso das despesas de remessa.

§ 2º. A cópia do substabelecimento ou da revogação será arquivada em pasta própria, anotando-se à margem do ato substabelecido ou revogado o número da pasta e da folha em que foi arquivado o documento.

Art. 59. As procurações relativas a interesses de incapazes para representação por terceiros, que não um dos pais, dependerá de autorização judicial própria.

Seção VI

Do Reconhecimento de Firma e das Autenticações

Art. 65. É imprescindível a presença do signatário no reconhecimento de firma em documento redigido em outro idioma, consignando o tabelião que desconhece seu teor, se for o caso.

Art. 66. Os tabeliães remeterão a todos os serviços de notas e de registros de imóveis do Distrito Federal cartões com seu autógrafo e os dos escreventes autorizados a subscrever traslados e instrumentos, comunicando imediatamente as alterações ocorridas.

3119

Subseção II

Das Autenticações

Art. 67. O ato de autenticação far-se-á mediante confronto entre os originais e as cópias apresentadas.

Parágrafo único. No ato deverá ser identificado o tabelião, o substituto ou o escrevente que realizou a autenticação.

Art. 68. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato.

Art. 69. É vedada a autenticação:

I – de cópia em papel térmico para fac-símile;

II – de cópia de documento com trecho apagado, danificado ou rasurado, ilegível ou de difícil leitura, bem como em documento em que tenha sido aplicado corretivo;

III – de cópia que não retrate fielmente o original;

IV – de cópia de cópia, embora autenticada, exceto quando a autenticação for da própria serventia;

V – quando em uma mesma folha estiverem diversos documentos em cópia reprográfica, e o interessado deixar de apresentar algum original.

Seção VI

Outras Disposições

Art. 70. A requerimento do interessado, havendo acordo entre os titulares dos serviços, poderá o tabelião encaminhar os títulos e emolumentos ao registro imobiliário competente, formalizando-lhe recibo e o compromisso de repasse, no prazo de vinte e quatro horas, observado o disposto nos parágrafos 2° e 3° do art. 145 deste Provimento.

Art. 71. O traslado dos atos será tirado em vinte e quatro horas, em tantas cópias quantas forem as partes e os intervenientes, sem acréscimo de despesas.

Art. 72. O tabelião comunicará à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal a lavratura de documentos de aquisição ou alienação de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do disposto no art. 15 do Decreto-Lei n° 1.510/76, nos arts. 71 e 72 da Lei n° 9.532/97, no art. 8° da Lei n° 10.426, de 24.4.2002, e nas respectivas instruções normativas expedidas pela Fazenda Pública, assim como a lavratura de procurações com poder para alienação em causa própria ou cláusula de irrevogabilidade, irretratabilidade e isenção de prestação de contas.

Art. 73. O tabelião comunicará ao Serviço de Registro de Distribuição a lavratura de escrituras, de procurações em causa própria, de testamentos, de revogações

e de aprovações de testamento cerrado, no prazo máximo de sete dias, a contar da prática do ato.

Parágrafo único. No prazo a ser estabelecido pela Corregedoria, as serventias notariais informarão ao Serviço de Distribuição as escrituras e procurações em causa própria lavradas a partir de 1º de janeiro de 2000.

3112
7

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Seção I

Das Atribuições

Art. 74. Os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, e os documentos representativos de obrigação em pecúnia serão recebidos a protesto para prova da inadimplência, para a interrupção da prescrição ou para a fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado.

Parágrafo único. Somente serão protocolados ou protestados títulos ou documentos de dívida que identifiquem o devedor, seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ ou CPF – ou, na sua falta, o número do documento de identidade.

Art. 75. Aos tabeliães cumpre prestar os serviços de modo a garantir a autenticidade, a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, observando os deveres da delegação pública de que estão investidos.

Art. 76. Compete privativamente ao tabelião de protesto de títulos:

I – a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite e o recebimento do pagamento do título ou documento de dívida;

II – lavrar e registrar o protesto, acatar a desistência do credor e proceder às averbações;

III – prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Seção II

Da Distribuição e da Ordem dos Serviços

Art. 77. A distribuição de títulos ou documentos de dívida far-se-á pelo Serviço de Registro de Distribuição, exceto nas localidades em que houver apenas um tabelionato de protesto.

Parágrafo único. Apresentado o título diretamente na serventia, far-se-á a comunicação do fato ao Serviço de Registro de Distribuição, em razão do disposto no art. 131, inciso II, deste Provimento.

Art. 78. Os títulos e outros documentos de dívida apresentados ou distribuídos aos tabelionatos no horário regulamentar serão apontados no prazo máximo de vinte e quatro horas, obedecendo-se a ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou do documento da dívida e com o valor dos emolumentos e das despesas, quando cobrados antecipadamente.

Art. 79. Para os fins do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, os tabelionatos poderão firmar convênios com bancos ou outras instituições, a fim de possibilitar o intercâmbio e a transmissão de dados por meio magnético ou eletrônico, referentes à tramitação das duplicatas das quais sejam apresentantes.

Parágrafo único. Os arquivos de retorno aos bancos e instituições conveniadas poderão ser encaminhados diretamente ou por unidade centralizadora previamente autorizada pela Corregedoria.

3113
1

Seção III

Da Apresentação e da Protocolização

Art. 80. Na apresentação dos títulos ou de outros documentos de dívida, o apresentante-credor declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

I – nome, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF ou, na sua falta, número de documento de identidade, podendo indicar sua conta corrente, agência e banco em que deva ser creditado o valor do título liquidado;

II – nome do devedor, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na sua falta, o número de documento de identidade;

III – a circunstância de se encontrar o devedor em lugar ignorado, incerto ou inacessível, caso em que solicitará que a intimação seja feita diretamente por edital;

IV – a conversão da taxa de câmbio para os títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira e o total dos juros e atualização monetária, caso estes dois últimos estejam expressos no título ou convencionados em pacto adjeto;

V – se o protesto é para fins falimentares;

VI – a ciência de que serão devidos emolumentos se o título ou documento de dívida for protestado e não for resgatado no tabelionato, ou se o protesto for sustado em definitivo ou cancelado por determinação judicial.

Parágrafo único. O requerimento de protesto de dívida alimentícia será instruído com os documentos mencionados nos incisos I, II, III e VI do **caput**, e ainda:

I – com certidão expedida pelo juízo da causa, com validade de trinta dias, nela indicado o nome das partes, o número da inscrição do devedor no CPF ou, na sua falta, o número do documento de identidade, o valor nominal da mensalidade e a data de vencimento;

II – com planilha da dívida atualizada.

Art. 81. Todos os títulos e documentos de dívida protocolados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião perquirir a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 1º. Estando o título ou o documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser lavrado, regularmente intimado o devedor, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento.

§ 2º. Verificada a existência de vício formal, o título ou o documento de dívida será devolvido ao Ofício de Registro de Distribuição ou, no caso de serventia única, diretamente ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas.

§ 3º. O tabelião não pode reter o título ou o documento de dívida, nem dilatar o prazo para protesto, ainda que a pedido das partes.

Art. 82. Quando o título ou documento da dívida indicar o Distrito Federal ou qualquer de uma de suas regiões administrativas como lugar do pagamento, o apontamento será feito na circunscrição do domicílio do devedor.

Art. 83. Tratando-se de cheque, o protesto será lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente.

Parágrafo único. O cheque conterá a prova da apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por fim instruir medidas judiciais pleiteadas contra o estabelecimento de crédito, hipótese em que o tabelião intimará o banco sacado.

Art. 84. Aos títulos ou documentos de dívida emitidos fora do Brasil e em moeda estrangeira será anexada a tradução por tradutor público juramentado, essencial ao registro de protesto.

§ 1°. Nos títulos ou documentos de dívida emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, serão observadas pelo tabelião as disposições do Decreto-Lei n° 857/69 e legislação complementar.

§ 2°. Em qualquer caso, o pagamento será sempre efetuado em moeda nacional, cumprindo ao apresentante a respectiva conversão.

Art. 85. Nos títulos ou nos documentos de dívida sujeitos a correção, o pagamento far-se-á pelo valor convertido na data da apresentação.

Art. 86. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não-aceitas somente poderão ser protestadas mediante apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, a efetiva entrega e o recebimento da mercadoria, ou a prestação de serviço e o vínculo contratual, vedado o apontamento de dívida condominial consubstanciada em título dessa natureza.

§ 1°. A apresentação dos documentos de que trata este artigo poderá ser substituída por declaração assinada pelo apresentante, assegurando que os comprovantes se encontram em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos.

§ 2°. No caso de endosso-mandato, a declaração referida no parágrafo anterior será feita pelo sacador-endossante ou pelo apresentante, nela constando que o apresentante-mandatário age por conta e risco do mandante, em cujo poder permanecem os documentos referidos no **caput** deste artigo.

§ 3°. A declaração referida nos parágrafos anteriores poderá abranger uma ou mais duplicatas, desde que todos os títulos sejam discriminados.

§ 4°. Do instrumento de protesto constará a descrição resumida dos documentos apresentados ou da declaração substitutiva.

§ 5°. As indicações das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, assim como as declarações, poderão ser transmitidas e recebidas por meio magnético ou eletrônico, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo.

§ 6°. Se a duplicata sem aceite tiver circulado por meio de endosso ou for garantida por aval, e o protesto for necessário apenas para assegurar o direito de regresso do portador contra os endossantes e eventuais avalistas, será permitido que o portador apresente o título para protesto contra o sacador-endossante, independentemente dos documentos previstos no **caput** ou da declaração substitutiva prevista no § 1°.

§ 7°. No caso do parágrafo anterior, do termo de protesto e das certidões constarão apenas o nome do sacador-endossante e dos demais coobrigados. O nome do sacado não-aceitante não constará dos índices de protesto, elaborando-se outro, em separado, pelo nome do apresentante.

Seção IV

Da Intimação

3115

Art. 87. Apontado o título ou o documento de dívida, o tabelião expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega.

Parágrafo único. A intimação poderá ser feita mediante portador do próprio tabelionato ou por qualquer outro meio idôneo, desde que o recebimento fique comprovado por protocolo, aviso de recebimento ou documento equivalente.

Art. 88. Quando for adotado o sistema de cobrança bancária, a intimação pessoal deverá conter nome e endereço do devedor, número do protocolo, elementos de identificação do título ou do documento de dívida, valor e prazo de cumprimento da obrigação, endereço e horário de pagamento, nome do apresentante, bancos e agências prestadoras do serviço.

Parágrafo único. A intimação conterá a advertência de que o título ou o documento de dívida foi encaminhado para protesto por falta de aceite, de devolução, por inadimplemento da obrigação ou para fins falimentares.

Art. 89. No aviso de recebimento da intimação, para fins falimentares, dirigida a devedor domiciliado no Distrito Federal, constarão o nome completo, o número do documento de identidade e a assinatura de quem a recebeu.

Art. 90. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, residir em lugar incerto ou não-sabido, tiver residência ou domicílio fora do Distrito Federal ou, ainda, ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º. No caso de o devedor ser domiciliado fora do Distrito Federal, sua intimação se dará por edital depois de frustrada a tentada por via postal.

§ 2º. Considerar-se-á frustrada a intimação por meio postal, para fins do parágrafo anterior, quando o aviso de recebimento não for devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos no prazo de quinze dias.

§ 3º. O edital será afixado no tabelionato e publicado em jornal local de circulação diária.

§ 4º. Do edital constarão o nome do devedor, o número do protocolo, o valor e o prazo de cumprimento da obrigação, bem como o endereço e o horário de funcionamento da serventia.

Seção V

Do Prazo

Art. 91. O prazo de três dias úteis para pagamento, aceite, devolução ou manifestação da recusa contar-se-á:

I – da ciência do fato, quando a intimação houver sido pessoal ou por carta, excluído o dia do começo e computado o do vencimento;

II – da publicação da intimação por edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou em que este se findar mais cedo.

§ 2°. Considera-se não-útil o dia em que não houver expediente bancário regular para o público ou em que este não obedecer ao horário normal.

§ 3°. Qualquer uma das circunstâncias previstas nos parágrafos anteriores deverá ser mencionada no instrumento.

Seção VI

Da Desistência e da Sustação do Protesto

Art. 92. O apresentante poderá retirar o título ou o documento de dívida antes da lavratura do protesto, pagos os emolumentos e as demais despesas.

§ 1°. A desistência será formalizada pelo apresentante ou por seu procurador com poderes específicos para esse fim. O tabelião emitirá recibo e manterá os comprovantes em arquivo pelo prazo previsto na Lei nº 9.492/97 e neste Provimento.

§ 2°. As instituições bancárias poderão formalizar pedido de desistência por meio eletrônico, caso em que o tabelião adotará precauções para se certificar de sua origem e fidedignidade.

§ 3°. O pedido de desistência poderá ser formulado por sistema de certificação eletrônica, previamente autorizado pela Corregedoria.

Art. 93. Permanecerão no tabelionato, à disposição do juízo respectivo, os títulos e documentos de dívida cujo protesto for sustado em caráter liminar.

§ 1°. O título ou documento de dívida, cujo protesto tiver sido sustado, só será pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2°. O mandado de sustação de protesto poderá ser transmitido por fac-símile, caso em que sua procedência será confirmada imediatamente, cabendo aos interessados apresentar o original no prazo três dias, a fim de manter a eficácia da medida realizada provisoriamente.

§ 3°. Revogada a ordem de sustação, prescindível nova intimação do devedor, a lavratura e o registro do protesto serão praticados até o primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta ao apresentante, hipótese em que o prazo será contado da data da resposta emitida.

§ 4°. Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo, se já não houver determinação expressa quanto a seu destino, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao tabelionato para retirá-lo.

§ 5°. Não havendo comunicação quanto à prolação da sentença que tornou definitiva a ordem de sustação, mas verificado seu teor pelo sistema de andamento processual, poderá o tabelião, de ofício, adotar o procedimento previsto no parágrafo anterior.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 94. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado para protesto será feito em moeda corrente ou cheque administrativo, mediante boleto bancário com código de barras, recebível preferencialmente em instituição bancária

conveniada, sem prejuízo do pagamento efetuado diretamente na serventia, no horário de expediente legal.

§ 1º. Se efetuado o pagamento por boleto bancário perante instituição diversa da conveniada, o devedor comprovará a quitação junto à serventia até o vencimento.

§ 2º. Após o pagamento, o título será entregue ao devedor, obedecidas as cautelas de praxe.

§ 3º. A entrega do título ou do documento de dívida protestado far-se-á ao apresentante ou ao preposto devidamente constituído, contra recibo, pagos os emolumentos.

Art. 95. Se, efetuado o pagamento, subsistirem parcelas vincendas, será dada a quitação da que foi paga em apartado, devolvendo-se o título ou o documento de dívida original.

Art. 96. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto far-se-á no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e das demais despesas, identificando-se as parcelas do valor total.

§ 1º. Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal e no horário de expediente bancário, por meio do respectivo boleto, ou diretamente ao tabelionato até o encerramento do expediente.

§ 2º. No ato do pagamento será dada quitação, colocando-se à disposição do apresentante, no primeiro dia útil subseqüente, o produto da liquidação.

§ 3º. O pagamento será realizado por intermédio do Banco BRB S/A., do Banco do Brasil S/A. ou da Caixa Econômica Federal.

Seção VIII

Do Registro do Protesto

Art. 97. O protesto será lavrado:

I – por falta de pagamento;

II – por falta de aceite;

III – por falta de devolução;

IV – para fins falimentares;

V – por falta de cumprimento do contrato de câmbio, para os fins do art. 75 da Lei nº 4.728/65.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às conseqüências da Lei de Falências.

Art. 98. Não sendo pago, aceito, devolvido, retirado ou sustado o protesto do título ou outro documento de dívida, na forma das seções anteriores, o tabelião lavrará e registrará o protesto no primeiro dia útil seguinte, entregando o instrumento respectivo ao apresentante.

Art. 99. O protesto não será lavrado nos seguintes casos:

I – verificação de qualquer irregularidade formal;

II – desistência do protesto pelo apresentante, no prazo do pagamento;

III – pagamento do título;

IV – sustação por ordem judicial.

Art. 100. O protesto por falta de aceite ou de devolução somente será lavrado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

Parágrafo único. Após o vencimento da obrigação, o protesto somente será lavrado por falta de pagamento, vedado o protesto por falta de pagamento simultâneo ao fundado em falta de aceite ou de devolução do título.

Art. 101. Quando o sacado retiver a duplicata ou a letra de câmbio enviada para aceite e não a devolver devolução no prazo legal, o protesto por tal fundamento poderá ser baseado na triplicata, nas indicações da duplicata ou na segunda via da letra de câmbio, vedada a exigência de formalidade não prevista na lei que regula a emissão e a circulação das duplicatas.

Art. 102. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas e os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não deixarão de figurar no termo de lavratura e registro do protesto.

Art. 103. É vedado o registro de protesto de cheques:

I – devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo, extravio, fraude ou falsificação de cártula;

II – oriundos de conta corrente conjunta, contra quem não o emitiu, cabendo ao apresentante a indicação correspondente.

Parágrafo único. Existindo endosso ou aval, o protesto previsto no inciso I deste artigo, lavrado para garantir o direito de regresso contra os coobrigados, independerá de intimação, não constando do assentamento a identificação do titular da conta bancária.

Art. 104. Os tabeliães poderão formalizar convênios com órgãos, empresas ou entidades, dispensando o pagamento prévio dos emolumentos e das demais despesas, a fim de que sejam pagos no ato elisivo do protesto ou por ocasião de seu cancelamento.

Art. 105. O registro do protesto e seu instrumento conterão:

I – data e número do protocolo;

II – nome do credor e seu CNPJ ou CPF ou, na sua falta, número de documento de identidade;

III – nome do apresentante e seu endereço;

IV – reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e das declarações nele inseridas;

V – certidão das intimações procedidas e das respostas eventualmente oferecidas, ou sua reprodução;

VI – indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VII – aquiescência do portador ao aceite por honra;

VIII – nome do devedor e seu CNPJ ou CPF ou, na sua falta, número de documento válido de identidade;

IX – data e assinatura do tabelião, de seu substituto ou de escrevente autorizado;

X – cota dos emolumentos e demais despesas.

Art. 106. Quando o tabelionato conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, ou microfilmagem do título ou do documento de dívida, serão dispensadas, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal e as demais declarações nele inseridas.

Parágrafo único. Nos casos disciplinados por este artigo, certificar-se-á no registro de protesto que a imagem do título ou do documento de dívida está conservada em arquivo na serventia mediante cópia microfilmada ou gravação eletrônica, com a menção expressa de que o integra.

Art. 107. O deferimento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto.

3119
1

Seção IX

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 108. De ofício ou a requerimento dos interessados, cumpre ao tabelião retificar erros materiais, promover as averbações no respectivo termo de lavratura e registro do protesto.

§ 1°. Para averbar a retificação é imprescindível a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documento que comprove o erro.

§ 2°. Não serão devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 109. O cancelamento do registro do protesto será solicitado no tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1°. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado, será exigida declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida do que figurou no registro como credor originário ou por endosso translativo.

§ 2°. Se a firma a que se refere o parágrafo anterior houver sido reconhecida fora do Distrito Federal, será imprescindível que a firma do tabelião ou escrevente seja reconhecida em tabelionato de notas do Distrito Federal.

§ 3°. A anuência do credor poderá ser transmitida por sistema de certificação digital de documentos, previamente autorizado pela Corregedoria.

§ 4°. A anuência da pessoa jurídica será acompanhada de cópia do contrato social atualizado e, se for o caso, de procuração com poderes especiais.

§ 5°. No caso de anuência referente à quitação de vários títulos protestados por um mesmo credor contra igual devedor e em diferentes serventias, deverá o tabelionato que arquivou o original certificar, em cópia autenticada, que o documento se encontra ali arquivado.

§ 6°. Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 7°. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento, será efetuado por determinação judicial, pagos os emolumentos e as demais despesas incidentes.

§ 8°. Quando a extinção da obrigação decorrer de decisão judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo juízo da causa, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 9°. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo tabelião, por seu substituto ou por escrevente autorizado.

§ 10. Quando o protesto lavrado for registrado sob a forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

§ 11. As instituições bancárias poderão formalizar pedido de cancelamento de protesto por meio eletrônico, caso em que o tabelião adotará precauções para se certificar da sua origem e fidedignidade.

Seção X

Das Certidões e das Informações do Protesto

3120
M

Art. 110. Compete exclusivamente aos tabeliães de protesto a expedição de certidões e informações relativas aos atos de seu ofício.

Art. 111. Serão fornecidas certidões de protestos não-cancelados a quaisquer interessados.

§ 1º. O requerente, qualificando-se, fará juntar ao pedido sua identificação, cujos dados e endereço constarão da certidão.

§ 2º. As certidões poderão ser requeridas e enviadas por via postal ou por meio eletrônico, assegurando-se o tabelião dos requisitos de autenticidade, de integridade e de validade dos documentos assim emitidos.

Art. 112. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o tabelião expedirá certidão negativa.

Art. 113. Alegando o interessado que o protesto se refere a homônimo, e não constando do cadastro do tabelionato elementos identificadores, juntará ao pedido de certidão negativa cópia autenticada do CPF e do documento de identidade.

Art. 114. As certidões serão fornecidas no prazo de até cinco dias úteis, e abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores ao requerimento e máximo de vinte anos, salvo quando se referir a protesto específico ou a período superior, mediante pedido expresso do interessado.

§ 1º. As informações e certidões deverão indicar o nome do devedor, seu CNPJ ou CPF ou, na sua falta, o número do documento de identidade.

§ 2º. Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

§ 3º. Os tabelionatos manterão em seus arquivos cópia dos requerimentos ou das certidões expedidas.

Art. 115. Os tabeliães poderão fornecer às entidades representativas da indústria e do comércio ou às vinculadas à proteção do crédito, certidão diária, quando solicitada, em forma de relação de protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º. A expedição da certidão será suspensa se não for atendido ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º. A certidão em forma de relação também poderá ter o seu fornecimento suspenso se for verificado que o solicitante repassa as informações a outras entidades que não sejam suas filiadas ou associadas.

Art. 116. A central de certidões, organizada e mantida pelos tabeliães de protesto, prestará serviço de recebimento de pedidos e entrega de certidões conjuntas de protestos lavrados no Distrito Federal.

Parágrafo único. O pedido de certidão não dirigido à totalidade dos ofícios de protesto deverá ser feito diretamente no tabelionato de interesse do requerente.

Art. 117. As certidões podem ser requeridas pela *Internet*, na página oficial da central, ou na sede de quaisquer ofícios de protesto.

Art. 118. É de cinco dias úteis o prazo máximo para que seja expedida e disponibilizada ao requerente a certidão unificada na página oficial da central, contados após a comprovação do pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º. Os pedidos recebidos pela central de certidões serão encaminhados a todos os ofícios de protesto em, no máximo, vinte e quatro horas.

§ 2º. O tabelião de protesto, no prazo máximo de quarenta e oito horas, executará cada pedido de certidão a ele encaminhado e o inserirá no banco de dados da central de certidões.

Art. 119. Os tabeliães estão autorizados a informar, a título gratuito e sob sua própria responsabilidade, pela *Internet* ou por telefone, a existência, ou não, de protesto no Distrito Federal.

Art. 120. O Livro Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações:

I – número de ordem;

II – natureza do título ou documento de dívida;

III – valor;

IV – nome do apresentante;

V – nome dos devedores;

VI – ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, devendo a data de seu protocolo ser a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 121. O livro de registro de protestos será aberto e encerrado pelo tabelião, seu substituto legal ou escrevente autorizado, com folhas numeradas e rubricadas.

Art. 122. Os assentamentos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívida serão feitos no livro de protesto, único, no qual serão lavrados os termos de protestos especiais para fins falimentares, por falta de pagamento, por falta de aceite, por falta de devolução ou por falta de cumprimento de contrato de câmbio.

Art. 123. Os índices de protesto de títulos e de outros documentos de dívida serão elaborados com a indicação dos nomes dos devedores ou sacados não-aceitantes, conforme o caso, dos quais constarão o número do CNPJ ou CPF ou, na sua falta, o número de documento de identidade, a referência ao livro e à folha onde foi lavrado o protesto.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os cancelamentos, vedada a exclusão de nomes de devedores.

Art. 124. A escrituração dos livros ficará a cargo do tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado.

Art. 125. Serão também arquivados nos tabelionatos os documentos a que se refere o art. 35, incisos I a VII, da Lei nº 9.492/97.

§ 1º. Os arquivos serão conservados, no mínimo, durante os seguintes prazos:

I – um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e para as ordens de cancelamento;

II – seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III – trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade.

§ 2º. Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º. Os mandados judiciais de sustação de protesto serão conservados, juntamente com os respectivos documentos, até a solução definitiva pelo juízo.

Art. 126. O prazo de arquivamento será de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registro de protestos e respectivos títulos.

Seção XII

Dos Emolumentos

Art. 127. Pelos atos que praticarem, os tabeliães perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos constantes da tabela do Regimento de Custas e Emolumentos.

§ 1º. Na conta dos emolumentos serão incluídas, a título de reembolso, apenas as despesas com publicação de editais, com a remessa das intimações e emolumentos devidos ao serviço de registro de distribuição.

§ 2º. O valor de reembolso com a remessa das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com aviso de recebimento.

§ 3º. O tabelião de protesto deverá informar os cancelamentos de protestos ao serviço de registro de distribuição, receber os respectivos emolumentos e efetuar seu repasse.

§ 4º. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas incidentes, caso em que igual importância será reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidos pelo devedor ao tabelionato.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 128. A reprodução de microfilme, de processamento eletrônico de imagem, de títulos ou de quaisquer outros documentos arquivados, quando autenticada pelo tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado, terá o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 129. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, de taxas e de atualizações sobre o valor da obrigação contida no título ou no documento de dívida.

Art. 130. As dúvidas do tabelião serão resolvidas pelo Juízo da Vara de Registros Públicos.

§ 1º. Se a parte não se conformar com a exigência do tabelião ou não a puder satisfazer, a dúvida, a seu requerimento, será remetida àquele juízo para dirimi-la.

§ 2º. Adotadas as providências constantes do **caput** e do § 1º, o tabelião fornecerá cópia ao interessado para que possa acompanhar o processamento da dúvida.

TÍTULO IV

3123
n

DOS SERVIÇOS DE REGISTRO

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Atribuições e da Competência

Art. 131. Compete ao Serviço de Registro de Distribuição, sediado na Circunscrição Judiciária de Brasília:

I – registrar os feitos consoante comunicação dos distribuidores judiciais;

II – receber e distribuir títulos para protesto, ainda que apresentados diretamente ao tabelionato;

III – efetuar as averbações e os cancelamentos de sua atribuição;

IV – expedir certidões de atos e de documentos que constem de seus registros, mediante requerimento formalizado com identificação do interessado, para fins de prevenir responsabilidades.

Parágrafo único. É defeso ao oficial distribuidor expedir certidão relativa a apontamento e a protesto de títulos ou documentos de dívida.

Seção II

Dos Livros

Art. 132. No Serviço de Registro de Distribuição são obrigatórios os seguintes livros:

I – Registros Cíveis;

II – Registros Criminais;

III – Registro de Distribuição de Protesto de Títulos;

IV– Registro de Feitos dos Juizados Especiais Cíveis;

V – Registro de Feitos dos Juizados Especiais Criminais;

VI – Registro de Testamentos;

VII – Registro de Escrituras e Procurações em Causa Própria.

Seção III

Da Distribuição de Títulos e Documentos de Dívida

Art. 133. O Serviço de Registro de Distribuição, de forma igualitária e considerada a correspondência dos valores dos títulos ou documentos de dívida, efetuará a sua prévia distribuição quando houver mais de um serviço de protesto na mesma circunscrição judiciária.

§ 1º. Nas áreas geográficas das regiões administrativas onde exista apenas um serviço de protesto de títulos, haverá exclusividade na tiragem dos apontamentos e protestos, observada a residência ou a sede do devedor principal.

§ 2º. Os títulos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser recebidos pelo Serviço de Registro de Distribuição, que deverá encaminhá-los ao serviço de protesto respectivo no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. Os atos relativos a protesto de títulos, na região administrativa onde não exista serventia com essa atribuição, serão praticados pelos serviços de protesto da circunscrição que abranja a respectiva área territorial, ressalvadas as áreas de atuação fixadas em lei ou em ato normativo.

§ 4º. Levados à distribuição vários títulos de um mesmo devedor, serão todos distribuídos a um só serviço de protesto, realizando-se, posteriormente, a necessária compensação.

§ 5º. Os títulos e documentos de dívida serão devidamente discriminados e repassados aos serviços de protesto respectivos, no prazo de vinte e quatro horas após o recebimento.

§ 6º. Deverá ser remetido aos tabelionatos de protesto, sujeitos à distribuição obrigatória, relatório mensal dos títulos distribuídos na mesma localidade, discriminando os elementos quantitativos e qualitativos de cada um, até o décimo dia útil do mês subseqüente.

Art. 134. O tabelionato de protesto deverá devolver ao Serviço de Registro de Distribuição, no prazo de quarenta e oito horas, para compensação e devolução imediata ao apresentante, o título ou documento de dívida que não puder ser apontado.

Seção IV

Dos Registros e das Certidões

Art. 135. As alterações na distribuição serão anotadas ou averbadas em livro próprio, à margem do respectivo registro original.

Art. 136. O oficial zelará permanentemente pela regularidade dos registros, promovendo as correções que se fizerem necessárias.

Art. 137. As certidões serão expedidas em um único documento, que abrangerá todo o seu acervo de registros, salvo pedido específico do interessado.

§ 1º. Serão devidos emolumentos por ato de busca, no máximo de três, quando a certidão abranger todo o acervo de registro da serventia.

§ 2º. Para efeitos de cobrança de emolumentos por ato de busca, os registros do serviço dividem-se em cível, criminal e de protesto.

§ 3º. Deverá ser afixada na serventia tabela específica sobre os períodos de busca e seus respectivos valores.

§ 4º. O usuário será consultado e esclarecido sobre o tempo de abrangência, em anos, da certidão e informado sobre os respectivos emolumentos.

Art. 138. As certidões fornecidas terão validade de trinta dias, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. Para a revalidação de certidões serão cobrados os emolumentos previstos na Tabela D – do Oficial do Registro de Distribuição – incisos II e IV – Busca – do Decreto-Lei nº 115/67, tendo em vista apenas as buscas efetuadas a partir da expedição da respectiva certidão.

Art. 139. O fornecimento de certidão aos interessados obedecerá ao seguinte procedimento:

I – as certidões serão fornecidas no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado da entrega do requerimento;

II – dos requerimentos serão extraídas guias, das quais constarão data de entrega e valor;

III – o papel utilizado na confecção das certidões deverá ser de natureza especial e com timbre do serviço;

IV – as certidões não poderão conter abreviaturas, emendas ou rasuras.

Parágrafo único. Deverão ser mantidas em arquivo cópias dos requerimentos e das certidões expedidas.

Art. 140. Será emitida certidão negativa criminal:

I – na hipótese prevista no § 4° do art. 76, bem como no art. 89, ambos da Lei n° 9.099/95;

II – quando houver averbação das comunicações de sentenças transitadas em julgado que importe, por qualquer motivo, exclusão de parte ou extinção do feito, arquivamento de inquérito policial, absolvição do réu ou extinção de punibilidade.

Art. 141. Para os fins exclusivos de averbações, cancelamentos e retificações, ficam estabelecidas as seguintes conceituações:

I – Averbação: dados acrescidos à margem do registro original, inclusive nos casos de extinção do processo;

II – Cancelamento da distribuição: supressão do registro por falta de preparo do feito ou por qualquer outra determinação judicial;

III – Retificação: modificação dos elementos constantes do registro original, ordenada pela autoridade judicial.

Parágrafo único. Não serão cobrados emolumentos pela averbação de baixa a que se refere o inciso I.

Seção V

Dos Arquivos

Art. 142. Além da guarda e da conservação de documentos, cabe ao oficial manter em arquivo:

I – nomes e dados indispensáveis à qualificação dos autores, réus e demais partes constantes das petições ou dos processos registrados;

II – nomes de litisconsortes, assistentes, opoentes, denunciados à lide e chamados à autoria;

III – demais alterações no curso dos processos, por determinação judicial;

IV – documentos relativos às homonímias.

Parágrafo único. A localização se dará pelo nome do réu ou requerido, fazendo-se constar dos registros a data da distribuição, o número do processo, a vara e outras informações complementares que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais

3146

Art. 143. Nos serviços de registro de imóveis far-se-ão o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei.

Art. 144. São obrigatórios nos serviços de registro de imóveis, além dos comuns a todas as serventias, os seguintes livros:

I – Livro nº 1 – Protocolo;

II – Livro nº 2 – Registro Geral;

III – Livro nº 3 – Auxiliar;

IV – Livro nº 4 – Indicador Real;

V – Livro nº 5 – Indicador Pessoal;

VI – Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros.

§ 1º. O decreto de indisponibilidade de bens será lançado no Livro nº 5 e na matrícula do imóvel, se houver.

§ 2º. É facultada a manutenção dos Livros nº 4 e nº 5, e do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros apenas por meio eletrônico.

Art. 145. Todos os títulos tomarão, no protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

§ 1º. Entregar-se-á ao apresentante, mediante recibo, o comprovante de prenotação do título, do qual conste o número de ordem, a data e a hora da apresentação, bem como a advertência quanto ao prazo de trinta dias de validade do protocolo, da possível formulação de exigências e da necessidade de verificá-las no prazo de quinze dias.

§ 2º. No protocolo serão lançados a identificação do título, o nome, o endereço, o telefone e a conta bancária do apresentante ou de terceira pessoa a quem autorize a restituição.

§ 3º. Recusando-se a prestar informações bancárias para posterior restituição, se for o caso, o usuário pagará antecipadamente apenas um quarto dos emolumentos, promovendo o pagamento do restante quando decorrido o prazo da qualificação ou por ocasião do cumprimento de diligências dentro do prazo legal.

§ 4º. As quantias recolhidas ficam sujeitas a efeitos prescricionais e ao recolhimento ao PROJUS, na forma do art. 83 da Lei nº 11.697/2008.

§ 5º. No último dia útil de cada ano civil, o oficial apurará o total dos valores referentes aos emolumentos ainda não restituídos aos interessados, em razão de títulos cuja prenotação tenha sido cancelada há mais de noventa dias, efetuando seu depósito à disposição do Juízo da Vara de Registros Públicos.

Art. 146. Depois do término do expediente não será permitido o ingresso de título no Livro nº 1, salvo para atender a usuário que se encontrava na serventia até a hora de seu encerramento, consignando-se essa circunstância no termo da prenotação.

Art. 147. No Livro Protocolo, o nome do apresentante será grafado por extenso, podendo ser indicadas resumidamente a natureza do título e a denominação legal dos atos formalizados.

Parágrafo único. Ao mencionar a natureza do título, far-se-á a indicação sucinta do objeto dos atos ou negócios jurídicos relacionados, ressalvada a possibilidade de busca imediata pelo conteúdo dos atos praticados e a data em que foram formalizados pelo próprio sistema eletrônico.

Art. 148. Cada título terá um só número de ordem no protocolo, independentemente da quantidade de atos.

3124
1

Art. 149. Havendo requerimento expresso, o título poderá ser apresentado para simples exame e cálculo de emolumentos; hipótese em que não será lançado no protocolo, não implicando cobrança alguma.

Parágrafo único. O oficial terá o prazo de trinta dias corridos para concluir a consulta do título apresentado.

Art. 150. Protocolado o título, o oficial terá o prazo de quinze dias para examiná-lo. Havendo exigência a ser satisfeita, observar-se-ão as seguintes regras:

I – serão indicadas, de uma só vez, todas as exigências que deverão ser satisfeitas para o registro, com a utilização de papel timbrado da serventia, menção e assinatura do oficial ou escrevente;

II – a formulação das exigências deverá ser fundamentada na legislação, de forma clara e objetiva, vedada a simples alusão a artigo de lei;

III – a nota de exigência será entregue à parte, mediante recibo, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 145 deste Provimento;

IV – a nota de exigência será arquivada em meio físico ou eletrônico, segundo a ordem cronológica;

V – se, para cumprimento de exigência, o título tiver que sair da serventia, sua devolução e reingresso serão lançados em coluna própria do protocolo;

VI – tratando-se de exigência relativa a cumprimento de mandado extraído em execução fiscal, sua comunicação será feita ao juiz da causa, no prazo de cinco dias, para ciência do exeqüente.

Art. 151. Não se conformando o apresentante com a exigência, ou se não a puder satisfazer, remeter-se-á o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, ao Juízo da Vara de Registros Públicos, para dirimi-la.

Art. 152. A declaração de dúvida será fundamentada e conterá a indicação das inconsistências encontradas no documento, vedada a simples referência a textos legais.

Art. 153. Recebida do juízo competente a comunicação sobre a decisão da dúvida, o oficial procederá do seguinte modo:

I – no caso de procedência, consigná-la-á no protocolo e cancelará a prenotação;

II – no caso de improcedência, realizará o registro quando o título for reapresentado, e declarará o fato na coluna de anotações no protocolo, arquivando o respectivo mandado ou certidão da sentença.

Art. 154. Findo o prazo para o cumprimento das exigências, cessam automaticamente os efeitos da prenotação, cancelando-a o registrador, de ofício, e efetuando a restituição dos emolumentos, se for o caso, no prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. Pendente o julgamento de dúvida, não se cancelará a prenotação.

Art. 155. Caracterizada a impossibilidade do registro do título, ou não querendo o apresentante sua ultimação, cancelar-se-á a prenotação a seu requerimento.

§ 1º. O cancelamento poderá ser requerido por procurador com poderes específicos, caso em que serão arquivadas cópias de seus documentos pessoais e do instrumento de mandato.

§ 2º. O título que deixar de ser reclamado no prazo de trinta dias será arquivado, permanecendo à disposição do apresentante.

Art. 156. Protocolado o título, proceder-se-á ao registro no prazo de até trinta dias.

Art. 157. A matrícula e o registro, lavrados de forma clara e ordenada, de conformidade com a Lei nº 6.015/73, conterão a qualificação das partes.

Parágrafo único. Dispensa-se a repetição de nome de parte ou de qualificação, se já constante da matrícula, bastando que se faça remissão ao ato anterior.

Art. 158. Ocorrendo fusão de matrículas, o oficial verificará, com precisão, as áreas e as medidas dos imóveis, além das características e confrontações resultantes da fusão, a fim de evitar retificações sem o procedimento legal próprio.

Art. 159. Havendo indícios de parcelamento irregular do solo, é vedada a prática de atos na matrícula do imóvel.

Seção II

Dos Títulos

Art. 160. Observar-se-ão, quanto aos títulos admitidos a registro, os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

I – a perfeita compatibilidade entre o título apresentado e os assentamentos do serviço;

II – cuidando-se de documento particular firmado por pessoa jurídica, a comprovação da representação legal do signatário e o reconhecimento de sua firma por tabelião, exceto quando se tratar de agente do Sistema Financeiro de Habitação;

III – a apresentação do original do título ou de cópia reprográfica do documento público ou judicial, autenticada em conformidade com os originais arquivados pelo órgão expedidor;

IV – a anuência expressa do agente financeiro credor em instrumentos particulares de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis;

V – tratando-se de instrumento particular em cópia reprográfica, a assinatura e a rubrica das partes contratantes e das testemunhas, com as firmas devidamente reconhecidas;

VI – em relação a imóveis rurais, a indicação de informações para a especialização da área de reserva legal que possibilite a plena verificação de sua existência física e correspondente localização;

VII – a vedação de registro de título de propriedade rural com área inferior à do módulo rural, salvo se autorizado pelo INCRA.

Art. 161. Nas ações de retificação, usucapião ou desapropriação ajuizadas a partir de 1º de novembro de 2005, a identificação georreferenciada do imóvel é imediatamente exigida, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.570/2005, devendo ser admitidos a registro os mandados respectivos mediante apresentação de trabalho técnico certificado pelo INCRA.

Parágrafo único. O título judicial está sujeito a qualificação registral.

Seção III

Do Registro e da Averbação

Art. 162. As cédulas de crédito com garantia hipotecária serão registradas no Livro de Registro Auxiliar, e a hipoteca na matrícula do imóvel, fazendo-se remissões recíprocas.

3130
n

Art. 177. Serão arquivados todos os documentos que acompanham o título levado a registro.

Seção IV

Do Registro da Incorporação Imobiliária

Art. 178. Consideram-se atos de incorporação o registro do memorial e a averbação de construção na matrícula do terreno e em cada uma das matrículas das unidades autônomas.

Art. 179. Os requerimentos de registro de incorporação serão autuados em folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida em lei.

Parágrafo único. Logo que autuados, certificar-se-á, após o último documento integrante do procedimento, a protocolização e, ao final, o registro.

Art. 180. Os documentos relativos ao registro da incorporação serão apresentados em original ou em cópias autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade das cópias, exigirá a exibição do original.

Art. 181. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal, as negativas de impostos e as de protestos referir-se-ão aos alienantes do terreno – atuais proprietários e compromissários compradores, se houver, inclusive seus cônjuges – e ao incorporador.

Art. 182. Consideram-se atos necessários ao procedimento de registro da incorporação, além de outros previstos em lei:

I – a apresentação do título de aquisição do terreno;

II – o registro da instituição e da convenção de condomínio, desnecessárias as respectivas averbações em cada uma das matrículas das unidades autônomas;

III – o registro de hipoteca e gravames de quaisquer natureza na matrícula do terreno, objeto da incorporação, averbando-se nas matrículas individuais das unidades autônomas, por ato de ofício, vedada a cobrança de emolumentos pela averbação, sob qualquer pretexto;

IV – a averbação de caução fiduciária, caso exista, na matrícula do lote do terreno, objeto da incorporação, e em cada uma das unidades autônomas.

Seção V

Da Retificação Administrativa de Matrícula ou Registro

Art. 183. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, o oficial do registro de imóveis fará a retificação, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto nos artigos seguintes, facultado ao interessado requerer a retificação mediante procedimento judicial, na forma do art. 196 deste Provimento.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 184. O oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, nos casos de:

3131
1

I – omissão ou erro na transposição de qualquer elemento do título;

II – indicação ou atualização de confrontação;

III – alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

IV – retificação que vise a indicar rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

V – alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

VI – reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

VII – inserção ou mudança dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais ou mediante despacho judicial, quando houver necessidade de produção de outras provas.

Art. 185. O requerimento será apresentado ao oficial de registro com documentos informativos da retificação pretendida.

Art. 186. Quando a retificação visar à medida perimetral, de que resulte ou não alteração de área, o pedido será instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no CREA/DF, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º. Somente serão aceitos plantas e memoriais assinados por profissionais previamente credenciados pela Corregedoria.

§ 2º. O credenciamento condiciona-se a pedido do interessado, acompanhado de cópia da identidade profissional, CPF, certidão de registro e regularidade funcional expedida pelo respectivo órgão de classe e certidões do distribuidor cível e criminal dos dez últimos anos.

Art. 187. Verificando o oficial que a planta não contém assinatura de algum confrontante, procederá, às expensas do requerente, à notificação do interessado para se manifestar no prazo de quinze dias.

Art. 188. Esgotado o prazo sem impugnação, e uma vez comprovada a situação de fato e de direito anunciada no requerimento, o oficial fará a averbação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, intimar-se-á o requerente para se pronunciar em cinco dias.

§ 2º. Persistindo controvertida a questão entre o requerente e o impugnante, se não for obtida a conciliação o oficial a submeterá ao juízo competente.

Art. 189. Aplica-se o procedimento às hipóteses de apuração de áreas remanescentes resultantes de alienações parciais, públicas ou privadas.

Art. 190. O profissional habilitado fará descrição sucinta para a identificação na matrícula do imóvel georreferenciado, indicando os pontos notáveis vinculados aos marcos externos georreferenciados a norte, sul, leste e oeste, arquivando-se na serventia os trabalhos técnicos certificados pelo INCRA.

Art. 191. Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si, desde que preservada, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, respeitada a legislação local e, se houver transferência de área, com o recolhimento do imposto de transmissão.

Art. 192. Para fins de regularização fundiária, nos termos das Leis nº 9.785/99 e nº 10.257/2001, as áreas declaradas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – dispensam retificação, desde que os lotes estejam cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos e com a aprovação das plantas urbanísticas pela autoridade competente.

3132

Art. 193. As matrículas que tenham sofrido bloqueio judicial podem ser retificadas, averbando-se a retificação, independentemente de intervenção judicial, desde que se refira à própria causa do bloqueio.

Parágrafo único. Deferida retificação e promovida a averbação, o oficial comunicará ao juízo que determinou o bloqueio, fazendo juntar cópias de documentos, certidões e atos do seu ofício.

Art. 194. Relativamente aos imóveis rurais e nas situações em que a legislação específica assim o determinar, a retificação não dispensará o prévio georreferenciamento.

Art. 195. A retificação será requerida, preferencialmente, ao oficial do registro de imóveis, sem prejuízo de o interessado promovê-la diretamente à autoridade judiciária quando as circunstâncias revelarem a inviabilidade do procedimento ora previsto.

Parágrafo único. O pedido de retificação será lançado no Livro nº 1 e, na expedição de certidões relativas à matrícula em registros pertinentes, far-se-á constar o fato, até que efetuada a averbação ou negado o pedido pelo oficial registrador.

Seção VI

Do Registro do Parcelamento do Solo por Interesse Social

Art. 196. A regularização e o registro de parcelamentos do solo com fins urbanos e de interesse social de que cuida o art. 53-A da Lei nº 6.766/79, ainda que localizados em zona rural, obedecerão ao disposto neste Provimento.

§ 1º. Não são passíveis de regularização e registro os parcelamentos sobrepostos a Áreas de Preservação Permanente, Corredores Ecológicos, Unidades de Conservação de Proteção Integral, Zonas de Vida Silvestre de Áreas de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, salvo tratando-se de Área de Proteção Ambiental.

§ 2º. Nos parcelamentos de imóveis rurais para fins urbanos e de interesse social não são passíveis de regularização e registro os lotes, áreas desmembradas ou frações localizadas na área de Reserva Legal.

§ 3º. A regularização e o registro não alcançam os parcelamentos de solo com fins urbanos e de interesse social, bem como seus respectivos lotes, áreas desmembradas ou frações, localizados em Área de Proteção de Mananciais, que não constem da Tabela dos Parcelamentos Urbanos Informais já implantados até a data de 30 de maio de 2007.

§ 4º. A regularização das áreas que ofereçam riscos estará condicionada à satisfação das exigências previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766/79.

Art. 197. Em situação de ocupação já consolidada, assim considerada aquela decretada por ato do Poder Público competente, poderá o oficial do registro de imóveis registrar o parcelamento, desmembramento ou fracionamento de que trata o art. 196, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – certidão negativa atualizada de ações reais ou pessoais reipersecutórias referentes ao proprietário do imóvel, expedida pelo distribuidor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho no Distrito Federal;

III – certidão negativa atualizada de ônus reais relativa ao imóvel;

IV – projeto urbanístico aprovado pelo Distrito Federal;

V – comprovante da expedição de licença ambiental de instalação ou de operação.

§ 1º. Para o loteamento iniciado por pessoas naturais ou jurídicas, porém pendente de aprovação ou de registro por mais de cento e oitenta dias, deverá ser juntado o comprovante da notificação do proprietário, expedido pelo Distrito Federal.

§ 2º. Nas hipóteses de imóveis resultantes de desapropriação, deverá ser juntado o auto de imissão provisória na posse.

Art. 198. Além do Poder Público, poderá requerer o registro do parcelamento em regularização ou a retificação da matrícula, na forma do art. 213 da Lei nº 6.015/73, a entidade civil representativa dos moradores do local.

Art. 199. É facultado às serventias extrajudiciais organizar serviço integrado que ofereça aos beneficiários a escrituração e o registro dos títulos.

Art. 200. Registrado o loteamento, o oficial dará conhecimento ao INCRA, informando os elementos inerentes à especialização objetiva da área rural loteada, inclusive o número do cadastro rural, se houver.

Art. 201. Não são devidos emolumentos na prática de atos notariais ou de registros relativos à regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Seção VII

Outras Disposições

Art. 202. As notificações e cientificações ao apresentante poderão ser feitas por via postal ou outro meio idôneo.

Art. 203. Do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros constarão as anteriores realizadas por pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, remetendo-se os respectivos dados, trimestralmente, à Corregedoria e ao INCRA.

Art. 204. O oficial comunicará os registros e averbações relativos à aquisição ou à alienação de bens imóveis à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal para fins do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, nos arts. 71 e 72 da Lei nº 9.532/97, bem como para atender às instruções normativas expedidas pela Fazenda.

Art. 205. Registrar-se-ão resumidamente os atos do Livro de Registro Auxiliar, salvo se o contrário for solicitado pelo interessado, previamente avisado, caso em que se arquivará o requerimento, certificando-se a ocorrência.

Art. 206. Serão cobrados os emolumentos pelo valor declarado no título, observado o disposto no art. 52 deste Provimento.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de isenção legal, são devidos emolumentos relativos a registros de ações e penhoras, ainda que determinados pelo juízo da causa.

Art. 207. Em caso de desmembramento de área de terrenos, se o imóvel desmembrado passar à competência de outro registro imobiliário, o oficial anotará a ocorrência no Livro Indicador Real, remetendo-se certidão ao registro imobiliário respectivo para a abertura de matrícula.

Parágrafo único. Será aberta matrícula à vista da certidão referida neste artigo e do documento que autorizou o desmembramento, expedido pelo Governo do Distrito Federal, se urbano, ou pelo INCRA, se rural.

§ 2º. Considerando o volume de registros, poderá o oficial, autorizado pela Corregedoria, diminuir o número de folhas do livro até a terça parte do consignado na Lei nº 6.015/73.

Art. 218. Os títulos e documentos serão registrados no domicílio das partes contratantes e, se residentes em circunscrições distintas, no domicílio de todas elas, salvo os casos de previsão diversa em lei.

§ 1º. Registrar-se-ão os documentos apresentados, ainda que além do prazo, nas hipóteses que a lei prevê, para que produzam efeitos a partir da data da apresentação.

§ 2º. O oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal acerca de documentos registrados que caracterizem aquisição ou alienação de bens imóveis por pessoas naturais ou jurídicas, na forma do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, nos arts. 71 e 72 da Lei nº 9.532/97, e nas instruções normativas da aludida secretaria.

Art. 219. Nos serviços de registro funcionará a Central de Certidões e Distribuição de Títulos e Documentos.

Art. 220. Compete à Central de Certidões e Distribuição de Títulos e Documentos:

I – prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os serviços de registro de títulos e documentos do Distrito Federal, sem quaisquer custos adicionais para o usuário;

II – distribuir diariamente, entre os serviços de registro de títulos e documentos, contratos que contenham cláusula de alienação fiduciária.

§ 1º. As informações e certidões serão solicitadas e recebidas pelos usuários na central ou diretamente em qualquer dos serviços de registro de títulos e documentos.

§ 2º. A distribuição referida no inciso II obedecerá a critérios de proporcionalidade definidos no regulamento operacional a ser elaborado pelos oficiais de registro de títulos e documentos.

Art. 221. O funcionamento da central não impedirá o recebimento direto de contratos com cláusula de alienação fiduciária pelos serviços de registro de títulos e documentos respectivos, fazendo-se a devida compensação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, os serviços de registro de títulos e documentos cientificarão a Central de Títulos e Documentos, diariamente, quanto aos títulos recebidos diretamente.

Art. 222. Os oficiais de registro de títulos e documentos responderão pelo custeio e administração da Central, vedada qualquer forma de repasse dos custos aos usuários dos serviços.

Art. 223. Dos títulos e documentos submetidos a registro, o serviço fornecerá recibo no qual constarão o número de protocolo e a data da apresentação.

Art. 224. Cumpre ao interessado no registro de título ou de documento indicar o endereço do destinatário da notificação, se dele não constar, ou no caso de mudança.

Art. 225. As notificações decorrentes de registro de títulos e documentos serão feitas pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. Inviabilizada a notificação na forma deste artigo, o oficial certificará a ocorrência e providenciará a notificação por edital.

§ 2º. No cálculo dos emolumentos serão incluídas, a título de reembolso, as despesas comprovadas com a publicação de editais e a remessa postal.

Art. 226. Além de outras exigências legais, para o registro de títulos e documentos serão observadas as seguintes disposições:

I – não serão registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas cujo objetivo contrariar as disposições do art. 115 da Lei nº 6.015/73, salvo autorização judicial em processo de dúvida;

Art. 231. Devem constar do termo do casamento religioso, com efeitos civis, as assinaturas do celebrante, dos nubentes e das testemunhas.

Art. 232. A conversão da união estável em casamento depende de prévia homologação pela autoridade judiciária competente e será registrada no Livro B-Auxiliar, independentemente do ato de celebração do casamento.

Art. 233. No registro de óbito, além dos requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73, constarão a data do nascimento do falecido e o número de sua inscrição eleitoral, quando existente ou conhecido do declarante.

Parágrafo único. A união estável, previamente reconhecida por sentença declaratória ou escritura pública, poderá ser consignada no assento do óbito.

Art. 234. O oficial comunicará aos órgãos governamentais, na forma e nos prazos previstos em lei, o registro de óbitos, nascimentos e casamentos.

Art. 235. Incumbe ao oficial comunicar às respectivas repartições consulares ou embaixadas o registro de casamento e de óbito de pessoa estrangeira, sem a incidência de quaisquer ônus.

Art. 236. Dentro de cinco dias do registro da adoção, será remetida ao juízo onde se processou o feito a certidão do novo assento de nascimento.

Art. 237. Nos casos de investigação de paternidade de que trata a Lei nº 8.560/92, os oficiais encaminharão ao Juízo da Vara de Registros Públicos certidão integral, quando a mãe informar, voluntariamente, os dados do suposto pai.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for declarado o nome do suposto pai, o oficial comunicará ao Ministério Público, informando a qualificação, endereço e telefone do declarante.

Art. 238. É dispensado o "cumpra-se" do juízo local no mandado de averbação expedido em outras unidades da federação e relativo ao reconhecimento de paternidade na forma da Lei nº 8.560/92.

Parágrafo único. O instrumento particular de reconhecimento de paternidade ou o termo firmado perante o órgão do Ministério Público será averbado após o reconhecimento da firma do genitor ou do promotor de justiça.

Art. 239. Os serviços manterão plantão, no horário das nove às dezessete horas, nos dias em que não houver expediente, observando-se a seguinte escala de revezamento mensal:

I – o 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro;

II – o 2º Ofício de Registro Civil e Casamento, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro;

III – o 1º Ofício de Registro Civil e Casamento, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos nos meses de março, junho, setembro e dezembro;

IV – o 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro;

V – o 5º Ofício de Registro Civil, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

§ 1º. Os demais serviços de registro civil manterão plantão nos dias em que não houver expediente, no horário das nove às dezessete horas, durante todo o ano.

§ 2º. Os oficiais afixarão, internamente, quadro de aviso com a escala de plantão. Caso não estejam de plantão, ficam obrigados a manter aviso indicativo do plantonista, com endereço e telefone, afixando-o na parte externa de sua serventia e em local visível.

Art. 240. Será juntada ao processo de habilitação de casamento, para controle, cópia do comprovante de pagamento dos emolumentos, discriminados a natureza do ato, o valor e a identificação na tabela de emolumentos.

Art. 241. Todas as dúvidas, devidamente fundamentadas e formalizadas pelo oficial suscitante, serão submetidas ao Juízo da Vara de Registros Públicos.

3138

Seção II

Dos Juízes de Paz

Da Indicação e da Nomeação

Art. 242. Os juízes de paz, enquanto não for editado ato normativo sobre a sua eleição, na forma do art. 98, inciso II, da Constituição Federal, serão indicados pelo corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para atuar junto aos serviços de registro civil do Distrito Federal.

Art. 243. O interessado na indicação formulará ao corregedor requerimento com os seguintes requisitos:

I – indicação da vaga pretendida;

II – certidão de distribuição cível, criminal e de protesto de títulos da Justiça do Distrito Federal;

III – certidão de distribuição cível e criminal das Justiças Federal, Eleitoral e Militar dos lugares em que residiu nos últimos dez anos;

IV – prova de ser bacharel em Direito;

V – indicação, em ordem cronológica, dos diversos períodos de atuação profissional, apresentando cartas de referência de três autoridades que abonem sua conduta e atestem a sua idoneidade;

VI – currículo atualizado e duas fotos 3x4cm.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos requisitos acima relacionados implicará o indeferimento sumário do pedido.

Art. 244. Apresentada toda a documentação, e aprovado o requerimento pelo Corregedor, encaminhar-se-á a indicação ao Presidente do Tribunal para a nomeação.

Art. 245. Concorrendo vários pretendentes à mesma vaga, terão preferência os juízes de paz suplentes, segundo a ordem de antigüidade, desde que assim o requeiram no prazo de trinta dias.

Do Procedimento de Habilitação para o Casamento

Art. 246. Os procedimentos de habilitação de casamento serão distribuídos aos juízes de paz pelo oficial de registro civil.

§ 1º. A distribuição será feita igualitariamente entre todos os juízes de paz do respectivo ofício, utilizando-se como critério a ordem de numeração dos processos.

§ 2º. Os procedimentos de habilitação serão autuados e tramitarão de acordo com o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, além das disposições previstas neste Livro II, Título IV, Capítulo IV.

Art. 247. Após manifestação do Ministério Público, e não oferecida impugnação ao casamento, o procedimento de habilitação será encaminhado sucessivamente ao juiz de paz, para homologação, e ao oficial para emissão do certificado de habilitação.

Parágrafo único. Havendo irregularidade no procedimento de habilitação, ou impugnação ao pedido dos contraentes ou à documentação apresentada, os autos serão encaminhados ao Juízo da Vara de Registros Públicos, observado o disposto no art. 67, § 5º da Lei nº 6.015/73.

3140
7

IV – não contrariar o ato a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Parágrafo único. Deverá ser feita anotação no Livro E, previsto no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, e nos demais registros exigidos pela lei brasileira.

Art. 252. O registro de casamento celebrado no exterior observará as formalidades e os requisitos da lei brasileira, inclusive quanto à consignação do regime de bens e ao nome que qualquer dos cônjuges passou a adotar.

Parágrafo único. O registrador civil no Brasil não realizará a trasladação quando não observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 253. A trasladação dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro será feita no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal.

Parágrafo único. Não serão cobrados emolumentos das trasladações de nascimento e de óbito, sendo os de casamento cobrados com base no valor fixado na alínea b do inciso VII da Tabela I do Decreto-Lei nº 115/67.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 254. Revogam-se o Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos serviços notariais e de registro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de abril de 2008, e respectivas disposições em contrário.

Art. 255. Este Provimento entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

Desembargador **GETULIO PINHEIRO**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Conclusão

Em 01 de setembro de 2009, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Doutor LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____, Rogério Soares Teles, Escrevente.

Processo: 37 900087-9

A nova certidão apresentada
às fls. 3096/3098, no tocante às averbações,
não difere da anteriormente apre-
sentada (fls. 3033/3035).
Assim, não obstante da segunda
certidão não conste a informação da neces-
sidade de prévia retificação do desenho
do imóvel para a efetivação de novos
registros ou averbações na matrícula, tal
formalidade é de rigor, por força dos
artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73.
Outrossim, entendo que a especi-
alização e retificação só podem ocorrer, como
mitigatamente com o registro do título
quando este tiver sido lavrado, outorga-
do ou homologado anteriormente à publi-
cação do Decreto nº 5.510/2005.
Em tais circunstâncias, mantenho
a decisão de fls. 3075, pelos seus pró-
prios fundamentos.
Ciência aos interessados do parecer
de fls. 3080/3089.
Int. 04.09.09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUIZO DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos 5 de agosto de 2009, à hora designada, nesta cidade de Brasília – DF, e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, bem como os ilustre representantes do Ministério Público, Drs. TÂNIA REGINA FERNANDES GONÇALVES, DORIVAL BARBOZA FILHO e CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS, foi aberta a audiência nos autos dos processos nºs: 2006.01.1.090663-0, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e Outros; 2006.01.1.103169-0 – CARLO TADEU PIMENTA e Outros, 2006.01.1.105332-8-MARIA HELENA COSTA VELELA e Outros; 2006.01.1.109766-4-EDMAR FLAESCHEN e Outros; 2006.01.1.115095-4-SEBASTIAO KENGEN e Outros; 2006.01.1.118450-9- ADA DAMASIO DA SILVA COSTA; 2006.01.1.119149-5-ANGELA MARIA MELO DO NASCIMENTO DA SILVEIRA e Outros; 2006.01.1.119201-4-ROGERIO VIEIRA DA SILVA MIRANDA; 2006.01.1.120585-8-CLAUDIO RIBEIRO SANTANA; 2006.01.1.120589-9-EMICLES NOGUEIRA NOBRE e Outros; 2006.01.1.120595-4-HELVECIO EUSTAQUIO DE ARAUJO e Outros; 2006.01.1.121200-6-JUCIMAR SOARES DE ASSIS e Outros; 2006.01.1.121207-0-LUCIANO DE OLIVEIRA FILLIPO e Outros; 2006.01.1.121212-7-CHRISTIANE VIEIRA MIRANDA CUNHA e Outros; 2006.01.1.125264-5-PEDRO PAULO BARRETO e Outros; 2006.01.1.126596-8-ANA CRISTINA DA SILVA LEINHARDT MONTARROYOS e Outros; 2007.01.1.016996-4-NELSON ROMCY DE CARVALHO; 2007.01.1.017009-8-JOSE SHIRLIVALDO BISPO REIS e Outros; 2007.01.1.017047-5-CRISTIANO GOMIDE FERREIRA; 2007.01.1.017055-5-REGINA HOSANA DE OLIVEIRA SCHWARTZ; 2007.01.1.017058-8-JULIO CESAR COSTA e Outros; 2007.01.1.022317-2-ANTONIO PEREIRA DE PAULA e Outros; 2007.01.1.022321-0-MARCOS JOSE RODRIGUES LIMA; 2007.01.1.022324-4-LUCIA SOARES FRANCA; 2007.01.1.026912-7-ARTUR RIBEIRO FILHO; 2007.01.1.028213-4-MAURICIO EDUARDO GUIMARAES CADAVAL;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

2007.01.1.028224-7-ROBERTO CAVALENTE DE MELO e Outros; 2007.01.1.036243- VILMA BERNARDES SOUZA; 2007.01.1.042171-9-EDVALDO GONCALVES GADELHA e Outros; 2007.01.1.042189-7-LUIZ GONZAGA DE CARVALHO e Outros; 2007.01.1.051047-4-WANDERLUB DE SOUZA SAMPAIO; 2007.01.1.066423-9-HARRY EGON PRASS e Outros; 2008.01.1.152719-2-CLAUDIA SCARDINI TEIXEIRA; 2009.01.1.002899-6-DIVANIRA DA SILVA DUARTE e Outros, todos contra o ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS e Outros. Presentes ainda o i. Dr. Paulo Sergio, Secretario Executivo do GRUPAR, Dr. Valdson Gonçalves de Amorim-Procurador do DF. Presentes ainda representantes legais da empresa Urbanizadora Paranoazinho S/A, Srs. Ricardo Birmann e Rafael Birmann, informando as partes tratar-se de empresa cessionária dos direitos inerentes ao espólio réu. Presente tambem o i. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e a i. Dra. Flavia Adriana Ramos. Aberta a sessão, o MM. Juiz expôs os objetivos da audiência, assim enumerados: 1) esclarecer às partes em que consiste a regularização registral fundiária, ambiental e urbanística da área em questão, especialmente no que tange às exigências estabelecidas pela Lei 6766/79; 2) a participação integrada de partes, Ministério Público, autoridade administrativa e a coordenação do Poder Judiciário, sobretudo para que todos as exigências sejam cumpridas no sentido de viabilizar a regularização dessas ocupações; 3) O MM. Juiz apontou aspectos que as partes deverão ponderar visando a solução dos entraves inerentes à regularização quanto às condições e eventual preço para a transferência de domínio, bem ainda quanto a aspectos que atendam às exigências urbanísticas, inclusive quanto ao TAC 002/07; 4) Ponderou o MM Juiz quanto à situação jurídica advinda da sentença que eventualmente julgue procedentes ou improcedentes os pedidos de usucapião individualmente apresentados, 5) ainda, pôs-se o MM. Juiz à disposição das partes para eventual mediação de negociações que queiram empreender, desde que à elas tenham assento os ilustres representantes do Ministério Público. Os ilustres Promotores prestaram seus esclarecimentos, bem ainda, do mesmo modo, também prestou esclarecimentos o representante do GRUPAR. Ao final, assim determinou o MM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Juiz: "Assinalo ao Reqdo. O prazo de 15 dias, contados desta data, para que venha aos autos a integral regularização de sua representação processual em virtude de sucessão voluntária noticiada pelas partes. Determino a suspensão do curso do processo até a data da audiência preliminar de conciliação ora designada com fundamento no art. 331 do CPC, que assim designo para o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, ficando assegurado às partes que até a referida data, caso alcancem a composição voluntária, apresentem o respectivo termo para exame e homologação. Ficam desde intimados os respectivos patronos e partes, bem ainda o Ministério Público. Faculto ao ilustre Secretário Executivo do GRUPAR assento à mesa da referida audiência ora designada. Publique-se a presente ata no órgão oficial. Nada mais havendo encerra-se o presente termo.

MM. JUIZ

PROMOTORES

Demais presentes

3/4

ANEXO AO PROVIMENTO CG Nº 04/2006

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº 4037.90087-9

SEÇÃO: SEÇÃO PROCESSUAL I

REQUERENTE: MARCOS [illegible] da Silva

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)

ENDEREÇO: SHIN CA 1, BLOCO A, SALA 238, DF [illegible]

TELEFONE: 061-9154-6326

SOLICITO VISTA EM CARTÓRIO, FORA DE BALCÃO, POR 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 04/2006.

SÃO PAULO, 14 DE 09 DE 2008.

(ASSINATURA DO REQUERENTE)

OAB Nº 26354-DF

HORÁRIO DE ENTREGA DOS AUTOS: 11 : 00 H. _____

(VISTO DO DIRETOR OU ESCREVENTE)

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: 11 : 15 H. _____

(VISTO DO DIRETOR OU ESCREVENTE)

PROV. CG Nº 04/2006, ART. 2º, "94A.1. OS PEDIDOS A QUE ALUDE ESTE ITEM SERÃO RECEPCIONADOS E ATENDIDOS DESDE QUE FORMULADOS ATÉ AS 18,00 HORAS."

ANEXO AO PROVIMENTO CG Nº 04/2006

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº [illegible] / _____

SEÇÃO: SEÇÃO PROCESSUAL I

REQUERENTE: Marcos Alexandre de Lima

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)

ENDEREÇO: [illegible]

TELEFONE: [illegible]

SOLICITO VISTA EM CARTÓRIO, FORA DE BALCÃO, POR 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 04/2006.

SÃO PAULO, 14 DE 09 DE 2008.

(ASSINATURA DO REQUERENTE)

OAB Nº 258251.

HORÁRIO DE ENTREGA DOS AUTOS: 11 : 15 H. _____

(VISTO DO DIRETOR OU ESCREVENTE)

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: 12 : 00 H. _____

(VISTO DO DIRETOR OU ESCREVENTE)

PROV. CG Nº 04/2006, ART. 2º, "94A.1. OS PEDIDOS A QUE ALUDE ESTE ITEM SERÃO RECEPCIONADOS E ATENDIDOS DESDE QUE FORMULADOS ATÉ AS 18,00 HORAS."

3149
fls

JUNTADA

Em 14 de 09 de 2009

Junto a estes autos petição

que segue(m)

Eu, MS Escr., subscr.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL – CAPITAL DE SÃO PAULO

Processo nº 1937.900087-9
Nº de ordem 20460/1937

URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A já devidamente qualificada nos autos do inventário **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, por sua advogada que esta subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência, requerer que seja expedida certidão da qual conste que a requerente é cessionária dos direitos hereditários, conforme plano de partilha de fls._____, em processo de homologação.

A expedição da certidão se faz necessária para cumprimento da ordem do MM Juiz da Vara de Registro Público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se verifica no documento anexo.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
OAB/SP 137.687

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

2007.01.1.028224-7-ROBERTO CAVALENTE DE MELO e Outros; 2007.01.1.036243- VILMA BERNARDES SOUZA; 2007.01.1.042171-9-EDVALDO GONCALVES GADELHA e Outros; 2007.01.1.042189-7-LUIZ GONZAGA DE CARVALHO e Outros; 2007.01.1.051047-4-WANDERLUB DE SOUZA SAMPAIO; 2007.01.1.066423-9-HARRY EGON PRASS e Outros; 2008.01.1.152719-2-CLAUDIA SCARDINI TEIXEIRA; 2009.01.1.002699-6-DIVANIRA DA SILVA DUARTE e Outros, todos contra o **ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS** e Outros. Presentes ainda o i. Dr. Paulo Serejo, Secretario Executivo do GRUPAR, Dr. Valdson Gonçalves de Amorim-Procurador do DF. Presentes ainda representantes legais da empresa Urbanizadora Paranoazinho S/A, Srs. Ricardo Birmann e Rafael Birmann, informando as partes tratar-se de empresa cessionária dos direitos inerentes ao espólio réu. Presente também o i. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e a i. Dra. Flavia Adriana Ramos. Aberta a sessão, o MM. Juiz expôs os objetivos da audiência, assim enumerados: 1) esclarecer às partes em que consiste a regularização registral, fundiária, ambiental e urbanística da área em questão, especialmente no que tange às exigências estabelecidas pela Lei 6766/79; 2) a participação integrada de partes, Ministério Público, autoridade administrativa e a coordenação do Poder Judiciário, sobretudo para que todos as exigências sejam cumpridas no sentido de viabilizar a regularização dessas ocupações; 3) O MM. Juiz apontou aspectos que as partes deverão ponderar visando a solução dos entraves inerentes à regularização, quanto às condições e eventual preço para a transferência de domínio, bem ainda quanto a aspectos que atendam às exigências urbanísticas, inclusive quanto ao TAC 002/07; 4) Ponderou o MM Juiz quanto à situação jurídica advinda da sentença que eventualmente julgue procedentes ou improcedentes os pedidos de usucapião individualmente apresentados; 5) ainda, pôs-se o MM. Juiz à disposição das partes para eventual mediação de negociações que queiram empreender, desde que a elas tenham assento os ilustres representantes do Ministério Público. Os ilustres Promotores prestaram seus esclarecimentos. bem ainda, do mesmo modo, também prestou esclarecimentos o representante do GRUPAR. Ao final, assim determinou o MM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Juiz: "Assinalo ao Reqdo. O prazo de 15 dias, contados desta data, para que venha aos autos a integral regularização de sua representação processual em virtude de sucessão voluntária noticiada pelas partes. Determino a suspensão do curso do processo, até a data da audiência preliminar de conciliação ora designada com fundamento no art. 331 do CPC, que assim designo para o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, ficando assegurado às partes que até a referida data, caso alcancem a composição voluntária, apresentem o respectivo termo para exame e homologação. Ficam desde intimados os respectivos patronos e partes, bem ainda o Ministério Público. Faculto ao ilustre Secretário Executivo do GRUPAR assento à mesa da referida audiência ora designada. Publique-se a presente ata no órgão oficial. Nada mais havendo encerra-se o presente termo.

MM. JUIZ

PROMOTORES

Demais presentes

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0520/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852	D.J.E
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.J.E
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.J.E
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)	D.J.E
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S	D.J.E
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.J.E
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S	D.J.E
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP)	D.J.E
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.J.E
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)	D.J.E

Teor do ato: "A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade de prévia retificação da descrição do imóvel para a efeticação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entendo que a especialização e retificação só podem ocorrer concomitantemente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int. "

Do que dou fé.
São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2009, foi disponibilizado na página 1226/1235 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP)
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP)
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP)
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)

Teor do ato: "A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade de prévia retificação da descrição do imóvel para a efeticação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entendo que a especialização e retificação só podem ocorrer concomitantemente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int. "

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0520/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852	D.J.E
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.J.E
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.J.E
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)	D.J.E
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S	D.J.E
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.J.E
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S	D.J.E
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP)	D.J.E
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.J.E
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)	D.J.E

Teor do ato: "A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade da prévia retificação da descrição do imóvel para a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entendo que a especialização e retificação só poem ocorrer concomitantetmente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int."

Do que dou fé.
São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2009, foi disponibilizado na página 1226/1235 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP)
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP)
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP)
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)

Teor do ato: "A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade da prévia retificação da descrição do imóvel para a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entendo que a especialização e retificação só poem ocorrer concomitantetmente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int."

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ, LUÍS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Inventário nº 000.37.900087-9

Eu, Paulo José da Costa Júnior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 5.865, venho RENUNCIAR aos poderes que me foram outorgados no feito em epígrafe, permanecendo os demais procuradores nele constituídos.

Nestes termos, requeiro a juntada do presente instrumento de renúncia nos respectivos autos, a exclusão de meu nome de suas capa e contracapa e que não sejam inseridos os meus dados (nome e número de inscrição na OAB) em futuras publicações.

Peço deferimento.

São Paulo, 01 de Setembro de 2009.

PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
OAB/SP nº 5.865

JUNTADA

Em 14 de 08 de 2009

Junto a estes autos petição de agravo

(que segue(m))

Eu, MS, Escr., subscr.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE FORO DE SÃO PAULO – SÃO PAULO.

REF. PROCESSO: 000.37.900087-9
Ação: SOBREPARTILHA
Partes: ESPOLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu advogado e procurador *in fine* assinado que esta subscreve, Dr. Marcelo Alessandro da Silva, OAB-DF 25.851, expor e ao final requer:

Ocorre que em 14 de setembro de 2009, a parte requerente não conformada com a decisão de folhas 2075, impetrou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que seja modificada a decisão de deferindo os pedidos requerido.

Bem como, em fase de liminar requereu a devida suspensão do andamento processual destes autos, pois, qualquer decisão nesse instante poderá causar dano irreparável a parte requerente.

Desta forma, se assim, entender V.Ex., e após a leitura da copia que segue em anexo, reforma a decisão agravada, ou prestar as devidas informações a colenda turma recursal para cumprir com o DIREITO.

Por todo o exposto requer a devida juntada da copia do agravo de instrumento, e o devido andamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que receber o nº _____

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Brasília/DF, sexta-feira, 11 de setembro de 2009.

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB/DF 25.851

Cel.: (61) 9932.9870 / 9154.6326 - Tel.: (61) 3041.4420
marceloalessandrosilva@hotmail.com

EXCELENTISSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Processo nº 000.37.900087-9
INVENTARIO
DA COMARCA origem: SÃO PAULO - SP

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor, certidão de nascimento Nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Oficio de Notas, Registro Civil e Protesto de Titulos do Distrito Federal, representado por sua genitora RENATA ANTONIA DE SOUSA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do CI/RG Nº 1401881 SSP/DF e do CPF Nº 601.870.501-04, por seu advogado abaixo assinado que esta subscreve, Dr. Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasilia – Distrito Federal, vem à digna presença de V.Ex. com o respeito e acatamento devidos nos autos da Ação de Inventário, para expor e requerer o que se segue vem apresentar o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL)

Contra a decisão interlocutória (folhas 3075) tomada nos autos da ação de Inventário de nº 000.37.900087-9,

ESPOLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, falecido em 1937, na pessoa do inventariante, **MARIA ANGÉLICA DIAS DE SOUZA GERASSI**, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

Requer também a juntada do comprovante do recolhimento de custas e dos anexos documentos, obrigatório e facultativos, para a formação do Instrumento e seu regular processamento.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasilia, DF., , sexta-feira, 11 de setembro de 2009

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB-DF 25.851

v) que não se aplica o presente caso os preceitos do Código Civil de 2002, princípio da irretroatividade da lei;

DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO LEGAL:

O processo tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, com o nº **000.37.900087-9**, da ação de inventario, sobrepartilha do bem imóvel descrito como sendo FAZENDA PARANOAZINHO, encravada dentro do Distrito Federal, estando em fase de homologação da sobrepartilha.

Trata-se de um processo de sobrepartilha do imóvel rural, denominado FAZENDA PARANOAZINHO, desmembrado da fazenda Sobradinho, encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Oficio de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Oficio de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545.

Aqui os ora agravantes requereram no processo ora combatido a devida adjudicação do imóvel, dentro da presente sobrepartilha.

Ocorre que os agravantes são herdeiros de Davi Alves Silva, e este em data de 15 de setembro de 1997, adquiriu através de **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** (doc. junto) lavrada no 2º Oficio de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos de Planaltina -- estado de Goiás, Tabelionato Boaventura, registrada no livro 111 às fls. 198, datada de 19 de Maio de 1997 adquiriu do Sr. **ALAÉRCIO DIAS**, empresário, portador da C.I.-RG nº 1.511.879 SSP-DF e CPF nº 019.130.269-49 e sua mulher **EDITE PRIESS DIAS**, do lar, portadora da C.I.-RG 053795 SSP-AC e CPF nº 053.309.202-72, **parte dos direitos hereditários na qualidade de Cessionário do Espólio de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza** referente a imóvel encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de

Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás. referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Ofício de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545, imóvel este objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

Um imóvel localizado na área rural do Distrito Federal, no local denominado Núcleo Rural Sobradinho II, identificado pelo número 007, (lote nº sete), com área total de 33,51 hectares (trinta e três hectares, e cinquenta e um ares), com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco 1, cravado na faixa de domínio da ex FZ-75, atual EDF-420, na divisa com o lote 5, segue pela estrada no rumo NW a distância em curva de 545m00, até a divisa com o lote 8; desse ponto, deixa a estrada, vira a direita e segue pela referida divisa de 945m00, até a margem direita do Ribeirão Sobradinho; daí desce esse ribeirão até a divisa com o lote 06; desse ponto, vira à direita, segue por essa divisa a distancia de 965m00, alcançando o marco 1, ponto de partida desses limites.

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido ao Sr. Davi Alves Silva o direito de ação que teria como se sucessor. De posse dessa escritura o Espolio de Davi Alves Silva, assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, ingressou no presente Inventário, ora motivo do presente instrumento, e requereram que o Juízo de primeiro piso defira e efetive-se a adjudicação do imóvel acima discriminado para o nome do espolio de Davi Alves Silva.

Após a devida oitiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do seu representante, fora pelo indeferimento, contudo não se apercebeu-se o mesmo de que em sede de agravo de instrumento o Espólio de José Candido de Souza reverteu decisão do juízo a quo e ficou determinado que todas as partilhas de todos os inventários dos filhos de José Candido, ocorreriam, dentro destes autos do inventário.

Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Oficio de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Oficio de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545, imóvel este objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

Um imóvel localizado na área rural do Distrito Federal, no local denominado Núcleo Rural Sobradinho II, identificado pelo número 007, (lote nº sete), com área total de 33,51 hectares (trinta e três hectares, e cinquenta e um ares), com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco 1, cravado na faixa de domínio da ex EZ-75, atual EDF-420, na divisa com o lote 5, segue pela estrada no rumo NW a distância em curva de 545m00, até a divisa com o lote 8; desse ponto, deixa a estrada, vira a direita e segue pela referida divisa de 945m00, até a margem direita do Ribeirão Sobradinho; daí desce esse ribeirão até a divisa com o lote 06; desse ponto, vira à direita, segue por essa divisa a distancia de 265m00, alcançando o marco 1, ponto de partida desses limites.

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido ao Sr. Davi Alves Silva o direito de ação que teria como se sucessor. De posse dessa escritura o Espolio de Davi Alves Silva, assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, ingressou no presente Inventário, ora motivo do presente instrumento, e requereram que o Juízo de primeiro piso defira e efetive-se a adjudicação do imóvel acima discriminado para o nome do espolio de Davi Alves Silva.

Após a devida oitiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do seu representante, fora pelo indeferimento, contudo não se apercebeu-se o mesmo de que em sede de agravo de instrumento o Espólio de José Candido de Souza reverteu decisão do juizo a quo e ficou determinado que todas as partilhas de todos os inventários dos filhos de José Candido, ocorreriam, dentro destes autos do inventário.

Bem como, após, o Magistrado de primeiro piso, abriu prazo para os inventariante e demais herdeiros se manifestar sobre o devido pedido.

Assim, as partes, agravados, inventariante, cessionários, e demais herdeiros, manifestaram pelo indeferimento do presente pedido de adjudicação,

Ocorre que o ilustre julgador "a quo", proferiu decisão interlocutória, que se encontra às fls. _____ do retro mencionado processo, na qual o insigne magistrado, indeferindo o pedido de adjudicação do imóvel acima citado, cerceando o direito do Agravante, violando a regra legal, e assim se refere a decisão ora combatida:

> *I- Em face da discordância da inventariante e demais herdeiros (fls. 3047), os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885 deverão ser formulados por meio de ação própria, ficando indeferidos nestes autos.*
>
> *II- ...*

É clara a falta de fundamentação da decisão agravada, pois, o juiz ao indeferir o presente requerimento de adjudicação do imóvel acima citado, motivo da ora peça de recurso, o mesmo, não inclinou os artigos do código civil e ou lei especifica e nem a devida fundamentação legal.

Hoje o entendimento jurisprudencial esta totalmente inclinado que as decisões monocráticas devem ser devidamente fundamentada, conforme o artigo 93, inciso IX da CF:

> ***"Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior." (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22/03/02)***

E no presente caso, a decisão recorrida, não foi fundamentada, nem para mais e nem para menos, apenas, declarou que indeferiu a devida adjudicação do imóvel por discordância da inventariante e dos demais herdeiros, o que não pode prosperar.

O entendimento de todos os tribunais é no sentido que a decisão não fundamentada, não deve prosperar, sob pena de nulidade, conforme decisão abaixo:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO QUE DEFERE PEDIDO DE SEGUNDA PENHORA. ART. 667 DO CPC. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX DA CF E ART. 165 DO CPC. NULIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *I - E nula, por inobservância ao art. 93, IX, da CF e ao art. 165 do CPC, decisão interlocutória que defere pedido de segunda penhora sem a necessária fundamentação, mormente face às restritas hipóteses legais autorizadoras do art. 667 do CPC;*
>
> *II - agravo provido para reconhecer a nulidade da decisão recorrida.*
>
> *TJMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 323352008 MA Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA; Julgamento: 17/03/2009; Órgão Julgador: SAO LUIS*

Desta forma, a decisão agravada não obedeceu o preceito constitucional, conforme acima citado, devendo assim a mesma ser totalmente modificada, e determinando a devida adjudicação em favor do ora agravante.

O artigo constitucional (artigo 93, IX CF) é totalmente claro sobre a fundamentação das decisões do judiciário, in verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação da EC nº 45/04)

Ocorre que a decisão guerreada não dispôs sobre a devida fundamentação, desta forma, não faz a devida justiça.

Já o segundo item aqui a ser debatido é em relação aos cessionários do presente processo ora debatido, é de observar que o Sr. Tarcisio Marcio Alonso, comprou e vendeu partes indivisas em um todo não diviso.

Bem, primeiramente, é de se observar que Tarcisio Marcio Alonso, esta atuando como cessionário no espolio, e ainda possui fração ideal dentro do inventário, demonstrando assim, que não existe nenhum erro, ou mesmo anulação do negócio jurídico.

Ocorre que em varias petições do processo ora em discussão a inventariante vem em combate ao Sr. Tarcisio Marcio Alonso, alegando que o mesmo efetivou vários negócios nulos, pois, vendeu parte do imóvel indiviso como sendo certo, não obedeceu o direito de preferência.

Todavia, Tarcisio, continua como sendo beneficiário do espolio, no que lhe cabe com as devidas cessões de direito hereditários, não lhe sendo aplicada qualquer multa, ou mesmo restrição.

Desta forma, improcedente a decisão do juízo *'a quo'*, pois, Tarcisio, mesmo vendendo toda a propriedade para terceiro, conforme já citado em varias petições continua no presente processo de inventario como cessionário.

Ainda é de se ver que os herdeiros em sua totalidade sedem as suas frações idéias, para partes diferentes, como **Tarcisio Marcio Alonso**, bem como, para a **Companhia Nacional de Imóveis** e ainda para **Cidade Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, demonstrando assim, que o presente inventário, não tem apenas herdeiros na linha direta sucessória, e sim, varias pessoas estranho a lide, como cessionários adjudicando os seus quinhões, assim, impossível as mesmas requererem que não habilitem outras pessoas.

Ocorre que se for indeferido o presente pedido de habilitação e adjuicação, o cessionário Tarcisio Marcio Alonso estará, obtendo enriquecimento sem causa, pois, já vendeu a sua fração dentro do espolio, para terceiros, continua como sendo cessionário, e poderá requerer novamente a cobrança por aquilo que não mais lhe pertence.

Ainda outro tópico aqui a ser discutido é que o processo de arrolamento é o único meio hoje legal para requerer a habilitação e adjudicação de bem cedido através de procuração dos direitos hereditários.

Assim, vem a agravada, bem como, o juízo de primeiro piso, descrever que o pedido de adjudicação do bem imóvel deverá ser feito em ação própria e alheia o processo de inventário.

Assim descreve o devido artigo 167, inciso I, 25 da lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

> *Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).*
>
> *I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).*
>
> ....
>
> *25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;*
>
> ....

Desta forma, conforme o preceito legal acima citado, é devidamente cabível no presente caso, pois, a adjudicação somente é possível dentro do processo de inventario, aonde se divide todos os direitos hereditários que foram cedidos ao agravado.

Ocorre que a lei descreveu que no registro do imóvel será registrado as sentenças de adjudicação, assim, perfeitamente possível o presente pedido.

Bem como, mas margens do registro de imóveis tem que ser feita toda as transcrições, imperiosamente, conforme determina a lei.

Ainda nesse sentido, aqui o rol, não é a apenas exemplificativo e sim taxativo, desta forma incorre em erro o nobre julgador combatido, por não lhe ser concedido pela lei o direito de recusar um direito liquido e certo que o agravante é detentor.

Por ultimo, fica claro que a agravada no peticionário de folhas 3047, que a inventariante, e os demais herdeiros, tentam inserir as regras do novo código civil, no negocio realizado pelas partes, Tarcisio e Davi, no ano de 1997, onde estava em vigor o Código Civil de 1916.

Desta forma, as cessões de direito hereditário, cedidas, pelo cessionário, Tarcisio Marcio Alonso, estão totalmente dentro do preceito legal, descrito no Código Civil de 1916, assim, as regras hoje constante do Código Civilista, esta realmente regulamentando as transmissões de cessões de direito, o que não ocorriam no código passado.

Não estão aqui obedecidas as regras transitórias, entre o CC de 1916 e o NCC de 2002, assim, não pode a regra do novo código civil, retroagir para modificar ato jurídico perfeito, efetivado entre as partes no ano de 1997.

Descreve o agravante decisão sobre o tema, demonstrando que o ato fora perfeito, por ocasião da vigência da lei anterior:

> ***Ato jurídico perfeito. O ato jurídico perfeito, a que se refere a CF 5º, XXXVI, diz respeito ao ato que se aperfeiçoou no período anterior a uma lei que, para não ser retroativa, não pode alcançá-lo, nem aos seus efeitos futuros. Está, pois, esse conceito ligado ao direito intertemporal (STF,1º, T. AgAg 24032 –SP rel. Min. Moreira Alves, VU. J. 9.11.1999, DJU 26.11.1999, P92).***

Bem como, cabia aos condominios no prazo de 180 dias, após a devida efetivação da venda a terceiros, requerer o direito de preferência, o que não ocorreu, assim utilizando o instituto da decadência, a agravada, agora, quase 12 anos após a efetivação do negocio jurídico vem alegar que o negocio é totalmente nulo, o que não pode prosperar.

Bem como, a sobrepartilha se iniciou no ano de 1992, por ato do próprio Tarcisio Marcio Alonso, e assim, quando chamado todos os demais herdeiros para a devida sobrepartilha todos quedaram inertes, somente agora, 17 anos após, alegar que não lhe foram concedido o direito de preferência, sobre o bem motivo da contenda.

Desta forma, no presente caso, o ato jurídico é perfeito, os condominios caíram em decadência, quanto ao prazo de direito de preferência, e ainda no presente sobrepartilha é o único local jurídico para se proceder a adjudicação do bem imóvel, motivo da contenda.

Assim, buscando amparo no art. 527, Inciso II do CPC, o Agravante espera, que seja atribuido efeito suspensivo ao presente, no sentido de que seja suspensa a marcha processual, para que o mesmo somente possa praticar atos processuais após o julgamento final deste Agravo, uma vez que a r. decisão, ora agravada, está a merecer reforma, ante a afronta a preceito legal, para que o Agravante possa exercer o seu mais lídimo direito de defesa.

Para tal, em obediência à norma contida no art. 524 do CPC, o Agravante informa a este Excelso Pretório, os nomes e endereços dos patronos das partes, a saber:

Advogado do Agravante: Dr. **MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, OAB/DF 25.851**, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília – Distrito Federal,

Advogado do Agravado: Luiz Arthur de Godoy, OABSP 11.035, Avenida Liberdade, nº 65, CJ, 1204, 12 andar, São Paulo, SP.

O subscritor declara que são fieis reproduções as cópias do processo principal, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Mediante ao exposto, o Agravante vem, perante V. Excia., com o devido acato, requerer:

Preliminarmente:

Marcelo Alessandro
Advocacia

a) seja recebido o presente Agravo com efeito suspensivo no processo principal de nº **000.37.900087-9**, perante a Primeira Vara de Família e Sucessões da Capital, São Paulo, conforme preceitua o artigo 527, III do Código de Processo Civil.

Do mérito:

a) a intimação do patrono dos Agravados, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal;

b) que seja comunicado ao ínclito magistrado *"a quo"*, e oficiado ao mesmo para prestar informações, conforme o *artigo 527, IV do CPC*, ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender;

c) por tudo pede o conhecimento e seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão de fls. _____, acima transcrita, cuja cópia faz parte integrante deste;

d) a juntada das cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos patronos das partes, bem como, do comprovante de pagamento das custas e porte de retorno.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, DF., , sexta-feira, 11 de setembro de 2009

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB-DF 25.851

SHIN CA 1, BLOCO A, LOJA A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

JUNTADA

Em 17 de 09 de 2009

junto a estes autos petição

que segue(m)

Eu, MS Escr., subscr.

EXCELENTISSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ORFÃOS DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 000.37.900087-9
Requerente: Incorporadora Alvorada Ltda

Incorporadora Alvorada Ltda, já devidamente qualificada nos autos supra citado, através de seu bastante advogado que esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento perante V.Ex., nos autos de Arrolamento, -sobrepartilha- de **José Cândido de Souza**, expor e ao final requerer:

A requerente em folhas 2969/2971, dos presentes autos requereu a devida habilitação de credito e ainda a adjudicação de bem imóvel, ao qual esta encravado dentro da Fazenda Paranoazinho, o qual esta hoje sendo sobrepartilhado.

Desta forma, a requerente adquiriu através de cessão hereditária os direitos do herdeiros de José Cândido de Souza, direitos estes transferidos a Tarcisio Marcio Alonso, cessionário, referente a parte ideal, certa e liquida dentro do imovel maior, Fazenda Paranoazinho.

Assim, até a presente data este douto juizo não se manifestou sobre o pedido de folhas 2969/2971, agora requer a devida manifestação, sendo certo e acreditando a requerente que o mesmo a de ser julgado procedente, deferindo no todo a devida habilitação, bem como, ao final a adjudicação, expedindo assim a carta de adjudicação a ser lançada a margem do registro principal.

Neste termos,
Pede e esperada deferimento.
São Paulo, SP – 14 de setembro de 2009

Marcelo Alessandro da silva
OAB-DF 25.851

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS DE PODERES, na pessoa de Dr. Marcelo Alessandro da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF 25.851, os poderes que me foram conferidos por **INCORPORADORA ALVORADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito Privado estabelecida na cidade de Imperatriz, MA, na Rua Alagoas, nº 980-A, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.747.837/0001-12, neste ato representado pela sua sócia remanescente, Maria Dourivans Carvalho Silva, empresaria, viúva, portadora da CI/RG nº 2.726.269-SESPDS/DF e do CPF Nº 487.300.503-59, residente e domiciliada à SQS 111, Bloco I, apartamento 103, Asa Sul, Brasília-, para o foro da cláusula "ad judicia" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, nos autos do Inventário de Jose Candido de Souza que correm na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília – DF registrado sob o nº**000.37.900087-9**, dando tudo por bom firme e valioso.

Brasília – DF, 10 de setembro de 2009.

LEONARDO COSTA SANTOS
OAB/MG 100.020

Conclusão

Em 18 de setembro de 2009, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Doutor Luís Augusto de Sampaio Arruda, Eu, _____, Escrevente.

Processo: 37.900087-9

I - No tocante a fls. 3160/3174, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Ciência aos interessados.

II - Anote o cartório (fls. 3158)

III - Digam todos os interessados sobre os pedidos de fls. 3142, 3150 e 3175

Int.

S.P., 18.09.09

3188
m

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0532/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.J.E
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.J.E
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.J.E
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)	D.J.E
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S	D.J.E
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852	D.J.E
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S	D.J.E
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.J.E
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11036/SP)	D.J.E
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)	D.J.E

Teor do ato: "I- No tocante a fls. 3160/3174, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados. II- Anote o cartório (fls. 3158). III- Digam todos os interessados sobre os pedidos de fls. 3142, 3150 e 3175. Int. "

Do que dou fé.
São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0532/2009, foi disponibilizado na página 944/949 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/09/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP)
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP)
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP)
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)

Teor do ato: "I- No tocante a fls. 3160/3174, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados. II- Anote o cartório (fls. 3158). III- Digam todos os interessados sobre os pedidos de fls. 3142, 3150 e 3175. Int. "

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário

ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé haver, nesta data, conferido a numeração das folhas, encerrando o ____° volume dos presentes autos com _____ folhas, formando o ___° volume, a partir das fls. ____. São Paulo, ___ de _____ de 2009. Eu, _____ (Sergio Aparecido Pagliarde), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.